



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2017 – São Paulo, segunda-feira, 18 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes em conciliação, designo para o dia 23/10/2017 às 14:00 horas audiência de conciliação.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes em conciliação, designo para o dia 23/10/2017 às 14:00 horas audiência de conciliação.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes em conciliação, designo para o dia 23/10/2017 às 14:00 horas audiência de conciliação.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos em decisão.

LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de multa administrativa no importe de R\$ 9.200,00, impeça que o débito discutido seja inscrito em dívida ativa e obste a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55.

A fl. 66 foi deferido o pedido de depósito judicial.

A parte autora comprovou o depósito às fls. 80/81, complementado às fls. 241/244.

A parte ré concordou com o valor depositado.

O INMETRO contestou o feito às fls. 90/101 e juntou documentos às fls. 102/121.

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP contestou o feito às fls. 128/157 e juntou documentos às fls. 158/238, dentre eles cópia integral do processo administrativo (fls. 173/236).

É o relatório. Decido.

O depósito do montante integral **do tributo** suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, para que o débito decorrente do auto de infração nº 2786519 não constitua objeto de cobrança, até decisão final.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos em decisão.

LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de multa administrativa no importe de R\$ 9.200,00, impeça que o débito discutido seja inscrito em dívida ativa e obste a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55.

A fl. 66 foi deferido o pedido de depósito judicial.

A parte autora comprovou o depósito às fls. 80/81, complementado às fls. 241/244.

A parte ré concordou com o valor depositado.

O INMETRO contestou o feito às fls. 90/101 e juntou documentos às fls. 102/121.

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP contestou o feito às fls. 128/157 e juntou documentos às fls. 158/238, dentre eles cópia integral do processo administrativo (fls. 173/236).

É o relatório. Decido.

O depósito do montante integral **do tributo** suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, para que o débito decorrente do auto de infração nº 2786519 não constitua objeto de cobrança, até decisão final.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

█
█

WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, no tocante ao recolhimento da contribuição de interesse das categorias profissionais, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega que o empresário individual de responsabilidade ilimitada ostenta a mesma qualidade de pessoa natural, não se tratando de pessoa jurídica diversa, de modo que aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade, inconstitucionalidade e *bis in idem*, porquanto o autor já recolhe a anuidade à autarquia, enquanto técnico contábil devidamente inscrito no órgão, inexistindo, assim, relação jurídico-tributária com o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo que o obrigue ao pagamento das contribuições especiais em debate.

Com a inicial vieram documentos de fls. 11/16.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) **ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repete-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ademais, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, alegou o autor que aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade, inconstitucionalidade e *bis in idem*, visto que já recolhe a anuidade à autarquia na condição de pessoa física. Deixou de juntar, entretanto, os elementos que demonstrassem a infração à lei ou à Constituição.

Ora, da análise dos autos, conclui-se que não há comprovação da satisfação dos elementos necessários ao deferimento da tutela, havendo a necessidade de prévia manifestação da parte ré para apreciação do pedido antecipatório.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014456-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA REIS DE SOUZA LIMA 13173484860
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 13/09/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-78.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZY COLOR SAO PAULO PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

|

EZY COLOR SAO PAULO PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA ., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que houve recolhimento extemporâneo de tributos e erro de transmissão da GFIP, da competência 04/2016 e 05/2016, devidamente pagas, o que causou a negativa de expedição da CND, estando a empresa impossibilitada de participar das concorrências públicas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/82.

Proposto inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, foi o feito redistribuído à Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 88/89.

A 2ª Vara Federal de Campinas determinou a redistribuição do feito a esta subseção judiciária sob o fundamento de que o impetrante tem seu domicílio tributário no Município de São Paulo (ID 2333433 - Pág. 6), inserido na circunscrição da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, havendo determinado, de ofício, a retificação do polo passivo.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que os débitos impeditivos indicados pelo Fisco encontram-se quitados, ainda que extemporaneamente.

Do exame dos autos, observo a juntada de algumas guias de recolhimentos, havendo, inclusive, extratos bancários atestando a operação, ainda que realizadas a destempo, conforme documentos de fls. 12/22..

Ocorre que, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, não obstante o comprovante de arrecadação, aferir com certeza que as pendências apontadas pelo Fisco foram efetivamente quitadas, diante da ausência de clareza das circunstâncias em que foi formalizado pela Impetrante o pedido de reconhecimento da regularidade fiscal.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os pagamentos efetuados, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013724-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASPA PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DECISÃO

ASPA PARTICIPACOES, qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/185.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar no caso em tela.

Com efeito, disciplina o Decreto-Lei nº 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

(...)

Art. 68. Os foros, laudêmos, taxas, cotas, alugueis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

(...)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.

E nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o prazo para a constituição da receita patrimonial da União é de 05 anos:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial**, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, especificamente a certidão de matrícula de fls. 61/63, a transferência do domínio útil do imóvel à impetrante foi levado a registro em 30 de março de 2016, havendo sido autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União mediante a expedição da CAT nº 002422300-08, expedida em 26 de novembro de 2015.

Não há que se falar, portanto, em inexigibilidade ou em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (**laudêmio e multas** de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIZA VIANA BENEDETTI, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de adjudicar o imóvel e de aliená-lo a terceiros, bem assim reconheça a purgação da mora ante a proposta de depósito judicial do montante de R\$ 13.099,95, tudo com vistas à manutenção do contrato firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 53/85.

À fl. 88 a autora foi intimada a juntar aos autos documentos para análise do pedido de gratuidade, os quais foram juntados às fls. 93/98.

A ré foi intimada para se manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência (fl. 100).

À fl. 102 sobreveio decisão determinando à ré que promovesse a inclusão no polo ativo do Sr. Jorge Takeshi Nakataki, que consta como comprador no contrato em tela. A parte autora requereu a citação deste para que venha compor um dos polos da lide.

A CEF, às fls. 112/113, noticiou que o procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66 encontrava-se em andamento, havendo sido designado o segundo leilão do imóvel, conforme documento juntado à fl. 85.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

I

Pleiteia a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de adjudicar o imóvel e de aliená-lo a terceiros, bem assim reconheça a purgação da mora ante a proposta de depósito judicial do montante de R\$ 13.099,95, tudo com vistas à manutenção do contrato firmado entre as partes.

Não vislumbro, entretanto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destaque-se que a autora não é a signatária do contrato de mutuo firmado com a ré, e ainda que tenha demonstrado por meio do acordo de dissolução de união estável de fls. 80/81 que os direitos e obrigações relativos ao imóvel objeto desta lide passariam a compor seu patrimônio única e exclusivamente, não juntou aos autos os elementos que demonstrassem a concordância da CEF com os termos referidos.

Outro ponto que afasta a probabilidade do direito da autora é o pedido de reconhecimento da purgação da mora mediante o depósito de R\$ 13.099,95, quando no documento de fl. 84 está demonstrado que o saldo devedor em 12 de junho de 2017 alcançava R\$ 18.355,88.

Por fim, o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se o Sr. Jorge Takeshi Nakataki no endereço indicado às fls. 104/106.

Cite-se a Caixa Economica Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, no prazo de 05(cinco) dias, para que se manifeste especificamente sobre a falta de intimação à parte autora com relação às datas marcadas para realização dos leilões.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010917-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADENI FERREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à certidão negativa constante à fl. 37 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WENDEL DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PELEGRINI - SP91342, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 134 por parte da autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 134 por parte da autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO COMUM

0033541-77.1996.403.6100 (96.0033541-9) - LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO(Proc. CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E Proc. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI E Proc. RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0034670-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034670-7) - WAGNER OTTATI X HELIO FUGAGNOLI NETO X JULIO CESAR VIEIRA X ABEL BIANCO DUARTE X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X SERGIO BIANCO DUARTE X MARCOS ANTONIO STEFANO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004249-37.2002.403.6100 (2002.61.00.004249-1) - DAVID RAMOS YANES X DENISE LIMA SOARES X ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X HELIO YASSUNORI IWAMOTO X HUMBERTO SEITIRO KADAWAKI X MARIA OKAMOTO MAEDA X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA BARROS DE MORAES X WILIAN ASSIS DIAS X WLADIMIR MINORU HONDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0007155-97.2002.403.6100 (2002.61.00.007155-7) - SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 1 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 2 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 3 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 4 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 5(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0024588-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024588-2) - EULALI GARCIA DUARTE X JOEL PINHEIRO X JOAO LUIZ GARRUCINO X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA GONCALVES X LIGIA DI DAKIO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS MIDE X JOAO PEDRO SIMOES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008022-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008022-0) - ANTONIO AREQUEM DE LIMA X AGOSTINHOS MARTINS SIMOES X TAKEO TAKATUKA X ALCEBIADES FERRARE X WALTER DE SOUZA(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001219-42.2012.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0011579-22.2001.403.6100 (2001.61.00.011579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X GILBERTO VON KOSSEL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0) - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015763-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA(SP178908 - HILARIO MATHIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0010030-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010030-8) - PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0002595-90.2009.403.6125 (2009.61.25.002595-8) - NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NILSON DE FARIA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0000067-56.2012.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP212320 - PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0017738-92.2012.403.6100 - CAIO HENRIQUE DOS REIS 39869337864(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAIO HENRIQUE DOS REIS 39869337864 X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011960-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011960-4) - CONFECÇÕES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CONFECÇÕES EDNA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0016774-51.2002.403.6100 (2002.61.00.016774-3) - DALVINA PEREIRA DA SILVA(SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DALVINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0015936-69.2006.403.6100 (2006.61.00.015936-3) - HUGO VASCONCELLOS HONORIO DE OLIVEIRA(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HUGO VASCONCELLOS HONORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0006985-71.2015.403.6100 - ADENIR AGUIAR(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADENIR AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

2ª VARA CÍVEL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Anote-se.

Cite-se a União Federal (AGU).

Após a vinda da contestação, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Anote-se.

Cite-se a União Federal (AGU).

Com a vinda da contestação, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a autora para que junte, no prazo de cinco dias, ao processo eletrônico:

- i. a cópia de sua certidão de nascimento;
- ii. cópia legível da certidão de óbito (ID Num 2578538), frente e verso;
- iii. cópia do ato administrativo que cancelou sua pensão .

Com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 15.09.2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007032-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ante o esclarecimento prestado pelo autor, materializem-se os autos e juntem-se as peças nos autos do procedimento comum 0000140-38.2006.403.6100, e lá prossiga-se a execução.

Após, remetam-se os autos à Sedi para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007367-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROTISSERIE BOLOGNA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Coatora reconheça, desde já, o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS.

Requer ainda, ao final, que seja reconhecido o direito a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar que a Autoridade Coatora reconheça, desde já, o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, imediatamente e doravante.

Requer, ainda, seja assegurando o direito de reaver, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Liminarmente, pretende que seja autorizada a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores;

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DA LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a apreciação do pedido de restituição tributária por ela transmitido eletronicamente na data de 23/12/2015, por meio do PER/DCOMP nº. 45625.231215.1.1.18-7864.

Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos mencionados pedidos de ressarcimento, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007 e ofende princípios constitucionais como o princípio da razoável duração do processo, da eficiência e da isonomia.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID num. 1752544, que retificou o valor atribuído à causa para R\$ 278.886,67 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), como emenda à petição inicial. **Anote-se.**

Da Liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 23.12.2015 (ID num. 1544739), encontrando-se a solicitação, até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em análise" (ID Num. 1544742). Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa em relação à análise de seus pedidos de restituição tributária.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes, mormente no caso da impetrante que ingressou com pedido de recuperação judicial (ID Num. 1544756).

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a respeito do pedido de restituição tributária, transmitido eletronicamente pela impetrante, na data de 23.12.2015, por meio do PER/DCOMP nº: 29234.45625.231215.1.1.18-7864 (ID Num. 1544739).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-83.1994.403.6100 (94.0003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-91.1993.403.6100 (93.0039826-1)) CIA/ AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5) - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL X ARTECOLA QUIMICA S.A.(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X PINCEIS ATLAS SA(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X PRIMAFER INDUSTRIAL S/A X SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA X ORDENE S/A X BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X SANREMO S/A X COOPERATIVA AGRICOLA CACHOEIRENSE LTDA

Fls. 719/785: Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe ordem para que sejam colocados à disposição do Juízo os valores referentes ao pagamento do Precatório nº 2004.03.00.030205-6, em virtude da cessão de crédito havida nos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que a inclusão das cessionárias: Arteccla Química S/A, CNPJ 44.699.346/0001-03, Pincéis Atlas S/A, CNPJ 89.723.837/0001-72, Primafer Industrial S/A, CNPJ 87.230.553/0001-19, Santalúcia Alimentos Ltda., CNPJ 90.471.798/0001-42, Ordene S/A, CNPJ 04.381.287/0001-06, Bettanin Industrial Sociedade Anônima, CNPJ 89.724.447/0001-17, Sanremo S/A, CNPJ 89.738.173/0001-15 e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda., CNPJ 87.765.087/0001-76. Se em termos, intinem-se as cessionárias: Pincéis Atlas, Primafer Industrial, Ordene, Bettanin Industrial e Sanremo para que, em 05 (cinco) dias, juntem aos autos procuração ad judícia, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação, necessário à expedição de alvarás de levantamento. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos notícia do pedido e eventual deferimento do Juízo fiscal de penhora no rosto dos autos dos créditos cedidos às empresas: Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda. e Arteccla Química S/A, como indicado às fls. 650. Decorrido o prazo, nada sendo requerido e regularizado supra, cumpra-se o despacho de fls. 648, parte final, expedindo-se os alvarás de levantamento, nos percentuais apontados às fls. 726. Intimem-se.

0058460-67.1995.403.6100 (95.0058460-3) - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte autora do teor da manifestação de fls. 409/506 da União (Fazenda Nacional), consignando que ao requerer o levantamento de depósito(s) judicial(ais), deverá trazer o rol do(s) depósito(s), contendo banco, agência e conta bancária, bem como os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com procuração ad judicium atualizada, contendo poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, como requerido. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Fl.363: Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), devendo a parte autora consultá-la na Secretaria deste Juízo e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Arquivem-se as informações em pasta própria. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda-se (a Secretaria) a inutilização das informações. Decorrido o prazo supra, promova a parte autora o regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0006880-31.2014.403.6100 - UNIDAS S/A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Converto o julgamento em diligência. Entendo que a análise conclusiva do procedimento administrativo nº 10080.001677/0514-96 é imprescindível para o deslinde da demanda. Considerando que a Receita Federal não atendeu aos sucessivos pedidos formulados pela União, por ora, reconsidero a r. decisão de fl. 131 e determino seja oficiado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo para que proceda à análise conclusiva do e-dossiê supramencionado, devendo instruir o ofício com cópias desta decisão e de fls. 149/156. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a vinda aos autos da manifestação da Receita Federal, ciências às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação da CEF independente de nova intimação. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0012244-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. No presente caso, entendo que a FUNPRESP-EXE deve figurar no polo passivo da demanda juntamente com a União. Isso porque consta na inicial pedido de condenação com relação ao repasse de valores da Funpresp à União, o que alcança sua esfera patrimonial em caso de eventual decisão judicial procedente. Por essa razão, entendo que há a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário entre União e Funpresp-Exe, nos termos do artigo 114 do CPC. Assim, adite a parte autora a inicial para que promova a inclusão da FUNPRESP-EXE no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo apresentar cópia da petição inicial para acompanhar o mandado de citação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI, para a inclusão da Funpresp-Exe no polo passivo. Após, cite-se. Intime-se.

0015157-02.2015.403.6100 - UNIVERSAL TELECOM S.A.(SP263632 - JACKELINE MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à cobrança de suposta diferença de recolhimento do FUST sobre sua receita integral, bem como que declare a legalidade de sua incidência única e exclusivamente sobre os serviços de telecomunicações, equivalentes a 15,7% do total de suas atividades, impedindo-se novos lançamentos em sentido contrário por parte da autarquia-ré. Requer ainda que seja decretada a nulidade da Notificação de Infração n 001-14713/2011, correspondente ao suposto crédito tributário do FUST apurado no período de março a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008. Afirma a autora que tem por objeto social, dentre outras atividades, a prestação de serviços de telecomunicação, sob o qual é contribuinte do FUST junto à autarquia-ré. Informa, porém, que vem sendo surpreendida com a lavratura de frequentes notificações de infração sob o fundamento de inexatidão do recolhimento espontâneo do FUST, nos termos do art. 6, inciso IV, da Lei n 9.998/2000 e art. 5 do regulamento anexo à Resolução n 247/2000 da Anatel. Sustenta que tais lançamentos são indevidos, na medida em que, enquanto a legislação prevê que a base de cálculo da contribuição ao FUST é o valor da receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, a ANATEL vem considerando para tanto a totalidade de suas receitas operacionais brutas, independentemente se decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações ou não. Afirma que no exercício de suas atividades oferece a seus clientes: serviços de internet (que abrange dois serviços distintos: serviço de comunicação ponto a ponto e serviço de provedor de acesso à internet e suporte técnico); locação de equipamentos; locação de espaço; instalação de equipamentos e acesso a base de dados no mercado financeiro. Ressalta, porém, que somente o denominado serviço de comunicação ponto a ponto pode ser considerado como serviço de telecomunicações para fins de incidência do FUST. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do FUST relativo ao período de março a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008, lançado por meio da Notificação de Infração n 001-14713/2011, até o julgamento final da ação. Intimada, a autora juntou aos autos cópias autenticadas dos seus Estatutos Sociais/Ata de Assembléia em vigor, bem como da procuração ad judicium (fls. 132/147). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 148/149). Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 212). Contestação às fls. 173/179, sem preliminares. Réplica às fls. 195/199. Intimadas para especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial técnica (fls. 208/209) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 210). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Não há preliminares a analisar. Sendo as partes legítimas e estando bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido se correta ou não a base de cálculo sobre a qual incidiu o FUST; se a cobrança da contribuição do FUST recaiu corretamente sobre a receita de serviços de telecomunicações ou não. Para dirimir a questão, reputo necessária a produção da prova pericial. Nestes termos, defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio perito o senhor Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes, iniciando pela parte autora, para apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista as partes. Após, tomem conclusos. Int.

0025813-18.2015.403.6100 - ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 373 da União (AGU). Decorridos 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 258, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013319-87.2016.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 345 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0014683-94.2016.403.6100 - TOP CONSULT COMERCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP235904 - RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001973-08.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 408/410 do Banco Central do Brasil. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006405-42.1995.403.6100 (95.0006405-7) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 988,49 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com data de 25/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA PROPERTIES LTDA

Ciência às partes da r. decisão de fls. 411/412, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, tomem ao arquivo até o trânsito em julgado do AI 0022674-64.2011.403.0000.Int.

0014239-91.1998.403.6100 (98.0014239-8) - PMC & E CONSULTORIA LTDA X PMC & A CONSULTORES LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PMC & E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PMC & A CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda, como requerido pela Fazenda Nacional às fls. 801. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 800.

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP369392 - MILTON MASUO HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Intime-se a parta autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 1135/1136, por lhe faltar a assinatura dos advogados. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 1134, expedindo-se o alvará de levantamento. Não obstante, consigno que, em que pesem as alegações da parte autora, como justificativa para os reiterados pedidos de cancelamento e expedição de alvará de levantamento, as suas atitudes dão causa a desperdício de tempo e de dinheiro públicos, e, bem por isso, totalmente inaceitáveis, sobretudo na atual situação das finanças públicas. Intime-se.

0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autor regular andamento ao feito no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004784-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004784-2) - LUIZ FRANCISCO CULIK X MARIA APARECIDA CULIK(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIZ FRANCISCO CULIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 229/235, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0028828-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028828-6) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAPALUA RESTAURANTES LTDA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.692,02 (dois mil e seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), com data de 17/04/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0034573-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034573-4) - INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA CAMARGO GARCIA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.450,70 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos), com data de 03/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009111-70.2010.403.6100 - ANDREA AGUIAR BIANCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA AGUIAR BIANCO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 786,45 (setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) com data de 03/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-17.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Ciência ao autor do pagamento noticiado às fls. 127/128 para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Int.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5001737-68.2017.4.03.6100

DESPACHO

Nos termos do §2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela embargante id 2054607 (União Federal).

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9940

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 1.525. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 10/07/2017.

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCA LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca dos extratos de fls. 1.716/1.719, referentes ao pagamento de ofício precatório expedido nestes autos. II - Atentem-se, ainda, às penhoras deferidas, solicitadas em processos de execução fiscal. III - Publique-se o despacho de fls. 1.709. Int.DESPACHO DE FLS. 1.709: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Exequente acerca do ofício de fls. 1.681 e petições de fls. 1.684/1.698 e 1.699/1.700.I - Observe-se a penhora requerida no rosto dos autos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP - Carta Precatória nº 0061686-90.2016.403.6182 em desfavor de DIRASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ 45.906.872/0001-51, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0006907-96.2005.403.6100/2ª Vara de Sorocaba/SP, no valor de R\$3.746.412,06 (em 06/2014).Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, informando, também, que o crédito integral deste Exequente é insuficiente para garantir suas dívidas e que até o presente momento não houve expedição de ofício precatório, haja vista divergência de nome apresentada na Receita Federal. Apesar de devidamente intimado o Exequente não regularizou o feito. II - Observe-se o Termo de Penhora no rosto dos autos encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP - Processo nº 0018322-34.2017.403.6182, em desfavor de SORAL VEICULOS LTDA-ME - CNPJ 49.455.330/0001-60, no valor de R\$286.967,47 (em 01/2016).Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, informando, também, que o crédito integral deste Exequente é insuficiente para garantir suas dívidas e que até o presente momento não houve pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos, sob nº 20160071170. Cumpra-se e Intimem-se.

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 671 Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 17/07/2017.

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 527. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 07/07/2017.

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos extratos de fls. 443 e 444, referente ao pagamento da 8ª e 9ª parcelas de ofício precatório expedido nestes autos. Atentem-se ainda aos depósitos de fls. 392; 411 e 420 ainda não levantados e/ou transferidos, haja vista informação de solicitação de penhora, pela União Federal, em processos de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Estadual. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo Exequente.

0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 511. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de precatório, de fls. 321. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) OGILVY PUBLICIDADE LTDA X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do extrato de fls. 658, referente ao pagamento de ofício precatório expedido nestes autos. II - Manifeste-se ainda a parte Exequente, acerca da petição de fls. 656/657, da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 9942

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Extrato de fls. 25.613: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se ainda o Exequente acerca da cota da União Federal, às fls. 25.610/25.612. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte Exequente.

0060399-14.1997.403.6100 (97.0060399-7) - ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Expeçam-se apenas os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS referentes à servidora Elizabeth Cecília Korch Jorge, para pagamento do valor principal e honorários, atentando a Secretária, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela União Federal às fls. 145/150, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 124/129), transitada em julgado. Eventual atualização monetária será feita quando do pagamento pelo E. TRF/3ª Região.Em razão do disposto no parágrafo 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para manifestação. Tendo em vista a diversidade de advogados das partes, manifeste-se também, o exequente Armando Pamponet da Cunha Moura, se há interesse na expedição de Requisição de Pagamento do crédito que lhe é devido pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7) - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 544/545: Dê-se ciência às partes. Esclareça a União Federal - PFN, ainda, a petição de fls. 541/543, visto constar CNPJ e empresa divergentes do Ofício precatório constante de fls. 469 e extrato de fls. 545. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0010664-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010664-4) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CONSTRUTORA COVEG LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA COVEG LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl.701: Petição da exequente: Tendo em vista que a exequente apresentou os números dos CICEs, intime-se a ELETROBRÁS para que forneça os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0) - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EULARIO FRANCO X UNIAO FEDERAL X DEUSDOLAR REMEDIO X UNIAO FEDERAL X JORGE KAZUO SUEMASU X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCOAL TONON X UNIAO FEDERAL X HIDEO MOROTA X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista que a exequente, mesmo regularmente intimada, permaneceu silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003855-78.2012.403.6100 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE DAGOBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que esclareça os questionamentos feitos pela exequente (fls.219/221), devendo se for o caso, apresentar novos cálculos ou ratificar os cálculos anteriormente elaborados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011380-06.1978.403.6100 (00.0011380-8) - FORD BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X FORD BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORD BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito juntado à fl. 795 e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, manifestada à fl. 993, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores referentes ao principal e honorários, conforme requerido às fls. 982/983.Para tanto, forneça o patrono da exequente, o contrato social da Sociedade de Advogados para que o Alvará de Levantamento referente às verbas sucumbenciais seja expedido em nome desta.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no CNPJ sob nº 61.074.555/0001-72, nos termos do art. 85, parágrafo 15 do CPC.Int.

0065429-06.1992.403.6100 (92.0065429-0) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS

Fls.212/219: Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada feito pela União Federal que alega que houve a dissolução irregular da empresa, uma vez que não foi encontrada no endereço indicado nas suas informações fiscais.Tendo em vista que a parte executada possui advogado devidamente constituído nos autos (procuração à fl.20), considerando os termos do art. 9º do CPC e para evitar que os sócios sofram eventuais efeitos prejudiciais da execução sobre seu patrimônio sem o devido conhecimento, intime-se a executada para que se manifeste.Int.

0061073-89.1997.403.6100 (97.0061073-0) - PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos, em despacho. Designo o dia 21/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 144/148), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/02/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se as partes interessadas, observadas as formalidades legais.

0006702-44.1998.403.6100 (98.0006702-7) - CHOW CHI KWAN X ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO X WALTER KANAS X MARGARIDA MARIA LOSADA MOREIRA X ADILSON AUGUSTO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X CHOW CHI KWAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X WALTER KANAS X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA LOSADA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON AUGUSTO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), ora a parte Autora - intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 405/406, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 14/07/2017.

0032404-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032404-3) - IVO ROCHA(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X IVO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em vista da concordância manifestada às fls. 162vº, pelo Exequente, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 161, apresentado pela CEF em cumprimento de sentença.

0000063-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAETANO MAMMANA FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MAMMANA FILHO

Vistos em despacho. Fls. 122/124: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/156: Objetivando aclarar decisão de fls. 152/153, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF e a condenou em honorários advocatícios. Argumenta que a impugnação deveria ter sido julgada inteiramente procedente, uma vez que os valores apresentados pela Contadoria e a exequente são muito próximos. É o relato. Decido. Razão não assiste à embargante, uma vez a decisão embargada não apresenta a contradição apontada. Os os valores efetivamente acolhidos são superiores aos pleiteados pela parte autora, ensejando a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, ausentes os pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO X ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da alegação da União Federal referente a alteração na situação econômica do beneficiário da Justiça Gratuita para a execução de verbas da sucumbência.

0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), ora a parte Autora - intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 329/332, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 11/07/2017.

0023680-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES

Vistos em despacho. Fls. 144/146: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012554-73.2003.403.6100 (2003.61.00.012554-6) - BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 427/428: Defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que informe à este MM. Juízo acerca do cumprimento das transações mencionadas às fls. 418/421. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9955

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que, devidamente citado o réu Rodrigo Barbosa da Silva não apresentou contestação, declaro a sua revelia. Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito. Int.

0007594-25.2013.403.6100 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

-se de Embargos de Declaração opostos por ADVOCACIA PIRES DA SILVA em face da sentença de fls. 173/175. Conheço dos embargos de declaração de fls. 177/181, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o despacho de fl. 314 indeferindo a dilação de prazo para o autor se manifestar acerca do laudo pericial, desentranhe-se a petição de fls. 316/333. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013561-17.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X C.C. PAVIMENTADORA LTDA(RS066048 - CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT E RS063933 - LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão do advogado do réu no sistema processual, publique-se, novamente, para a parte ré, o despacho de fl. 301, qual seja: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) de fls. 256/300. Após, diga a CC Pavimentadora Ltda se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0037161-46.2014.403.6301 - ROGERIO BARBOSA BORGES X LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROGERIO BARBOSA BORGES e outro em face da sentença de fls. 181/183. Conheço dos embargos de declaração de fls. 185/187, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0011690-15.2015.403.6100 - YARA CANDEIA(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X PAP 33 ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por YARA CANDEIA, em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, referentes ao contrato objeto da presente demanda; determinação para que as rés abstenham-se de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito; a devolução da integralidade dos valores já pagos; a rescisão do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial, pactuado com a ré Superstone Residencial III Empreendimentos Spe Ltda; a rescisão do contrato de mútuo, com alienação fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF); a devolução de quantias pagas as partes ré a título de taxa de corretagem, assessoria técnica imobiliária, análise de crédito e emissão do compromisso de compra e venda; bem como a condenação das rés à indenização por danos morais. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 204/206). Em sede de preliminar, a parte autora requer a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII da lei 8.078/90. A corré CEF, em preliminar de contestação, declara que a parte autora carece do direito de ação, alegando a inutilidade da presente demanda quanto a requisição da rescisão do contrato de mútuo. A corré PAP 33 Administração e Consultoria Ltda, por sua vez, requer o reconhecimento da prescrição dos serviços de corretagem por ela efetuados; se diz também parte ilegítima pois, alega que enquanto corretor não tem responsabilidade pelo negócio intermediado, não podendo responder, portanto, pelas obrigações contratuais e valores recebidos pelas demais corrés. As demais rés, devidamente citadas, não apresentaram contestação. Decreto a revelia das rés Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda, YPS Construções e Incorporações Ltda e Monitoramento e Serviços Financeiros Imobiliários Ltda, nos termos do artigo 344, com a ressalva do artigo 345, I e art. 346, parágrafo único; todos do Código de Processo Civil. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. As preliminares de prescrição e carência de ação se confundem com o mérito e será analisada na prolação da sentença. Afasto também a alegada ilegitimidade passiva arguida pela corré PAP 33 Administração e Consultoria Ltda, uma vez que existe na presente demanda pedido de restituição de valores pagos a ela. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que não há pedido de produção de provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 148/157. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0015177-90.2015.403.6100 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES em face da sentença de fls. 232/234. Conheço dos embargos de declaração de fls. 236/245, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0017711-07.2015.403.6100 - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Após inserção do texto no sistema processual, republica-se a sentença de fls. 150/153. Sentença de fls. 150/153: Trata-se de ação proposta por João Batista Mariano Cruz em face Banco do Brasil S.A. e União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. A parte autora declara que, por ter laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. A parte autora afirma que, após procurar o Banco do Brasil, este não informou o valor de contribuição e alega somente que o valor do Fundo se encontra depositado em Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão, sem fornecer sequer informações adicionais do processo. Entende a parte autora que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo Banco do Brasil, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 37 da Constituição. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 09/89). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial (fls. 95). Recebida a petição de fls. 93/94, como emenda da inicial (fls. 95). Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 100/104), afirma sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. Ademais, sustenta a inépcia da inicial, pois o requerente não teria indicado precisamente qual valor lhe seria devido a título de FITP. Sucessivamente, também aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Citada, a União contestou a ação (fls. 108/121), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Juntou documentos (fls. 122/123). Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 124), as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Torno sem efeito o despacho de fls. 145/146. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferrá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da União Federal para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, verifico que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Os artigos da Lei 8.630/90 que versam sobre o pretendido ressarcimento têm o seguinte teor: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. (...) Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2

O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. O fundo a que se refere o inciso I do artigo 59 está previsto no artigo 67 e seu gestor é o Banco do Brasil S/A, ente responsável por receber as informações relativas aos beneficiários da indenização e respectivos requerimentos, as quais seriam fornecidas pelos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. (...) 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Art. 68. Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei. Coube, portanto, ao Banco do Brasil S/A a gestão do fundo provedor dos recursos para a indenização pretendida pelo agravante (FITP). Veja-se que não se trata de delegação ou concessão de serviço público, porquanto a referida atribuição foi imposta por lei à entidade financeira. Registre-se que as atividades atinentes à arrecadação do AITP é matéria estranha à controvérsia estabelecida nos autos. De qualquer modo, a instituição do aludido adicional não tem o condão de conferir à União legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, cujo pedido inicial visa o recebimento da indenização, porquanto a Lei 8.630/93 não lhe atribuiu qualquer responsabilidade pelo pagamento. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (AC 200583000154700, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 25/08/2006 - Página: 947 - Nº: 164.- grifei) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (AC 200451010220681, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184.- grifei) Assim, a manifesta ilegitimidade passiva da União impõe o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual, consoante artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. FITP. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o apelante visa o recebimento de indenização referente ao AITP, em razão de ter laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a vida. Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados, tendo que se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Conclui que esse cancelamento geraria dano indenizável no valor de Cr\$ 50 milhões. - A União Federal não tem nenhum interesse direto no feito, na medida em que não participa em nenhum momento seja na arrecadação das divisas, seja na gestão destas, seja na distribuição dos valores das eventuais indenizações aos portuários. A lei determina claramente que a competência pelo fundo é do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Assim sendo, a competência para o feito é, de fato, da Justiça Estadual, nos termos da súmula 556 do STJ. - Preliminar suscitada pelo apelante acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 00042695920154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017 . FONTE_ REPUBLICACAO.:) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. . A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. . Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. . Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. . Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. . Recurso dos autores prejudicado. . Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2,

AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009 - grifado) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regradada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007 - grifado) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006 - grifado) Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021320-95.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. retro. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022188-73.2015.403.6100 - EDISON BONAFE(SP373743B - ANGELICA CONCEICAO BROLL) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 138/143. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0001764-73.2016.403.6100 - COOPER. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DE GUARULHOS(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar o despacho em que as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas, e determinou que tomassem os autos conclusos para sentença de extinção, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, II, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o embargante, em suma, que requereu a produção de prova pericial contábil. É o relato. Decido. Razão assiste à embargante, uma vez que pugnou pela produção da prova pericial. Assim, presentes os requisitos conhecidos dos Embargos à Declaração para profêrir nova decisão na forma em que se segue. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial contábil às fls. 386/388 e a parte ré informa não ter provas a produzir. Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito economista PAULO SERGIO GUARATTI. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. P. Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0003655-32.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão da presença de animais na pista, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima, afirmando que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano desta natureza é do dono ou detentor do animal. Declara também que cabe à Polícia Rodoviária Federal, representada pela União Federal, a retirada de animais da pista, uma vez que é a responsável pelo patrulhamento nas rodovias federais. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora não se manifestou e a ré não requereu. Primeiramente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008122-54.2016.403.6100 - GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. retro. Intimem-se.

0010713-86.2016.403.6100 - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos consubstanciados em processos administrativos, cujas compensações deixaram de ser homologadas nos pedidos eletrônicos de ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMPS). A antecipação do pedido de tutela foi deferida mediante depósitos de fls. 307/308. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial contábil e a parte ré informa não ter provas a produzir. Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o economista PAULO SERGIO GUARATTI. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Int.

0013749-39.2016.403.6100 - DEX VEICULOS IMPORTACAO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por DEX VEÍCULOS IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de obter pronunciamento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo nº 11128.722304-2016-87, em especial o ato administrativo que decretou a pena de perdimento aos bens importados pela Autora através da DI 15/2008681-6, afastando-se todos os efeitos decorrentes do ato anulado. Postula, ainda, pela condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, bem como pelos lucros cessantes a serem apurados em fase própria. Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes permaneceram-se inertes. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se São Paulo, data supra.

0014589-49.2016.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/332: Dê-se vista à União Federal. Publique-se o despacho de fl. 321. DESPACHO DE FL. 321: Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 316/319 da União Federal. Considerando que a União Federal, regularmente citada não apresentou contestação, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0014622-39.2016.403.6100 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA MASSUTTI E SP261329 - FABIO RISI MASSUTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por CELSO EDUARDO DOS SANTOS MELO, em face INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a anulação dos atos administrativos que propiciaram as contratações no Concurso Público nº 50/2014 e a nomeação e posse do autor, em caráter definitivo, para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Direito na Instituição de Ensino ré. Em preliminar de contestação a parte ré declara a existência de litisconsórcio necessário, requerendo a integração no polo passivo do terceiro colocado, alegando que o autor da demanda foi classificado em quarto lugar e como os dois primeiros já foram convocados, o terceiro colocado poderá ser afetado pelas decisões deste feito. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora declarou que se necessário apresentará novos documentos, a parte ré, por sua vez, nada declarou. Não há litisconsórcio necessário com outros candidatos do concurso, pois qualquer que seja a decisão desta demanda, não terão suas esferas jurídicas afetadas, uma vez que a parte autora requer a sua nomeação nos termos do edital do concurso. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que entender necessários, dando-se vista a parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015486-77.2016.403.6100 - MARCIO MACHADO GELLI(SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por MARCIO MACHADO GELLI, em face UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Em sede de preliminar, a parte autora requer a declaração da prescrição do ato punitivo. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas. A União Federal, por sua vez, declara não ter provas a produzir. A preliminar de prescrição se confunde com o mérito e será apreciada na prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes os respectivos rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo. Int.

0016234-12.2016.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS BERTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Cuida-se de ação de rescisão de contrato cumulado com repetição de valores pagos, ajuizados em face de ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citadas a réis ofertaram suas contestações (fls. 159/179 e 187/272). A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em preliminar, alegou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, ao argumento de que o imóvel objeto do financiamento encontra-se situado no município de Barueri. Alega, outrossim, a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, que fixa o foro correspondente ao da Subseção Judiciária da Justiça Federal onde estiver situado o imóvel. Intimada a manifestar-se acerca da alegação de preliminar de incompetência, nos termos do art. 64, 2.º, do C.P.C. a parte autora alega que optou pelo foro do domicílio da ré e que a mencionada cláusula de eleição está inserida dentro de um típico contrato de adesão e que a solução demanda a aplicação das disposições do art. 6.º, do C.D.C., que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de preliminar de incompetência levantada pela ré Caixa Econômica Federal. Narra que o imóvel objeto do financiamento encontra-se sediado na cidade de Barueri, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 47, 1.º, do C.P.C. Ademais alega a existência de cláusula de eleição de foro. Inicialmente convém ressaltar que a demanda não versa acerca de direito real sobre imóveis, uma vez que o objeto da demanda é a rescisão do contrato de financiamento, com a devolução de valores pagos. Assim, não há como invocar o art. 47, do C.P.C. Contudo, a relação contratual estabelecida entre as partes foi consubstanciada pelo instrumento de contrato que prevê na cláusula quadragésima terceira: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Ora, se o imóvel encontra-se situado na cidade de Barueri/SP, a demanda deveria ter sido ajuizada na Subseção Judiciária de Barueri, criada em 28/11/2014 (Provimento 430), portanto, em data anterior ao ajuizamento da demanda. Nem se alegue que a disposição representa qualquer óbice ao exercício do direito de defesa do autor, uma vez que ao assinar o contrato tinha completa ciência de suas disposições e aquiesceu com elas. Assim, tendo em vista a existência da cláusula 43.ª, que elegeu o Foro da Subseção Judiciária de Barueri como foro competente para dirimir questões decorrentes do contrato que ora se pretende rescindir, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Posto isso, ACOLHO a preliminar de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Barueri/SP.

0019013-37.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E SP258454 - DIEGO DIAMENT SIPOLI E SP105103 - JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão da demanda requerida pelas partes, nos termos do art. 313, II do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 (seis) meses. À secretária para que providencie o sobrestamento do feito. Esgotado o prazo, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0019446-41.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por FIBRIA CELULOSE S/A, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu seu pedido de restituição do indébito, formulado no processo administrativo fiscal n.º 11128.007662/2006-94 (e seus apensos) bem como restituição dos valores indevidamente pagos a título de II e IPI.. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial contábil e a parte ré informa não ter provas a produzir. Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Int.

0000152-66.2017.403.6100 - PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0000252-21.2017.403.6100 - MARCA TELECOM LTDA X MARCOS MARTINS RODRIGUES X ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por MARCA TELECOM LTDA e outros, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato bancário cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela de urgência. A antecipação do pedido de tutela foi indeferida. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Inicialmente, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada sua vulnerabilidade nem tampouco, a impossibilidade de produção de prova, como restou demonstrada pela apresentação de parecer que instruiu a inicial, pontuando as supostas irregularidades contratuais. Prosseguindo, instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial contábil e a parte ré informa não ter provas a produzir. Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o economista Paulo Sérgio Guaratti. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Int.

0000921-74.2017.403.6100 - REGINALDO GONCALVES LIMA X IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à CEF acerca da petição do autor à fl. 178/179. Publique-se a portaria de fl. 176. PORTARIA DE FL. 176: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor. Int.

0000971-03.2017.403.6100 - ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011683-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após, cumpra-se a decisão ID 2210942.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAPEVI EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP visando determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ferir direito líquido e certo estampado no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Antes da apreciação do pedido de liminar o impetrante requereu a desistência da ação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (petição id nº 1307478).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 1307478, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007295-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do requerimento formulado pelo contribuinte (processo administrativo nº 18186.724163/2017-72) e reconheceu parcialmente a ocorrência de denúncia espontânea (petição id nº 2217616).

A mesma informação foi ratificada pela União Federal na manifestação id nº 2292362.

Tendo em vista as informações prestadas, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse no julgamento dos embargos de declaração opostos, bem como da presente demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012150-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

ID 2582245: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão ID 2291132.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014433-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO MACHADO MODOLO, LUCIANA GRANDO MODOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Junte a parte impetrante a certidão atualizada de registro do imóvel matrícula nº 151.672, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012969-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL VAZ DE OLIVEIRA, BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 2502795: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir o despacho de ID 2463805.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014795-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA, JOSE DERALDO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA - SP162034, ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA - SP162034, ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de forma legível do documento ID 2597790.

Em igual prazo, informem os autores se foi realizado ou não o leilão designado para 07/2017, conforme os documentos apresentados na inicial.

Por fim, manifestem se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Regularizados, tornem conclusos.

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN BARRETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUSA MORAIS - SP334921, LUIZ GUILHERME AUGUSTO PARO - SP372168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse ou não na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Promova ainda, a juntada do contrato celebrado pelo autor com a CEF, conforme noticiado na inicial.

Regularizados, tornem conclusos

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 2372101: Defiro o prazo suplementar para a parte autora de 15 (quinze) dias, como requerido.

Prossiga-se nos termos do r. despacho ID 2094539.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SIRLENE DOS SANTOS ELPIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 2514701: Mantenho a decisão de ID 2236725 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre a alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013041-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA BORGES BARCELLOS DE AZEVEDO MARQUES, ALFREDO EDUARDO RESTREPO RESTREPO, ELIANA MARIA DA SILVA MARTINS ALVES, FRANCESCO DI BENEDETTO, HELENICE APARECIDA LEITE NUNES, IDELI DALVA FERRARI, ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA, RENATA BRUHNS JUNQUEIRA, JOSE ANTONIO PEREIRA MARINHO, LUCIA HELENA ZABAGLIA SCOPIGNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2581669: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir integralmente o despacho de ID 2481083.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013272-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SOARES CABRAL, ALCINO SOARES CABRAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petições de ID's 2584318, 2584371, 2584425, 2584446, 2584480 e 2588505: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a exequente cumprir o despacho de ID 2481246.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014353-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO GONCALVES, JOSE ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

A comprovação pelos autores de que são os únicos herdeiros do falecido titular da conta poupança (JOSÉ GONÇALVES), uma vez que eventual indicação dos herdeiros na certidão de óbito não é suficiente para constatação da sucessão, devendo estar acompanhada de cópia da decisão em formal de partilha, certidão de inteiro teor da ação de inventário, ou certidão negativa de distribuição dessas ações.

A juntada de comprovante do co-titular da conta, uma vez que no extrato consta “JOSÉ GONÇALVES E OU”.

Por fim, carrei aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado, além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Escoado o prazo, tornem à conclusão.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014507-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON ANTONIO MENON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

A comprovação pelo autor de que é o único herdeiro da falecida titular da conta poupança, uma vez que eventual indicação dos herdeiros na certidão de óbito não é suficiente para constatação da sucessão, devendo estar acompanhada de cópia da decisão em formal de partilha, certidão de inteiro teor da ação de inventário, ou certidão negativa de distribuição dessas ações.

A juntada de comprovante do co-titular da conta, uma vez que no extrato consta “MARIA FAVARETTO MENON E OU”, bem como, a cópia legível do documento ID 2571235 (CPF).

Por fim, carrieiem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado, além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Escoado o prazo, tornem à conclusão.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012325-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZINETE AMARAL DE PAULA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 2604897) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014999-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO, CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO e CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, autorização para manutenção do recolhimento das parcelas mensais referentes ao PRT, para suspensão da exigibilidade dos débitos, de forma que estes não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem inscrição no CADIN, em dívida ativa ou protestos. Requer ainda que a Receita seja compelida à transferência dos valores pagos pelas impetrantes no âmbito do PERT ao PRT.

Narram ter incluído no parcelamento simplificado, em 2016, os débitos de Imposto de Renda e Contribuições Sociais Retidas na Fonte relativos aos processos administrativos nºs 19679.404277/2016-39 e 1 9679.404278/2016-83, tendo migrado tais débitos posteriormente ao Programa de Regularização Tributária (PRT).

Em razão das alterações legislativas propostas quando da discussão do programa de parcelamento, bem como com a edição da MP 783/2017 e criação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), os impetrantes decidiram desistir do PRT para adesão a este último programa de parcelamento.

Todavia, teriam sido surpreendidas com a notícia de que os débitos parcelados estão sendo apontados como pendências junto à Receita Federal, sob risco de inscrição em dívida ativa, impedindo a renovação de CND.

Sustentam violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da moralidade e da transparência na relação com os contribuintes, uma vez que as migrações decorreram da inexistência de vedação à migração de débitos de IRRF e CSRF do PRT ao PERT, bem como das orientações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Afirmam que foram induzidas a erro, pois não teriam desistido do PRT caso tivessem sido informadas sobre a impossibilidade de migração dos débitos incluídos em parcelamento.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em matéria relacionada à possibilidade de migração de débitos entre diversos programas de parcelamento, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FERNANDO FERREIRA DOS REIS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF)**, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de atuá-lo, sob pena de multa diária. Requer ainda a expedição de ofício à Federação Paulista de Basquete (FPB) e à Confederação Brasileira de Basquete (CBB), para ciência de que o impetrante não se encontra impedido de atuar como técnico na modalidade.

Narra ser atleta profissional de basquete, tendo participado de diversos campeonatos e sendo ganhador de vários títulos. Atualmente, atua junto à equipe Lins Basquete, exercendo a dupla função de jogador e técnico, bem como ministra aulas gratuitas junto à periferia de São José do Rio Preto.

Afirma ser impedido do exercício de sua profissão pelo CREF, sob o argumento de que a função de técnico seria exclusiva dos profissionais regularmente registrados no conselho.

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como técnico de times profissionais, uma vez que tal função não se enquadra nas disposições da Lei nº 9.696/1998.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 2489124), peticionou juntando aos autos cópias legíveis dos documentos solicitados (ID nº 2611194).

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 2611194 e documentos como emenda à inicial.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, YOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras do esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não sendo necessária a formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de desporto específico, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o exercício da atividade de técnico de basquete ou o ministério de aulas deste esporte à graduação em curso superior de Educação Física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo impetrante, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Cumpra salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.650.759/SP, proferiu entendimento no sentido da desnecessidade de registro dos treinadores e monitores de futebol em conselho profissional, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1993 E 9.696/1998. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a expressão "preferencialmente" contida no caput do artigo 3º da Lei 8.650/1993 não obriga os treinadores e monitores de futebol a se inscrevem nos Conselhos de Educação Física, priorizando apenas que a atividade seja exercida por aqueles que possuam diploma em educação física" (fl. 502, e-STJ). 2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que os arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998 e 3º, I, da Lei 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.9.2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; REsp 1.369.482/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.5.2015. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp nº 1650759 / SP. Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN. DJE: 01.08.2017).

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Anote-se que o pedido relativo à imposição de multa à autoridade impetrada será oportunamente analisado, caso reste demonstrado o descumprimento da decisão judicial.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Federação Paulista de Basquete e à Confederação Brasileira de Basquete, tendo em vista que estas não foram incluídas no polo passivo do feito. Assim, compete ao impetrante diligenciar no sentido de identificar quem lhe interesse a respeito da decisão ora proferida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante em razão de ministrar aulas de basquete ou de sua atuação como técnico em times profissionais.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS, reconhecendo-se o direito de excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo daquelas contribuições. Requer ainda a declaração do seu direito de ressarcir ou compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1185481).

Notificada (ID 1196479), a autoridade coatora prestou informações (ID 1266159), aduzindo a legalidade da exação.

A União Federal em sua petição de ID 1340510 requereu pela suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, pleito este que foi indeferido pelo Juízo na decisão de ID 11349266.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 1340510, 1340524 e 1340535).

Foi juntado aos autos a decisão, remetida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por correio eletrônico, referente ao agravo de instrumento (ID 1454542, 1454566 e 1454584)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1866035).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006552-75.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004921-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID MENOS MIRZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se o requerente para que se manifeste sobre as alegações feitas pelo Ministério Público Federal (ID nº 1914515), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a concessão de segurança para desobriga-la do recolhimento de PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1293221).

Notificada (ID 1311680), a autoridade coatora prestou informações (ID 1266159), aduzindo a legalidade da exação.

A União comprovou a interposição do agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 1502425, 1502430, 1340524 e 1502447).

Foi juntado aos autos a decisão, remetida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por correio eletrônico, referente ao agravo de instrumento (ID 1454542, 1454566 e 1454584)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1866026).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007924-59.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição (por meio de precatório ou compensação) dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A inicial foi indeferida, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das próprias contribuições devidas a título de PIS e COFINS, tendo em vista a ausência de interesse processual.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1355207).

Notificada (ID 1423973) e intimada (ID 1757491), a autoridade coatora prestou informações (ID 1834546), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 2007849).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando assegurar seu direito de não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar o indébito tributário relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1413450).

Notificada (ID 1196462), a autoridade coatora prestou informações (ID 1261683), aduzindo a legalidade da exação.

A União Federal em sua petição de ID 1340679 requereu pela suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, pleito este que foi indeferido pelo Juízo na decisão de ID 1349396.

A União comprovou a interposição do agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 1340679, 1340685 e 1340688).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 2037510).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5006544-98.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BTC DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando assegurar seu direito de não incluir a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com os débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1444045).

A União Federal em sua petição de ID 1459703 requereu pela suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, pleito este que foi indeferido pelo Juízo na decisão de ID 1460002.

Notificada (ID 1466949), a autoridade coatora prestou informações (ID 1529055), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 2119819).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: artigo 3º, parágrafo único da MP nº 1.212/1995; art. 3º, §1º da Lei Federal nº 9.718/1998; art. 1º, §2º da Lei Federal nº 10.637/2002; art. 1º, §2º da Lei Federal 10.833/2003; e artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Requer ainda que seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1056479).

Notificada (ID 1065122), a autoridade coatora prestou informações (ID 1141559), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1521506).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015013-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS, objetivando medida liminar para reintegração na posse do imóvel situado no Residencial Termas Paulistas IV, bloco 05 apto 03, Rua Catulê, 259, bairro Itaim Paulistas, São Paulo (SP), CEP 08191-330, objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega ter notificado extrajudicialmente a Ré, em 06.01.2017, concedendo prazo de cinco dias para o pagamento de taxas de arrendamento e condomínio atrasadas, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel.

Relata, todavia, que, decorrido o prazo, a quitação dos encargos em atraso e a desocupação voluntária do imóvel não ocorreram, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custa iniciais devidamente recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA OTILIA KUZMENKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

Vistos.

Informações de ID 2537745:

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constante nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA KONDER

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116, PEDRO SODRE HOLLAENDER - SP182214

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de tramitação preferencial do feito. Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o devido valor à causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais.

Faço a ressalva que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido recolhido apenas R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Deverá, no mesmo prazo, apresentar os extratos de pagamento dos benefícios recebidos, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Ao SEDI para exclusão do INSS, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ação declaratória de isenção de imposto de renda, devendo permanecer tão somente a União Federal.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, manifeste-se a União Federal, **no prazo de 10 (dez) dias**, inclusive acerca dos pedidos apresentados administrativamente (ID's 2567710 e 2568548), sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se para manifestação da União.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pela presente demanda proposta pelo procedimento comum, pretende a autora seja deferida antecipação da tutela da tutela jurisdicional autorizando a realização de depósito das parcelas vencidas, bem como das vincendas nos valores que entende corretos, bem como se abstenha a ré de qualquer ato prejudicial ao seu nome, tais como inclusão SERASA e SCPC, até decisão definitiva, sob pena de multa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que a autora acostou aos autos os demonstrativos de pagamento.

A autora comprova receber, a título de rendimentos tributáveis, conforme consta da declaração do imposto de renda (ID 2589906), valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, a própria autora admite estar inadimplente, razão pela qual não há como deferir o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas nos valores apurados na inicial. Para a purgação da mora, frise-se, haveria a necessidade da realização do depósito de todos os valores atualmente exigidos pela CEF, o que não foi feito.

Ademais, é impossível a este juízo, em sede de cognição sumária, própria do presente momento processual, estimar o valor correto da prestação, aliado ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada.

Com relação à inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência, exatamente como no caso em questão, sendo certo que a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la.

Pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se.

Oportunamente, intime-se a parte autora para comparecimento à audiência.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2561764 – Forneça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pelo expert, necessária a realização da prova pericial.

Int-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2562907 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2569786 – Abra-se vista dos autos à União Federal para contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA, RONILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

Manifestação ID 2569852 – Considerando que a parte autora não trouxe aos autos cópia das razões de seu agravo de instrumento, sendo certo que, sequer mencionou o número do mesmo para consulta, fica inviabilizado o exercício de eventual Juízo de retratação.

Considerando o decurso de prazo para especificação de provas pelas partes (Ids. 1402776;1402777;1402778), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 2305858 – Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.134,50 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes.

Ficam as partes intimadas a procederem ao depósito judicial da sua proporção (50%), no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que se trata de prova determinada de ofício pelo Juízo (art. 95 do NCPC), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na manifestação ID 2573506.

Sendo assim, uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação ID 2577132 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASKA SOLUCOES DE COMERCIO EXTERIOR & LOGISTICA GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2587214 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2588667 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5014348-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas pela qual pretende a autora a concessão de medida liminar determinando que a ré se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, serasa e SCPC, bem como a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 5006250-79.2017.403.6100 até o deslinde da presente demanda.

É o breve relato.

Decido.

O objetivo da presente demanda é tão somente a efetiva demonstração dos valores devidos, sendo inconteste a existência do débito junto à CEF, razão pela qual não há como determinar que a mesma se abstenha de praticar quaisquer dos atos mencionados no pleito liminar, ou mesmo deferir o pedido de suspensão da ação executiva.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a ré, nos termos do disposto no artigo 550 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para citação da empresa executada e mandado de citação para os demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012480-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 2542569, 2542581 e 2542615: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Petição - ID 2583516 e seguintes: Cumpra-se a o determinado na decisão - ID 2284472, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como, cientificando-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI 796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante acerca da manifestação do impetrado em cumprimento ao determinado por este Juízo, quanto à aplicabilidade do artigo 94 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013230-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

ID 2577286: Pretende a impetrante a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Alega a ocorrência de fato novo, qual seja, resposta da JUCESP no que tange à provocação administrativa, na qual consta que a transferência dos registros do NIRE cancelado para o NIRE mantido ainda não foi finalizada em razão da quantidade de atos societários.

Assim, sem prejuízo da análise dos demais pedidos após a vinda das informações, requer seja o pedido liminar parcialmente deferido determinando que o impetrado realize, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a mencionada transferência dos registros atinentes ao NIRE cancelado (35300456301) para o NIRE mantido (35300178327).

É o breve relato.

Decido.

Passo à análise do pedido ora formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação, após a vinda das informações, inclusive no tocante aos demais pedidos feitos em sede liminar.

O documento (ID 2577288) corrobora as alegações da impetrante, no sentido de que a regularização da sua ficha cadastral está em andamento, com a ressalva de que em razão da quantidade dos registros, referida transferência ainda não foi finalizada.

Todavia, ainda que a empresa necessite da devida regularização do NIRE para retomar a normalidade de sua atividade, a qual resta paralisada há mais de dois meses diante do cancelamento do NIRE que vinha sendo utilizado, normalmente, desde 2013, não há como deferir o pedido tal como formulado, de conclusão no prazo de 48 (quarenta e oito horas), diante da grande quantidade de atos societários a ser transferido.

De outra banda, não pode esperar, indefinidamente, pela atualização de sua ficha cadastral, razão pela qual, defiro em parte o pedido liminar neste tocante, para determinar que o impetrado conclua a regularização do NIRE mantido, **no prazo de 20 (vinte) dias.**

Oficie-se para pronto cumprimento.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014518-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENITA GHEIRART
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964
RÉU: LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por Helenita Gheirart em face de Luiz Carlos Pereira Coelho, perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal comunicando a existência da presente demanda, a fim de que a mesma procedesse à adequação fática do estado civil do réu no contrato de financiamento firmado inicialmente por ambas as partes, com a exclusão do seu nome do referido contrato, em razão da ocorrência do divórcio, no qual restou acordado que este último seria o único responsável pelas parcelas do financiamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo Estadual determinou a regularização do polo passivo (ID 2572260), com a inclusão da CEF no polo, bem como o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

É o breve relato.

Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No tocante ao pleito de tutela antecipada, considerando que a CEF não participou das tratativas realizadas por ocasião do divórcio, as questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo após o devido contraditório, por ocasião da prolação de sentença.

Por esta razão, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013455-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCE MANFREDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA MACHADO CORCHS - SP292218
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 2619295: defiro. Apresentadas as informações pela autoridade coatora, intime-se a UNIFESP para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007674-07.2017.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SA VOX DO BRASIL TRADING S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pagamento inicial das custas deve observar o que estabelece o Anexo II da Resolução Pres. n. 138/2017. O código referente à tramitação dos feitos na Justiça Federal em São Paulo é o 18710-0.

Assim, no prazo de 15 dias, fica a parte autora intimada para recolher corretamente as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-47.2017.4.03.6140 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004148-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CLINICA DE FISIOTERAPIA P. BARRETO LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 2613735, expeça-se nova carta para notificação da requerida.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004403-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: JULIANNA DE MENEZES LIMA CARROZZINO

DESPACHO

Ante a notificação da requerida, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014139-84.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA, BARBARA CRISTINA HIRANO PEREIRA GOMES DA CUNHA, WM - TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam os embargantes Mário Eduardo Gomes da Cunha e WM Treinamentos e Eventos Ltda. ME intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumentos de mandato e contrato social da pessoa jurídica embargante, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008100-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI

TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

A impetrante requer seja determinada a intimação do Impetrado para que comprove o cumprimento da r. decisão que concedeu a liminar nos presentes autos, bem como para que informe se a restituição se dará por meio de depósito na conta bancária ou se será efetuada a compensação de ofício com débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil (ID 2451124).

Tendo em vista a decisão que deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos da impetrante que estejam em análise há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), intime-se a autoridade impetrada para, em 5 (cinco) dias, comprovar o efetivo cumprimento da decisão.

Os demais pedidos ficam vinculados a eventual direito de restituição/compensação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010115-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA FERRONI FOLEGO - SP126232

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Inclua-se nos autos principais, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

na titularidade da 8ª Vara Cível

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009609-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se nos autos principais, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

na titularidade da 8ª Vara Cível

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009609-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Corrijo, de ofício, erro material na decisão Id nº 1816745. Nela, onde consta a “Caixa Econômica Federal” como exequente, leia-se “ Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo”.

Publique-se esta e a decisão Id nº 1816745.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

na titularidade da 8ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada ao processo dos extratos obtidos via consulta ao RENAJUD (id nºs 2562473 e 2562476).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se esta e a decisão id nº 2419078.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Id nº 2205597, defiro o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Viabilize a serventia o cumprimento da presente decisão.

Após, tome o processo concluso.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS, diversamente do que está previsto nas alterações legislativas propostas pela Lei nº 12.973/2014, e, de forma cumulativa, seja assegurado e reconhecido seu direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a este título, desde a vigência da Lei nº 12.973/2014, corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, além da possibilidade de reavê-los mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 831994).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou interesse em ingressar no feito (ID 905648).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu esta, preliminarmente, não deter competência para efetuar a fiscalização ou lançamento tributário, incumbindo a análise sobre eventual exigência da contribuição à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS ou à Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX, a depender dos setores econômicos envolvidos. No mérito, ressaltou a legalidade da contribuição e a ausência de créditos a serem compensados (ID 1054960).

Comunicadas a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada - Agravo de Instrumento nº 5003553-52.2017.4.03.0000 (ID 1058722) - e a respectiva decisão que deu provimento ao recurso para que o ICMS não componha a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (ID 1475233).

Intimada a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da referida decisão proferida (ID 1475355).

Em novas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, esclareceu, preliminarmente, ter conhecido da recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR e, por essa razão, pugnou pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final. Além disso, manteve a tese sobre a legalidade da forma de composição da base de cálculo das contribuições e que, na hipótese de compensação, esta ocorra somente após o trânsito em julgado da decisão judicial (ID1604741).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1198568).

É o essencial. Decido.

As questões preliminares sobre ausência de atribuição da autoridade impetrada e sobrestamento do feito até decisão final do RE 574.706/PR não merecem acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

No que tange à segunda tese, entendo inexistir prejuízo que justifique o sobrestamento do feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista referida matéria não constar entre os temas de repercussão geral com suspensão nacional e também por não haver notícia sobre pedido expresso para modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706/PR.

Dessa forma, afastados tais pontos, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Por outro lado, em relação ao pedido de compensação dos créditos da COFINS e PIS, ora reconhecidos, deverá o procedimento ser realizado somente com contribuições destinadas ao INSS, conforme restrição do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".
3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, com as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS) e observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, quantias que deverão ser corrigidas pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011839-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende que seja confirmado seu pedido de desistência no parcelamento da Lei nº 11.941/09, formulado no Processo Administrativo nº 19839.006360/2010-71, excluindo da condição de suspensão a exigibilidade as CDAs nº 80.7.07.011695-14, 80.7.09.001805-06, 80.6.09.009726-26 e 40.2.06.006075-30, viabilizando, assim, futuro pedido de novo parcelamento destes débitos (ID 2149535).

Postergada a análise do pedido liminar após a vinda de informações pela autoridade impetrada (ID 2238777).

Em sua manifestação, esclareceu a Procuradoria da Fazenda Nacional que, após analisado e reconhecido o direito da impetrante em 26/08/2017, das referidas inscrições, já retiradas do parcelamento, foram excluídas as anotações de "suspensão da exigibilidade", sendo possível, inclusive, respectiva regularização por meio de outro parcelamento. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. (ID 2465586).

Concordou a impetrante com o pedido de extinção (ID 2593361).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, os óbices de impediam a parte de formalizar novo parcelamento foram afastados com a exclusão das anotações de suspensão, sendo permitida a apresentação de outro pedido, a ser formulado em âmbito administrativo, para regularização dos mesmos débitos.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009013-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMICOPPER COMERCIAL DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162, SUSMA CAVALCANTE SILVA - SP363848

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja garantido o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições e declarado seu direito de restituição ou compensação das quantias pagas indevidamente sob tais títulos, durante os últimos 5 (cinco) anos, com tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante atualização de juros e correção monetária (ID 1700135).

Apresentada emenda à petição inicial (ID 1728960).

O pedido liminar foi deferido, sob os fundamentos da decisão ID 1742254, e, na mesma oportunidade, recebida a emenda.

A União informou interesse em ingressar no feito (ID 1771347).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada aduziu: a respeito das competências inerentes à administração tributária; sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições; quanto à ausência de pagamento indevido que justifique a compensação; e, sobre este último argumento, que, sendo reconhecido o direito de compensar, o procedimento ocorra após o trânsito em julgado deste feito e obedecido o prazo quinquenal, mediante as regras previstas na legislação tributária. Requereu a denegação da segurança com suas consequências legais (ID 1834475).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1913934).

É o relatório. Decido.

A preliminar sobre a ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo a apreciar o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Por outro lado, no que se refere especificamente ao pedido de compensação, ora reconhecido, este deverá ocorrer somente com contribuições destinadas ao INSS, conforme restrição do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO PARCIAL segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso, com as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS), observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009879-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Id nº 2387976, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comunicação sobre o julgamento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5015252-40.2017.403.0000.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004913-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id nº 1941207 e 1951396, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009488-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id nº 2098848, tendo em vista que o embargante foi citado por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, julgo prejudicado o pedido da CEF de remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009641-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO SOUZA DE CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Id nº 2201990, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9030

DESAPROPRIACAO

0067745-22.1974.403.6100 (00.0067745-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE VICENTE AMERICO BARBATO - ESPOLIO(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO FERRAZ E SP030944 - MILTON BONELLI E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

PROCEDIMENTO COMUM

0032342-64.1989.403.6100 (89.0032342-3) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP084704 - RUBENS FARIA E SP106582 - JOSE CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0005294-52.1997.403.6100 (97.0005294-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0026134-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026134-1) - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 98/123; 125/142; 144/147: no prazo de 5 dias, manifeste-se a autora sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução. 2. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados às fls. 145 e 147. Publique-se.

0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a autora intimada para manifestar-se, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ausentes requerimentos, ou em caso de novo pedido de prazo pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, que desta determinação já foram intimadas. Publique-se. Intime-se.

0015030-06.2011.403.6100 - CREMILDES BATISTA REAL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Fl. 297: Defiro. Expeça a Secretaria mandado de intimação para a COHAB para que esta forneça, no prazo de 15 dias, cópia da certidão da matrícula do imóvel que foi objeto de contrato de financiamento nº 1313.0004.0343-8 discutido neste feito. Intime-se (DPU).

0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA E SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Ante o certificado à fl. 177, providencie a Secretaria o cancelamento físico e eletrônico do Alvará nº 2470833 (fl. 175). 2. Ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Fls. 550/552: a União apresentou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, diversos números de CDAs, referentes a execuções fiscais em face da exequente, RECAPAGENS BUDINI LTDA (CNPJ n.º 44.298.727/0001-71). Os valores depositados nos presentes autos (fl. 513), embora devam ser transferidos, em todo ou em parte, ao juízo citado, devem obedecer à ordem cronológica de penhoras realizadas neste feito (fl. 470).2. Em razão disto, remeta a Secretaria correio eletrônico para a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para as seguintes providências, em relação ao crédito depositado nestes autos, em favor da exequente: i) comunique àquele juízo que, nos presentes autos, em relação a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, há 7 (sete) penhoras efetuadas, referentes aos processos em trâmite naquele juízo, conforme seguem, em ordem cronológica: 1. 0004203-31.2011.403.6133; 2. 0005179-38.2011.403.6133; 3. 0006372-88.2011.403.6133; 4. 0003698-40.2011.403.6133; 5. 0006319-10.2011.403.6133; 6. 0001392-64.2012.403.6133 e 7. 0006457-74.2011.403.6133, nos valores discriminados às fls. 470, cuja cópia deve seguir anexa à comunicação; ii) solicite informações àquele juízo sobre se persiste o interesse na penhora, em cada um dos referidos autos;iii) em caso positivo, solicite àquele juízo que informe, desde logo, de forma individualizada, os valores atualizados que devem ser transferidos para cada um dos autos em que persista o interesse na penhora, bem como a forma de transferência, CDAs e demais informações que entender necessárias, para disposição dos valores à sua ordem

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FIEL IMOVEIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, realizado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (fls. 358/359), a título de pagamento da condenação.2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a favorecida, por meio dos advogados constituídos, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução.3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF, para expedição de alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049734-02.1998.403.6100 (98.0049734-0) - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA X HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA

1. Fls. 364/366: fica a executada HAMBURG GRÁFICA EDITORA LTDA intimada para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a petição da exequente BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A em liquidação extrajudicial.2. Fls. 369/371: defiro. Fica a executada HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar ao Banco Central do Brasil o valor de R\$ 15.429,03, para abril/2017, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF, a ser emitida no sítio www.agu.gov.br - Honorários. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se (BACEN)

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X RUBENS ZAFALON X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RUBENS ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ZAFALON X BANCO NACIONAL S/A

Fls. 689/690: não conheço, por ora, do pedido.Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do valor a ser executado.Publique-se.

0001777-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001777-9) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA

1. Por ora, torno sem efeito o item 2 da decisão de fl. 618.2. Fls. 615/617 e 620/621: ante a considerável divergência nos cálculos dos valores a serem executados, tendo em vista tratar-se do mesmo valor, dividido entre os réus (sentença fls. 386/394), manifestem-se as exequentes, Caixa Econômica Federal e União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os índices de atualização utilizados, por uma e outra, anexando às manifestações, memórias de cálculo atualizadas. Publique-se. Intime-se.

0014773-73.2014.403.6100 - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ENDRE PAVEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJARIAN) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ENDRE PAVEL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CARLOS ENDRE PAVEL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 310 e verso: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, representada pela PRF da 3ª Região, o valor de R\$ 2.898,54 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para o mês de setembro de 2016, por meio de depósito junto ao Banco do Brasil (001), agência 1607-1/Governo Brasília/DF, CC n.º 170500-8, CNPJ do favorecido - AGU n.º 26.994.558/0001-23, nome do favorecido: 11006000001+13905 (honorários advocatícios de sucumbência - PGF). O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previsto em Resolução do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 313/314: intime-se a AGU para informar, no prazo de 5 dias, a forma de pagamento e eventual código de recolhimento, pelos executados, dos valores devidos. Publique-se. Intime-se (AGU e PRF3).

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-58.1989.403.6100 (89.0005939-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO(SP027640 - JOAO DE SOUSA FILHO E SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP079733 - VALDEMAR BATISTA DA SILVA E SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0034089-73.1994.403.6100 (94.0034089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029006-76.1994.403.6100 (94.0029006-3)) KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X KORAICHO MERCANTIL LTDA X FAZENDA DA TOCA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fl. 503: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora formular os requerimentos cabíveis.2. Ausentes requerimentos ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União desta decisão e da informação de Secretaria de fl. 497.

0100631-31.1999.403.0399 (1999.03.99.100631-2) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, visando sanar vício apontado no despacho de fl. 345, que apenas retificou, nos mesmos moldes, ofício precatório anteriormente expedido (fls. 311 e 312), apesar da situação baixada do CNPJ da exequente, conforme banco de dados da Receita Federal.Intimada a se manifestar sobre os embargos, a parte exequente impugnou as alegações, afirmando que a expedição do RPV independe de outras providências e que o destaque de honorários ou expedição de alvará de levantamento tem previsão legal, inclusive a título de verba alimentar, para todos os efeitos.É o necessário. Decido.Não obstante as alegações da parte exequente, esta, no momento adequado, deixou de se manifestar expressamente sobre a atual situação de seu cadastro na Receita Federal, sem apontar razões que justificassem a expedição e transmissão do ofício referente ao valor principal em nome da pessoa jurídica (apesar da veemente oposição da União Federal, fundamentada na situação cadastral da parte). Sua irresignação ficou adstrita tão somente na ausência de óbice na transmissão do RPV para pagamento dos honorários contratuais (fls. 311 e 347) e na existência de contrato que previa o percentual de 20% como destaque a título de honorários contratuais, tal destaque, por sua vez, não questionado na primeira oportunidade (fls. 310 e 314/v.).Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos.Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar especificamente sobre a forma de extinção da sociedade, mediante a apresentação de distrato social ou respectivo documento que comprove sua liquidação e baixa, indicando inclusive seus sucessores, os quais passaram a responder ativa e passivamente por fatos ocorridos durante a existência da sociedade e que venham a acarretar obrigações e direitos supervenientes à extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para transmissão do Ofício Requisitório nº 20160000151 (fl. 347), que não foi objeto de questionamento..Publique-se. Intime-se.

0003998-87.2000.403.6100 (2000.61.00.003998-7) - MARCAL CAMARGO MUNHOS X JOSE LUIZ ARIAS MOUZINHO(Proc. AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Não conheço o pedido de dedistância da ação, tendo em vista já ter havido a extinção do feito com o cumprimento integral da obrigação pela CEF, conforme decisão de fl. 233. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0020695-76.2006.403.6100 (2006.61.00.020695-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pedido de vista fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, oportunamente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018653-59.2003.403.6100 (2003.61.00.018653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos contra a decisão que julgou improcedente o pedido nestes embargos à execução (fls. 49/53). 2. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Autos nº 0672193-90.1991.403.6100, a fim de que nestes são juntadas as decisões e cálculos dos embargos. 3. Com o cumprimento do item 2, publique-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014380-03.2004.403.6100 (2004.61.00.014380-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011105-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011105-9)) CAIS ADVOCACIA X HOMAR CAIS X CLEIDE PREVITALLI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do AREsp Nº 201300573747 interposto no AI nº 0006979-46.2006.4.03.0000. 2. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0011105-46.2004.403.6100, a fim de cumprir a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM. 3. Com o cumprimento do item 2, publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029006-76.1994.403.6100 (94.0029006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022665-34.1994.403.6100 (94.0022665-9)) KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X KORAICHO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fl. 497: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora formular os requerimentos cabíveis. 2. Ausentes requerimentos ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União desta decisão e da informação de Secretaria de fl. 492.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a devolução dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Às fls. 551 foi determinada a expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios fixados nestes autos e nos Embargos à Execução em benefício da exequente. O ofício precatório foi integralmente pago, conforme certidão de fls. 644. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035367-80.1992.403.6100 (92.0035367-3) - JOAQUIM DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença na qual o autor foi condenado a pagar os honorários advocatícios da União no valor de R\$ 100,00. A União desistiu de prosseguir na execução em razão de valor inferior a R\$ 1.000,00 (fls. 159). Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

0003649-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003649-0) - VALDIR FLORINDO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X VALDIR FLORINDO

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença julgada improcedente, na qual o autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00. O valor foi depositado pelo executado (fls. 242/244). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0022578-19.2010.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 174/176: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.485,60, atualizado para o mês de abril de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença que extinguiu o processo ante a desistência da parte autora. O executado depositou R\$ 2.058,94 a título de honorários advocatícios (fls. 655/657). A União pugnou pela extinção da execução às fls. 659. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0020118-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Fl. 124: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0011463-25.2015.403.6100 - PET AMERICAS IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAISLTDA.(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL X PET AMERICAS IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAISLTDA.

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação ordinária julgada improcedente pelo E. TRF da 3ª Região. O executado depositou R\$ 1.124,73 a título de honorários advocatícios (fls. 102/105). A União pugnou pela extinção da execução às fls. 106. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0013747-06.2015.403.6100 - CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação cautelar julgada extinta por ausência de interesse processual superveniente. O executado depositou R\$ 1230,30 a título de honorários advocatícios (fls. 67/68). A União pugnou pela extinção da execução às fls. 69. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ZULEIDE MARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 177: Indefiro o pedido de expedição de ofício para cancelamento da consolidação no Registro de Imóveis. Cumpra a parte que fez a averbação na matrícula do imóvel, no caso a própria Caixa Econômica Federal, o dever de cancelá-la. Publique-se.

0007726-77.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA.

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 225.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 228/230: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 10.176,39, atualizado para o mês de março de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9082

PROCEDIMENTO COMUM

0007788-20.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 284/339). Publique-se. Intime-se.

0010618-56.2016.403.6100 - ANDREIA BARROSO DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 332/335: defiro o pedido de informações requeridos pela União Federal. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer relatório médico atualizado e indicar a rede pública (endereço completo) que possa auxiliar no estoque do medicamento, em conformidade com o despacho proferido pelo Ministério da Saúde. Publique-se. Intime-se.

0014549-67.2016.403.6100 - AMANDA LENHARO DI SANTIS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas sobre as respostas fornecidas pelo perito nomeado quanto aos quesitos formulados pela ré (fls. 208/209). Ausentes novos requerimentos, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0016280-98.2016.403.6100 - MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL LTDA - EPP(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Após, retomem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0023533-40.2016.403.6100 - LUCIENE MARTINS(SP294298 - ELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CONQUIST DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA) X INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP102459 - ISRAEL NORBERTO PEIXOTO)

1. Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 159/169), CONQUIST DOCUMENTAÇÃO HABITACIONAL LTDA-EPP (fls. 170/212) e FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 213/238). 2. Em relação à ré INCONS SÃO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre o mandado de citação devolvido cumprido, com diligência negativa (fls. 248/250). Publique-se.

0024825-60.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte autora quanto às medidas efetivadas pela ANVISA para suspender a exigibilidade do crédito questionado (multa administrativa). Retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002358-53.2017.403.6100 - SANTOS & MARTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fl. 37: defiro o prazo conclusivo de 5 dias. Ausente regularização, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006308-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 367/370: cumpra-se a ordem de penhora no rosto destes autos em relação ao crédito de RGC ROLAMENTOS LTDA (CNPJ nº 56.938.384/0001-42). Comunique a Secretaria, por correio eletrônico, ao juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Efetue a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 2. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuada a transferência parcial dos seguintes valores depositados na conta nº 1400131591963 (mantendo-os à disposição do juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP): R\$ 17.259,80 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), vinculado à Execução Fiscal nº 0024078-73.2007.403.6182; e R\$ 17.259,80 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), vinculado à Execução Fiscal nº 0025024-11.2008.403.6182. Oportunamente, juntem-se aos autos os respectivos comprovantes das transações. 3. Considerando a penhora no rosto dos autos requerida pela União Federal para garantir seu crédito relativo aos honorários advocatícios (fl. 264), fica esta intimada para, no prazo de 10 dias, informar o valor atualizado da condenação. 4. Tendo em vista o pedido da exequente para expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente, concedo o mesmo prazo para que indique o advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, além de seu RG e CPF, em conformidade com o item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Não havendo oposição pela União, manifestada por meio de outros pedidos de penhora, e efetuadas todas as transferências, determino a expedição do referido alvará, após as informações prestadas pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0) - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GIBRAN MOYSES FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação

0059272-41.1997.403.6100 (97.0059272-3) - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SUPER CENTER ZATTAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO, TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS ZANINI CRA VEIRO - SP261372
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS ZANINI CRA VEIRO - SP261372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente consulta detalhada do SERASA e/ou SCPC de forma a comprovar que o débito inscrito, conforme noticiado nos documentos juntados na petição de ID nº 1603908, está relacionado à relação jurídica discutida nestes autos, uma vez que o valor da dívida inscrita difere do valor da prestação mensal, não sendo possível afirmar, com a análise dos documentos até então juntados, que se refere ao mesmo débito.

Compulsando os autos, verifico que a escritura pública juntada pela Caixa Econômica Federal na petição de ID nº 1383380, encontra-se incompleta. Assim, intime-se a CEF para que apresente o documento de forma completa e legível.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, pelo fato de ser a responsável pela execução do contrato, desde sua assinatura em 06 de fevereiro de 2012 até a cessão de crédito efetuada em 12 de setembro de 2014.

Considerando a notícia de que houve a cessão de créditos para a securitizadora RB Capital, defiro a inclusão desta no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária.

Promova a secretária as anotações necessárias.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO, TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS ZANINI CRA VEIRO - SP261372
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS ZANINI CRA VEIRO - SP261372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente consulta detalhada do SERASA e/ou SCPC de forma a comprovar que o débito inscrito, conforme noticiado nos documentos juntados na petição de ID nº 1603908, está relacionado à relação jurídica discutida nestes autos, uma vez que o valor da dívida inscrita difere do valor da prestação mensal, não sendo possível afirmar, com a análise dos documentos até então juntados, que se refere ao mesmo débito.

Compulsando os autos, verifico que a escritura pública juntada pela Caixa Econômica Federal na petição de ID nº 1383380, encontra-se incompleta. Assim, intime-se a CEF para que apresente o documento de forma completa e legível.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, pelo fato de ser a responsável pela execução do contrato, desde sua assinatura em 06 de fevereiro de 2012 até a cessão de crédito efetuada em 12 de setembro de 2014.

Considerando a notícia de que houve a cessão de créditos para a securitizadora RB Capital, defiro a inclusão desta no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária.

Promova a secretaria as anotações necessárias.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014395-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., DROGARIA FARMA PONTE LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MACER DROGUISTAS LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA., CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., DROGARIA FARMA PONTE LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA LTDA, DROGARIA POVÃO SANTO AMARO LTDA., DROGARIA CARAMANTI LTDA. e COMERCIAL FARMACÊUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a cobrança das penalidades impostas quando da inspeção realizada pelo CRF nos estabelecimentos das impetrantes e que se encontravam sem farmacêutico.

Segundo as impetrantes, que atuam no ramo de comércio de produtos farmacêuticos, foram autuadas pelo Impetrado por funcionarem sem assistência integral de profissional farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o Conselho, infringindo artigo 10, alínea “c” e artigo 24 da Lei 3820/60; artigos 3º, 5º e 6º da Lei 13021/14. De tais autos de infrações foram interpostos recursos administrativos, todos negados, sendo as impetrantes notificadas para que efetuassem o pagamento das multas, todas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 24, parágrafo único da Lei 3820/60 conforme comprova os boletos de fls. 117/207.

Salientam as impetrantes que a imposição das multas é ilegal e que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastou as multas impostas pelo Impetrado, em caso semelhante, tendo em vista que a Impetrada sempre aplicava as multas no patamar máximo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 47/224.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadal de 120 (cento e vinte) dias para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos presentes autos, postulam as impetrantes o afastamento da cobrança das penalidades impostas no patamar máximo quando da inspeção realizada pelo CRF em seus estabelecimentos que se encontravam sem farmacêutico, conforme os autos de infração a seguir:

Infrator	Notificação	Auto de Infração
Macer Droguistas	382767	TI306352
Macer Droguistas	391021	TI317024
Macer Droguistas	387939	TI313500
Macer Droguistas	391014	TI316006
Macer Droguistas	387365	TI312647
Macer Droguistas	390602	TI313550
Macer Droguistas	385714	TI312486
Macer Droguistas	389989	TI314920
LM Caramanti	387646	TI312646
LM Caramanti	391003	TI317031
LM Caramanti	385038	TI310431
LM Caramanti	391019	TI317026
Drog. Povão Sto Amaro	384681	TI311658
Drog. Povão Sto Amaro	389472	TI314275
Drog. Povão Sto Amaro	383782	TI310555
Drog. Caramanti	386946	TI309890
Drog. Farma Ponte	386681	TI312633
Drog. Farma Ponte	389463	TI313532
Vandrogas Drog	388895	TI314265
Vandrogas Drog	386368	TI310589
Vandrogas Drog	383224	TI305926

Caramanti & Caramanti	388566	TI313754
Caramanti & Caramanti	389208	TI313416
Caramanti & Caramanti	391844	TI317039
Caramanti & Caramanti	389479	TI313526
Coml Farm Mauricio	383862	TI310566
Coml Farm Mauricio	391349	TI316154
LM Caramanti	382745	TI306378
Macer Droguistas	388565	TI314906
Macer Droguistas	393274	TI313901

A questão central do presente mandado de segurança é acerca da dosimetria das multas que foram aplicadas às impetrantes.

A **Lei nº 3.820/60** criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dispõe em seus artigos 24 e 30 acerca das infrações, penalidades e sua aplicação nos seguintes termos:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:

I) (...)

II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso;”

Por sua vez, a **Lei nº 5.724/71** atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60 e dispõe em seu artigo 1º:

“Artigo 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.” (negritei)

A **Deliberação CRF-SP nº 03**, de 26 de abril de 2016, considerando a fixação do valor do Salário Mínimo Regional para o Estado de São Paulo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela Lei Estadual nº 16.162/2016, decidiu, em seu artigo 1º, que o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 3.000,00 (três mil reais - equivalentes nesta data a 03 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 6.000,00 (seis mil reais - equivalentes nesta data a 06 Salários Mínimos Regionais).

Verifico a presença do ato coator combatido, uma vez que as penalidades aplicadas às impetrantes foram fixadas em seu grau máximo, sem motivação, no valor de R\$ 3.000,00 cada infração, conforme Notificações de Recolhimento de Multa apresentados.

O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar as multas em seu grau máximo, sem a devida motivação e fundamentação dos seus atos administrativos, informando acerca de possíveis agravantes ou reincidências, viola frontalmente o artigo 50 da Lei 9.784/99.

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 000883478.2015.4.03.6100/SP), afastou as multas impostas pelo impetrado, originada pelas autuações em decorrência às infrações previstas na Lei 3.820/60 c.c 5.724/71, tendo em vista que as multas foram aplicadas no patamar máximo, conforme a seguir:

“A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias.

A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido.”

Neste caso, a análise pelo Judiciário dos aspectos referentes aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade de decisão administrativa e das multas aplicadas, não significa invasão no âmbito discricionário do mérito do ato administrativo.

Se a própria Lei nº 5.724/71 determina a gradação da multa, esta há de ser obrigatoriamente aplicada.

Face ao exposto, verifico presentes os requisitos ensejadores da medida requerida e **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das multas aplicadas, quer seja via judicial ou extrajudicial, referente aos Autos de Infração nº TI306352, TI317024, TI313500, TI316006, TI312647, TI313550, TI312486, TI314920, TI312646, TI317031, TI310431, TI317026, TI311658, TI314275, TI310555, TI309890, TI312633, TI313532, TI314265, TI310589, TI305926, TI313754, TI313416, TI317039, TI313526, TI310566, TI316154, TI306378, TI314906 e TI313901.

Intime-se o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso CRF na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014437-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN DE LA VEGA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por WILLIAN DE LA VEGA NUNES em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Relata, o impetrante, que é proprietário do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 102-A, CONDOMÍNIO BOSQUES TAMBORÉ, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 5.100, SANTANA DE PARNAÍBA/SP. Trata-se de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0101314-98.

Salienta que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e que para a expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio.

Afirma que por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Alega que a União Federal criou o instituto da inexigibilidade (artigo 47 da Lei 9636/98, § 1º e melhor detalhado pela Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho 2007) como meio de anistiar apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo, como aconteceu com o impetrante.

Esclarece que a SPU analisou o processo do impetrante, restando inexigível os laudêmios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, conforme documento de fl. 143, mas sem qualquer respaldo legal, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados, no montante de R\$ 8.979,98 e R\$ 10.000,00, em cobrança no site da SPU, sujeitando-se o impetrante ao envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel do Impetrante em risco iminente de comprometimento de sua liquidez; podendo sofrer uma Execução Fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/147.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos presentes autos, postula o impetrante a suspensão indevida da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão já anistiado.

Conforme cópia da matrícula do imóvel, fls. 49/51, expedida em 19/09/2016, o imóvel é constituído de domínio pleno, sendo o domínio direto de propriedade da União Federal e o domínio útil de propriedade de Tamboré S/A que vendeu ao impetrante o domínio útil do imóvel, sendo a transmissão autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002025098-34, datada de 08/08/2014.

Efetivada a transferência do ocupante da área, deve ser realizado o pagamento de laudêmio e a comunicação ao Serviço do Patrimônio da União - SPU, para que sejam transferidas as obrigações enfiteúticas.

Em que pese a escritura pública de fls. 135/142 traga publicidade erga omnes, a mesma não serve como ciência à União da transação, vez que a lei específica sobre o tema exige que o alienante comunique a Autarquia Federal no prazo de sessenta dias, sob pena de multa, conforme prevê o art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Relata o impetrante, que ocorria com habitualidade, nas transações por instrumentos particulares de cessão de direitos, a não regularização do domínio útil a fim de evitar o pagamento de tantos laudêmios quanto houvessem sido as cessões anteriores. Diante desse quadro, a União criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo, sendo anistiados apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos.

O artigo 47 da Lei 9636/98, § 1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU nº 08/2001. Posteriormente, tal instituto foi ratificado e melhor detalhado pela Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho 2007, que trata sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais e dispõe em seu artigo 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.” (negritei)

Afirma, o impetrante, que foi beneficiado pela referida Instrução e que, após processo administrativo, teve a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União, e para tanto, juntou o documento de fl. 143, consulta de dados cadastrais junto à SPU, datado de 26/11/2014, onde consta que o laudêmio referente ao período de 29/12/2014 nos valores de R\$ 8.979,98 e R\$ 10.000,00 estavam na situação de “**Cancelamento por inexigibilidade**”.

Consoante se verifica nos autos, em que pese não haver cópia do processo administrativo que originou a anistia do impetrante, o documento de fl. 143 comprova a inexigibilidade do laudêmio.

Nesta análise sumária, entendo que o princípio da segurança jurídica foi violado pela Administração Pública, pois causa estranheza que, depois de cancelar o débito por inexigibilidade, a SPU tenha mudado de posição sem que aparentemente houvesse qualquer fato novo a lhe motivar, alterando a situação do laudêmio para “**em cobrança**”, conforme o documento de fls. 144, com a consequente emissão de DARF’s com vencimentos em 31/08/2017 e 04/09/2017 (fls. 145/146).

O princípio da boa-fé é elemento importante para aferir a legitimidade de um ato administrativo, pois a confiança do administrado deve ser mantida para a estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.

Entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, referente aos períodos de apuração de 17/10/2003 e 30/09/2005, até decisão final do presente *mandamus*.

Intime-se o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para cumprimento imediato desta decisão, e para prestar informações no prazo legal, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito à União Federal (AGU), enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso União Federal na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RABELO REIS, JOZABETE AJALENTINA DO COUTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-a para que retifique o valor atribuído à causa observando o inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012762-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIGINMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759
RÉU: ARLINDO AMARO VIEIRA NETO, ERIKA CRISTIANE CALIXTO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
Advogado do(a) RÉU: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY MARTINS DA SILVA, CLAUDIA REGINA PESSOA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARRIS SENO - SP249349
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARRIS SENO - SP249349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores **VALDECY MARTINS DA SILVA** e **CLAUDIA REGINA PESSOA DE LIMA SILVA** ajuizaram o presente procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação da requerida no pagamento de R\$ 56.306,14 (cinquenta e seis mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 9.456,14 do valor da adjudicação ilegal, referente pedido de nulidade e R\$ 46.850,00 referente pedido de danos morais.

Os autores alegam que firmaram contrato de financiamento de imóvel com a ré, pelo Sistema Financeiro de Habitação, na data de 16/01/2003, pelo qual se comprometeram a pagar o valor de R\$ 525,76 em 228 prestações mensais e sucessivas.

Relatam que as parcelas foram pagas até o mês de agosto de 2014 e quitaram o imóvel utilizando recursos provenientes do FGTS, no valor de R\$ 8.172,14 e que em 03/04/2012 os autores amortizaram do saldo devedor, o valor de R\$ 15.533,80, divididos em dois saques: R\$ 13.581,68 e R\$ 1.952,12 utilizando, igualmente, de recursos do FGTS.

Afirmam que após o pagamento do saldo devedor, apesar da CEF não ter-lhes fornecido o respectivo termo de quitação - seu agente, Sr Marcio, funcionário que recebeu o pagamento, afirmou estar o imóvel quitado e que o comprovante lhe seria entregue em trinta dias, sendo que os boletos para pagamento mensal das respectivas parcelas deixaram de ser enviados à residência dos autores.

Aduzem que passados quase dois anos do pagamento, foram surpreendidos com uma carta enviada pela ré informando que haviam adjudicado o imóvel pelo valor de R\$ 9.456,14 e que os réus teriam o prazo de dez dias para desocupa-lo.

Requerem indenização pelos danos morais, no valor R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais), que corresponde a 40(quarenta) salários mínimos vigentes.

Foi proferida decisão, à fl. 66, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo e antes mesmo deste Juízo remeter os presentes autos ao JEF, os autores apresentaram um aditamento à inicial para majorar a indenização por danos morais em 50 salários mínimos, para que a presente demanda seja processada neste Juízo.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/63.

É o breve relatório. DECIDO.

Os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).

Uma vez que se trata de ação na qual se discute a quitação de financiamento do SFH e o ressarcimento de danos morais, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

O arbitramento do dano material deve ser preciso – a quantia que a parte autora indica como saldo devedor, isto é, o valor que o imóvel foi adjudicado.

Quanto aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de maneira comedida, sem exceder de forma demasiada o proveito econômico almejado com o resultado da presente demanda. O novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que o valor pretendido a título de reparação por dano moral deve corresponder ao valor da causa, também afirma que sobre ele incidirá eventual condenação em honorários sucumbenciais. Portanto, ao dano moral deve-se atribuir um valor reparatório prudente, sob pena de restar à parte autora ainda mais prejudicada ao fim da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados na emenda à inicial em R\$ 46.850,00, verifica-se sua excessividade relativamente aos danos materiais estipulados em R\$ 9.456,14 inexistindo justificativas plausíveis para tanto.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, mantenho, de ofício, o valor da causa, apresentado na petição inicial, em R\$ 46.936,14, sendo R\$ 9.456,14 do valor da adjudicação ilegal, referente pedido de nulidade e R\$ 37.480,00 referente pedido de danos morais e **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

A atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame.

Assim, não pode o julgador tomar o lugar de avaliador nas questões das provas e nos critérios na atribuição de notas, sopesando objetivos, fontes e elementos utilizados na avaliação, cuja responsabilidade é da banca examinadora, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. TAQUIGRAFIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA PRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em todo concurso público sempre haverá algum grau de subjetividade ao ser examinado um candidato em prova prática, o que decorre da própria natureza de tal exame, circunstância suprida pelo sistema de Banca Examinadora, que tem como um dos seus propósitos diluir essas subjetividades. 2. A atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame. Assim, não pode o julgador tomar o lugar de avaliador nas questões das provas e nos critérios na atribuição de notas, sopesando objetivos, fontes e elementos utilizados na avaliação, cuja responsabilidade é da banca examinadora, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração. 3. Os honorários advocatícios devem ser majorados quando o valor arbitrado não remunera adequadamente o trabalho e zelo profissionais evidenciados no processo. 4. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026332-58.2010.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/07/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AO EDITAL QUANTO AO PESO DA NOTA DA PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Apela o autor de sentença que julgou improcedente pedido por ele formulado em ação movida com intuito de ver reconhecido o direito: a) à pontuação relativa a dois tópicos da prova discursiva do concurso público do qual participou, ou, alternativamente, que seja determinada a avaliação da questão conforme os quesitos conforme os quesitos anunciados em prova, em não com base em quesitos supostamente inventados pela banca examinadora; e b) ao recálculo da nota da prova objetiva de conhecimentos específicos, levando-se em consideração peso 3, como estaria determinado no edital, e não peso 9; 2. Em matéria de concurso público, é sabido que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, substituindo-se à banca examinadora e aos critérios de avaliação por ela eleitos; em outro vértice, pode e deve afastar ilicitudes, sendo possível a intervenção visando à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; 3. No caso em análise, o apelante sustenta ter havido ilícita alteração dos quesitos que seriam avaliados na questão discursiva, posto que na folha de texto do exame teria se exigido os critérios "conceitue o sistema BIM, ii) comente sobre as principais vantagens desse sistema em relação aos sistemas CAD e iii) descreva os principais benefícios que esse sistema garante aos arquitetos, engenheiros e construtores envolvidos no projeto e na execução da obra", ao passo que na correção adotara-se os quesitos "i) funcionamento do sistema BIM, ii) citação e explicação das principais vantagens do uso do sistema BIM e iii) principais benefícios do BIM para arquitetos, engenheiros e construtores envolvidos no projeto e na execução de uma obra"; 4. Ora, contrapondo os dois trechos supraditos, observa-se que a intervenção jurisdicional neste caso implicaria uma intromissão indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo da banca examinadora, dado que tangenciaria os critérios de avaliação usados para correção da prova discursiva; 5. É que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não se verifica de plano que os aspectos chaves exigidos na questão tenham sido alterados, já que não se consegue extrair conceitos semânticos distintos entre os critérios existentes na folha da prova e os alocados para correção das questões; 6. Em verdade, o caso em tela não difere de tantos outros já apreciados por este Tribunal, nos quais a pretensão do demandante é exatamente a de fazer com que o Judiciário substitua a banca examinadora, corrigindo mais uma vez a sua prova e lhe atribuindo pontuação em relação às questões impugnadas; 7. No tocante à alegação de que supostamente teria sido desrespeitado o edital, porquanto se dera peso 9 (nove) à prova específica, ao invés de 3 (três), observa-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade de sua afirmação; 8. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 08062032520144058100 CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 23/05/2017, 2ª Turma)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632583, com repercussão geral, firmou orientação no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". Acrescentou, ademais, que, "excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame".

Pelo exposto, indefiro o pedido de realização de prova pericial requerida pelo Autor.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SA TELES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014743-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON DE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DE NAZARETH MACHADO - SP84772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014725-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **HYPERMARCAS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS-SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO – DEMAC- SP**, objetivando a concessão “inaudita altera parte”, de medida liminar, ou tutela provisória de urgência antecipada incidental, ou tutela provisória de evidência, para que seja determinado à autoridade coatora que, “na eventualidade de vir a reputar exigível Imposto de Renda sobre os ganhos auferidos em razão do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela impetrante, na equivocada perspectiva de se tratar de remuneração indireta, adote a forma de exigência exclusiva na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.981/95 c/c o §2º do artigo 74, da Lei 8383/91, e que, conseqüentemente, não exija qualquer tributação das pessoas físicas beneficiárias dos “stock options” celebrados junto à impetrante, assegurando-se, ainda, a renovação de certidões de regularidade fiscal, e impedindo-se a cobrança de montantes baseados em critérios jurídicos distintos em relação aos interessados e mesmo inscrições no CADIN ou órgãos similares”.

Relata a impetrante que pretende assegurar nesta demanda o direito líquido e certo de sujeitar-se a critérios jurídicos adotados pelo próprio Fisco Federal no Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, no que respeita à tributação exclusiva na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores atrelados à outorga de opção de compra de ações a ser realizada por colaboradores da impetrante, no âmbito de seus planos de opção de compra de ações (“stock options plan”), caso o posicionamento fiscal seja no sentido da tributação de tais elementos.

Informa que, no âmbito do mencionado processo administrativo foi estabelecido pela autoridade lançadora o critério jurídico pelo qual, nas hipóteses em que se estiver diante de suposta remuneração indireta, não incluída tempestivamente no salário dos colaboradores, seria aplicável a retenção do IRPF exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.81/95 c/c o §2º, do artigo 74, da Lei nº 8383/91, não sendo admitida, conseqüentemente, a inclusão dos pretensos benefícios remuneratórios, na Declaração de Ajustes Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física por cada um dos beneficiários, nem o complemento do referido imposto pelos mesmos.

Aduz, assim, que deve ser resguardado o direito de a impetrante não sofrer eventual alteração do critério jurídico de futuros lançamentos relativos a qualquer verba porventura considerada como remuneração indireta paga sem a devida e tempestiva inclusão na remuneração do beneficiário, inclusive a outorga de opções de compra de ações, aplicando-se o mesmo critério jurídico adotado pelo Fisco no Processo Administrativo nº 20120.001251/2007-83.

Ressalta que, no presente caso, busca-se apenas e tão somente, assegurar que as Autoridades Fiscais se abstenham de alterar os critérios jurídicos já adotados em relação às situações fáticas com os mesmos contornos daquelas envolvidas no caso concreto – remuneração indireta não incluída tempestivamente na remuneração do beneficiário-, tendo em vista o entendimento adotado pelo C. STJ, no julgamento do RESP nº 1.130.545/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no artigo 146 do CTN, bem como, nos princípios da segurança jurídica, da confiança, e da não surpresa.

Informa que, durante os anos de 2003 a 2006, efetuou o pagamento de bônus vinculados ao desempenho profissional, bem como, outras premiações aos colaboradores, por intermédio de cartões de débitos, e que, na época, com base em interpretação técnica de consultores especialistas terceirizados, não incluiu na remuneração dos colaboradores tal bonificação, não sujeitando, conseqüentemente, tais valores ao Imposto de Renda retido na fonte, na modalidade de antecipação.

Afirma que, posteriormente, e antes de qualquer procedimento fiscalizatório, constatou que tal procedimento era equivocado, e, assim, tanto a impetrante, quanto seus colaboradores adotaram diversas providências para sanar o ocorrido.

Contudo, no ano de 2007, por ocasião da fiscalização promovida junto à impetrante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não concordou com os procedimentos fiscais em questão, e lavrou Auto de Infração contra a impetrante, com juros moratórios e multa de 150% do valor do tributo.

Relata que o Fisco considerou que tal bonificação, por constituir remuneração indireta dos Diretores da impetrante, não incluída no demonstrativo de remuneração desses, de forma tempestiva, estaria sujeita à tributação exclusiva na fonte.

Aduz que o então denominado Conselho de Contribuintes acolheu o entendimento da fiscalização e decidiu que qualquer remuneração indireta paga pela impetrante a seus diretores e gerentes, não incorporada à remuneração desses, de forma tempestiva, fica sujeita a tributação exclusiva na fonte.

Salienta que, inconformada, lançou mão de recursos administrativos cabíveis, sendo que a Câmara Superior do CARF, em setembro/13, proferiu decisão, negando provimento ao recurso, de modo que o critério jurídico adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à impetrante é no sentido de que “a concessão de remuneração indireta a diretores da empresa (art.74, II, da Lei nº 8383, de 1991), cujos valores não foram adicionados às respectivas remunerações, na época própria ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte do Imposto de Renda.

Sustenta que, é evidente que tal critério jurídico traz conseqüências reflexas aos colaboradores da impetrante, que não devem ser obrigados a efetuar qualquer complemento de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre tais valores, já que os mesmos foram submetidos ao recolhimento na fonte a uma alíquota já majorada (35%) e superior à alíquota máxima da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (27,5%).

Discorre sobre o justo receito da prática de ato coator, uma vez que, com apoio na jurisprudência civil e trabalhista, entende que eventuais ganhos dos participantes de seu plano de “stock option” têm origem contratual, o que a exoneraria de qualquer imposição de retenção de imposto de renda da pessoa física, em virtude das outorgas das ações, das aquisições das ações ou de sua revenda futura.

Contudo, a Receita Federal, vem atribuindo aos contratos de Opção de Compra de Ações uma natureza de remuneração indireta.

No caso, destaca a impetrante que todos os recolhimentos efetuados por seus colaboradores, mesmo se mostrando indevidos, não puderam ser repetidos, em virtude do decurso do prazo para tanto, gerando enriquecimento indevido da União.

Assim, sustenta que, muito embora a jurisprudência do CARF, acerca da incidência do I.Renda não mencione a questão de inclusão ou não dos “ganhos” decorrentes do Contrato de Opção de Compra na remuneração dos beneficiários, e sem prejuízo do equívoco na definição da natureza desse ganho como sendo oriundo do trabalho, é certo que o critério jurídico empregado – Imposto de Renda Retido na Fonte a título de antecipação, com base na tabela progressiva – é completamente distinto daquele aplicado pelo próprio Fisco em relação à Impetrante, qual seja, a modalidade de Imposto de Renda retido exclusivamente na fonte, sem qualquer ajuste por parte do beneficiário.

De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as modalidades diferentes de Imposto de Renda Retido na Fonte (antecipado ou exclusivo), não são auto-compensáveis e sequer o pagamento de uma modalidade elimina o risco da outra, como a Impetrante amargamente vivenciou no deslinde do Processo Administrativo 10120.001251/2007-83.

Ocorre que, não obstante a presença de idêntica situação fática – possível remuneração indireta não incluída na remuneração à época própria – a Autoridade Coatora dispensa tratamento jurídico diverso para cada uma das situações ora em análise.

O fato de a Autoridade Fiscal promover a fiscalização de pessoa física em vez da pessoa jurídica evidencia, de maneira concreta, o risco de mudança de critério jurídico quanto ao tipo de retenção incidente na operação (de exclusiva para antecipação).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).

É o relatório.

DECIDO.

Observo inicialmente que o mandado de segurança é meio processual, de natureza constitucional, posto à disposição das pessoas ou órgãos com capacidade processual, para proteção do direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado por ato ilegal e abusivo da autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Trata-se de uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, o Mandado de Segurança

“(…) é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (in: Mandado de Segurança, 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.72)

Entende-se por direito líquido aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico.

No tocante ao Mandado de Segurança preventivo, de se observar que não é necessário que esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada.

Basta que tal situação esteja acontecendo, ou seja, tenha tido iniciada a sua formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

Corroborando o questionamento ora esposado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e do TRF da 3ª Região, decidiram nos seguintes termos:

“O mandado de segurança preventivo, junto com as cautelares, é o mais eficaz instrumento de distribuição de justiça, posto que prevenir é melhor que recompor. Nenhuma lesão é completamente reparada ou recomposta. **É ilegal o provimento jurisdicional que extingue Mandado de Segurança Preventivo à míngua de ato coator, pois a decisão que poderia ser tomada dirigir-se-ia ao impedimento da efetivação de atos acobardados de ilegítimos, prestes a ocorrer. Caracterizado o periculum in mora, porquanto em não satisfazendo a imposição, a postulante se oferece como inadimplente, ficando sujeita às sanções daí decorrentes.** Segurança concedida, para o fim de assegurar o regular procedimento do writ aforado em primeiro grau”. (STJ, 2ª Turma. RESP 105250 / CE. Rel. Ministro Ari Pargendler. Julgado em 16/03/1999. DJ 14.02.2000 p. 23).

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL – INDEFERIMENTO LIMINAR NA PETIÇÃO INICIAL – IMPETRAÇÃO DE CONTEÚDO NORMATIVO – INOCORRÊNCIA – CARÁTER PREVENTIVO – JUSTO RECEIO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO DISCUTIDO – 1 - A impetração apresenta nítido caráter preventivo. Não se trata de simples impugnação de ato normativo em tese, pois o que pretendia a parte com a impetração era que não fosse cobrado pela Receita Federal o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, incidente sobre o montante do faturamento, em virtude do seu alegado direito de afastar a incidência da legislação estadual do ICMS, que determina o recolhimento do imposto na fonte e conseqüentemente a sua inclusão no montante do faturamento da empresa. 2 - Estando presentes os requisitos que caracterizam o justo receio de ver aplicada a legislação em seu desfavor, é cabível a utilização do mandado de segurança, visando à preservação do direito do impetrante de não pagar uma exigência que entende eivada de ilegalidade. 3 - Inaplicável o indeferimento liminar da petição inicial por motivo de inexistência de ato ou ameaça concreta de ato ilegal ou abusivo, pois busca a impetrante evitar ato futuro da autoridade administrativa, consistente na atividade fiscal de lançamento, visto estar o contribuinte sujeito às exigências que impugna. 4 - Tendo em vista a sentença de extinção do feito sem a notificação da autoridade para prestar informações, não se aplica, ao caso, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, pois o presente writ não está em condições de imediato julgamento. 5 - Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada”. (TRF 3ª R. – AMS 91.03.007727-6 – (41732) – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Lazarano Neto – DJU 23.09.2005 – p. 504).

Assim, o Mandado de Segurança preventivo decorre da existência ou da possibilidade de surgimento d situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, embora tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo, todavia, o justo receio que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

A prevenção se destina a evitar a lesão ao direito, em vias de surgimento, pressupondo, todavia, a existência de situação concreta na qual o impetrante afirma resistir ou dela recorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário. (MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança preventivo e decadência do direito de impetração. Revista dialética de direito tributário. Ago., p. 71-82).

Caso sub judice

Objetiva a impetrante assegurar com a presente ação, de modo preventivo, direito líquido e certo de sujeitar-se a critérios jurídicos adotados pelo Fisco Federal no processo administrativo nº 10120.001251/2007-83, no que diz respeito à tributação exclusiva na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores atrelados à outorga de opção de compra de ações a ser realizada por seus colaboradores, no âmbito de seu plano de opção de compra de ações (“stock options plan”), caso o posicionamento fiscal seja no sentido da tributação de tais elementos.

Informa a impetrante que no âmbito do mencionado processo administrativo foi estabelecido pela autoridade lançadora o critério jurídico pelo qual, nas hipóteses em que se estiver diante de suposta remuneração indireta, não incluída tempestivamente no salário dos colaboradores, seria aplicável a retenção do IRPF exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.81/95 c/c o §2º, do artigo 74, da Lei nº 8383/91, não sendo admitida, conseqüentemente, a inclusão dos pretensos benefícios remuneratórios, na Declaração de Ajustes Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física por cada um dos beneficiários, nem o complemento do referido imposto pelos mesmos.

Aduz, assim, que deve ser resguardado o seu direito de não sofrer eventual alteração do critério jurídico em relação a futuros lançamentos relativos a qualquer verba porventura considerada como remuneração indireta paga pela impetrante sem a devida e tempestiva inclusão na remuneração do beneficiário, inclusive a outorga de opções de compra de ações, aplicando-se o mesmo critério jurídico adotado pelo Fisco no Processo Administrativo nº 20120.001251/2007-83.

De se registrar inicialmente que é comum o Fisco alterar o seu entendimento acerca de determinado dispositivo legal, implicando encargo maior ou menor para o contribuinte. E quando a mudança de posicionamento favorece o contribuinte não se tem dúvidas de que o novo critério interpretativo poder ser aplicado retroativamente, em razão do princípio da retroatividade benéfica (art. 5º, XL da CF).

É diferente quando se tratar de retroação que agrava o encargo tributário do contribuinte, hipótese em que não poderá retroagir o critério interpretativo, quer em razão do já citado princípio da retroatividade benéfica, que veda a retroação quando maléfica, quer em função da vinculação da administração a seus próprios atos.

De fato, o Fisco limita-se a aplicar a lei ao caso concreto. Logo, se a lei não pode retroagir, salvo se for a nova lei mais benigna, parece evidente que o critério jurídico de interpretação dessa lei, também, não possa retroagir a menos que se trate de um novo critério mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Adotado um critério jurídico de interpretação pelo Fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte, concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, ou mesmo, autuando-a, porém, sob a égide de determinada hermenêutica tributário-processual, não pode o mesmo órgão fiscalizador rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções, a pretexto de que a administração alterou seu entendimento acerca da matéria.

Essa prática é ilegal e contraria o princípio da boa-fé do contribuinte, de um lado, e, de outro lado, representa insubmissão da administração a seus próprios atos, o que é inadmissível por implicar violação do princípio da segurança jurídica.

O novo critério interpretativo só pode ser aplicado para o futuro, jamais para o passado.

Regulando o assunto dispõe o art. 146 do CTN:

"Art. 146- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

Resta claro do texto supra transcrito que a alteração do critério jurídico de interpretação só pode ser aplicada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a essa alteração.

A norma objeto de exame demonstra que tanto as atividades administrativas, quanto as atividades jurisdicionais, podem implicar mudanças de critérios interpretativos à luz de novos estudos, até mesmo para corrigir-se os procedimentos ou entendimentos errôneos do passado, na aplicação da lei.

Na prática, a norma do art. 146 do CTN está a afirmar que a fiscalização de determinado contribuinte sob a égide de um critério interpretativo então vigente não possibilita ao órgão fiscalizador reanalisar o mesmo período já fiscalizado, a pretexto de que houve alteração no critério jurídico de interpretação, que torna possível a lavratura do auto de infração.

E mesmo tratando-se de fatos jurídicos posteriores, fato é que, adotada pela fiscalização, procedimento erigido sob a égide de determinado critério interpretativo, não se afigura plausível ou idônea a mudança de tal critério – sem que haja relevante fundamento apto a embasar a alteração – tão somente por conduta discricionária do órgão fiscalizador.

Trata-se da criação do chamado “ambiente seguro”, decorrente da velha parêmia ubi eadem ratio, ibi eadem jus, ou seja, onde houver o mesmo fundamento, deve-se aplicar a mesma norma fundante, de forma a tomar estável e minimamente previsível o desenvolvimento das atividades negociais e sociais dos agentes econômicos e contribuintes em geral.

Aliás, como bem lembra a Professora Misabel de Abreu Machado Derzi, citando MATTERN, *“Estado de Direito não é apenas Estado das leis, pois administrar conforme a lei é antes administrar conforme o Direito, razão pela qual a proteção da confiança e a boa-fé são componentes indivisíveis da legalidade, do Estado de Direito e da Justiça”* (In: DERZI, Misabel de Abreu Machado, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, página 377).

Nesse sentido, a doutrina é unânime em afirmar que o princípio da proteção da confiança legítima advém de forma direta do Estado Democrático de Direito, em seu sentido material, como consequência direta do princípio segurança jurídica.

No caso em tela, tem-se, que a impetrante requer, na qualidade de pessoa jurídica, sujeita ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, na qualidade de responsável tributária, de forma preventiva, dado o justo receio na alteração do posicionamento administrativo do Fisco Federal, obter provimento jurisdicional que declare a impossibilidade de as autoridades impetradas – uma vez diante de situação fática idêntica à situação-paradigma – assinatura de contrato de Opção de Compra de Ações – vir a aplicar entendimento diverso do que fôra exarado na situação paradigma – a saber, a que foi levada a efeito no processo administrativo nº 10120.001251-200-7, que determinou a incidência do Imposto de Renda retido exclusivamente na fonte na hipótese de concessão de remuneração indireta a diretores da empresa, com base no artigo 74, inciso II, da Lei 8383/91, cujos valores não foram adicionados às respectivas remunerações, na época própria.

Trata-se, assim, da tentativa de evitar-se uma dúplice penalidade, tanto a si, enquanto pessoa jurídica, quanto aos seus colaboradores, ou a ambos, em nítido “bis in idem” tributário.

De se observar que, no âmbito do mencionado processo administrativo foi estabelecido pela autoridade lançadora o critério jurídico pelo qual, nas hipóteses em que se estiver diante de suposta remuneração indireta, não incluída tempestivamente no salário dos colaboradores, seria aplicável a retenção do IRPF exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.81/95 c/c o §2º, do artigo 74, da Lei nº 8383/91, não sendo admitida, conseqüentemente, a inclusão dos pretensos benefícios remuneratórios, na Declaração de Ajustes Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física por cada um dos beneficiários, nem o complemento do referido imposto pelos mesmos.

No caso, é de se considerar que, não pretendendo a impetrante discutir acerca da eventual classificação jurídico-tributária da Opção do Plano de Compra de Ações como remuneração indireta a seus colaboradores como fato apto a ensejar a incidência do Imposto de Renda sobre remuneração indireta, mas, tão somente - uma vez assentada que tal opção é classificada como remuneração indireta pelo Fisco, o direito a ver mantido o mesmo entendimento administrativo aplicado por ocasião do processo administrativo de referência.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado e o justo receio da impetrante.

Com efeito, é certo que, tendo as autoridades coatoras estabelecido critérios jurídicos e administrativos no caso do “flexcard”, pela incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 c/c o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991, ao entendimento de ter havido remuneração indireta a colaboradores, aludido critério jurídico, uma vez assente situação equivalente, deverá ser igualmente aplicado em situações semelhantes, como é o caso do “stock option”, ou contrato de Opção de Compra de Ações, caso este seja considerado forma de remuneração indireta aos colaboradores da impetrante.

Com efeito, na situação-paradigma, a Impetrante realizou pagamento aos seus colaboradores (diretores, gerentes e funcionários) a título de prêmio de produtividade, via cartões de débito (flexcard), por interposta empresa, de nome Incentive House.

Antes do auto de infração relativamente ao Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, informa que efetuou todas as correções nos informes de rendimentos das pessoas físicas contribuintes, que efetuaram os ajustes na suas respectivas Declaração de Ajustes de Imposto de Renda, efetuando o recolhimento do Imposto de Renda que incidiria com base na tabela progressiva (27,5%), fato reconhecido nas decisões administrativas.

E para surpresa da Impetrante, o Fisco efetuou a lavratura de auto de infração, ensejador do Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, no âmbito do qual foi constatada suposta ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda retido exclusivamente na Fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 c/c § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991.

O argumento adotado pela Receita Federal foi de que referidos pagamentos consistiam em remuneração indireta com beneficiário não identificado.

Confira-se:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 A redação do caput art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e do seu parágrafo primeiro mencionam que a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, incide quando: i) houver pagamento a beneficiário não identificado; houver pagamento sem causa; ii) e ainda, nas hipóteses de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991 (redação do na parte final do parágrafo primeiro). O § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991 trata exatamente da tributação exclusiva na fonte pela inobservância do disposto no referido art. 74. **O art. 74, II da Lei nº 8.383, de 1991 prevê que integra a remuneração dos beneficiários as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores e o art. 74, § 1º - da referida Lei – disciplina que deve a empresa identificar os beneficiários das despesas e adicionar aos respectivos salários os valores a elas correspondentes. Por ter havido concessão de remuneração indireta a diretores da empresa (art. 74, II da Lei nº 8.383, de 1991), cujos valores não foram adicionados as respectivas remunerações, na época própria, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte a uma alíquota de 35%, conforme disciplina contida art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995 (parte final), ante a inobservância art. 74, § 1º da Lei nº 8.383, de 1991, que prevê a obrigação da empresa adicionar aos respectivos salários as remunerações indiretas, de acordo com o que disciplina art. 74, § 2º da Lei nº 8.383, de 1991. Recurso Especial do Contribuinte Negado.”**

Constou do voto condutor do v. Acórdão proferido em segunda instância administrativa que:

“Examinando-se o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, com os seus parágrafos, fica claro que a situação descrita na autuação é passível, sim, de tributação com base na regra definida no capta do artigo, senão vejamos: [...]. Como se vê na parte final do parágrafo primeiro (sublinhada), a incidência prevista no caput compreende, também, a hipótese de que trata o § 2º do art. 74 d a Lei nº 8.383, de 1991. Ora, como se verá logo adiante, tal hipótese é a inobservância do disposto no referido artigo 74, a saber: [...]. Ora, o caso tratado neste processo enquadra-se perfeitamente na hipótese do inciso II acima. **Trata-se de vantagens indiretas fornecidas a diretores e gerentes. Portanto, aplicável, também, nestes casos, o disposto no caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995”**

Semelhante raciocínio foi adotado pelo voto condutor do v. Acórdão proferido pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, “verbis”:

“A discussão neste colegiado restringe-se sobre a interpretação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o art. 74, § 2 da Lei 8.383, de 1991. A redação do caput art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e do seu parágrafo primeiro mencionam que a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, incide quando: i) houver pagamento a beneficiário não identificado; houver pagamento sem causa; iii) e ainda, na hipóteses de que trata o § 2, do art. 74, da Lei n 8.383, de 1991 (redação do na parte final do parágrafo primeiro): [...]. **O § 2 do art. 74 da Lei n 8.383, de 1991 trata exatamente da tributação exclusiva na fonte pela inobservância do disposto no referido art. 74: [...]. Por seu turno o art. 74, II da Lei n 8.383, de 1991 prevê que integra a remuneração dos beneficiários as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores e o art. 74, § 1 da referida Lei disciplina que deve a empresa identificar os beneficiários das despesas e adicionar aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.** Há de se esclarecer que a remuneração indireta concedida a beneficiários identificados se refere a benefícios concedidos à diretores da empresa, conforme detalham o Relatório Fiscal (fls. 326 a 328) e o Auto de Infração (fls. 333 e 334). **Ou seja, por ter havido concessão de remuneração indireta a diretores da empresa (art. 74, II da Lei n 8.383, de 1991), cujos valores não foram adicionados as respectivas remunerações, na época própria, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte a uma alíquota de 35%, conforme disciplina contida art. 61, § 1 da Lei n 8.981, de 1995 (parte final), ante a inobservância art. 74, § 1 da Lei n 8.383, de 1991, que prevê a obrigação da empresa adicionar aos respectivos salários as remunerações indiretas, de acordo com o que disciplina art. 74, § 2 da Lei n 8.383, de 1991.** Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte”.

Conforme se infere do procedimento administrativo em questão, o entendimento das autoridades Impetradas foi no sentido de que benefícios aos colaboradores representariam remuneração indireta, o que imporia a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 c/c o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991, na hipótese de os mesmos não terem sido incluídos tempestivamente na remuneração dos beneficiários.

Como é possível inferir-se, em ambas as circunstâncias fáticas, tanto a situação paradigma, da bonificação concedida aos colaboradores da impetrante, quanto a situação ora trazida a juízo, da Opção do contrato de Compra de Ações, tem o Fisco adotado posicionamento no sentido de que a Impetrante estaria remunerando indiretamente seus empregados, muito embora, como afirmado pela Impetrante, em ambos os casos, os valores não foram tempestivamente incluídos na remuneração dos seus colaboradores.

De se observar que o Plano de Opção de Compra de Ações da impetrante prevê, expressamente, dentre seus objetivos, “instituído nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76 (o “Plano II”) “atrair e reter executivos da Companhia e de suas sociedades controladas, diretas ou indiretas (incluídas no conceito de Companhia para os fins deste Plano II), concedendo aos administradores, empregados e prestadores de serviços da Companhia a oportunidade de se tornarem acionistas da Companhia, obtendo, em consequência, um maior alinhamento dos interesses destes administradores, empregados e prestadores de serviços com os interesses dos acionistas e o compartilhamento dos riscos do mercado de capitais. Assim, a Companhia visa alcançar o desenvolvimento de seus objetivos sociais e o atendimento dos interesses de seus acionistas (Fl.1328).”

Trata-se, sem dúvida, de forma de premiação de executivos, gerentes e colaboradores da impetrante.

Ainda que a impetrante busque classificar tal forma de premiação como contrato, não se pode negar, todavia, a natureza bonificatória/remuneratória de referido Plano, permitindo que colaboradores de determinado perfil se tornem acionistas da empresa.

Nesse contexto, afigura-se plausível que a tributação exclusiva na fonte, tal como determinado no Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, deva ser o critério jurídico a ser utilizado no presente caso, por se tratar de situação idêntica, possibilitando à Impetrante ter a mínima segurança jurídica quanto aos atos que podem ser adotados para mitigar ou eliminar os riscos da operação.

Contudo, ainda que diante de situações fáticas idênticas, as autoridades fiscais sinalizam a intenção de dispensar tratamento jurídico diferenciado, em detrimento da impetrante e de seus colaboradores.

Quanto ao justo receio de que haja mudança no critério jurídico-administrativo adotado no caso paradigma, demonstrou a impetrante situação de eventual ato ensejador de lesão, eis que autoridade coatora realizou, por meio da Diligência Fiscal MPF-F nº 06.1.85.00-2017-00117-0 (doc. 05, f.1366/1370) fiscalização quanto à declaração de um dos colaboradores da Impetrante, a saber, o Sr. Cláudio Bergamo dos Santos, no âmbito do Programa de Opção de Compra de Ações 2008, criado pelo Plano de Opção de Compra de Ações, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29/12/08.

Na aludida intimação, o Fisco solicitou a informação à impetrante acerca do valor justo da opção de compra de 1.120.000 ações da Companhia outorgada ao colaborador em questão, bem como, solicitou informações sobre o método de precificação utilizado para o cálculo deste valor, apresentação de documentos comprobatórios referentes ao cálculo do valor justo da “stock option” dada ao colaborador, como laudo técnico ou documento similar, e ato societário que tenha aprovado este cálculo, além de outras informações, sobre informações de escrituração contábil, etc.

O fato de a Autoridade Fiscal promover a fiscalização da pessoa física em questão, em vez da pessoa jurídica evidenciada, de fato, risco potencial, e mesmo, efetivo, de mudança de critério jurídico adotado para a situação idêntica, quanto ao tipo de retenção incidente na operação, de exclusiva para antecipação, ou mesmo a possibilidade de imposição de autos de infração concomitantes contra a pessoa física, pela falta de ajuste na Declaração de ajustes anuais, e contra a pessoa jurídica, pela falta de retenção do Imposto de Renda retido exclusivamente na Fonte, não obstante a impossibilidade jurídica de adoção de critérios excludentes entre si.

Assim, verifica-se, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, dado o interesse de agir da impetrante, eis que a não concessão do provimento jurisdicional pretendido poderá implicar exigência de imposto de renda (IRRF exclusivamente da fonte pagadora), além da lavratura de autos de infração concomitantes e incompatíveis contra a pretensa fonte pagadora (Imposto de Renda Exclusiva na Fonte) e contra as pessoas físicas titulares dos contratos de Opção de Compra de Ações.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar, em caráter preventivo, às autoridades coadoras que, na eventualidade de virem a reputar exigível o Imposto de Renda sobre ganhos auferidos em razão do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela impetrante, sob o entendimento de tratar-se de remuneração indireta, adotem a forma de exigência de retenção exclusiva na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8981/95 c/c o §2º, do artigo 74, da Lei 8383/91, adotando como paradigma o procedimento e critério administrativo realizados no processo administrativo nº 10120.001251-200-7, salvo se existentes eventuais óbices diversos, não narrados nos autos.

Muito embora determinado a adoção do procedimento administrativo em questão como paradigma, **indefiro** o pedido de que as autoridades coadoras se abstenham de exigir o Imposto de Renda das pessoas físicas beneficiárias dos “stock options” celebrados junto à impetrante, uma vez que referidas pessoas físicas não integram o polo ativo do presente feito, não se podendo estender os efeitos da presente liminar diretamente a quem não figura na relação processual, muito embora a adoção do critério de retenção do imposto de renda, ora deferido em face da impetrante, por corolário lógico, seja obstativa a eventual exigência do referido imposto em relação às pessoas físicas.

Defiro, outrossim, uma vez inexistentes eventuais óbices não narrados nos autos, a renovação de certidões de regularidade fiscal, e a abstenção de cobrança de montantes baseados em critérios jurídicos distintos em relação ao objeto dos autos em face da impetrante, como a inscrição no CADIN ou órgãos similares.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coadoras a prestarem as informações, bem como, a cumprirem a presente liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica de direito público, enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014874-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELYN LOUISE ABDUL NOUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MATECKI - SP292210
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVELYN LOUISE ABDUL NOUR, em face do ato do coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a Impetrante de aproveitar o resultado de aprovação na 1ª fase do Exame XXII, para que possa realizar a prova da 2ª fase do Exame XXIII, no dia 17 de setembro de 2017, bem como a intimação da FVG – Fundação Getúlio Vargas –, para realizar a finalização da inscrição da Impetrante, que se encontra pendente de pagamento, inserindo seu CPF (o da Impetrante) nos seus sistemas para constar em um dos locais de prova, bem como para realizar todos os atos necessários à viabilizar que a Impetrante possa fazer a Prova da 2ª fase no próximo dia 17 de setembro de 2017.

Relata, em síntese, que prestou o Exame da OAB n. XXII, tendo sido aprovada na 1ª fase e reprovada na 2ª fase, conforme resultados à fl. 25/30.

Afirma que de acordo com o Edital Complementar de 20.06.17 da OAB Federal, às fls. 18/24, teria direito ao reaproveitamento de sua aprovação na 1ª fase do Exame XXII, de modo que precisasse fazer apenas a 2ª fase do Exame XXIII, nos termos do enunciado e itens 1.1.1 e 1.1.6 do referido Edital. Assim, fez a sua inscrição para o Exame XXIII, 2ª Fase - repescagem, a se realizar no próximo dia 17 de setembro.

Aduz que por motivos de força maior, problemas de saúde e emocionais (fl. 17), não realizou os atos referentes ao pagamento da inscrição na data prevista no edital. Após seu restabelecimento, verificou que o boleto ficaria disponível, junto ao sítio eletrônico da FGV, para reimpressão apenas até o dia 21 de agosto, prazo que já havia transcorrido.

Afirma que consta do sítio eletrônico da FGV que a inscrição da Impetrante está REGULAR, apenas PENDENTE de pagamento, como se pode aferir do print da tela de fl. 31.

Oferece como garantia do Juízo o depósito do valor da inscrição R\$ 130,00, mais o dobro, suficiente para a correção e juros, a partir de 21/08/17, no total de R\$ 260,00.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/35.

A impetrante apresentou emenda à inicial, à fl. 35, para regularizar o polo passivo.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadal de 120 (cento e vinte) dias para proposição do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Objetiva a impetrante, em sede liminar, que a autoridade coatora não impeça a Impetrante de aproveitar o resultado de aprovação na 1ª fase do Exame XXII, para que possa realizar a prova da 2ª fase do Exame XXIII, em razão do não recolhimento da respectiva taxa em data determinada no edital, e ainda, a intimação da FVG para inserir o CPF da Impetrante nos seus sistemas para constar em um dos locais de prova, bem como para realizar todos os atos necessários à viabilizar que a Impetrante possa fazer a Prova da 2ª fase no próximo dia 17 de setembro de 2017.

Embora a impetrante ainda não tenha realizado o depósito oferecido como garantia, conforme descrito na inicial, observo a plausibilidade das alegações da impetrante.

No caso em exame, a impetrante alega que não realizou o pagamento da taxa de inscrição dentro do período indicado no edital por motivos de saúde e que em contato pessoal com a OAB e a FGV, por diversas vezes, apenas foi informada de que a FGV não poderia emitir boleto para pagamento.

De fato, consta do edital acerca do pagamento da taxa:

“1.1.1.2. Todos os examinandos que efetuarem o pedido de reaproveitamento da 1ª fase do XXII Exame de Ordem poderão reimprimir seu boleto bancário, caso necessário, no máximo até as 23h59min do dia 21 de agosto de 2017, quando este recurso será retirado do site da FGV, para pagamento neste mesmo dia, impreterivelmente. A FGV não enviará boleto bancário por e-mail a examinandos.”

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que realmente consta que a impetrante realizou a inscrição do Exame, sob o nº 802014741, para a Seccional OAB/SP e que esta foi realizada com sucesso, pendente apenas do pagamento do boleto bancário (fl. 31).

Conforme salientado pela impetrante, a não emissão do boleto deu-se em razão de problemas de saúde devidamente comprovado pelo atestado médico de fl. 17, que relata que a impetrante foi submetida a cirurgia otorrinolaringológica em 19/07/17, devendo ficar afastada das atividades por 36 dias, sob cuidados médicos.

Todavia, a impetrante não se recusa a efetuar o pagamento da inscrição, mas enfrenta dificuldades junto à OAB/SP e à FGV para a impressão do boleto para o referido pagamento.

É certo que o edital é a lei do concurso, cujas normas devem ser sempre observadas. Não obstante, o rigor do edital não pode se ancorar no formalismo excessivo, sob pena de ofender o princípio da razoabilidade.

Repete-se que não seria razoável impedir a impetrante de participar do Exame tão somente por meros entraves burocráticos na emissão de boleto de pagamento da taxa de inscrição, mormente quando tal falha foi causada por problemas de força maior.

Ademais, não haverá prejuízo algum para os demais concorrentes, uma vez que ainda não foi realizada a prova. A não concessão da medida, de outra parte, impedirá que a impetrante participe da segunda fase do Exame designada para o dia 17/09/2017.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - **Afronta o princípio da razoabilidade vedar a participação da impetrante no Processo Seletivo Seriado 2014, para o curso de Medicina na Universidade Federal de Roraima, em virtude da ausência de pagamento da taxa de inscrição no prazo fixado no edital de regência, quando comprovado, como na espécie dos autos, que a perda do prazo para a realização do aludido pagamento, deu-se por circunstâncias alheias à vontade da aluna**, decorrente de equívoco no agendamento da data de pagamento na agência bancária, não obstante houvesse saldo suficiente para a quitação da referida taxa. II- Na espécie dos autos, decorridos quase um ano da decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente writ, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso. II - Ademais, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA 00067544620134014200, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 07/10/2014.” (negritei)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO SÃO PAULO que se abstenha de impedir a Impetrante de aproveitar o resultado de aprovação na 1ª fase do Exame XXII, para que possa realizar a prova da 2ª fase do Exame XXIII, no dia 17 de setembro de 2017, desde que o único óbice seja o não pagamento da taxa de inscrição dentro do período indicado no edital.

Considerando que o Exame de Ordem Unificado será organizado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, entendo que a FGV deve ser incluída no polo passivo como terceiro interessado. Anote-se.

Oficie-se a FVG – Fundação Getúlio Vargas – determinando que emita boleto, ou promova outro meio de pagamento, para que a impetrante possa realizar o pagamento da taxa referente à inscrição do Exame XXIII – 2ª Fase, **em 24 horas**, inserindo seu CPF nos seus sistemas para constar em um dos locais de prova, bem como para realizar todos os atos necessários a viabilizar que a Impetrante possa fazer a Prova da 2ª fase no próximo dia 17 de setembro de 2017.

Diante da urgência no cumprimento desta decisão, o ofício à FGV deverá ser cumprido pela Central de Mandado em regime de plantão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, com urgência e para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17362

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-85.2006.403.6100 (2006.61.00.000014-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SEBASTIAO PRACIDELLI(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF, às fls. 741/743, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 724/736, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014266-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO PIO BERNARDES(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes acerca da formalização do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001184-97.2013.403.6116 - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU LTDA. ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela, em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 2553492 e a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa. Relata, em síntese que por ter comercializado uma unidade de salame, marca FRIGOR HANS, embalado em linha, plástico e metal, exposto à venda com erro formal, faltando indicação quantitativa dos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final, em desconformidade com a Lei nº 9.933/1999 e Portaria INMETRO nº 153/2008, foi autuada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, o qual agiu no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Informa que foi imposta uma multa desproporcional no valor de R\$ 3.520,00, com vencimento em 16/07/2013, pois somente um entre dezenas de produtos idênticos, estava sem etiqueta em razão desta ter descolado do produto. Ao final, pede seja julgada procedente a presente ação, com a anulação dos autos de infração nº 2553492, lavrado pelo IPEM e anulação de eventual inscrição em dívida ativa e no CADIN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/331. Primeiramente os autos foram distribuídos na 1ª Vara Federal de Assis/SP, que indeferiu a antecipação de tutela. Citado, o IPEM apresentou contestação, às fls. 46/147, ressaltando primeiramente, que como houve trânsito em julgado do processo administrativo nº 7245/13, houve a baixa no sistema do IPEM/SP, passando a dívida a ser do INMETRO, encontrando-se inscrito em Dívida Ativa. Defende ser parte ilegítima devendo ser excluído do polo passivo, ou não sendo acolhido seu pedido, requer a inclusão do INMETRO considerando que é o titular do crédito. Defende a legalidade de atuação do IPEM/SP, valendo-se de interpretação legal e de precedentes jurisprudenciais. Defende ainda a legalidade do convênio celebrado pelo INMETRO e o IPEM/SP para a atividade de fiscalização. Diz ainda que ao autor foi dada oportunidade de exercício de contraditório bem como que foi respeitado o princípio da publicidade. Pede ao final a improcedência do pedido, com o julgamento antecipado da lide, agregando com a defesa cópia reprográfica integral do Procedimento Administrativo nº 7245/2013. Despacho proferido à fl. 149 suspendeu o andamento do feito até decisão nos autos da Exceção de Incompetência (0000245-83.2014.4036116). A parte autora informa que foi realizado depósito caução, referente ao débito executado, no processo de execução fiscal nº 0000114-11.2014.403.6116 e requereu que tal depósito fosse transmitido também para a presente ação. Reiterou, ainda, o pedido de liminar. Houve traslado das decisões proferidas nos autos da Exceção de Incompetência, às fls. 156/159, cujo teor declarou competente para julgar o feito o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, sede do INMETRO. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo e a parte autora foi intimada para a inclusão do INMETRO no polo passivo, o que foi feito às fls. 166/167. O INMETRO, em sua contestação defende a legalidade da autuação contestada nos autos. Afirma que o procedimento administrativo tramitou sem vício algum e que a parte autora não trouxe à lide qualquer fato novo capaz de descaracterizar a situação irregular constatada pela fiscalização do IPEM/SP, cujo procedimento foi desencadeado pela lavratura do auto de infração nº 2553492 e tramitou dentro dos ditames legais, dele resultando a atacada prestação administrativa com a qual a parte autora não se conforma. Pede ao final a improcedência do pleito. O ofício juntado às fls. 193/197, foi enviado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, encaminhando cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000555-89.2014.403.6116, cuja decisão rejeitou os referidos embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal nº 0000114-11.2014.403.6116. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade do IPEM, pois é legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal. A insurgência da parte autora recai exatamente sobre a multa aplicada pelo IPEM, requerendo seu cancelamento. Pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 2553492 (Processo Administrativo nº 7245/13), bem como a anulação de eventual inscrição em dívida ativa e no CADIN. Nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ estão revestidas de legalidade as normas e respectivas infrações expedidas pelo CONMETRO e INMETRO e estão explicitados no art. 2º da Lei 9.933/99, sendo que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor confere substrato legal às Portarias do INMETRO. No que diz com a atuação do IPEM/SP, a atribuição conferida a esse órgão é de fiscalização, não de cunho normativo, não se compreendendo essa atividade no campo da vedação de delegação, posto que a execução da atividade de aferição, exame e fiscalização pode ser delegada e o que não pode o órgão delegado é estabelecer as unidades de medida, os métodos de medição; destarte, como no caso concreto, o IPEM/SP apenas executou a vontade do órgão que delegou o exercício da fiscalização. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, assevera a legalidade desse convênio entre INMETRO e IPEMs estaduais, como se vê de decisão proferida no RESP. n.º 416.211-PR, em que se afirmou que não há ilegalidade na Resolução n.º 11/86 do CONMETRO e na Resolução n.º 74/95 do INMETRO, por se tratarem de atos que estabelecem normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei n.º 5.966/73, além do que o Código de Defesa do Consumidor veda a introdução no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 38, VIII). A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, disciplina as competências do CONMETRO e INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dispõe em seus artigos 7º e 8º: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; Quanto à autuação propriamente dita, restou demonstrado nos autos, por meio das informações constantes das conclusões técnicas, que o produto submetido à avaliação técnica estava exposto a venda com erro formal, falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final, conforme Auto de Infração nº 7245 (fls. 99/101 e 106). Intimada no processo administrativo, a parte autora apresentou defesa intempestiva, sendo-lhe imposta a multa no valor de R\$ 3.520,00 (fl. 136), já inscrita em dívida ativa. Verifico, por meio dos documentos apresentados, que o processo administrativo desenvolveu-se dentro da legalidade, observando o princípio da ampla defesa, e ao final, conforme fls. 134/135, foi mantida a aplicação da multa, por infringência ao inciso II do artigo 8º da Lei 9.933/99. A irregularidade constatada foi indicada no Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-Medidos (fl. 101): falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final. Independente do fato ocorrido não ter causado prejuízo a nenhum consumidor, de ser isolado como afirma a parte autora, a verdade é que a exposição do produto à venda sem a indicação quantitativa já

evidencia a conduta lesiva prevista na legislação vigente, sendo dever das rés atuarem, como no presente caso, pois o consumidor tem o direito de obter clara, ampla e irrestrita informação sobre o produto exposto à venda, não sendo necessário que ocorra o dano individual e concreto para justificar a multa aplicada. A fiscalização realizada pelas rés atendeu às regras aplicadas ao caso e não merecem reparo. A jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELEECER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que O Auto de infração nº 1542542 apontou como critério da média o valor mínimo de 177,8 g. A média encontrada no lote avaliado, de conteúdo nominal de 180g, numa amostra de 11 unidades, foi de 177,0 g, com desvio abaixo do valor mínimo, utilizando-se o critério da média, sendo, portanto, o lote reprovado, eis que em desacordo com o Regulamento Técnico Metroológico do INMETRO. 2. Asseverou o acórdão, ademais, que os produtos acondicionados e comercializados pela autora não refletiam o peso consignado na embalagem, ferindo o direito do consumidor e infringindo o disposto nos Regulamentos Técnicos Metroológicos, ao comercializar produtos com peso individual abaixo do declarado na embalagem, circunstância que justifica a aplicação da multa, na forma do disposto nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99. 3. Destacou o acórdão que a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 4. Decidiu o acórdão que Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, inciso I, da Lei 9.933/99). O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5. Concluiu-se estar legítimo o ato administrativo de imposição de multa, pelo fato de se encontrarem os produtos aferidos com peso inferior ao constante da embalagem, para venda ao consumidor, em percentagem não tolerada pelas normas legais. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º, 3º da Lei 9.933/99 e 50 da Lei 9.784/99, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00067625520144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2150901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 29/07/2016). (negritei) Quanto ao valor da multa, conforme estabelece a Lei 9.933/99, artigo 9º, estas podem variar entre R\$ 100,00 (infrações leves) até R\$ 1.500.000,00 (infrações gravíssimas). A autoridade administrativa aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 3.520,00, levando em consideração a agravante da autuada ser reincidente (fl. 134), portanto, não verifico ilegalidade na aplicação da penalidade, não cabendo ao Judiciário intervir na atuação da Administração Pública. Portanto, as teses de ausência de proporcionalidade e razoabilidade, que redundaram na imposição de penalidade pecuniária em desfavor da parte autora, não se sustentam. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis/SP para juntada nos autos da Execução Fiscal nº 0000114-11.2014.403.6116.P.R.I.

0007037-04.2014.403.6100 - MARCIO ANTONIO GONCALVES RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X SUELI DALL EVEDOVE X NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0009328-74.2014.403.6100 - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SERGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LLEV ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETH MONTENEGRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LLEV ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. Relata a autora que, em 26/05/09, assinou contrato de financiamento de imóvel, localizado na Rua Antonio Cavalheiro, 360, Jardim Luiza - Franco da Rocha-SP, o qual se encontrava em construção, tendo para lá se mudado logo após a assinatura do contrato. Aduz, contudo, que em lapso inferior a 60 (sessenta) dias da mudança, o imóvel começou a apresentar problemas, pois quando chovia molhava, apresentando, ainda, diversos vícios graves de construção. Objetiva, assim, a condenação dos réus nas seguintes prestações: a) obrigação de fazer, consistente em promover às suas expensas, todas as ações necessárias para sanar os vícios construtivos, inclusive, o péssimo acabamento do imóvel, incluindo demolição e reconstrução, se for essa a medida necessária e suficiente para tanto; b) reconhecer-se a faculdade da autora poder rescindir o contrato, com a restituição imediata das quantias pagas, efetuar o abatimento proporcional do preço, ou, se o caso, efetuar a execução da obra por empresa de sua exclusiva escolha, sem custo adicional ao que fora pactuado; c) indenização à autora por todos os danos materiais (emergentes e lucros cessantes), especialmente os gastos com material e mão de obra para realização de serviços de reparação dos vícios construtivos, e danos morais; d) indenização à autora em relação aos valores relativos às prestações do financiamento, no período em que estiver privada do uso da respectiva unidade habitacional, para a execução dos serviços de reparos necessários; A inicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2017 139/581

veio acompanhada dos documentos de fls.24/165. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, retificando o valor da causa, para que correspondesse à soma dos danos materiais e morais (fl.168).Emenda à inicial a fls.169/178, tendo a autora atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda das contestações (fl.179).Citada, a CEF apresentou contestação a fls.185/272. Arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido em face da CEF, bem como, inépcia da pretensão envolvendo liberação de prêmio de seguro, lucros cessantes, danos emergentes, mudança e aluguéis, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora. No mérito, arguiu as preliminares de prescrição e decadência, como prejudiciais, pugnando, no mais, pela improcedência de todos os pedidos.A CORR LLEV ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou contestação a fls.279/336. Arguiu a preliminar de perda da garantia da obra, nos termos do artigo 618 do Código Civil (10 anos para cobrar eventuais falhas na obra, reconhecidas durante o período da garantia), com a decadência do prazo de 06 meses da entrega do imóvel após o cumprimento do acordo extrajudicial firmado com a autora, a inépcia da inicial, uma vez que a autora formulou pedido de dano moral, sem, contudo, formular pedido certo e determinado, litigância de má-fé, ante a distorção dos fatos, uma vez que a autora alegou que a CORR efetivou alguns reparos em seu imóvel, quando, em verdade, a CORR se comprometeu e realizou todas as reformas e reparos apontados e identificados no momento da vistoria, acompanhada por todos os envolvidos, carência da ação, em virtude do acordo extrajudicial realizado entre as partes. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada, para execução dos serviços necessários a sanar os eventuais vícios na construção do imóvel foi indeferido, sendo designada perícia na área de engenharia civil (fls.337/338).- Quesitos da CEF (fl.340 e 342/343). - Quesitos da parte autora (fls.344/347). - Certidão de decurso de prazo sem apresentação de réplica pela parte autora (fl.348). -Nomeação de perito judicial (fl.352). -Manifestação do perito judicial (fls.362/363), nomeando-se novo perito a fl.365. - Laudo pericial juntado a fls.371/427. - Manifestação da CEF sobre o laudo, a fls.435/437, da CORR LEV ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, a fl. 438/439, tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação da autora a fl.440. A fl.441 foram fixados os honorários do perito pelo sistema AJG. É o relatório. Decido. Muito embora já tenha sido realizada prova pericial nos presentes autos, há necessidade de análise das preliminares arguidas pelos réus em sede de contestação, a fim de dar-se correto encaminhamento do feito para sentença de mérito.Aprecio, assim, referidas preliminares. 1) CEF: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, que alegou que a autora objetiva demanda por questões alheias ao contrato de financiamento imobiliário, aduzindo a ré não ter responsabilidade sobre os vícios de construção do imóvel, tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre ela e a autora teve finalidade exclusiva de empréstimo em dinheiro, inexistindo nexos causal vinculando o ato/fato do qual resultam os danos indicados pela autora. Observo que, nos termos da cláusula sétima do contrato de financiamento juntado com a inicial (fl.33) a CEF inseriu termo contratual dispondo que:Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, o(s) devedor(es) fiduciante(s) declara(m)-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto à sua recuperação/reforma(...). É certo que tal cláusula contratual, isentando a CEF de qualquer responsabilidade pelo estado de conservação do imóvel, pode ser tida, em um primeiro momento, como cláusula absolutamente isentiva da CEF de qualquer responsabilidade no tocante à conservação e vícios de construção do imóvel.Contudo, tal previsão contratual deve ser vista cum grano salis, ou seja, com relativa reserva, por se tratar, no caso, de contrato de adesão consumerista, regido pela Lei 8078/90, aplicável às instituições financeiras. Observo, no ponto, que o agente financeiro tem um interesse próprio na fiscalização dos imóveis objetos de contrato, que é o de assegurar que o objeto da garantia do contrato atinja e preserve valor condizente com o que foi financiado. Se, por um lado, a CEF tem o direito de exigir que o imóvel adquira valor suficiente para tornar-se garantia idônea do débito, por outro, tem o dever de fiscalizar o imóvel, de tal forma que aos mutuários reste assegurado que o imóvel seja tal que valha efetivamente o preço pago e avaliado para fins de garantia. Assim a CEF tem o dever, igualmente, de fiscalizar o andamento de eventual obra, ou o estado de conservação do imóvel, ainda que não previsto no contrato, posto que tal atividade se insere no âmbito de sua relação negocial, de concessão de financiamento, do qual o imóvel é a garantia máxima. Imperioso reconhecer que este interesse na valia do imóvel, na devida aplicação do valor financiado, torna interdependentes o financiamento e a construção em si, de forma que fica resguardada sua responsabilidade tanto pela devida aplicação do dinheiro quanto pela correta e digna execução da obra. Daí decorre a responsabilidade da CEF pela correta execução contratual, inclusive o estado de conservação do imóvel, motivo pelo qual tem legitimidade para responder por eventuais perdas e danos materiais e morais pleiteados na ação, não havendo falar-se em ilegitimidade de parte, como arguido em contestação.Em casos análogos, a responsabilidade solidária da CEF/agente financeiro foi reconhecida pelo STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH).VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO.CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 683809 / SC ; Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES; DJ 05.09.2005). E:Responsabilidade civil. Agente financeiro. Defeitos na obra financiada. Precedente da Corte. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança(REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 647372 / SC ; Relator (a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 16.08.2004). SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS E DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR E DA CEF. - Reconhecido que há cláusula contratual que prevê a participação da CEF no gerenciamento da obra, iniciada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e, levando-se em consideração as decisões emanadas do STJ a respeito da matéria, no sentido de que tais obras acarretam a solidariedade do agente financeiro, conclui-se pelo interesse da CEF e, conseqüentemente, por sua legitimidade passiva em ação de indenização pela qual se discuta a responsabilidade sobre defeitos verificados em construção inacabada (AC: 2002.71.00.047034-0 UF: RS; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; DJU:05/07/2006).E:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEFEITOS DA OBRA. CEF. LEGITIMIDADE. - Iniciada obra através de financiamento do SFH, está presente a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Levando em consideração que o financiamento foi firmado com a CEF, que teve como responsabilidade efetuar os pagamentos à construtora, e uma vez que o valor total foi liberado antes do final da obra, que resta inegavelmente inacabada e em total desacordo com o que foi firmado contratualmente, não se cogita de ilegitimidade passiva da empresa pública. (AG:

2003.04.01.044143-9 UF: RS; Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; DJU DATA:18/01/2006 Afásto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial.Com efeito, o pedido da parte autora é claro, no sentido de obter das rés condenação satisfatória de cunho obrigacional, seja no sentido de reparação dos danos, seja de eventual ressarcimento/abatimento pelos prejuízos sofridos, ou mesmo, de rescisão contratual, de modo que, não há falar-se em nenhuma das hipóteses do artigo 330, 1º, do CPC, como arguido, uma vez que claros e expressos o pedido e a causa de pedir na inicial, inexistindo pedido indeterminado, mas, ao contrário, específico, nem pedidos incompatíveis entre si, não havendo, igualmente, a hipótese da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. A questão relativa a ser ou não a CEF responsável solidária no feixe de obrigações estabelecidas com a autora, no contrato de compra e venda e financiamento imobiliário, especificamente quanto aos vícios de construção, diz respeito ao mérito, e como tal será analisada. Afásto a preliminar de inépcia da inicial, ainda, ante o fato de a autora fazer alusão à pretensão envolvendo a liberação de prêmio de seguro decorrente de danos físicos no imóvel, embora não tenha formulado pedido expresso nesse sentido.Com efeito, embora a autora não tenha, de fato, formulado pedido taxativo e expresso no rol de pedidos da inicial (fls.21/23), formulou tal requerimento a fl.03 da inicial, postulando a liberação do prêmio, com base na cláusula de Seguros do contrato (Cláusula Vigésima).Observo que, nos termos do 2º, do artigo 322 do CPC a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé.Nesse passo, tendo a parte autora formulado pedido expresso nesse sentido no corpo da petição inicial, infere-se do conjunto da postulação tal pleito, não havendo falar-se em inépcia da inicial. A matéria atinente a lucros cessantes, danos emergentes, despesas com mudança e aluguéis, expressamente abordadas na inicial, não se constituem como aptas a ensejar a inépcia da inicial, eis que, uma vez formuladas, devem ser enfrentadas mediante decisão de mérito, motivo pelo qual, resta afastada eventual preliminar de inépcia nesse sentido.Outrossim, considerando a alegação de que a cobertura securitária foi feita pela CAIXA SEGURADORA S/A, acolho o pedido da CEF, para integração da seguradora em questão no polo passivo da lide, uma vez que o pedido de liberação do prêmio de seguro formulado na inicial deve ser dirigido, em princípio, a ela, seguradora, e não à CEF.Assim, emende a autora a inicial, promovendo a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.As demais preliminares suscitadas na contestação da CEF, a saber, de prescrição e decadência, prejudiciais de mérito, com ele serão oportunamente analisadas.2) LLEV ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA Afásto a preliminar de inépcia da inicial, pelo fato de supostamente a autora formular pleito de dano moral, sem formular pedido certo e determinado.Com efeito, em sede de aditamento à inicial, a autora formulou o quanto objetiva a título de danos morais, a saber, o valor de R\$ 64.363,90 (fls.169/174). Afásto, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, em face do acordo extrajudicial realizado entre as partes.Embora tenha a corré juntado cópia da proposta de acordo extrajudicial celebrado com a autora (fls.328/335), por meio do qual houve a realização de diversos serviços no imóvel, verifica-se que houve a ressalva, no termo, quanto a pedidos não atendidos no acordo (fl.329), ou seja, relativos a eventuais vícios/defeitos no imóvel que, embora reportados pela autora, não foram objeto do acordo.Assim, o que se verifica é que a quitação outorgada pela autora quanto aos serviços prestados pela ré vale para os serviços realizados, não para eventuais outros vícios/defeitos que o imóvel tenha apresentado, e que não foram sanados pela ré, ainda que sob a alegação de não serem de sua responsabilidade, eis que objeto da presente ação.De todo modo, não há falar-se, primo ictu oculi em falta de interesse de agir, diante dos problemas relatados na inicial. Eventuais despesas pagas ou que tenham sido arcadas pela ré a título de reparação dos vícios no imóvel poderão ser, todavia, objeto de compensação, por ocasião da análise de mérito.Por fim, no tocante à preliminar de decadência, igualmente, prejudicial de mérito, esta será analisada por ocasião da sentença. Apreciadas as preliminares suscitadas pelas rés, dou o feito por saneado.Tendo em vista o acolhimento da preliminar suscitada pela CEF, para integração da CAIXA SEGURADORA S/A, promova a parte autora a emenda à inicial e respectiva citação da empresa em questão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se e intime-se a seguradora em questão, para manifestar-se, inclusive sobre o laudo pericial de fls.371/427, sobre o qual poderá formular quesitos adicionais, se o caso, para serem respondidos pelo perito judicial.Oportunamente, promova a Secretaria a inclusão da corré CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo do feito.No mais, considerando que o escopo da atividade jurisdicional é o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, nos termos do artigo 8º, do CPC, e a busca da conciliação deve ser buscada pelo Juízo e Advogados, nos termos do artigo 3º, 3º, do CPC, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0017927-02.2014.403.6100 - LEANDRO SOLEDADE DA HORA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 273/308: dê-se vista às partes (autor, FNDE, UNIESP).Após, tornem conclusos para sentença.

0021711-84.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à União Federal (PFN) para a juntada do parecer conclusivo acerca do e-dossiê nº 10080000893/0115-44. Fls. 334/335: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários. Int.

0000349-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NURSIA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da efetivação do acordo formalizado em audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004489-69.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGERIO CARMONA BIANCO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca da petição de fls. 588 em que a União Federal noticia a desistência do recurso de apelação interposto. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação da parte autora (fls. 533/541) com as homenagens deste Juízo. Int.

0006885-19.2015.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0007481-03.2015.403.6100 - CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 224/228) e ao seu aditamento (fls. 239/242), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0009673-06.2015.403.6100 - MARINALVA NERI DA SILVA(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JANETE DINA EUGENIO(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES) X LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela corré Janete Dias às fls. 370/429. Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, iniciando a contagem pela autora, a seguir pelos corréus Janete, Lucas e finalizando com a União Federal (AGU). Com a vinda das manifestações, tornem conclusos para sentença. Int.

0011438-12.2015.403.6100 - SOMECO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0017082-33.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3197 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

O autor INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de autuar e multar os Centros de Assistência Médico Ambulatorial do Estado (CEAMAS) e outros integrantes da mesma estrutura, por ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e almoxarifado. Relata, em síntese, que os CEAMAS têm sido autuados por não possuírem responsável técnico farmacêutico, a teor dos artigos 10, c e 24 da Lei nº. 3.820/60. Afirma que os CEAMAS consistem em centros ambulatoriais de assistência médica que prestam atendimento ambulatorial aos servidores públicos do Estado de São Paulo, nos quais existem dispensários de medicamentos apenas para fornecimento de medicamentos em kits fechados prescritos pelos médicos aos seus beneficiários, além do seu caráter público, na medida em que não visam lucros, não comercializam medicamentos, nem fabricam ou os manipulam. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/53. A tutela foi deferida às fls. 81/82 para determinar ao réu que se abstenha de lavrar autos de infração e impor multas aos CEAMAS do autor, em virtude da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e nos almoxarifados, até ulterior decisão. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 98/103, cuja decisão negou seguimento ao agravo (fls. 120/121). O Conselho apresentou contestação às fls. 111/116. Defende que nova lei passou a reger a questão trazida à discussão, Lei 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, sendo obrigatório às farmácias mantidas nas Unidades de Saúde terem farmacêutico por todo o período de funcionamento e que os antigos dispensários de medicamentos, atualmente classificados simplesmente como farmácias deve também ter a assistência farmacêutica, principalmente porque nessas unidades faz-se a dispensação de medicamentos controlados. Alega afronta aos princípios da isonomia e proporcionalidade. Requer, por fim, a improcedência da ação. Não foi apresentada réplica pelo instituto autor. Considerando que a questão discutida é matéria de direito, vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o Instituto, ora autor, objetiva que o réu se abstenha de autuar e multar os Centros de Assistência Médico Ambulatorial do Estado (CEAMAS) e outros integrantes da mesma estrutura, por ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e almoxarifado. Os CEAMAS são centros ambulatoriais de assistência médica primária, dispostas em 17 cidades, que prestam atendimento ambulatorial aos servidores estaduais contribuintes e seus beneficiários, e desenvolvem programas de medicina preventiva. Em nenhuma dessas unidades há dispensação ou manipulação de medicamentos, embora alguns pacientes recebam medicamentos previamente cadastrados que

são dispensados e manipulados pela farmácia do Hospital do Servidor Público Estadual. Apesar de não ocorrer a dispensa direta de medicamentos pelos CEAMAS, mas pela farmácia do Hospital, possuem o mesmo tratamento dado aos dispensários de medicamentos, os quais têm caráter público e não visam lucros, não comercializam medicamentos, nem fabricam ou manipulam, tendo por finalidade apenas a distribuição de medicamentos à população. O dispensário de medicamentos, que a Lei nº 5.991/73 conceitua como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV), está autorizado a proceder à dispensação de medicamentos (art. 6º), não estando, no entanto, legalmente obrigado a ter a assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Advindo a nova Lei n. 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, o profissional farmacêutico deve necessariamente figurar como responsável técnico nos estabelecimentos denominados farmácias, que vêm conceituados no artigo 3º da lei: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (negritei) Anteriormente à promulgação da Lei n. 13.021/14, houve amplo debate jurisprudencial decorrente da atuação, pelo Conselho réu, de dispensários de medicamentos que não contassem com a assistência técnica de um farmacêutico. Os dispensários, em hospitais ou clínicas, eram sistematicamente atuados pelo Conselho réu, que defendia a obrigatoriedade de um responsável técnico com fundamento na interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73; a jurisprudência nacional, contudo, rejeitou a tese, afirmando a desnecessidade de profissional farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos. Em tal sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (negritei) Pois bem, sob a égide da nova lei, o Conselho réu tem alegado que o disposto no artigo 3º incluiria expressamente o dispensário de medicamentos no conceito de farmácia. Sob o ponto de vista sistemático, a alegação não se sustenta. O advento da Lei n. 13.021/14 não implicou a ab-rogação da Lei n. 5.991/73, que se mantém em vigor naquilo que não tiver sido tácita ou expressamente revogada por leis posteriores. No caso dos conceitos apresentados no artigo 4º, destaca-se que a compreensão acerca do que seja o estabelecimento dispensário de medicamentos é plenamente compatível com a nova legislação; in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; O conceito de farmácia adotado pela Lei n. 13.021/14, obviamente, insere a dispensação de medicamentos dentre suas atividades precípua, mas ampliando largamente seu objeto, fazendo incluir a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva. Pela lógica hermenêutica, contudo, não é possível afirmar que a mera ampliação do conceito de farmácia implicou a extinção do conceito estrito de dispensário de medicamentos, como sendo aquele setor privativo de uma clínica ou estabelecimento hospitalar de reduzido porte, cuja única atividade será a de dispensar medicamentos, de forma gratuita ou não. A leitura de que o artigo 3º, inciso II, concernente às farmácias com manipulação teria imposto a extinção do conceito de dispensário de medicamentos previsto na Lei n. 5991/73 é obviamente inadequada. O próprio dispositivo enuncia o que conceitua: farmácias com manipulação; ora, o dispensário de medicamentos, por evidente, nada manipula, razão pela qual referido dispositivo não lhe seria, sob nenhuma hipótese, aplicável. Assim sendo, entendo que o advento da Lei n. 13.021/14 em nada alterou o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da desnecessidade da presença de farmacêuticos responsáveis técnicos no âmbito de dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/73. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico nos CEAMAS de São José dos Campos, São José do Rio Preto, Taubaté, Barretos, Piracicaba, Sorocaba, Araraquara e em outros centros ambulatoriais de assistência médica primária análogos a estes, bem como a nulidade dos autos de infração e as multas decorrentes: nº Auto 364793, TI 269786, TI 284606, TI 284324, TI 280044, TI 284824, TI 283908 e TI 284842, além das atuações de reincidência subsequentes TR 144083, TR 143854, TR 143856, TR 143858, TR 143857, TR 143855 e TR 143295 e TR 143505. Em face da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/15.P.R.I.

0018132-94.2015.403.6100 - CHRISTIAN WALTHER MOREIRA BORUP X FLAVIO RENATO MOREIRA BORUP(SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018506-13.2015.403.6100 - WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI X MARLI DE OLIVEIRA BASSOLI(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP386089 - CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 275: anote-se no sistema processual. Intime-se a advogada da parte autora para que regularize a petição de fls. 274, considerando que o autor não possui capacidade postulatória. No mais, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0018978-14.2015.403.6100 - GABRIEL ZOMER FACUNDINI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(DF012359 - JORDANA PERFEITO CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 162/177: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 108/110, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0019367-96.2015.403.6100 - ALESSANDRO FEIJO DE MELO(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls.443/445, alegando a existência de erro material no decisum. Aduz a embargante que houve erro material na sentença, pois em nenhum momento constou das petições protocoladas pela CEF que esta estaria concordando com a isenção do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ou que a renúncia estaria condicionada à não condenação em honorários advocatícios, mas sim que estes - honorários - seriam pagos na via administrativa, como de fato, o foram. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de se esclarecer que a CEF (e o autor, conforme se verifica de suas petições) informam que os honorários advocatícios foram pagos na esfera administrativa, e não que o autor foi isento de seu pagamento. Intimado o embargado a manifestar-se, a teor do disposto no artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC (fl.450), sobreveio a petição de fl.455, por meio da qual informa que não subsistem razões para o requerente impugnar os embargos declaratórios lançados pela Caixa Econômica Federal (fl.455). É o relatório. Decido. O artigo 494 do do Código de Processo Civil/2015 preceitua que, uma vez publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la: 1) para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; 2) por meio de embargos de declaração. Por sua vez, dispõe o artigo 1022, do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material. Não vislumbro o alegado vício, consistente em erro material, alegado pela embargante. A rigor, a decisão embargada foi clara, no sentido de que por força de homologação da renúncia à pretensão formulada nesta ação, nos termos em que formulada pelo autor (fls.440/442), não há falar-se em condenação em honorários advocatícios. Registro, a título de esclarecimento, que na petição mencionada, e à qual este Juízo se reportou - fls.440/442-, há menção expressa à informação de que os honorários advocatícios da CEF já haviam sido pagos diretamente à instituição financeira (fl.441). Muito embora a embargante (CEF) sustente que em nenhum momento afirmou que o autor estaria isento do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor teria pago os honorários na esfera administrativa - fato é que na petição de fls.440/441 - juntada pela CEF (fl.439) - o embargado requereu, expressamente, sua isenção ao ônus de sucumbência em favor das requeridas. Efetivamente - é de se registrar - a afirmação do autor de que pagou administrativamente os honorários advocatícios da CEF, em nada se contrapõe ao pleito de requerer isenção de honorários de sucumbência neste processo, expressamente formulada a fl.441. Uma coisa é o pagamento administrativo do débito, com a previsão, inclusive, do pagamento de honorários advocatícios judiciais, outra, o decorrente da sucumbência judicial, que opera ex vi legis, por força da renúncia no feito. A rigor, embora tenha arcado com o pagamento administrativo dos honorários advocatícios da CEF, caso o autor não se manifestasse em relação à isenção à verba sucumbencial neste feito, teria o renunciante que sofrer a condenação em tais verbas, ex vi do disposto no artigo 90 do CPC. Observo, assim, inexistir qualquer erro material ou vício na decisão embargada, tratando-se o esclarecimento trazido à baila pela embargante de posicionamento de segurança, a fim de que não haja margem a interpretação de ter havido liberação do autor do pagamento de verba de sucumbência justamente por já haver sido efetuado o pagamento de tal verba na esfera administrativa, o que se coaduna com a decisão embargada. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, ante a inexistência de eventual erro material ou qualquer outro vício no julgado, restando mantida a sentença, tal como proferida. P.R.I.

0024551-33.2015.403.6100 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 60/61: defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2017 às 16 horas. Observe a parte autora que a intimação da testemunha para comparecimento à audiência, é sua incumbência, conforme determinação do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0026469-72.2015.403.6100 - ADRIANA CHAPCHAP BROSSI(SP324165 - LARAH GOTTO FELIX) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0000673-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ - EPP(SC039800 - GREICY KELLY MOGNON)

Compulsando os autos, verifico que a petição de contestação juntada aos autos às fls. 58/63, não foi subscrita pela patrona do autor em formato original. Assim, cumpra a parte ré o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 66, bem como apresente petição que contenha assinatura em formato original, sob pena de desentranhamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002654-12.2016.403.6100 - N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

N.C.GAMES & ARCADES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA. opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 324/328 é contraditória. Alega que demonstrou-se por meio de vasto conjunto probatório que as importações foram realizadas devidamente pela TECNOWORLD, com seus próprios recursos. Afirma que as operações poderiam no máximo serem consideradas venda casada. Ressalta que nenhuma irregularidade foi apontada na fiscalização. Sustenta que não havendo antecipação de recursos pela autora e que as operações foram realizadas por conta da importadora, não seria possível falar em inpotação por conta e ordem da embargante. Intimada, a União afirmou que os embargos são insubsistentes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer contradição na sentença. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003478-68.2016.403.6100 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de Procedimento Comum, proposto por LABORATORIOS BALDACCI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Citada, a União apresentou contestação. Réplica às fls. 106/121. Instados a especificarem provas, a União informou não ter provas a produzir e a parte autora requereu a desistência da presente ação, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. A desistência da ação é ato unilateral do autor quando apresentada antes da resposta do réu. Após a contestação, está condicionada ao consentimento do réu. Em ambos os casos, só poderá ocorrer antes da sentença, como prevê o artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil, verbis: 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso, observo que houve apresentação de contestação no feito e a União consignou sua concordância com a desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, caput c/c art.85, do CPC/15, em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0004938-90.2016.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA CORREA DOS SANTOS(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por MARCOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS E ISABEL CRISTINA CORREA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outra, objetivando seja declarada a nulidade da arrematação de imóvel, realizada no segundo leilão público, com número de licitação 0001/2016- CPA/SP, ocorrido no dia 01/02/2016, pelo valor de R\$ 172.118.41. Efetuado aditamento à inicial a fls.46/47, para requerer a exclusão da empresa Alienar Bens Móveis e Imóveis de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.48/50). Citada, a CEF apresentou contestação a fls.67/128. Arguiu as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação, por já ter havido a consolidação e alienação do imóvel a terceiros, em 23/09/13, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, em litisconsórcio necessário. Como preliminar de mérito, alegou a decadência, uma vez que já ultrapassado o prazo decadencial para pleitear a nulidade do ato, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, a fls.131/136. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, a fls.137/149. A CEF requereu a juntada de documentos a fls.150/163 e fls.164/185. O E. TRF-3 comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.009553-3 (fl.187). A parte autora manifestou-se a fls.190/192. Traslado das principais peças do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls.194/224). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl.225), quedou-se inerte a parte autora, e a CEF informou que juntou aos autos todos os documentos necessários para a solução da lide (fls.229/231). Aduzem a parte autora que, em 14/06/2006, por meio do contrato de compra e venda de imóvel residencial É o relatório do necessário. Delibero. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela CEF, uma vez que, embora a parte autora tenha baseado o pedido de anulação da arrematação do imóvel com base no instrumento particular de compra e venda do imóvel, com alienação fiduciária, realizado em 14/06/06, contrato que teria sido cancelado em 29/04/10, mediante liquidação, sem que tivesse havido qualquer procedimento de consolidação da propriedade, conforme averbação nº 08 da matrícula do imóvel (fl.102), pôde a CEF se defender integralmente no presente feito, reportando-se ao fato de que o contrato em que houve a consolidação da propriedade foi o de mútuo, firmado com a parte autora, sob o nº 155551653180-2, assinado em 07/10/11. O erro, embora prejudique a elucidação da causa de pedir, não é, contudo, de tal monta, a ensejar o indeferimento da inicial, com o acolhimento da preliminar em questão, motivo pelo qual, não tendo havido maior prejuízo à defesa, rejeito a preliminar em questão. As demais preliminares, a saber, carência da ação e decadência, em virtude de haver sido ultrapassado o prazo decadencial de um ano, se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. No mais, tendo a CEF informado que houve a alienação, para terceiros, do imóvel objeto da presente ação, requerendo a integração à lide, dos adquirentes, de rigor o acolhimento do pedido, uma vez que, tendo a ação por objeto a anulação dos atos de arrematação realizados no 2º leilão, ocorrido em 01/02/16, eventual acolhimento do pedido em relação à instituição financeira repercutirá diretamente na esfera de interesses dos adquirentes do imóvel. Assim, promova a parte autora a citação dos adquirentes do imóvel, a saber, MALVO ROCHA DOS SANTOS e CAMILA SOUZA GONZAGA ROCHA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a Secretaria solicitar junto à SUDI, na sequência, a inclusão dos referidos réus no polo passivo do feito. Após, citem-se. Sem prejuízo, considerando o pedido de fls.46/47, homologo o pedido de desistência da ação em relação à empresa Alienar Bens Móveis e Imóveis São Paulo, extinguindo o processo, em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Oportunamente, solicite-se à SUDI, a exclusão desta empresa do polo passivo do feito, e a inclusão dos litisconsortes acima. P.R.I.

0007076-30.2016.403.6100 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0010761-45.2016.403.6100 - MARIA HELENA POSSANI DE MOURA(SP111313 - SANDRA REGINA URBANO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0016725-19.2016.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

0020875-43.2016.403.6100 - PAULO SERGIO KLEIN(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0021377-79.2016.403.6100 - QUIXABA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0021879-18.2016.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 41.Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0022204-90.2016.403.6100 - MARCOS CALIXTO DE SOUZA(SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.126,91 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos). Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022653-48.2016.403.6100 - LEILA REGINA GRAVE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023563-75.2016.403.6100 - REGINALDO CAMPOS SANTANA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a informação de descumprimento do acordo, petição de fls. 134, reconsidero a expedição de ofício determinada na audiência de conciliação.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000292-03.2017.403.6100 - BETTY ELAINE GROBMAN(SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002292-73.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NORT PEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP112586 - TULIO FERNANDES DE LIMA E SP108496 - EDMILSON MOREIRA CARNEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver corrigido erro material.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

Entretanto, não verifico o alegado erro material.

De fato, a impetrante requereu o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde dezembro de 2010. Por outro lado, este Juízo entendeu por bem limitar a compensação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 02/06/2017, o que ocasionou a parcial procedência do pedido.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580, ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580, ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS e CENTTRUM CONTACT CENTER GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar a suspensão de todos os atos de fiscalização praticados pela autoridade impetrada que se relacionem com as provas obtidas ilegalmente, em especial aqueles que se referem à movimentação bancária dos impetrantes.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, que pro sua vez, redistribuiu os autos a este Juízo, em razão de dependência ao processo 0023556-83.2016.403.6100.

Em seguida, foi determinada a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito, nos termos da manifestação de id nº 2434815.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)
(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JRJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Na sequência a UNIÃO informou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que institísse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-65.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAINA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO43099

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAINÃ MOREIRA GOMES em face da decisão de id nº 2241558, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar para determinar a sua remoção para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no Campus de São José dos Campos.

Alega, em síntese, haver contradição/omissão na referida decisão, ao argumento de que os argumentos mencionados não condizem com o presente caso.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1859247: Observo que a parte autora, na referida petição, requer, por cautela, a produção de “prova pericial ambiental de engenharia, a ser realizada por profissional com conhecimento na área nuclear e radioativa”, bem como a produção de prova oral, no intuito de “corroborar a atuação habitual com raios x, substâncias radioativas e fontes de irradiação.

Contudo, na mesma manifestação, a parte autora ressalta que a produção das provas requeridas serviria para corroborar, “por cautela e a fim de afastar qualquer dúvida em torno da atividade desenvolvida pelo autor no âmbito do IPEN e da CNEN”.

Ora, se a própria autora entende que a questão resume-se a matéria comprovável documentalmente nos autos e corroborada pela parte ré (documentos juntados com a contestação), a produção das provas requeridas estaria em desacordo com o princípio da razoável duração do processo, haja vista os fatos alegados já estarem comprovados.

Diante do exposto, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, nos termos dos artigos 139, II e 464, parágrafo 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA CELESTE RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA CELESTE RUFINO em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo em litisconsórcio ativo, porém, em virtude do valor da causa, foi declinada da competência, sendo o processo redistribuído ao Juizado Especial Federal.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial, tendo sido apresentado aditamento, retificando-se o valor da causa para R\$ 118.835,20.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, aduzindo a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão, determinando-se a devolução dos autos a este Juízo em razão do novo valor atribuído à causa.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi cumprido.

Face à inércia da parte autora, a União foi intimada a se manifestar, e esta por sua vez, requereu a extinção do feito por abandono da causa, nos moldes do artigo 485, § 6º do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

Além disso, instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito. Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

Ademais, considerando-se que a parte autora deu causa à extinção do processo, após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, § 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ.

*Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, **aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.** Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região – 4ª Turma – AC nº 1.474.217/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – j. em 07/06/2013 – in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013)*

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os quesitos indicados pelas partes (petições ID 978233 e 1095251),

Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial de que a produção da prova pericial grafotécnica terá início no dia 20 de outubro de 2017.

Desnecessário o comparecimento das partes em Secretaria, haja vista tratem-se de autos eletrônicos.

Sem prejuízo, forneça a parte autora padrões de assinatura originais, para instrumentalizar o trabalho pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a referida manifestação, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Senhor Perito, para o início dos trabalhos, nos termos da decisão ID 854252.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005208-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JURANDI GOMES DE LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JURANDI GOMES DE LIMA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de débito de anuidade, no valor atualizado de R\$ 4.952,99.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, o que foi cumprido.

Citada para pagar a quantia correspondente ao valor da dívida, a parte executada ficou-se inerte.

Em seguida, a parte autora se manifestou, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a homologação do acordo e a consequente suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (id nº 2606193).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Não obstante, a parte autora solicita a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo extrajudicial. Nesse sentido, o Código de Processo Civil em seu art. 922, autoriza a suspensão do processo para que o executado cumpra efetivamente a obrigação, conforme o dispositivo legal que transcrevo a seguir:

Art. 922. Convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Assim, declaro **SUSPENSA** a execução, pelo prazo legal, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, ADRIANA BEZERRA LIMA, GIVALDO UBALDO LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente acerca das pesquisas de endereços do(s) executado(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, PAULO MAURICIO RUFINO

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente acerca das pesquisas de endereços do(s) executado(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PABLO GUEVER

DESPACHO

Dê-se ciência à Autora acerca das pesquisas de endereços do(s) réu(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOAL SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, DANIEL LOPES DE SOUSA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Exequente acerca das pesquisas de endereços do(s) executado(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI ARTEFATOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Exequente acerca das pesquisas de endereços do(s) executado(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Exequite acerca das pesquisas de endereços do(s) executado(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FABIO SOARES BEZERRA UTILIDADES - ME, FABIO SOARES BEZERRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Exequite acerca das pesquisas de endereços do(s) executado(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008441-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
EXECUTADO: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

D E S P A C H O

Providencie a parte exequite o complemento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLICARNE COMERCIAL LTDA, LUIZ AMERICO RIBEIRO GUAZZELLI, RALFO NEUBERN FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das pesquisas e bloqueios de bens do(s) executado(s), requerendo o que de direito no prazo de 15 dias,
Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 20 dias para a apresentação dos cálculos na forma determinada.
Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-26.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANILO DA SILVA SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 164/581

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca das pesquisas e bloqueios de bens do(s) executado(s), requerendo o que de direito no prazo de 15 dias,
Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTT A SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o prazo complementar de 10 dias, como requerido em ID 2594307.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTT A SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO THADEO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento.
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO SOARES MADUREIRA LANCHONETE & PIZZARIA - ME, FABIO SOARES MADUREIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo.
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STRAPET EMBALAGENS LTDA, CARMEN SILVIA PADILHA DE SIQUEIRA, JOSE CARLOS GOMES LOPES

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo.
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMBRAI EMPRESA BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA, ANTONIO FRANCISCO ARGENTO DE OLIVEIRA, MARIA APARCIDA FRANCO
DIEFENTHALER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASX PRODUTOS E SERVICOS EIRELI - ME, JAKELINE MORAES SANTANA DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente acerca da distribuição da carta precatória para a Justiça Estadual - Caieras/SP, para o devido acompanhamento, bem como recolher no Juízo deprecado as custas judiciais cabíveis ao cumprimento da mesma.
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

D E S P A C H O

Intime-se a autora para acompanhar o andamento no Juízo deprecado da carta precatória expedida.
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BGE K CONTACT CENTER LTDA - ME, PAULO ROBERTO COLLICHIO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-03.2017.4.03.6114 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: THIAGO ALVES COELHO, VANESSA COELHO ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRAW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. Outrossim, esclareceu que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“[Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-
“[Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º [Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º [A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“[Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º [Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º [A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**”

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir ou de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Na sequência a UNIÃO informou a interposição de agravo de instrumento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizadas expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017**”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

*(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

*(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO COMUM

0028854-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028854-8) - RONALDO TRAJANO DA COSTA X ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA X OSVALDO DA COSTA X SUELI MARIA SOUSA DA COSTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, **ESTÁ AUTORIZADO** o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme requerido pela parte AUTORA, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DES P A C H O

Diante do desinteresse expresso da CEF na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Outrossim, tendo em vista que o autor não efetuou o depósito judicial do valor devido, muito embora tenha sido intimado diversas vezes a realizá-lo, REVOGO a decisão que deferiu em parte a tutela provisória, eis que estava condicionada à comprovação documental do depósito judicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, em razão da decisão de tutela antecipada proferida em 17.07.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu a tutela antecipada, alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades inerentes à determinação, por este Juízo, no que tange ao alcance da liminar inerente às contribuições previdenciárias.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da medida na comprovação, pela parte Autora, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela pretendida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a tutela, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014659-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEMÍRAMIS PEREIRA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando, em sede liminar, seja-lhe permitido protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem necessidade de agendamentos prévios e sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatário.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o Relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante é advogada atuante, prioritariamente, na área previdenciária o que, necessariamente, implica no trato periódico com a Autarquia Previdenciária.

Insurge-se contra a restrição imposta pelo INSS consistente na imposição de prévio agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários dos seus clientes e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que tal restrição constitui violação às suas prerrogativas profissionais e ao livre exercício da profissão de Advogado.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade das restrições impostas pelo INSS ao exercício da atividade de Advogados, no exercício de sua profissão, quando na defesa dos interesses de seus clientes-segurados.

Neste particular, considero que as exigências impostas pela autoridade impetrada configuram abusividade, na medida em que não existe fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício da profissão da Impetrante, que é Advogada regularmente registrada na OAB de São Paulo, afrontando, assim, a garantia constitucional prevista no arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, o art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), dispõe ser direito do advogado atendimento em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, a limitação no atendimento fere prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status legal conferido à advocacia.

De outra via, não se questiona que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, momento quanto ao atendimento dos segurados e beneficiários do INSS, a autarquia pode e deve adotar método de gestão de trabalho visando à otimização dos serviços prestados pela autarquia.

Nessa via, uma forma gerenciar o serviço é, justamente, organizando o atendimento por meio de filas formadas segundo critérios respeitadores das preferências legalmente instituídas, tais como, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Tem-se, portanto, que a utilização de formulários próprios e observância da ordem de atendimento, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigido sem ofensa ao direito de petição.

Nesse sentido, tem-se consolidado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO- EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES. 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal. 3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 00197715020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 14/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia", e que "a restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte". 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteram os termos da contraminuta do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade". 3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AMS: 00105311620144036183 SP 0010531-16.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:11/02/2016).

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos usuários ou do advogado; ao contrário, busca-se efetivar a isonomia material no atendimento dos cidadãos, quando todos deverão ser atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento, primando-se pela eficácia do atendimento prestado.

Reforço: eventuais pedidos para pronto e exclusivo atendimento, bem como de não sujeição a filas de triagem das agências do INSS, não merecem acolhida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive, dos próprios advogados.

Todavia, não há norma legal ou princípio norteador que respalde a limitação do número de requerimentos possíveis de serem apresentados, pelos advogados, na representação dos seus clientes-segurados. Não se afigurando razoável obrigar o advogado, no exercício da sua profissão, enfrentar fila ou ter limite de atendimento para cada providência que precisar tomar nas agências do INSS.

Isso sim configura clara violação ao livre exercício profissional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. **A jurisprudência se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento.** 5. Violação ao livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AMS: 1777 SP 0001777-35.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2014, TERCEIRA TURMA).

Quanto à abrangência da decisão liminar ora proferida, o impetrante comprova estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (ID Num. 2585491), portanto, sua atuação abrange todo o Estado de São Paulo, razão porque a decisão liminar deve acompanhar a área de atuação profissional do impetrante.

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às agências do INSS situadas neste Estado de São Paulo, protocolizar REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional de Advogado, INDEPENDENTE DE QUANTIDADE ou de prévio agendamento.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 05 (cinco) dias, a contar da ciência.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao representante do Ministério Público Federal. Com o cumprimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014810-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JHONATAS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JHONATAS SANTOS RODRIGUES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID, objetivando a declaração de direito para efetivar matrícula no curso de Engenharia Civil – 2º semestre 2017, 10º semestre do curso referido, ofertado pela faculdade UNICID, cuja mantenedora é a SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO (SECID).

Consta da inicial que o Impetrante é aluno do curso de Engenharia Civil, tendo cursado regularmente todos os semestres até o 1º semestre de 2017, 9º semestre do curso em questão.

Em razão de problemas com o sistema de Portal do Aluno da Universidade, bem como por dificuldades pessoais, o Impetrante não conseguiu efetivar a matrícula no dia 28.08.2017, tendo solicitado prorrogação da matrícula no dia 05.09.2017, mas teve seu pedido indeferido pela instituição de ensino, sob a alegação de que o prazo havia expirado.

Informa o Impetrante, ademais, que todas as mensalidades referentes ao 1º semestre de 2017 se encontram devidamente quitadas, e que têm procurado frequentar as aulas desde o início do semestre, em que pese seu nome não conste mais da lista de presença, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

De início, defiro as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que o Impetrante deixe de estudar, vez que estava com as mensalidades devidamente quitadas e não houve a demonstração de qualquer outra pendência de ordem do discente.

Ademais, entendo ser descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso do Impetrante à educação, especificamente, cursar regulamente o último ano do curso de Engenharia Civil, caso tenha por fundamento exclusivamente a discussão acerca de inconsistências existentes no sistema da Instituição de ensino superior que teriam obstado a rematrícula dentro do prazo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. em 16/06/2009, DJe - 121 DIVULG 30-6-2009 PUBL 01-07-2009 EMENT vol - 023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, n° 367, 2009, p. 236-240).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE.

Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão.

Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.10.2005, p. 419).

“MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 208 e 211, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - In casu, pertine salientar que a impetrante alega possuir o direito líquido e certo à matrícula no curso de Engenharia de Produção na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Assim, verifica-se a ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao impedir a matrícula da requerente, haja vista que esta se encontra inscrita no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa este divulgado pela própria instituição de ensino, conforme o documento (fl. 20). II - Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que o impetrante deixe de estudar uma vez que estava regularmente inscrito no FIES. III - Remessa oficial não provida.” (REOMS 00163782020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por seu turno, da análise da situação concreta, é possível aferir o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida antecipatória em sede de cognição sumária em favor da Impetrante, evitando que situações burocráticas não imputáveis à parte configurem óbice a sua regular formação educacional, causando-lhe prejuízo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda à imediata REMATRÍCULA do aluno **JHONATAS SANTOS RODRIGUES, no curso de ENGENHARIA CIVIL, 2º semestre de 2017. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de causar qualquer embaraço ao pleno exercício do 2º semestre de 2017, no curso de engenharia civil, inclusive, quanto a possíveis anotações de faltas e prejuízo na realização de provas regulares, em 1ª chamada, até o cumprimento desta liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada, inclusive em regime de plantão, para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou indique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo deverá comunicar à Impetrante acerca da conclusão dos trâmites ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BFN

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013418-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JR ORGANIZACAO EM EVENTOS S/S LTDA - ME, ORIVALDO BERNZ JUNIOR, MARINILZA DE FATIMA CAMPOS BERNZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
Advogado do(a) EMBARGANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
Advogado do(a) EMBARGANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Id 2594030: Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação a fim de que conste o valor atribuído à causa, a saber, R\$ 68.718,07 (sessenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e sete centavos).

Cumpra-se a parte final do despacho Id 2484568.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2599607: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005453-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE AREGYELAN DE BRITO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça id 2597569.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, A VELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

D E S P A C H O

Petição Id 2609553: A consulta ao sistema INFOJUD referente ao ID 2407744 está marcada como "sigilosa" em razão da natureza do documento, todavia, encontra-se visível para a CEF. Assim, informe a mesma se ainda não possui acesso aquele documento.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho Id 2606684, tendo em vista os documentos apresentados pelo Banco do Brasil.

Ids 2609630 a 2609677: Vista à parte autora.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEATRIZES SERVICOS, LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ROSA MARA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Petição Id 2610210: Esclareça a CEF, uma vez que o endereço da Rua Alípio Dutra, 320 já foi objeto de diligência, conforme Id 1646649.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 2616136) no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

O requerimento do Perito Judicial Id 2616213 será apreciado oportunamente.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2618074: Requer a autora a imputação de multa diária à ré sob alegação de descumprimento da ordem judicial emanada por meio da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008156-71.2017.403.0000 que determinou a imediata reintegração da autora à condição de militar da ativa com o consequente restabelecimento do pagamento do soldo, bem como o fornecimento de tratamento de saúde adequado às suas necessidades.

IMPETRANTE: ALPHA VILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014434-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO SOUZA CONSTANTIN, THAIS BRUHNS CAMPERLINGO CONSTANTIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014399-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA STELLA FRAGOSO, CLAUDETE SCHERER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007962-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição 1767716: Recebo em aditamento à inicial. Retifique-se a autuação do feito, passando a constar, no polo passivo, a autoridade indicada na referida petição.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5000674-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ids 2289547 e 2448940 e 2448956: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Na hipótese de inexistência de valores a bloquear, proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome do executado, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome do executado.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014817-02.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO MINOTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP, VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA

DESPACHO

Id 2527788: Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento referente aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, aguarde-se o cumprimento do mandado Id 2395293.

No mais, defiro o requerimento da CEF no que se refere à pesquisa pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada pelos executados (JPC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 05.511.733/0001-04 e VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA, CPF nº 268.029.228-60).

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-45.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MANHAES

DESPACHO

Id 2609613: Defiro a consulta pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de BRUNO DOS SANTOS MANHAES (CPF nº 31010649884).

Após a juntada, proceda-se à anotação do segredo de justiça relativo ao documento acobertado pelo sigilo fiscal.

Dê-se vista à CEF.

Oportunamente, cumpra-se o despacho Id 2351133 referente ao encaminhamento de correio eletrônico para conversão de valores.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005650-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos os autos.

ID 1811041, ID 1811069, ID 1811099, ID 1886569 e ID 1965909: Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença nestes autos. Os requerimentos acerca da homologação do acordo extrajudicial devem ser realizados nos autos principais, quais sejam, na execução de título extrajudicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007282-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EQUIPE ECLIPSE SERVICOS DE REFORMAS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, CLOVIS DE ALMEIDA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

EQUIPE ECLIPSE SERVIÇOS REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e CLOVES DE ALMEIDA, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para recebimento de créditos oriundos de “Cédulas de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis, em contrato firmado em 04/07/2011. Afirmam que a exequente, ora embargada, pretende o pagamento do valor de R\$ 162.475,90 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 03/04/2013. Alegam, em síntese, a abusividade da capitalização mensal de juros e a indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos contratuais. Desta forma, pleiteiam a revisão do contrato e consequente declaração de nulidades de suas cláusulas. Defendem, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 1609546).

Intimadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação (ID 2189515).

Os autos vieram à conclusão

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cabe analisar as preliminares aventadas pela parte embargada.

O inciso I do § 4º do artigo 917 do CPC/2015 impõe a rejeição liminar, sem resolução do mérito, dos embargos quando não apontado o valor correto ou não apresentado o respectivo demonstrativo dos cálculos que o embargante entende corretos. No entanto, tal imposição aplica-se somente aos casos em que o excesso de execução seja o único fundamento, devendo o feito ser processado com relação aos demais fundamentos, de acordo com o inciso II do mesmo § 4º do artigo 917, *in verbis*:

Art. 917. (...)

§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

É o que ocorre no presente caso em que o embargante apresenta sua impugnação defendendo a necessidade de revisão contratual amparada por teses meramente de direito tais como a aplicação do código de defesa do consumidor; a vedação da capitalização de juros; e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Portanto, em se tratando de questões eminentemente de direito, é aplicável o já citado inciso II do § 4º do artigo 917 do NCPC, que autoriza o julgamento das questões relacionadas à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA.

1. O inciso I do § 4º do artigo 917 do CPC/2015 impõe a rejeição liminar, sem resolução do mérito, dos embargos quando não apontado o valor correto ou não apresentado o respectivo demonstrativo dos cálculos que o embargante entende corretos. Todavia, tal imposição aplica-se somente aos casos em que o excesso de execução seja o único fundamento, devendo o feito ser processado com relação aos demais fundamentos por força do que dispõe o inciso II do mesmo § 4º do artigo 917.

2. Em se tratando de questões eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito, aplicável o já citado inciso II do § 4º do artigo 917 do NCPC, que autoriza o julgamento das questões relacionadas à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", mas no julgamento da ADIn 2.591/DF, exceceu da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, sendo que a única exceção bem definida pela jurisprudência é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

5. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 12% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo e a única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

6. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

7. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

8. Os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fls. 73/94) deixam claro que durante o período de inadimplência, em razão da aplicação da comissão de permanência, não houve a incidência de juros ou multa moratória, razão pela qual, neste ponto, o autor carece de interesse processual.

9. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes”.

(TRF 3ª Região,

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200912/SP, 0003795-94.2015.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJ 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017-negritei)

Quanto ao valor da causa, entendo correto, na medida em que a parte embargante atribuiu-lhe o valor da execução.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos.

Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “*o contrato é lei entre as partes*”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante.

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.

Afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito:

"A inversão do ônus da prova dá-se 'ope judicis', isto é, por obra do juiz, e não 'ope legis' como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o 'non liquet' é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

No mais, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)

No caso dos autos, a cláusula décima nona do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado.

Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos** para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005891-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PHILLIP ANTONIAZI GIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA ABDALA ARIS - SP207501

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito não contencioso, proposto por **PHILLIP ANTONIAZI GIÃO**, nascido nos Estados Unidos da América, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filho de pais brasileiros, bem como possuir domicílio neste país. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser declarada a nacionalidade do requerente (ID 1865969).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira.

Denoto que a parte requerente nasceu em Royal Oak, Estado de Michigan, nos Estados Unidos da América, em 14.05.1995, conforme a certidão de transcrição de nascimento (ID 1226671).

Por intermédio da certidão de nascimento do requerente, bem como cópia da cédula de identidade de seus pais, verifico que o requerente, de fato, comprovou ser filho de pai brasileiro e mãe brasileira, eis que seus genitores nasceram no Estado de São Paulo (ID 1226724 e ID 1226736).

A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios, tanto pela conta de energia elétrica (ID 1226704) quanto pelo atestado de matrícula na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (ID 1226710).

A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo.

Preenchidos todos os requisitos apontados na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, atendido o disposto no art. 12, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, **HOMOLOGO**, por sentença, a presente opção, para que produza todos os efeitos legais

Em consequência, após o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009974-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRELLA D ANDREA MORENO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre o acordo firmado entre as partes (ID 2611881), bem como a juntada de cópia dos comprovantes de pagamento do débito, de custas e honorários (ID 2611894, ID 2611899), julgo por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009174-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526

RÉU: AYLTON DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório, haja vista não ter sido outorgado poderes específicos para desistir da ação (art. 105 do Código de Processo Civil).

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença (art. 485, inciso VIII, do aludido Código). Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009174-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: AYLTON DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório, haja vista não ter sido outorgado poderes específicos para desistir da ação (art. 105 do Código de Processo Civil).

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença (art. 485, inciso VIII, do aludido Código). Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013173-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: IVO ALVES DA SILVA, JOVANIRA APOLINARIA

D E S P A C H O

Preliminarmente, promova a autora a retificação do valor dado à causa, pois deve-se guardar correspondência com proveito econômico pretendido. Na oportunidade, deverá recolher o valor complementar das custas iniciais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011246-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMILE CRISTINA GRA VALOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Recebo o requerido pela parte autora em 12/09/2017 (Id nº 2589867), como aditamento a inicial.
2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (Id nº 2589867) para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 2066120.
3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no Id nº 2314556.

2. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014480-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DOS PASSAROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AUTO POSTO PORTAL DOS PÁSSAROS LTDA.-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor correspondente ao ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que exerce atividades de revenda varejista de combustíveis (sob o regime monofásico de recolhimento das contribuições) e está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS estabelecido pelo art. 23, I e II, da Lei nº 10.865/04.

Relata a parte impetrante que está sendo ilegalmente onerada com as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão na base de cálculo, dos valores reativos ao ICMS incidente nas operações.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo o substituto tributário (as empresas distribuidoras) depositarem judicialmente nesses autos a parcela correspondente ao PIS e COFINS que seria devida caso não houvesse a exclusão do ICMS, com emissão de fatura de venda pelo valor total (com inclusão do ICMS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Expeça-se ofício à Petróleo Brasileiro S/A, bem como às empresas RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., (itens 3 e 4 da inicial), para fins de observância da presente decisão, nos endereços declinados na exordial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Marcelo Antonio Turra, OAB/SP nº 176.950, Henrique Marcatto, OAB/SP nº 173.156 e Daniela Cordeiro Turra, OAB/SP nº 223.896, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011773-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIARA BEZERRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 2286520, bem como efetuou pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão exarada e indefiro o pedido de reconsideração formulado. Consigno que a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011773-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIARA BEZERRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 2286520, bem como efetuou pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão exarada e indefiro o pedido de reconsideração formulado. Consigno que a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013925-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ENEIDA MARIA ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por ENEIDA MARIA ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para autorizar a imediata antecipação e liberação dos valores do FGTS depositados nas contas inativas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as hipóteses de movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estão previstas em lei (Lei nº 8.036/90).

Esclarece a parte requerente que *“de acordo com a MP 763/16, para retirada do referido valor, a requerente deverá apresentar a CTPS (Carteira de Trabalho), ou TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho)”*.

No caso em questão, a parte requerente não comprovou ter formulado o pedido de levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, tampouco que tenha ocorrido recusa da instituição, em atender sua solicitação.

Da mesma forma, a parte requerente apresentou extrato, mas relata que sua carteira de trabalho foi extraviada, sendo este o documento em que constava, dentre outros, a anotação do vínculo empregatício referente aos depósitos fundiários objeto dos autos. Tal fato, à toda evidência, acarretaria resistência da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento pretendido.

Nesse sentido, é certo que, uma vez preenchidos os requisitos para o levantamento dos valores referentes ao fundo, não necessita a parte requerente recorrer ao Judiciário, eis que poderia obter o levantamento pela via administrativa.

Por outro lado, não é possível, pelos documentos apresentados, constatar o preenchimento das condições que ensejariam o levantamento, mormente pelo fato de não possuir a parte requerente a documentação necessária, o que demandaria a manifestação da Caixa Econômica Federal, tomando inadequada a via escolhida.

Ressalto que, caso a parte requerente venha a ter negado o seu pedido na via administrativa, poderá se valer do Judiciário para o fim colimado, mediante a utilização do procedimento adequado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013567-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA COELHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

1. Recebo o requerido pela parte autora em 05/09/2017 (Ids nº 2522406, 2522475, 2522460 e 2522475), recebo a petição como aditamento a inicial.
2. Ante o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a impossibilidade da parte autora de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 2522475, 2522460 e 2522475), defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Remetam-se os autos à SEDI para que promova a exclusão do "COMANDO DA AERONÁUTICA" e inclua no polo passivo deste feito a "UNIAO FEDERAL".
4. Após o cumprimento do item "3" desta decisão, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014663-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANO FERREIRA DELMONDES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar à impetrada que receba, protocolize, permita carga e disponibilize cópias, bem como emita qualquer documento de interesse do constituinte, em qualquer agência da previdência social do estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como realize todos os demais atendimentos necessários a satisfação do direito do representado e forneça outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

"INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(1ª Turma, RE 277.065, j. 08/04/2014, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ocorre que o STF, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.

2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”.

(Plenário, RE 769.254, j. 12/06/2014, DJ 31/07/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

Em suma, sinalizou o STF às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.

Desse modo, entendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tomaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida”.

(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para, em sede provisória, permitir que o advogado, ora impetrante, não seja obrigado, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS (que uma única senha a ser retirada pela parte impetrante permita o atendimento a diversos pedidos de benefício previdenciário ou equivalente).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10927

ACAO CIVIL PUBLICA

0015159-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL X INST NAC EMP PREP SUCATANAO FER FERRO E ACO INESFA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT(RS051040 - ALEXANDRE MELO SOARES) X CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC(RJ049621 - DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E RJ080433 - CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E RJ181644 - CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO E RJ049621 - DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E RJ063608 - FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO E RJ126446 - MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E RJ173973 - JOSE CARLOS DE CARVALHO E RJ001394B - RODRIGO REIS DE FARIA E SP308444 - ALEXSANDRA SOCORRO IAHN RICCI FREITAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO(SP129895 - EDIS MILARE) X ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO(SP129895 - EDIS MILARE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS(SP200036 - MARCELO ANDRE BULGUERONI) X ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL X PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV(SP129895 - EDIS MILARE)

Tendo em vista a correção por que passou este Juízo no mês de agosto/2017, e, ainda, as providências que ainda restam pendentes, determino que:1) Proceda a Secretaria a inclusão no sistema ARDA dos patronos constituídos pelas corrê Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, conforme fls. 1356, bem como da Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais - ABINAM, conforme fls. 1629/1630;2) Manifestem-se as partes acerca de:- a sucessão da ré Associação Brasileira de Celulose e Papel por IBÁ - Indústria Brasileira de Árvores e da ré Associação Brasileira da Indústria Produtora e Exportadora de Carne Suína - ABIPECS por Associação Brasileira de Proteína Animal - ABPA, conforme fls. 1610 e 1883/1898, respectivamente, devendo as sucessoras, sem prejuízo, providenciar a juntada dos documentos necessários à regularização de sua representação processual (em vias originais ou cópias autenticadas);- o pedido da Defensoria Pública da União - DPU, deduzido às fls. 1944/1947;- o pedido da Municipalidade de São Paulo deduzido às fls. 2013/2040;3) Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 1613/1617; 4) Providencie a corrê Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade - ABRALATAS a regularização de sua representação processual, TRAZENDO AOS AUTOS AS VIAS ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS dos documentos de fls. 561, 563/612, 1728/1757 e 1763/1769, sob pena de desentranhamento dos referidos documentos colacionados; e5) Regularize a corrê Associação Nacional dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis - ANCAT a sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais ou cópia de seus estatutos e da ata de eleição de seu representante, bem como providencie a juntada de documentos hábeis a comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita;Cumpridas essas determinações no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos aos autores e, após, venham conclusos para regularização e análise da medida liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Considerando a manifestação da União às fls. 1342v., expeçam-se alvarás de levantamento relativamente aos impetrantes: ALVARO PEDRO BIZ, DONATO ANTÔNIO ROBORTELLA, FERNANDO DE SOUZA RAMOS, FRANCISCO ANTÔNIO AIDAR, JOSÉ CARLOS BOTTESI, MARISA BIANCHI DO AMARAL, SHOUICHI NAKACHIMA e THEREZIO P DE OLIVEIRA JÚNIOR.No mais, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais relativos aos impetrantes: MÁRIO ZARAMELLA (fls. 1009) e GILBERTO ROSSI DEL FABBRO (fls. 1025/1029).Conforme decidido no v. acórdão de fls. 728/733, transitado em julgado (fls. 897), não incide o imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, vale dizer, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.A questão do levantamento/conversão, mediante inúmeras manifestações das partes envolvidas, vem se eternizando há quase uma década (desde novembro de 2009, fls. 906), o que necessita ser corrigido com brevidade.Com efeito,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2017 219/581

primeiramente anoto que o v. acórdão transitado em julgado nada disse a respeito do método a ser empregado na execução do julgado. Tenho, de antemão, que não se trata de apurar uma proporção ou percentual vitalício de exclusão da incidência do IRPF em benefício dos impetrantes, pelo que se tem utilizado o chamado método do esgotamento, nos termos dos seguintes precedentes:(...) II. Para a apuração do valor a ser restituído, deve-se adotar o método de esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, observando, também, a retificação das declarações de ajuste anual. Precedente: TRF 5ª Região, AC 458608/CE, rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJ 07/04/2011 - PÁGINA: 683. III. Havendo divergência entre as informações apresentadas pelas partes quanto ao valor a ser pago em execução de sentença, devem ser levados em consideração os cálculos da contadoria do Juízo, por serem equidistantes dos interesses litigantes, e merecerem fê de ofício. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 530047, DJ 25/11/2011, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº. 7.713/88. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE ESGOTAMENTO. 1. Título Executivo Judicial constituído em decorrência de sentença que declarou o direito dos autores à isenção proporcional às suas respectivas participações na formação do fundo de previdência privada. Limitação da condenação ao período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1993. 2. Título Executivo Judicial formado em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, em seara de Recurso Representativo de Controvérsia: REsp 1012903 / RJ, rel. Min. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, no tocante ao tema da isenção da complementação da aposentadoria, tem adotado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo Apelado entre 1989 e 1993, e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se, assim a isenção, sem limite, de tributação (AC569025/PB, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 29/04/2014). Remessa Necessária provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 570268, DJ 2/6/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, grifei)(...) 10. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto ao tema da isenção da complementação de aposentadoria, tem adotado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite. Precedentes TRF5: AC 00016698320104058400, Desembargador Federal Frederico Dantas, Quarta Turma, DJE: 26/05/2011; AC 200781000183029, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE: 07/04/2011. (TRF-5ª Região, Plenário, AR 6894, DJ 3/10/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, grifei). AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. IRRF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No que atine a sistemática de cálculo dos valores a serem restituídos, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fincadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Para a correção monetária do quantum a ser restituído, devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 134/2010. Em razão da regra do Artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. 4. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REO 00294849320084036100, DJ 17/12/2015, Rel. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, grifei).Tive a oportunidade de, na qualidade de juiz federal convocado perante o e. TRF da 3ª Região, encaminhar julgamento da 4ª Turma daquela c. Corte no sentido que ora se apregoa, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-B DO CPC. INVERSÃO PROCESSUAL. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULOS. MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO. IN RFB Nº 1.343/2013. Nos termos do artigo 475-B, do CPC, quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, caberá ao credor requerer o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J. O método do esgotamento é o mais apropriado à execução, sendo inclusive adotado pela Instrução Normativa nº 1.343/2013, pela Portaria 20/2011, expedida pelo Juizado Especial de Santos e pela jurisprudência dos TRFs que, apesar de não vincular os juízes, ostenta função de orientar e uniformizar a execução dos julgados. Agravo de instrumento provido.(AI 00180965320144030000, DJ 22/01/2015, Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra, grifei). Anoto que o método do esgotamento parte dos seguintes pressupostos:1) as contribuições feitas pelo empregador ao fundo de pensão nunca sofreram incidência do IR, seja antes da Lei 7.713/88, seja durante sua vigência (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), seja posteriormente com a Lei 9.250/96;2) diversamente, as contribuições feitas pelo empregado ao fundo (os impetrantes), durante a vigência da Lei 7.713/88 (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), foram gravadas pelo IR para que, no resgate, não houvesse incidência do imposto;3) a partir da Lei 9.250/95 houve uma mudança de paradigma: sobre as contribuições dos empregados ao fundo não incidiria mais o IR, mas, em compensação, haveria incidência quando do respectivo resgate (pagamento dos benefícios);4) para quem efetuou contribuições (sejam todas ou parte delas) sob a égide da Lei 7.713/88 e passou a receber os benefícios na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de bis in idem, é necessário que haja um encontro de contas que considere a incidência pretérita do IR (aliás é isso que restou decidido no v. acórdão).A partir disso, viabiliza-se a execução do julgado conforme abaixo explicitado:1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelos impetrantes, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.É o que os cálculos elaborados pela União demonstram, ressaltando-se que não houve impugnação expressa dos impetrantes quanto aos valores encontrados (os impetrantes insurgiram-se contra a aplicação do método, mas não quanto à exatidão dos cálculos em si).Dessa forma, eventual crédito apurado em benefício dos impetrantes deve ser requerido em ação própria, visto que o mandado de segurança não pode ter efeito de ação de cobrança. Evidentemente, em respeito ao princípio da segurança jurídica (e da não surpresa), reconheço que durante o trâmite do presente mandado de segurança, até o transito em julgado da presente decisão, não correu o prazo prescricional, na medida em que a fluência desse prazo pressupõe a inércia do credor, o que não ocorreu in casu, ainda mais porque somente nesse instante é que se decidiu como legítimo o emprego do método do esgotamento. Aplica-se, ainda que por analogia, o entendimento segundo o qual durante o trâmite do processo administrativo não corre prescrição contra a Fazenda Pública, justamente porque impedida de engendrar

mecanismos de cobrança nesse interregno, não se configura sua inércia. Conforme antigo precedente do e. STF, cito o RE nº 90.926, Rel. Min. Thompson Flores, (...) A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (grifei). Por todo o exposto:1) indefiro seja apurado nesses autos eventual crédito dos impetrantes em decorrência da utilização do método do esgotamento, o mesmo valendo para expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor, devendo os interessados valerem-se da ação própria para tal desiderato, cujo prazo prescricional terá início com o trânsito em julgado da presente decisão;2) expeçam-se, com exceção dos impetrantes MÁRIO ZARAMELLA e GILBERTO ROSSI DEL FABBRO, os respectivos alvarás de levantamento de todas as quantias depositadas nos autos em benefício dos demais;3) convertam-se em renda da União todas as quantias depositadas em nome dos impetrantes MÁRIO ZARAMELLA e GILBERTO ROSSI DEL FABBRO;4) ultimadas as providências acima, oficie-se à fonte pagadora dos impetrantes (Fundação CESP), para que interrompa a realização de depósitos judiciais nos presentes autos e, ato contínuo, relativamente às próximas competências, na forma da lei, passe a reter e a recolher normalmente o imposto de renda incidente sobre os recebimentos dos impetrantes. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017050-39.1989.403.6100 (89.0017050-3) - JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA X LUCIENE DOENHA ROZA X PAULO VICENTE PEDROSO MELONI X LUIZ GONZAGA DE MUNNO X SILVIO PENHA X LOURIVAL LORCA X LEONICE JORGE X LUIS FERNANDO RIBEIRO MACATTI X MARIA PONDIAN X NEUZA DENUCCI X ANGELO POLECE X LUIS CARLOS GHISELLI X JOSE LUIZ GAMA X ISABEL MARIA DE PAULA X MARIA BARBOSA DA SILVA X JOAO ROBERTO BACCILI DAROS X FRANCISCO CIRINO NETO X MIRIAM MARTINS X FIDEKI SHIBUTA X TEREZINHA YASSUKOI SHIBUTA X JAMES GUILHERME X ARNALDO APOLINARIO X JOAO DINIZ BOTELHO X SUSY MOURA FERRAO X AFANASIO TERSI X DERLY MADER JUNIOR X LAURI RUBERTI X GILBERTO ESPOSITO CARMONA X AFONSO LANCE X ANTONIO LUIS LANCE X JOSE MARCOS FERREIRA LIMA X ANA MARIA DE FARIA LOPES X ELISABETE ALVES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME POLIZEL X SERGIO LUIS DIAS DE OLIVEIRA X SILVERIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANO ARAUJO X JOAO DAROS X HERMINIO TONIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL(Proc. ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E Proc. JOSE RICARDO S ANTONIETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. JULIANO JOSE PAROLOL E Proc. VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(Proc. JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. WILSON APARECIDO MENA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA

Vistos, etc. 1. Ante a informação constante às fls. 1221/1222, concernentes aos bloqueios realizados no sistema BACENJUD, determino: a) no tocante aos coautores Susy F. R. de Abreu (fl. 1144), Arnaldo Apolinário (fl. 1145), Derly Mader Junior (fl. 1147), Antonio L. Lance (fls. 1149/1150), Sergio Luiz D. de Oliveira (fls. 1153/1154), Silvio Penha (fls. 1159/1160), Paulo V. P. Meloni (fls. 1163/1164), Lourival Lorca (fl. 1165), Luiz Fernando R. Macatti (fls. 1166/1167), Neusa Denucci (fls. 1167/1168), Luiz G. de Munno (fls. 1168/1169), Luciene D. Roza (fl. 1169), Leonice Jorge (fls. 1169/1170), Maria Pondian (fls. 1170/1171), James Guilherme (fls. 1172/1173), Franciso C. Neto (fls. 1174/1175), Terezinha Y. Ikeda Shibuta (fls. 1176/1177), Isabel M. de Paula (fl. 1177) e Luiz C. Ghiselli (fls. 1178/1179), diante da efetivação da indisponibilidade de valores em excesso, intime-os, na pessoa de seu advogado, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º, do CPC, indicando, inclusive, os dados bancários da conta no qual deve ser promovido o desbloqueio, em razão do bloqueio excessivo; b) no que tange aos coautores Antonio G. Polisel (fls. 1155/1156), José Marcus F. Lima (fl. 1156) e Mirian Martins (fls. 1177/1178), dada a efetivação integral da indisponibilidade de valores, intime-os, na pessoa de seu advogado, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º, do CPC; c) no que tange aos coautores Lauri Ruberti (fls. 1145/1146), Afonso Lance (fls. 1148/1149), Luciano Araujo (fl. 1153), Herminio Tonin (fl. 1154), Maria Aparecida P. P. C. de Almeida (fls. 1162/1163), Angelo Poleze (fls. 1173/1174) e Fideki Shibuta (fl. 1179), em razão da efetivação insuficiente da indisponibilidade de valores, intime-os, na pessoa de seu advogado, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º, do CPC; e d) Quanto aos coautores Elisabete Alves Piola (fls. 1156/1157), Joaquim Cyrino de Almeida (fls. 1165/1166) e José Luiz Gama (fls. 1175/1176), promova-se o imediato desbloqueio dos valores bloqueados, em razão destes serem inferiores ao valor das custas da execução (artigo 836, caput, do CPC).

2. Suplantado o prazo assinalado no item 1, alíneas b e c, sem manifestação dos respectivos coautores, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor disponibilizado em penhora (artigo 854, 5º, do CPC).

3. Decorrido o prazo assinalado no item 1, alínea a, sem a manifestação conclusiva dos referidos coautores, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao desbloqueio dos valores em excesso.

4. Intime-se a União Federal dos bloqueios de valores constantes às fls. 1144/1180 e da decisão exarada à fl. 1194, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento da presente execução acerca dos coautores: a) descritos no item 1, alínea a, nos quais os bloqueios realizados no sistema BACENJUD foram insuficientes para garantir os respectivos débitos exequendos; e b) Afanazio Terzi (fl. 1146), João D. Botelho (fls. 1150/1151), João Daros (fls. 1152/1153), Ana Maria de F. Lopes (fl. 1155), Silverio G. de Oliveira Junior (fl. 1159) e José Roberto B. Daros (fl. 1174), nos quais não foram encontrados valores a serem bloqueados no sistema BACENJUD.

5. No que concerne ao pedido de desbloqueio de valores deduzido pelo coautor Gilberto Esposito Carmona às fls. 1203/1220, quanto ao bloqueio realizado às fls. 1147/1148, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos extratos bancários, referentes aos Bancos Itaú e Santander, dos 03 (três) últimos meses imediatamente anteriores a ordem de bloqueio, com o fito de comprovar o recebimento de sua aposentadoria.

6. Juntamente com este, publique-se a decisão exarada à fl. 1194. Intime-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 1194: 1 - Analisando os documentos de fls. 1188/1193 é de se concluir que a quantia de R\$ 1.119,95, bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, conta n.º 00000929-0, agência n.º 4056, de titularidade de Ana Maria de Faria Lopes, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 1155, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Tendo em vista o noticiado às fls. 1144/1180, à Secretaria para que dê cumprimento à decisão de fls. 1142. 3 - Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES MONTEIRO, SILVANIA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas de contrato ajustado com a parte ré, haja vista a pretensão final de rescisão contratual. Requerem, ainda, a abstenção de inclusão ou a exclusão da negativação de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Alegam terem firmado contrato para a aquisição de imóvel em construção, com previsão de entrega para o mês de outubro de 2017. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, alegam não ter mais condições de manter o contrato com a parte ré, haja vista a impossibilitados de continuar com o pagamento das prestações.

Sustentam que tentaram realizar o distrato amigavelmente, o que não foi aceito pela parte ré, conduta que entendem ser abusiva, por violar o Código de Defesa do Consumidor.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual, no Foro Central, que declinou da competência para uma das Váras Cíveis do Foro Regional do Jabaquara, base territorial no qual se encontra inserido o domicílio do autor, por se tratar de relação de consumo.

Redistribuído o feito ao Foro Regional do Jabaquara, a 5ª Vara Cível entendeu ser o caso de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, determinando à parte autora que procedesse à emenda da inicial.

A parte autora emendou a inicial, para incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, que foi recebida pelo D. Juízo Estadual, o qual declinou da competência para a Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão determinando à parte autora a regularização de sua representação processual (id 2177912).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Importa ressaltar, inicialmente, que os autores realizaram a compra do imóvel em construção mediante contrato de financiamento firmado com a CEF, com previsão de alienação fiduciária do imóvel em garantia, nos moldes da Lei n.º 9.514/97.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97.

Não se verifica, no caso ora em análise, motivo para a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, firmado de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, tendo o mutuário assumido voluntariamente as cláusulas contratuais. Ademais, não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar a avença.

Assim, não é razoável que, decorridos dois anos da celebração do contrato, pretenda o autor a devolução do que pagou, sob o argumento de não ter mais condições de arcar com o pagamento das prestações.

Ressalte-se que as dificuldades financeiras narradas não afastam a obrigação de honrar o compromisso celebrado com a Instituição Financeira, que colocou à disposição o montante necessário à aquisição do imóvel, tendo o direito de receber de volta o valor emprestado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Cite-se a Ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013404-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIMERCADO NESTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013387-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMJ LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.*”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013449-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER GIRO MINI MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012523-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não temo condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012064-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único do NCPC), para a embargante aditar a inicial, a fim de comprovar a sua condição de representante do espólio de Alcides Roberto Salles, apresentando certidão de objeto e pé do inventário, na qual conste sua nomeação como inventariante.

Além disso, saliento que encerrado o inventário, ou não tendo sido instaurado, a legitimidade para ingressar com a presente ação é dos herdeiros, pessoalmente.

Proceda a Secretaria à anotação nos autos principais – execução de título extrajudicial n.º 0000568-10.201.403.6100 – acerca da oposição dos presentes embargos em formato eletrônico.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-03.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO ROCHA GOMES
Advogados do(a) RÉU: FABIO MELMAM - SP256649, THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIANA REIMBERG DE SOUSA

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) RÉU: FRANCESCO MARTINO - SP282584

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011708-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Q.ALIMENTARE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO INACIO DA SILVA - SP292112
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 290, do NCP.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003459-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BORBOREMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."
(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Guarabira/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Paragominas/PA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Seabra/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."
(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Jequié/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005947-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Porto Seguro/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005954-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."
(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Seabra/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Porto Seguro/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006348-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Porto Seguro/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006793-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Feira de Santana/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006798-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."
(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santo Antônio de Jesus/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007408-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Euclides da Cunha/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007615-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Itabuna/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008276-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Ilhéus-Itabuna/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Piauí/PI (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Patos/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA REM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LIMA MAIA - PB14610, DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Sousa/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."
(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Sousa/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNCO DO SERIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Patos/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Sousa/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CABACEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campina Grande/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexos causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexos causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Sousa/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS

PROCURADOR: EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA - PB13523, EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA - PB13523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."
(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Sousa/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campina Grande/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Monteiro/PB (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexos causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."
(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Patos/PB (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a r. decisão agravada (ID 1370129), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-33.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA BASTOS DA SILVA

DECISÃO

- I- Recebo os embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
- II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7738

MONITORIA

0016076-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR VERISSIMO DE SOUZA(SP286287 - NOEMI RIOS DOS SANTOS SOUZA)

Vistos em Inspeção Fls. 120-124. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA - CEF), manifeste-se o Réu (JAIR VERÍSSIMO DE SOUZA), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0707616-14.1991.403.6100 (91.0707616-9) - SIGFRIED SCHWAB JUNIOR X ALLAN KARDEC RIBEIRO FILHO(SP014269 - ANTONIO DE PADUA C DE ALMEIDA MORAES E SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Inspeção.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0020586-47.2015.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0020586-47.2015.403.6100.Int.

0058239-84.1995.403.6100 (95.0058239-2) - REMAZA SOC/ DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0012108-50.2015.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0012108-50.2015.403.6100.Int.

0019875-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019875-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0019240-61.2015.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0019240-61.2015.403.6100.Int.

0004166-98.2014.403.6100 - JOAO CARNEIRO SPINA X PAULINA BELLEZA SPINA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Fls. 400-416. Tendo em vista a apelação interposta pelos Autores (JOÃO CARNEIRO SPINA e outra), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015113-17.2014.403.6100 - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A X CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP330358 - THAIS ARAUJO RATO TARELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos, etc.Intimem-se os apelados (BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A e CENTRAL BIOENERGÉTICA ENERVALE S/A) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025110-24.2014.403.6100 - CINTHIA MASUMOTO(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em Inspeção Fls. 125-133. Tendo em vista a apelação interposta pelo Réu (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PRF.3R), manifeste-se a Autora (CINTHIA MASUMOTO), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000782-93.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em Inspeção Fls. 213-219. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifestem-se os Autores (DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. e outros), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009046-02.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 211-235. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ), manifeste-se o Réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011218-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-93.2015.403.6100) WALTER DARIO DO AMARAL X WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 498-516. Tendo em vista a apelação interposta pelos Autores (WALTER DARIO DO AMARAL e outro), manifestem-se os Réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e o BANCO BONSUCESSO S.A.), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014627-95.2015.403.6100 - VIP-TIGER ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BANDEIRA 1 CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MUNIZ & BORGES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X EBET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X PROMO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X PENTAGONO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção Fls. 426-429. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifestem-se os Autores (VIP-TIGER ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018972-07.2015.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção Fls. 105-133 verso. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifestem-se o Autor (ELEVADORES VILLARTA LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026654-13.2015.403.6100 - FAENA CONSTRUTORA LTDA(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E BA038989 - BERNARDO DRUMMOND DA SILVA MULLEM VITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.Fls. 275-298. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (FAENA CONSTRUTORA LTDA), manifestem-se os Réus (UF - PFN e a CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022745-36.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X NILCE APARECIDA HONRADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Vistos em Inspeção.Fls. 196 -196 verso. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF-PFN), manifestem-se os Embargados (VICTORIAN JULES BARASCH e outro), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012108-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058239-84.1995.403.6100 (95.0058239-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REMAZA SOC/ DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Vistos em Inspeção.Fls. 48-52. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF-PFN), manifeste-se a Embargada (REMAZA SOC/ DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019240-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019875-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019875-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Vistos em Inspeção.Fls. 49-56. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF-PFN), manifeste-se a Embargada (INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020586-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707616-14.1991.403.6100 (91.0707616-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIGFRIED SCHWAB JUNIOR X ALLAN KARDEC RIBEIRO FILHO(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Vistos em Inspeção.Fls. 38-43 verso. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF-PFN), manifeste-se a Embargada (SIGFRIED SCHWAB JUNIOR e outro), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016217-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 190-200. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (MARIA DA GLÓRIA MENDES VELOSO), manifeste-se a Embargada (CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014473-14.2014.403.6100 - SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X LUIS VILLAVERDE DEL BARRIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVERDE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 283-289. Tendo em vista a apelação interposta pelos Requerentes (SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083874-72.1992.403.6100 (92.0083874-0) - NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X NILCE APARECIDA HONRADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA FERREIRA DE S ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NAZARIO ANTONIO HONRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0022745-36.2010.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0022745-36.2010.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016712-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MACEDO DE SOUZA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI(SP239875 - FREDERICO MARCONDES STACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MARCONDES STACCHINI

Fls.206. Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação acerca da proposta da parte ré realizada junto ao setor interno do Banco. No silêncio, diante do requerido pela partes às fls. 196 e 206, encaminhem-se os autos ao CECON para audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 7739

PROCEDIMENTO COMUM

0024498-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024498-6) - MOISES BAIA DA SILVA X ISRAEL BAIA DA SILVA X GINA DO NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, o fornecimento pela Caixa Econômica Federal, Agência 0265, do extrato atualizado da conta nº 245562-8. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados na conta 00245562-8 (fl. 409). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015584-04.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 262/264: Indefiro a expedição de ofícios às Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo, vez que cabe à parte autora apresentar a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar. No entanto, considerando o alegado às fls. 262/264, concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a qualificação das testemunhas indicadas. No silêncio ou não havendo a qualificação das testemunhas, aguarde-se o andamento dos processos nºs 0011093-51.2012.403.6100 e 0011508-68.2011.403.6100 para que sejam proferidas decisões conjuntas em todos os autos apensados. Int.

0004180-19.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

Fls. 435/436: A parte autora manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito quanto aos corrêus SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO e PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. Tendo em vista que a matéria controvertida diz respeito a pedido de rescisão contratual e devolução de quantias pagas, as quais serão objeto de cálculo em fase posterior, na hipótese de eventual procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002967-07.2015.403.6100 - NEUSA MARIA OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP346085 - RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES)

Fls. 297/300: Defiro a realização da prova pericial médica requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005742-92.2015.403.6100 - VINICIUS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA X EDVALDO DA SILVA (SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Vinicius Ferreira da Silva (incapaz), representado por seus pais, também autores da presente demanda, Maria Rosa Ferreira da Silva e Edvaldo da Silva, em face da UNIFESP, na qual requerem o pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$460.000,00, em razão de erro médico. Afirmam que o menor Vinicius foi diagnosticado com torção testicular e, por isso, deveria ser submetido à cirurgia. Inicialmente, os médicos teriam relatado que a cirurgia havia sido um sucesso. No dia seguinte, a criança teve convulsão. Em razão disso, o médico de plantão deu novas explicações, informando à mãe da criança que, durante a cirurgia, o menor teve parada cardiorrespiratória. Relatam que da análise das fichas médicas iniciais pode-se observar que consta a expressão não houve intercorrências, de modo que eles concluem ter havido intenção de omitir os fatos. Assim, somente após a convulsão que Vinicius foi encaminhado para a UTI, 36 horas após o ocorrido, o que pode ter agravado o quadro. Alegam que houve sequelas, como problemas ao movimentar, na coordenação motora e na fala. A ré contestou (fls. 57-73) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em razão de o Hospital São Paulo ser mantido e gerido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. No mérito, aduz que não houve erro médico, pugnando pela improcedência da ação. A UNIFESP denunciou a SPDM à lide, requerendo sua citação. O Ministério Público Federal se manifestou pela exclusão da UNIFESP do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade (fl. 77). A parte autora replicou às fls. 81-88. Às fls. 90-94, os autores requereram que seja oficiado o Sr. Delegado de Polícia para que mande cópias do inquérito policial nº 0007051-05.2013.826.0003, em trâmite no 16º Distrito Policial, bem como o Hospital São Paulo, para que junte todo o prontuário médico da criança. Solicitou, também, perícia médica para a análise dos prontuários médicos e para o exame da situação atual da criança, bem como a oitiva de todos os envolvidos no caso: médicos e enfermeiros. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIFESP em razão de evidente confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, sobretudo considerando que os recursos para a manutenção da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo são provenientes da UNIFESP. Neste sentido, colaciono recente julgado proferido pelo eg. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR ALEGADO ERRO MÉDICO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL SÃO PAULO, QUE É O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIFESP. AUTARQUIA FEDERAL QUE SE AFIGURA PARTE LEGÍTIMA, SEJA PELA VINCULAÇÃO FORMAL ENTRE AS PARTES, SEJA PELO FATO DE QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FOI REALIZADO POR RESIDENTES DA FACULDADE DE MEDICINA. AGRADO PROVIDO 1. Trata-se de demanda indenizatória, por erro médico, fundada em queimadura em procedimento de cesariana, realizado nas dependências do Hospital São Paulo. A UNIFESP em sua contestação acena com ilegitimidade passiva, pois o hospital seria mantido e gerido pela Sociedade Paulista para o desenvolvimento da Medicina - SPDM, pessoa jurídica de direito privado, distinta da autarquia federal. 2. Verifica-se do estatuto da SPDM que ela possui como um de seus objetivos manter o Hospital São Paulo, hospital universitário da UNIFESP, sendo clara a vinculação dos associados e de sua administração à universidade. 3. A vinculação dos serviços é também evidente ao usuário, já que o prontuário da autora ostenta timbre da UNIFESP, no âmbito da qual instaurada inclusive sindicância interna para apurar o caso, já que o procedimento foi conduzido por médico residente de seu curso de ginecologia obstetrícia. 4. Constatada legitimidade passiva da UNIFESP, autarquia federal, o feito deve ser mantido na Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00196918720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Fls. 57-73: Proceda a UNIFESP a juntada da contrafé, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito a denúncia à lide. No mesmo prazo, providencie a ré a juntada de prontuário médico completo do atendimento feito ao menor Vinicius. Com a vinda da contrafé, expeça-se mandado para citação da denunciada SPDM, no endereço de fls. 71-verso. Fls. 81-85: Indefiro o pedido para oficiar o Sr. Delegado de Polícia, uma vez que cabe ao autor diligenciar junto ao órgão responsável para obter os documentos que entende pertinentes à comprovação de suas alegações. Do mesmo modo, indefiro o pedido feito na peça inicial para oficiar o Conselho Regional de Medicina - CRM, cabendo aos próprios autores, caso entendam necessário, levar tais fatos ao conhecimento do referido Conselho. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para a regularização do polo ativo, para que os representantes legais do menor figurem também como autores do presente feito, bem como para a inclusão da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM no polo passivo. Por fim, esclareço que os pedidos de produção de prova pericial serão apreciados em momento oportuno. Int.

0008294-30.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Considerando que os documentos pretendidos pela parte autora (DARFs e comprovantes de retenção de IRPJ e CSLL) podem ser conseguidos junto à União, indefiro a intimação da ré para apresentá-los. Posto isso, providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial em CD ou Pen Drive. Após, intime-se o perito a dar continuidade aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009253-98.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE)

Fls. 413/417: Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, o termo inicial do prazo de 10 (dez) dias para que os advogados renunciantes continuem a representar ao mandante no processo, conta-se a partir da efetiva cientificação para que possa providenciar a nomeação de outro advogado. Posto isso, comprovem os causídicos a cientificação do mandante acerca da renúncia ao mandato, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017520-59.2015.403.6100 - ANTONIA VANIA DOS SANTOS(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP376656 - GUILHERME GOMES AFFONSO)

Dê-se vista ao autor e à Caixa Econômica Federal sobre a petição apresentada pela corrê WER Construções Ltda às fls. 439/446. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019325-47.2015.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 339/342 e 372/373: Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação à ré das acessões ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) realizadas no imóvel, bem como a efetivação das averbações junto ao Registro de Imóveis respectivo, conforme estipulado na Cláusula 15 do Contrato de Financiamento firmado entre as partes (fl. 87). Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar a necessidade de realização de perícia técnica requerida às fls. 342. Int.

0019671-95.2015.403.6100 - ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 5.194,00 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 5.194,00 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0026402-10.2015.403.6100 - ELTON DOS SANTOS RIBEIRO X CACIA NOGUEIRA COSTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Autora requer produção de prova pericial, a fim de demonstrar que a ré cometeu abusos na aplicação das taxas de juros, no reajuste das prestações, no saldo devedor e na amortização, bem como para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Prejudicado o requerimento de suspensão do leilão formulado às fls. 194/196, haja vista que a matéria já foi tratada no indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026503-47.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Fls. 209/211: Assiste razão à parte autora tão somente quanto à necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, defiro a produção de prova oral requerida, devendo a parte autora providenciar o rol das testemunhas que pretende ouvir, devendo observar o previsto no artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil - CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PRF3) para que manifeste se persiste interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 94. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000755-76.2016.403.6100 - ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 311: Indefiro, haja vista que o pedido de dilação probatória foi analisado na r. decisão de fls. 306/308. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002322-45.2016.403.6100 - ANDERSON CAETANO DIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Fls. 201-206: Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão proferida na ação de impugnação ao valor a causa de nº 0005470-64.2016.403.6100 e de seu decurso. Posto isto, remetam-se os autos à SEDI para que promova a retificação do valor atribuído à causa, devendo constar o montante de R\$ 8.764,38 (oito mil e setecentos e sessenta e quatro Reais e trinta e oito centavos). Com o retorno dos autos em Secretaria, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido de prova pericial contábil formulado à fl. 197. Int.

0008354-66.2016.403.6100 - HELOISA MEIRA ROCHA - INCAPAZ X AUDA DE ALMEIDA MEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.008488-2 e considerando que a questão relativa à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 106) nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, possui caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Neste sentido, em decisão proferida em 03/05/2017, o D. Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, conforme o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até posterior decisão da Corte Superior. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009843-41.2016.403.6100 - ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 135/137: Indefiro, haja vista tratar-se de matéria estranha ao presente feito, devendo ser postulada por ação própria. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016374-46.2016.403.6100 - IGOR ALVES DA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. A Autora requer produção de prova pericial, a fim de demonstrar abusos nas cláusulas contratuais, bem como para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, haja vista se restringir à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas no contrato de cédula de crédito bancário CDC nº 21.4125.149.0000020-01 firmado com a ré. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do contrato e a apuração de eventual saldo em favor do autor. Apensem-se os autos à Execução de Título Extrajudicial 0005330-30.2016.403.6100. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018289-33.2016.403.6100 - JOAO PAULO BRENELLI(SP327803 - FABIO LUIS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da informação de fl. 172 de não localização da gravação telefônica, bem como a não apresentação pela ré dos documentos que comprovem ser o autor o solicitante do cartão de crédito adicional, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023099-51.2016.403.6100 - BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ E SP389836 - ANDRE CORREA DACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA/Salário Educação/FNDE/SEBRAE/SESI/SENAI) sobre 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE e PATERNIDADE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORA EXTRA, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL INSALUBRIDADE, ADICIONAL PERICULOSIDADE e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, bem como garanta seu direito à compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição do presente feito e dos valores que vieram a ser recolhidos no curso da ação. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas, sendo, portanto, indevido o recolhimento das contribuições em tela sobre as referidas verbas. Foi proferida decisão, às fls. 43-48, deferindo o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo autor a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 56-59, alegando a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga nos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, pugnando pela improcedência do pedido. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 60-64) contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 65-69 e 83). A parte autora apresentou réplica às fls. 71-78 e não indicou provas a produzir. A União também não requereu a produção de provas (fl. 81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, haja vista não restou comprovado que as signatárias da procuração de fls. 24 possuem poderes para tal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006949-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0010172-53.2016.403.6100 - NATPEL COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DINEY AQUINO SERRANO X ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas objetivando a parte autora provimento judicial para determinar à ré a prestação de contas que englobe toda a relação entre as partes relativamente à conta corrente bancária nº 4423-0, e seus produtos, com a indicação das receitas, despesas, saldo, inclusive sua natureza. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na ação de prestação de contas busca-se a realização do direito de exigir ou de prestar contas a alguém, tendo em vista que o obrigado não as prestou espontaneamente. Na petição inicial, deverá o autor especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem, nos termos do artigo 550, 1º do CPC/2015. Aos correntistas de instituição financeira também está assegurado o direito de propor esta ação em face do banco depositário. No entanto, faz-se necessário que o correntista aponte os pontos de divergência entre os extratos recebidos e a realidade, conforme decisão a seguir transcrita: Processo: APL 30257820118260602 SP 0003025-78.2011.8.26.0602 Relator(a): Silveira Paulilo Julgamento: 15/02/2012 Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Publicação: 24/02/2012 Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS Ausência de limitação de tempo petição inicial Inepta - ?Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas? (STJ 4ª T., REsp 98.626, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 18.5.04, não conheceram, v.u., DJU 23.8.04, p. 238). Assim, a ação de prestação de contas do correntista contra o estabelecimento bancário somente é cabível se ele esclarece os pontos de divergência entre os extratos recebidos e a realidade. Recurso provido para extinguir o processo sem resolução do mérito. Dessa forma, delimite a parte autora o objeto da presente ação, indicando as divergências que pretende ver esclarecidas relativamente aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, as irregularidades detectadas, bem como se manifeste se persiste o interesse na produção de prova pericial, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014636-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA JULIA LOGULLO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão dos processos administrativos n. 10010-019855/0215-51 e 16592.725119/2015-09, expedindo-se a certidão negativa de débitos tributários.

Narra a impetrante que pertencia ao Simples Nacional em 2013 e que em virtude de alteração contratual (inserção de CNAE), houve o impedimento de sua continuidade nesta modalidade.

Diante disso, a impetrante informa que alterou novamente o CNAE a fim de retirar o impeditivo de sua inclusão no Simples e apresentou procedimento administrativo n. 11610.721208/2013.27, impugnando sua exclusão. Afirma que em 25.10.2013 foi deferida a sua reinclusão no Simples Nacional.

Porém, afirma que neste ínterim, antes de ser apreciado o seu pedido administrativo, a impetrada identificou ausências de obrigações acessórias de empresas não optantes do Simples Nacional e gerou DCTF's no período de janeiro a maio e de julho a agosto de 2013. A impetrante ingressou com novo processo administrativo sob n. 11610.729679/2013-83, visando o cancelamento dos lançamentos indevidos.

Aduz a impetrante que ambos os procedimentos administrativos (11610.721208/2013-27 e 11610.729679/2013-83) foram acolhidos, admitindo-se a empresa com optante pelo Simples Nacional, e reconhecendo como indevidas as DCTF's.

Alega que antes do julgamento final do PA 11610.729679/2013-83, a autoridade impetrada excluiu a impetrante do Simples em 31.12.2014, sob o argumento de existirem obrigações acessórias não cumpridas (DCTF's).

Diante deste quadro, a impetrante ingressou com procedimento administrativo n. 10010.019855/0215-51, discutindo sobre a preexistência do PA 11610.729679/2013-83 e após ingressou com novo processo administrativo sob n. 16592.725119/2015-09, discutindo a sua exclusão do Simples Nacional.

Afirma que diante da demora na conclusão dos procedimentos administrativos, encontra-se novamente com a obrigação de entrega de DCTF's e que por isso não consegue obter a certidão negativa de débitos para participar de licitações.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulitimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrificio desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

No presente caso, o procedimento administrativo n. 10010-019855/0215-51 foi protocolizado em 13.02.2015, não tendo sido concluído até o momento, conforme pesquisa juntada aos autos (Id. 2581073).

Quanto ao procedimento administrativo n. 16592.725119/2015-09, não restou comprovada a data de protocolo de entrada do pedido, apenas consta o andamento processual eletrônico (Id. 2581073), o qual não informa qual o dia de início do procedimento. Em mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo nº. 10010-019855/0215-51, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007080-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARGARIDA DE LIMA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROMOFF - SP126949, NORIVALDO PASQUAL RUIZ - SP167314, CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES - SP238811

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THAINARA CRISTINA S. DOS SANTOS, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA SANTOS DO CARMO, CARLA OTA VIANO FRANCISCO, ALEXSANDER DOS S. R. P. DA SILVA, LIEGE AMORIM BRANDÃO COSTA, INGRID VALÉRIA NEVES CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA

PROCURADOR: GIULLIANNINO DE CARVALHO SA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELE BATISTA DOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELE BATISTA DOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Plínio Colas, n.º 278 – Apto. 134 A, São Paulo/SP, matrícula n.º 70.272, R1 e R2, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Ao final pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência de débito pela prescrição, com baixa da hipoteca e prioridade judicial por se tratar de idoso.

Alega ter firmado com a ré Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca e Quitação Parcial com Desligamento, n.º 202623506707-0, em 05/11/1991, para pagamento em 180 parcelas, tendo efetuado o pagamento até a parcela de n. 63, de vencimento 05/02/1997, estando inadimplente a partir da prestação n. 64.

Alega, ainda ter havido prescrição para sua cobrança, bem como ser absurda a cobrança de R\$ 1.653.525,91, vez que o valor do imóvel no mercado não ultrapassa R\$ 400.000,00.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários concessão medida.

Consta dos autos que em 05/11/1991 os autores firmaram com a ré contrato de mútuo habitacional n.º 202623506707-0, em 180 parcelas, inadimplentes desde a prestação n. 64, que pelo extrato acostado aos autos aponta dívida no total de R\$ 1.653.525,91, em 13/07/2017 para o período de 03/1997 a 11/2006.

Consta ainda “2º Aviso de Cobrança” emitido em 24/07/2017, onde a ré cobra da parte autora as prestações n. 64 a 87, vencidas de 05/03/1997 a 05/02/1999.

Na vigência da Lei n. 3.071/16 (Código Civil antigo), a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular era de 20 anos, conforme dispunha o seu art. 177.

Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

(...)

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

Com o advento da Lei n. 10.406 de 10/01/2002, a partir de sua entrada em vigor, o referido prazo restou diminuído para 5 anos, conforme art. 206, § 5º, I.

Art. 206. Prescreve:

(...)

5o Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Assim, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas era de 20 anos e, após, o prazo passou a ser de 5 anos anos, salvo se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, conforme disposto na regra de transição, art. 2.028 do CC/2012.

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual e de acordo com os documentos acostados pela parte autora, com relação aos débitos em cobro nestes autos, por ora, tem-se que se encontram abrangidos pela prescrição quinquenal. Isso porque, apesar do surgimento da dívida ter-se dado na vigência do CC/16, não se aplica o disposto em seu art. 177, que previa o prazo prescricional de 20 anos, em face do disposto no art. 2028 do CC/2002 acima transcrito, vez que, quando o CC/2002 entrou em vigor em 11/01/2003 (art. 2044), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de que cogita o art. 2028 do CC/ 2002, para a cobrança da dívida surgida no 05/03/1997 a 05/02/1999.

O *periculum in mora* também é patente, pois a perdurar a situação atual a parte autora corre risco de perda do imóvel e inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução extrajudicial do imóvel - matrícula nº 70.272, R1 e R2, registrado no 3º CRI/SP objeto da “*Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca e Quitação Parcial com Desligamento*” n.º 202623506707-0, bem como se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação às prestações n. 64 a 87, vencidas de 05/03/1997 a 05/02/1999.

Cite-se.

Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da representação processual da coautora ROSILDA JANUÁRIO DE CARVALHO SÁ, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014079-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA CRISTINA MASUCHELLI, RAFAEL CAPPELLOZZA MASUCHELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a causa de pedir são distintas, não reconheço prevenção entre estes autos e os autos de nº 5014043-69.2017.403.6100.

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004121-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANDREA CARVALHO FERNANDES DE ALVARENGA

D E S P A C H O

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004711-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP, MIRIAN FREDERICO, CELSO TURCI

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP, FLAVIO ROBERTO PIEDADE FILHO

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013708-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509
EMBARGADO: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se o embargado.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014092-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARMINATTI FREGNAN ZAMBOM, ROBERTO CARMINATTI FREGNAN, GILBERTI CARMINATI FREGNAN,
CLAUDINE CARMINATI FREGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA
SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA
SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA
SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA
SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013775-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PILOTO, LUIZ CARLOS MARCOLA, JOAO AUGUSTO BALUGOLI, NILZA TRINDADE SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013986-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY URBANO, LUPERCIO FERNANDO GAION, ANTENISCA JOSEFINA DE AQUINO GAION, MARIA IZAURA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014049-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NONIS RADAELI, MARCELO ANTONIO RADAELI, PAULO CESAR RADAELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014343-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ZAPPELONI, CLAUDIO ZAPELONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014101-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: YEH MEI JUNG WANG - ME, YEH MEI JUNG WANG
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Declaração de Imposto de Renda para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11023

PROCEDIMENTO COMUM

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Sobre o quanto informado pelo CREMESP a fls. 364/365, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042592-44.1998.403.6100 (98.0042592-6) - ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE X JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0021529-26.1999.403.6100 (1999.61.00.021529-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

Fls. 491/499: Restando comprovado à fl. 497, que o valor da conta do executado Joaquim de Almeida Baptista, do Banco do Brasil S/A, bloqueado pelo sistema BACEN JUD a requerimento da exequente (fl. 489) se trata de salário, determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 833, IV, do NCPC. E art. 7º, X, da CF/88. Mantenho o bloqueio das contas do Bradesco e da Caixa Econômica Federal, devendo o executado manifestar-se no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525 do NCPC. No mais, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0032772-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032772-1) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ARAGAO X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 405/415: Dê-se vista ao autor, das informações trazidas aos autos pela CEF. Em mais nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0045347-70.2000.403.6100 (2000.61.00.045347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046482-7)) GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0047827-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047827-2) - MARCO DE JESUS MARINHO X SUELI EDUARDO MARINHO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA E SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DE JESUS MARINHO

Conforme requerido pela CEF, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0020434-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020434-0) - EMILDA SILVA PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILDA SILVA PEREIRA

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0003062-57.2003.403.6100 (2003.61.00.003062-6) - SERGIO RICARDO XAVIER(SP132226 - ADONIAS JOSE DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SERGIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0010573-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010573-0) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO NUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO BOM FIM BERABA

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

Conforme requerido pela ECT, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VITAL

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011326-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

ID 2468360: Tenho por suficiente a justificativa apresentada pela CEF.

Certifique-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais e cumpra-se a parte final do despacho ID 2401466.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011927-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“obste quaisquer atos de cobrança dos débitos relacionados ao Processo Administrativo n.º 16327.000401/2007-00, inclusive os seus efeitos, tais como inclusão do impetrante no CADIN e a negativa de renovação de certidão de regularidade fiscal por conta deste débito, até a análise e retificação dos valores exigidos nos termos da decisão proferida pelo CARF”*.

Narra, em síntese, que em meados do **ano de 2009** tomou conhecimento do **despacho decisório** no Processo Administrativo n.º 16327.000401/2007-00, que não reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 1.842.608,22 e, por consequência, não homologou as compensações a ele vinculadas.

Em face da referida decisão, afirma haver apresentado **Manifestação de Inconformidade**, nos termos do art. 74, §§7º e 9º, da Lei n.º 9.430/96, cujo **recurso foi rejeitado**, dando ensejo à interposição de **Recurso Voluntário**, perante o Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, c/c o §10º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, o qual foi **desprovido**, restando, então, **mantida a decisão** anterior, tendo, contudo, o Conselheiro relator observado *“a necessidade de a Delegacia da Receita Federal, na execução do julgado, levar em consideração as decisões proferidas nos processos administrativos n.º 10680.005339/00-81 e n.º 10680.016028/02-81, ou seja, deixando de aplicar a decisão proferida pelo órgão administrativo de julgamento”*, o que, todavia, não ocorreu.

É que, *“a fim de regularizar a cobrança, apresentou o impetrante petição administrativa requerendo a retificação dos valores devidos, e, caso não fosse este o entendimento da Autoridade Administrativa, que a peça fosse recebida como recurso hierárquico, nos termos do artigo 56, da Lei n.º 9.784/99”*, o que foi ignorado pela Receita Federal, como comprova a intimação expedida em 02/06/2017 indicando a inclusão do contribuinte no CADIN, caso a regularização dos débitos não ocorresse no prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

Assevera que “o saldo negativo de CSLL apurado no **ano-calendário de 2002** foi em parte formado pela quitação das estimativas com créditos oriundos de saldo negativo do ano-calendário de 2001, discutido no processo administrativo nº 10680.016028/02-81, que, por sua vez, teve parte de suas estimativas quitadas por crédito de FINSOCIAL reconhecido parcialmente pela autoridade administrativa nos autos do processo administrativo 10680.005339/00-81. Tendo em vista o julgamento parcialmente procedente no processo administrativo nº 10680.005339/00-81, com o reconhecimento de crédito suficiente para a quitação dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10680.016028/02-81, situação que foi reconhecida pela própria autoridade fiscal no demonstrativo analítico de compensação juntado àquele processo”. Por essa razão, sustenta que “necessariamente parte do saldo negativo de 2002, discutida no processo objeto deste mandamus, restaria convalidada e não poderia ser cobrada. Assim, assevera que as decisões proferidas nos processos administrativos n.ºs 10680.005339/00-81 e 10680.016028/02-81 certamente influenciarão o valor cobrado no processo administrativo nº 16327.000401/2007-00, de forma que os valores ora exigidos não se revestem das condições de liquidez e certeza”.

Requer, pois, o **afastamento da cobrança dos débitos** relacionados ao PA n.º 16327.000401/2007-00, com a retificação dos valores exigidos, em atendimento à decisão do CARF.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2226968).

O impetrante emendou a inicial (ID 2265018) e requereu “*tutela jurisdicional para obstar a inclusão do nome no CADIN*” (ID 2283219).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato inquinado de ilegal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Não assiste razão à impetrante.

Deveras, consta do corpo do Acórdão n.º 1201-001.543 - proferido pelo CARF em sede de **Recurso Voluntário** – em decisão consistente na resposta ao requerimento de **sobrestamento** do PA nº 16327.000401/2007-00, até o julgamento dos Recursos Administrativos n.ºs 10680.016028/02 e 10680.005339/0081, que “a autoridade competente deverá **observar** (grifei) as decisões proferidas nos processos n.ºs 10680.016028/02 e 10680.005339/00-81, a fim de se evitar qualquer duplicidade ou sobreposição de valores”.

A despeito dessa observação constante no corpo da decisão, o fato é que a pretensão deduzida pelo contribuinte (ora impetrante), no sentido da necessidade do sobrestamento fora **desacolhida**.

Eis a decisão:

“A Recorrente também pugna pelo sobrestamento do feito, até que sejam julgados outros processos que tramitam neste Conselho.

Conquanto não exista, em meu entendimento, essa necessidade, até porque o saldo aqui discutido não restou comprovado, creio ser importante consignar que a decisão neste processo, quando de sua execução pela autoridade competente, deverá observar, naquilo que for pertinente, as decisões proferidas nos processos n. 10680.016028/02 e 10680.005339/00-81, a fim de se evitar qualquer duplicidade ou sobreposição de valores”.

Assim, tenho que o ato apontado como ilegal, qual seja, **a cobrança do débito** objeto do presente feito antes do julgamento dos Processos Administrativos n.ºs 10680.016028/02 e 10680.005339/0081, não padece de qualquer abuso ou ilegalidade, na medida em que não descumpra decisão administrativa e nem norma legal.

É que, como se sabe, somente a decisão propriamente dita (parte dispositiva), quer se trate de decisão administrativa ou judicial, é dotada de força vinculante, não, contudo, seus fundamentos.

E, no caso, com a denegação da pretensão do sobrestamento da cobrança, tem-se que o crédito tributário apurado no PA nº 16327.000401/2007-00 é **EXIGÍVEL**. E sendo exigível não há ilegalidade na cobrança, mas ao contrário, esta se impõe à Administração Tributária como dever indeclinável.

Dir-se-ia que a cobrança do crédito enquanto não proferidas as decisões nos processos n.ºs 10680.016028/02 e 10680.005339/00-81 poderia ensejar a duplicidade ou a sobreposição de valores, o que acarretaria a nulidade do título executivo. Sim, teria razão a impetrante, mas isso é matéria de defesa na sede própria e no momento oportuno.

Em suma, tenho que não há, na cobrança, qualquer ilegalidade a ser afastada.

Isso posto, **INDEFIRO A LIMINAR** e **revogo a decisão “ad cautelam”** proferida anteriormente.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no CPC, parágrafo 3º do artigo 292, retifico o valor da causa para R\$ 103.495,62, quantia esta correspondente ao título protestado (ID 2053131). Anote-se.

A autora comprova o recolhimento das custas no valor de R\$ 516,55 (ID 2549329), insuficiente, no entanto, diante do exigido pela Lei n. 9.289/96 (0,5% do valor atribuído à causa – R\$ 517,48).

Isso posto, comprove a autora o recolhimento complementar das custas judiciais no valor de R\$ 0,93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA AGUAS CRISTALINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual mediante a apresentação de cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014785-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALANA FIEDLER ZIROLDO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROBERTO GHESSO - SP306339, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora cópia da declaração de hipossuficiência financeira para a concessão de gratuidade da justiça (CPC, art. 99, §3º) **OU** providencie o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014938-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MARA MARUSSI VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Ademais, *in casu*, existe a possibilidade da incompetência deste juízo para seu julgamento, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal prevista na Lei n. 10.259/01.

Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias à autora para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

No mesmo prazo, apresente a autora declaração de hipossuficiência financeira para a concessão de gratuidade da justiça (CPC, art. 99, §3º) OU providencie o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006110-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da ação principal (0018786-47.2016.4.03.6100).

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual mediante a apresentação de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração e exclusão da impugnação apresentada (ID 1661794).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte embargante para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pelos embargantes (ID 1670743/1670877) e sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014360-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010937-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REA VAL COBRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - PR32779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2186926/2186932 e ID 2492383: Recebo com emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014461-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTINTIETE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EXTINTIETE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das três multas impostas, no valor de R\$ 6.463,80, em razão da falta de registro da empresa e de anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico perante o Conselho.

Relata, em suma, que, em 17 de julho de 2017 recebeu a notificação n.º 33388/2017 e em 04 de agosto de 2017, as notificações de n.º 35238/2017 e 35314/2017 para regularizar a sua situação junto ao CREA-SP, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) cada multa.

Sustenta, todavia, que *“a atividade de MANUTENÇÃO de extintores de incêndio é primordialmente a de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, conforme contrato social em anexo, hoje objeto de intensa fiscalização pelo INMETRO”*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, *“in verbis”*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

A atividade básica da autora consiste no “comércio varejista de equipamentos contra incêndio, manutenção e reparação de extintores e instalações de hidrante”, conforme consta do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 2564897).

De acordo com as Notificações n.ºs 33388/2017, 35314/2017 e 35238/2017 foi apurado que a pessoa jurídica, embora enquadrada no artigo 59 da Lei n. 5.194/66, desenvolve as atividades técnicas previstas em seu objetivo social em possuir registro no CREA-SP (ID n. 2564576).

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Verifica-se que a atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 para as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Assim, *“é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.”* (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Colaciono decisão nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80, ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1ª REGIÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes" (AgRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00047093420104013502, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2017 PAGINA:.)

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das multas objetos das Notificações n.º 33388/2017, n.º 35238/2017 e 35314/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

4714

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013971-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR VEDOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: MAINE ZANETTI BARBOSA - SP298240, SADAY OKUMA - SP237687
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado na Ação de Obrigação de Fazer proposta por **CÉSAR VEDOVATTO**, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine:

“a) (...) a análise no prazo de até 10 (dez) dias, da petição de reconsideração de ato, protocolizada no dia 17/05/2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) a imediata reativação do CR do Autor, até final conclusão do Processo Administrativo supra mencionado, ou caso V. Exa. entenda de modo diverso, que tal reativação se dê até a vinda do contraditório” (...);

c) alternativamente requer seja concedida “a autorização para o exercício da atividade de instrutor de tiro ao Autor, até conclusão do Processo Administrativo ou até oferecimento de eventual contestação”.

Narra o autor, em síntese, ser instrutor de tiro com certificado de registro expedido pelo Exército Brasileiro sob o n.º 37526, em 13/19/2016, com validade de 18 de novembro de 2019, assim como, também, instrutor de tiro perante a Confederação de Tiro e Caça do Brasil, conforme atesta o certificado de capacidade técnica emitido pela Confederação em 12 de março de 2016.

Diz haver tomado conhecimento da suspensão do seu CR (nº 37526) após consulta de um processo junto ao SISPROT, razão pela qual encaminhou, em 16 janeiro de 2017, e-mail ao Chefe do SFPC.48 da 14ª CSM, solicitando maiores informações. Posteriormente, recebeu formalmente um ofício emitido pelo Chefe da SFPC. 48 – 14ª CSM, Major Carlos Eduardo Muniz Caldas, intimando-o acerca da suspensão do seu CR.

Sustenta que “não restou claro muito menos comprovado (...) quais seriam as condutas irregulares praticadas pelo autor e em quais incisos do art. 238 e/ou art. 239 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) esta(s) irregularidade(s) se enquadram”.

Afirma que “ao invés de uma clara exposição dos motivos do processo, verifica-se que na primeira notificação através de ofício, não houve apresentação de quais seriam as circunstâncias constantes na auditoria no SIGMA e fruto de INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) da 6ª Circunscrição do Serviço Militar”.

Assevera que ocorreram várias incongruências no Processo Administrativo, quais sejam:

“Infere-se que o Processo Administrativo contra o Autor originou-se do levantamento de dados e informações constantes nos autos do IPM nº 0000176-58.2016.7.02.0102, instaurado por determinação do Comandante da 6ª Circunscrição de Serviço Militar, por meio da Portaria nº 003-S2-IPM de 05 de setembro de 2016, com a finalidade de apurar os indícios da existência de infração penal militar levantada em sindicância.

Segundo fls. 985 do IPM 0000176-58.2016.7.02.0102, a instauração se deu a partir do relatório de uma sindicância, a qual visava apurar lançamentos no SIGMA efetuados pelo Sargento Correia, militar na 6ª CSM para um CAC que não pertencia a área de responsabilidade da 6ª CSM.

Ainda com relação a este IPM, se faz necessário apresentar os apontamentos elaborados pelo Tenente Coronel ÁLVARO DE ARAÚJO FERREIRA LIMA FILHO, no relatório de fls. 985/999, onde é possível concluir que o Senhor César Vedovato ora processado **foi uma das várias vítimas de um grave esquema de fraude**, senão vejamos:

“Resultou apurado que o Sgt. Correia era um facilitador dos trâmites documentais dos CACs (**caçador, atirador esportivo e colecionador**), aproveitando-se da sua função auxiliar do SFPC. No entanto, **as facilitações promovidas pelo Sgt Correia beneficiavam alguns CACs com agilidade incomum no processamento das solicitações...**

...verifica-se que as facilitações existiam, porém nem todos os CACs se beneficiavam da abreviação do tempo de espera de conclusão do processo. (fls. 989) (sem destaques no original)

...outro ingrediente às irregularidades em apuração: a participação de procuradores (ou despachantes). Muitos dos cidadãos listados nos relatórios que motivaram esta investigação não entraram em contato diretamente com o Sgt Correia, mas por intermédio de um despachante.

(...)

Foram levantados os seguintes nomes que teriam este perfil: Marcelo de Oliveira Lemos, Estélvio Moura Custódio, Maicon Tavares de Melo, José Antonio Affonso Marques, José Kallas Rodrigues Júnior, Jefferson Matos Rosseto e um cidadão conhecido como Sales. Com exceção do último os demais foram ouvidos por estarem também listados nos relatórios que motivaram o IPM ou por terem se apresentado voluntariamente com o intuito de (fls. 994) (original sem destaques)

(...) O Sr Marcelo Oliveira Lemos foi inquirido ao início das investigações, não sendo perguntado a ele sobre a sua atuação como despachante. Porém, ele foi citado desta forma por inúmeras testemunhas. Este cidadão, como CAC, é um grande movimentador de armas, como se verifica no Relatório de Registros às fl. 788 (sic). Ele é reconhecido no meio dos atiradores como um grande conhecedor de armamentos. Ao que parece, ele contava diversos CACs e promovia intercâmbio de peças, atividades estas que tinham o apoio do Sgt Correia nos lançamentos irregulares no SIGMA. Seu contato com o indiciado era especial, pois ele tinha acesso à relação de produtos controlados de cidadãos que não a solicitaram oficialmente. É o que parece ter ocorrido com o CAC Wagner Luis Slompo (fl. 514 e Rodrigo Zorzetto Burger (citado acima). O Sr. Marcelo apresentava a relação de produtos ou relação de armas como prova das movimentações que realizava. O Sr. Rodrigo e o CAC Jefferson Vaz (fl. 713) apresentaram, inclusive, o pagamento pelos serviços do Sr Marcelo por meio de comprovantes de depósitos bancários para uma pessoa que parece ser a esposa do Sr. Marcelo. Jefferson Vaz também menciona a participação de Sr Ribas nas transações efetuadas pelo Marcelo. O Sr Ribas provavelmente é Carlos Eduardo Bobri Ribas (fl. 446), para o qual há indícios que apontam uma articulação entre ele e o Marcelo nas movimentações de armas. Verifica-se, assim, a provável participação do Sr Marcelo nas fraudes ocorridas. (fls. 995) (grifos e negritos acrescidos)

(...)

É importante notar que não houve testemunhas que relataram saber estar participando de um esquema fraudulento. Este universo pode ser dividido em dois, os que de fato foram iludidos e os que se aproveitaram da situação. Não é tarefa fácil distingui-los (fls. 997) (sem destaques no original)”.

Afirma, também, que “foram emitidos documentos sem valor jurídico, porém que foram assinados pelo Chefe do SFPC/2ªRM, onde segundo o relatório colocou em confiança sua assinatura em documentos sem valor jurídico, pois estavam viciados em sua origem”.

Alega, ainda, que “os fatos que ensejaram o Processo Administrativo se configuram extremamente complexos, o que necessariamente exige uma ampla produção e coleta de provas e informações, com a devida e profunda análise de todo o conjunto probatório”.

Aduz, por fim, haver formulado há mais de três meses pedido de reconsideração do ato administrativo que, todavia, até a data da propositura do presente feito não teria sido analisado, o que afronta o princípio do livre exercício profissional, do direito de petição e principalmente da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no tocante aos pedidos de “*imediata reativação do CR do Autor, até final conclusão do Processo Administrativo*”, “*reativação até a vinda do contraditório*” e “*autorização para o exercício da atividade de instrutor de tiro ao Autor, até conclusão do Processo Administrativo ou até oferecimento de eventual contestação*”, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Alega o autor a ocorrência de “*várias incongruências*” no Processo Administrativo objeto do presente feito, mas ao mesmo tempo informa que “*os fatos que ensejaram o Processo Administrativo se configuram extremamente complexos, o que necessariamente exige uma ampla produção e coleta de provas e informações, com a devida e profunda análise de todo o conjunto probatório*”.

Assim, tenho que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, à comprovação das ilegalidades mencionadas.

Em outras palavras, não há como aferir, neste momento processual se, de fato, as ilegalidades apontadas pelo autor realmente ocorreram, ainda mais considerando que a ré ainda não se manifestou acerca de referida alegação.

É dizer, a conclusão acerca da ocorrência ou não das referidas ilegalidades demanda **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC.

Quanto ao pedido de “*análise da petição de reconsideração*”, protocolizada no dia 17/05/2017, compulsando os documentos trazidos com a petição inicial verifico que referida petição foi datada de 17/05/2017, todavia, não há nela nenhum comprovante de protocolo.

Ademais, verifico que pela referida petição o autor pleiteia a reconsideração do “*parecer conclusivo ofertado pelo encarregado do processo administrativo*”, o que se torna despicando, visto que referido parecer, de cunho meramente opinativo, encerrada tão somente o resultado da convicção jurídica de quem o elaborou, destituído, porém, de natureza impositiva/vinculativa.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência antecipada**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Defiro o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, haja vista a existência de documentos referentes a Inquérito Policial Militar envolvendo terceiros.

Anote-se.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

4714

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **GLASS VETRO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR e RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de concessão de efeito suspensivo, “*haja vista a apresentação de garantia legal, nos termos dos artigos 919, §1º do Código de Processo Civil*”.

Pois bem

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfêtos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação de que a garantia ofertada seja suficiente, razão pela qual determino que a CEF primeiramente se manifeste acerca dos embargos apresentados, bem como acerca da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso positivo, providencie a secretaria a designação de audiência de conciliação.

Na ausência de acordo, venham os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGRÍCOLA XINGU S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de **liminar**, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que “a Autoridade Impetrada proceda, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, à análise dos Pedidos de Ressarcimento ora juntados, com o consequente ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados pela Impetrante por meio do procedimento especial de ressarcimento previsto pela IN/RFB n.º 1.060/10”.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3634

MONITORIA

0019294-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VLADIMIR PIRES JUNIOR

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fls. 145/152), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários, ante a ausência de apresentação de defesa pela parte Ré. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-50.2014.403.6100 - TATIANA WENDEL DI BELLA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Ação Anulatória proposta por TATIANA WENDEL DI BELLA em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu efetue o registro do seu diploma de especialização em acupuntura com a expedição de sua carteira de identidade profissional que autoriza o exercício profissional. Sustenta, em síntese, que teve seu registro de pós graduação e autorização para exercer a profissão de acupunturista indeferido em maio de 2011, sob a alegação de que o seu curso de especialização iniciou-se posteriormente a data de sua colação de grau. Afirma, todavia, que a requerida deixou de observar que concluiu efetivamente sua formação em 2005 e fora impedida de forma abusiva, pela Universidade UNIP, de formalizar sua conclusão ou colação de grau em 2006 por conta da inadimplência ocorrida durante o último ano de curso. Narra que, somente após a quitação da sua dívida (2006) é que fora permitida a colação de grau (maio de 2007). Aduz que a conclusão do seu curso superior ocorreu bem antes do início de sua pós-graduação, razão pela qual o indeferimento de seu pedido de registro e permissão para exercer sua especialização fere seu direito constitucional ao regular exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos. A presente ação foi distribuída inicialmente a esta 25ª Vara Cível (fl. 43) e redistribuída ao Juizado Especial Federal ante o reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa (fl. 45). O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (fls. 56/57). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível, haja vista tratar-se de anulação de ato administrativo (fls. 137/139). Citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de fundamentação para a inclusão do CREFITO-3 no polo passivo da demanda e por impossibilidade jurídica do pedido em face das competências legais do CREFITO-3, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 170/258). Instadas a especificarem provas, as partes deixaram transcorrer in albis o seu prazo (fl. 259). A autora juntou aos autos cópia do acordo entabulado pela requerente e pela Universidade UNIP nos autos do processo n.º 1001741-40.2014.8.26.0011 no sentido de que a parte requerida concorda com o pedido da autora de retificação da data de colação de grau e expedição de novo diploma retificado (fls. 261/263). A autora noticia um novo indeferimento por parte do réu do registro do curso de pós graduação efetuado pela requerente (fls. 265/271). Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela ré (fl. 287), a autora requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto, vez que o requerido já reconheceu o diploma de especialização em acupuntura da requerente, bem como procedeu ao seu registro (fls. 288/292). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o presente feito perdeu seu objeto. A presente ação visava o registro do diploma de especialização em acupuntura da autora com a consequente expedição de sua carteira de identidade profissional. No entanto, às fls. 288/292 dos autos, a autora noticiou o reconhecimento do seu diploma de especialização em acupuntura, bem como o seu registro por parte do réu. Desse modo, a pretensão da autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Tendo em vista que a ré deu causa à instauração da lide, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0024510-66.2015.403.6100 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 243/249: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 232/237, sob a alegação de omissão, vez que a embargante entende que a sistemática para cálculo está baseada em uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salários, no entanto, o que se questiona nos presentes autos (...) é o fato de que essa sistemática está baseada em critérios ininteligíveis. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não vislumbro as omissões apontadas. As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença de fls. 232/237, que numa análise exauriente decidiu acerca da legalidade do enquadramento das empresas com base nas estatísticas relativas ao número de ocorrências de acidente de trabalho. As questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0001865-13.2016.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela autora, antes da vigência da lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições, bem como o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, ensejada pela autora, dos valores recolhidos a maior, no período de 22/11/2008 até 09/10/2013. Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora é contribuinte da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/50). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 146/155). Houve réplica (fls. 157/165). Instadas a especificarem provas (fl. 156), a União não requereu a produção de quaisquer outras (fl. 166) e o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 166,

verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em sede do RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos até o advento de mencionada Lei nº 12.865, de 9/10/2013. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Assim, tendo em vista que as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004, a autora faz jus à restituição, por meio da

compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, ficando devidas, portanto, as exações sobre o valor aduaneiro. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda até o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002216-83.2016.403.6100 - TERESA CRISTINA DEGEN(SP187240 - EURICO DOS SANTOS NETO) X M.A.R BRUXELAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE E SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos os acordos noticiados pela Exequirente às fls. 234/238 e 314/319 e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que os acordos já os abrangem. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017941-15.2016.403.6100 - MAICON CELIO CALANCA 35801148833(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAICON CELIO CALANCA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV - SP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica com o conselho réu, assim como o cancelamento dos autos de infração (nº 110/2015) e multa (nº 071/2016). Alega, em suma, que em meados do mês de março de 2015 foi intimada, por meio do Auto de Infração nº 110/2015, a regularizar a pendência relativa a ausência de registro perante o Conselho réu, bem como ausência de responsável técnico. Sustenta que não concordando com os termos do auto lavrado, por apresentar nele descrição desvirtuada da realidade prática e dos entendimentos dos tribunais pátrios, não se inscreveu nos quadros do referido Conselho de Classe, o que ocasionou na lavratura do Auto de Multa nº 71/2016 em 28/01/2016. Narra exercer apenas a atividade de venda de rações, atividade esta que não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais que exigem a presença de profissional veterinário e inscrição no CRMV-SP. Com a inicial vieram documentos. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 44/45v. Citado, o CRMV/SP ofereceu contestação (fls. 53/72). Afirma, em suma, que não se trata de discutir o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários, alojamentos e higiene de animais, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles. Defende, outrossim, que a Lei nº 5.517/68 é clara ao dispor que empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária devem se registrar nos respectivos conselhos de classe e contratar médico veterinário como responsável técnico. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Instadas, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 86 e 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Registro, outrossim, que deixo de observar a ordem cronológica de conclusões, tendo em vista o disposto no art. 12, 2º, II, do Código de Processo Civil. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2017 340/581

1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Em sendo esse o caso da autora, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 31) - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.Em acréscimo, válido trazer à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº1338942/SP, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN: (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho réu, dispensando-a da contratação de responsável técnico, assim como para anular os autos de nº 110/2015 e 71/2016.Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora com o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0024711-24.2016.403.6100 - CELIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por CÉLIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV - SP, visando provimento jurisdicional que anule as multas que são objeto dos autos de infração n.º 177/2016 e n.º 447/2016, perfazendo o valor de R\$ 3.092,28, ambos lavrados em face da autora, ante o fato de não estar inscrita perante o conselho-réu, bem como por não ser obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico da loja. Desobrigando-a de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração.Alega, em suma, que em meados do mês de março de 2016 foi lavrado contra si o Auto de Infração n.º 177/2016 e, em 21 de março de 2016, o segundo Auto de Infração de n.º 447/2016, perfazendo o valor de R\$ 3.092,28, pelo fato de não estar regularmente inscrita naquele órgão, bem como por não manter médico veterinário como responsável técnico da loja.Sustenta, todavia, que os referidos Autos de Infração encontram-se evadidos de ilegalidade, na medida em que a comercialização de produtos veterinários para animais não se trata de atividade básica desenvolvida pelo autor, que comercializa diversos outros produtos.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender as autuações que são objeto do presente feito em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da autora no momento da fiscalização, até o julgamento final da presente demanda (fls. 35/36).Citado, o Conselho réu apresentou contestação pugnando pela legalidade da infração/multa imposta à parte autora (fls. 43/74).Instadas a especificarem provas, o Conselho réu não requereu a produção de quaisquer outras (fl.81) e a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 82).Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de urgência antecipatório, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação.De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio

Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Em sendo esse o caso da autora, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 18) - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.Em acréscimo, válido trazer à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº1338942/SP, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN: (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB.)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, anular as multas lavradas em face da autora que são objeto dos autos de infração n.º 177/2016 e n.º 447/2016, desobrigando a autora, também, de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma infração, até o julgamento final da presente demanda. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora com o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011345-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-02.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS BENDER COSTA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de LUIZ CARLOS BENDER COSTA, ao fundamento de excesso de execução e violação da coisa julgada. Alegou a Embargante que os cálculos apresentados pelo Exequente, na quantia de R\$579.515,30 (quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos), atualizada para julho/2013 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$299.360,49 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), atualizado em agosto de 2013. Afirmou também que houve o pagamento da importância de R\$141.305,59 (cento e quarenta e um mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de pensões vencidas, valor este que deveria ser descontado do débito exequendo. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento aos autos da ação nº 0002261-02.1913.403.100 (fl. 63). Intimado, o Exequente repudiou as alegações da União e pediu a improcedência dos embargos (fls. 68/71). Diante da divergência sobre o valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 74/81, em que foi apurado como devido o montante de R\$331.595,84 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em agosto/2013. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as referidas contas, o Exequente delas discordou (fls. 86/90) e a União, por outro lado, concordou (fls. 95/96). Por decisão do Juízo, que solicitou esclarecimentos sobre os valores efetivamente pagos a título de pensões vencidas (fls. 97/97v), a União afirmou que, de fato, o exequente recebeu apenas a importância de R\$724,00 no mês de abril/2014, e não o valor total de R\$141.305,49 (fls. 100/124), ratificando, dessa forma, a peça inicial dos embargos à execução para dela excluir o pedido de desconto do valor de R\$ 141.305,59. Em decorrência da referida exclusão, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 152/159, apurando o valor de R\$335.302,73 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e dois reais e setenta e três centavos) em agosto/2013. Diante dos novos cálculos, foram intimadas as partes. O embargante concordou com eles (fl. 162), ao passo que a União discordou (fls. 168/195). Em virtude da manifestação de discordância da União, a Contadoria Judicial retificou as contas de fls. 74/81, no tocante ao valor do dano moral, bem como a exclusão do desconto e alteração dos honorários advocatícios (fls. 198/206) e apurou o valor de R\$453.725,23 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado para 01/08/2013. Intimadas as partes sobre as referidas contas, a União afirmou que o único tema ainda divergente no novo cálculo de fls. 198/206 elaborado pela Contadoria Judicial limita-se a questão da correção monetária (fl. 211), oportunidade em que apontou como correto o valor de R\$ 461.676,92 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para dezembro de 2014, tendo o Exequente, por fim, concordado com as contas elaboradas pela União (fl. 225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a concordância do Exequente à fl. 224, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à EXECUÇÃO, nos termos do artigo 917, inciso III, do Código de Processo Civil. PROSSIGA-SE a execução com base no valor apurado pela União, qual seja, o de R\$461.676,92 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), para dezembro de 2014, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu advogado, que fixo em 10% (dez por cento) da respectiva diferença (ou seja, entre o valor apontado pela parte como sendo correto e o valor aqui fixado), nos termos dos art. 85 e 86, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 209/222 e da certidão de trânsito para os autos principais, procedendo-se ao seu despensamento e remessa ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação do BANCO CENTRAL DO BRASIL pela ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 174), recebo a petição de fl. 174 como pedido de desistência parcial da fase executiva e JULGO extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020151-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 203), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021170-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE MOURA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 175), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

0017121-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELADIO SOARES DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento integral do acordo homologado às fls. 32/34, conforme manifestação da Exequente de fl. 40, JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios serão pagos diretamente ao advogado. P.R.I.

0024411-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARILENE PEDROSO SILVA REIS

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte Exequente às fls. 37/37v, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. SUSPENDO a execução, com fundamento no art. 922, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo sobrestado. Ressalto que eventual cumprimento ou descumprimento entabulado entre as partes deverá ser informado a este Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080577-57.1992.403.6100 (92.0080577-9) - JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE PORTILHO DELGADO X LOURDES APARECIDA VERZOLI X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X NILTON APPARECIDO ZOTINI X OSVALDO BRANCO X OSVALDO GRANDE X OTTO OSORIO BUSCH X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X WILSON JOSE THEODORO(SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTILHO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APPARECIDO ZOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO OSORIO BUSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE THEODORO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência eletrônica dos valores penhorados via sistema BACENJUD, conforme se depreende às fls. 131/133 e 139/143, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

Vistos em sentença. Considerando o pedido de desistência, face ao pagamento, pela via administrativa, dos honorários advocatícios (fl. 353), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016678-36.2002.403.6100 (2002.61.00.016678-7) - JORGE PEREIRA PINTO X CLAUDINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA PINTO

Vistos em sentença. Considerando o levantamento do alvará, referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 682, conforme depreende às fls. 692, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3) - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos alvarás, referente ao valor depositado judicialmente à fl. 137, conforme se depreende às fls. 172 e 178, bem como a transferência eletrônica do saldo remanescente à Caixa Econômica Federal (fl. 170), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando o levantamento dos valores depositados às fls. 465 e 494 e dos valores transferidos via sistema BACENJUD à fl. 499, conforme se depreende à fl. 519, bem como a apresentação dos documentos necessários ao levantamento da hipoteca (fls. 596/605v), dou por cumpridas as obrigações de pagar quantia certa e de fazer e, por conseguinte, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5013608-62.2017.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020769-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MELO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MELO CORREIA

Vistos em sentença. Considerando a constituição de pleno direito do título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 47), recebo a petição de fl. 107 como pedido de desistência da fase executiva, em virtude da inércia no cumprimento dos despachos de fls. 102 e 105, e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0000421-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRED DA COSTA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRED DA COSTA VENTURA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 108), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequite. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002324-15.2016.403.6100 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância da Exequite com o valor depositado pela CEF (fl. 119), conforme manifestação de fl. 120, bem como o cumprimento da obrigação de fazer noticiado às fls. 141/142, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica, do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, para outra indicada pelo Exequite, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, ser informados os dados bancários do beneficiário. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à CEF. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o ofício de transferência, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007657-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. B. FERREIRA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008286-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COLLAÇO DOMINGUES - SP99005, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

EXECUTADO: CONSORCIO ALUSA-MPE

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

DESPACHO

ID 2443871 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5015831-85.2017.403.0000, acerca do pedido de efeito suspensivo.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 2097518, vez que proferido em evidente equívoco.

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATIVE NA TURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPEUTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.
Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o contrato de financiamento discutido nesta ação foi firmado também pela esposa da autor, intime-se este para que regularize o polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5014171-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS HELLMMEISTER CANAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA APARECIDA LICO CANAL - SP361297
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

D E C I S Ã O

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas, nos termos do artigo 9º da Lei do Habeas Data (Lei 9.507/97).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

*

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO COMUM

0039764-07.2000.403.6100 (2000.61.00.039764-8) - VICTOR AFFO ZUPO X SOLANGE ANNUNZIATO ZUPO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CISBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 537/551v e 561/564v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença que condenou a ré ao pagamento do valor de mercado dos bens, objeto de penhor, descontados os valores das indenizações pagas pela ré, em razão dos contratos (fls. 227/235). Foi realizada prova pericial, tendo as partes indicado assistentes técnicos e apresentado quesitos. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 283/295. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado e os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Diante do trabalho apresentado pelo perito judicial (fls. 283/295), sem deixar de observar as considerações mencionadas na decisão de fls. 272, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00, devendo a CEF depositar a diferença faltante de R\$ 1.000,00 (fls. 278), no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito (fls. 265) para retirá-lo nesta Secretaria. Da leitura do laudo pericial, verifico que os esclarecimentos apresentados são suficientes para a decisão da presente liquidação por arbitramento. Com efeito, o perito judicial analisou as cautelas e concluiu que a CEF avaliou as joias penhoradas em valor muito abaixo do mercado, devendo aplicar o fator de multiplicação 18 vezes para alcançar o valor que deveria ter constado das cautelas, nas datas de celebração dos contratos. Concluiu que o valor total da avaliação das joias em discussão é de R\$ 24.300,00, do qual devem ser descontados os valores já pagos pela ré (fls. 295). O perito judicial, ao responder os quesitos das partes, afirmou que, embora a CEF tenha um manual de procedimentos de avaliação, com a finalidade de nortear o trabalho dos avaliadores, as cautelas não refletem o que diz o manual, não descrevem as joias penhoradas de forma circunstanciada e não é aplicado o valor de mercado das joias, apesar de os avaliadores terem equipamentos apropriados para proceder a tal avaliação. No entanto, prossegue o perito, os avaliadores utilizam apenas uma balança e uma lente e não mencionam, no caso de brilhantes, a cor, a pureza e a lapidação, o que também ocorre com as outras gemas. Afirma que os avaliadores da CEF, ao receberem as joias, examinam a autenticidade do material, o teor do metal e pesam tudo junto, sem fazer distinção entre as pedras, joias com grifes, joias amassadas, apesar de o design e a ourivesaria serem componentes que compõem o valor real de uma joia. Assim, dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, verifico que a perícia teve como parâmetro outros contratos de penhor realizados pela CEF, o que, a meu ver, é aceitável como forma de calcular o valor de mercado das peças penhoradas e roubadas. Nesse sentido, também já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. PENHOR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DOS BENS. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO UNILATERAL REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. I - Trata-se de ação na qual o autor teve reconhecido o direito em receber indenização a título de danos materiais decorrentes do roubo das jóias por ele empenhadas junto à Caixa Econômica Federal. II - A r. sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão proferido por este E. Tribunal - cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/2006 - condenou a instituição financeira a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, a ser calculado pelo valor de mercado das peças, com liquidação ser feita na forma do art. 608 do CPC. III - O perito nomeado pelo Juízo valeu-se de jóias dadas em garantia em contratos análogos ao firmado pelo agravado para tecer um comparativo entre o valor real de mercado das mesmas e o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF, ocasião na qual se apurou um deságio, em média, de 80% (oitenta por cento) entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço do mercado do bem. IV - Tal critério denota cautela, coerência e imparcialidade, não havendo que se falar em equívoco e, muito menos, em superavaliação das jóias em questão. V - Não há comprovação acerca de eventual inclusão, por parte do expert em sua avaliação, de quaisquer valores referentes a impostos, taxas ou lucro do fabricante, o que também afasta a alegação de superavaliação dos referidos bens. VI - O Juiz pode fixar o valor da indenização de jóias roubadas baseado em parâmetros fornecidos pela perícia, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. VII - O perito é auxiliar do juiz, detentor de fé pública, equidistante do interesse das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus trabalhos. Não obstante o julgador não estar vinculado ao laudo pericial, a questão ora discutida depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual as considerações feitas pelo expert devem ser analisadas. VIII - Deve ser realizada perícia para fins de liquidação do julgado, nos moldes da determinação contida na r. sentença, mantida pelo v. acórdão, qual seja, considerando o valor de mercado das jóias furtadas. A utilização de qualquer outro critério que não o ali determinado, caracteriza violação à coisa julgada. IX - Agravo legal improvido. (AI nº 00186096020104030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Desse modo, entendo que o valor de mercado das jóias roubadas deve ser aquele fixado na perícia, ou seja, 24.300,00, na data da celebração dos contratos, do qual deve ser descontado o valor já pago pela CEF, que corresponde a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação feita no momento do contrato. O montante deverá ser corrigido nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região, desde a data da cautela até a elaboração do cálculo. Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela CEF é a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial (R\$ 24.300,00 - fls. 295) e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF, diferença essa que deverá ser corrigida nos termos acima expostos. Sobre tal valor, incidem, ainda, juros legais de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do CC, por não se tratar de dívida tributária. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010831-82.2004.403.6100 (2004.61.00.010831-0) - JURANDYR DA CRUZ SIQUEIRA SANTOS JUNIOR (SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 129), arquivem-se os autos. Int.

0012385-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037409-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037409-1)) BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora realizada no rosto destes autos pelo juízo da 02ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, conforme fls. 232/234. Lavre-se o termo de penhora e determine-se à CEF a transferência dos valores depositados na conta 0265.635.217522-6 para a agência 2527 em conta judicial à disposição daquele Juízo, vinculada ao processo nº 0036860-49.2006.403.6182. Este despacho servirá como ofício nº 0026.2017.00810. Comunique-se, eletronicamente, à 2ª Vara de Execução Fiscal, nos autos do processo supra, a efetivação da penhora, bem como a determinação de transferência dos valores depositados. Comunique-se, ainda, ao E. TRF da 3ª Região, para análise de possível perda do objeto do Agravo nº 00169296420154030000. Int.

0013483-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013483-7) - JORGE NARCISO CALEIRO FILHO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (fls. 48). Int.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 101/104 e 446), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010052-44.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA (SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito (fls. 55/61v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A. (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A. (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Fls. 238/v. Dê-se ciência às partes do ofício do Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para oitiva da testemunha MÁRCIO DA SILVA (fls. 197) para o dia 05/10/2017, às 13h30, bem como determinando a intimação dos respectivos procuradores para que regularizem seus cadastros junto ao PJE daquele juízo, para recebimento de intimações. Int.

0022209-49.2015.403.6100 - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/367. Expeça-se alvará em favor da perita e intime-se-a, conforme determinado às fls. 329. Após, intemem-se as partes e o MPF para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Int.

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A. (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1720/1722 - Aguarde-se a notícia de cumprimento de todos os ofícios expedidos às fls. 1712/1715. Fls. 1723 - Intemem-se as partes das informações solicitadas pelo Banco do Brasil para cumprimento do Ofício nº 695/2017 (fls. 1715). Int.

0005802-31.2016.403.6100 - CAMILA AZEVEDO CORDEIRO (SP206937 - DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 115/118), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013190-82.2016.403.6100 - SIDNEY CAMARGO DE OLIVEIRA (SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70 - Nada a decidir, uma vez que a Justiça Gratuita já foi deferida no despacho de fls. 69. Publique-se e, após, devolvam-se ao arquivo.

0015568-11.2016.403.6100 - ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 186/187, o perito apresentou, de forma detalhada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 6.000,00. Intimadas as partes, a autora manifestou sua concordância (fls. 191) e a União alegou que, considerando o número de horas a serem gastas e a complexidade da matéria, o valor estimado está fora dos padrões da razoabilidade (fls. 193). É o relatório, decidido. Considerando a manifestação contrária da União, a impossibilidade de se ter, neste momento, o número de horas a serem gastas com a elaboração do Laudo, bem como o fato de ser o perito colaborador do Poder Judiciário, fixo, provisoriamente, seus honorários em R\$ 4.000,00. Intime-se a autora para depositar os honorários, no prazo de 10 dias e dê-se vista dos autos à União. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 185) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0016422-05.2016.403.6100 - SHEILA MARA DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X DORA NADY DA COSTA SANTOS X DORA NADY DA COSTA SANTOS(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 654 - Dê-se ciência à parte autora e ao MPF da informação da União, para manifestação em 15 dias. Int.

0023517-86.2016.403.6100 - ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 273 - Deixo de incluir o presente feito na pauta de audiências do mutirão de conciliação pois a CEF já manifestou nos autos (fls. 136) sua falta de interesse. Fls. 275/346 - Dê-se ciência à autora da documentação juntada pela CEF, para manifestação em 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002084-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002084-5) - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 105/107v), dando baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102942-22.1993.403.6181 (93.0102942-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH) X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDE(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X RICARDO FREIRE(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X CALIM EID(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI E SP117084 - VOLTAIRE VALLE GASPAR) X FRANCISCO NUNES NETO(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GERALDO TAVARES DE SOUZA FILHO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X DENISE CASULO BITTI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Fls. 3103/3104: Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal. Defiro o pedido de fls. 3087/3088 para que a defesa tenha acesso aos autos para fins de realização de fotocópias para a sua defesa em execução fiscal, permanecendo toda a documentação original nestes autos. Intime-se.

Expediente Nº 6387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUI DE SA TELLES(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.527, cumpra-se o v. acórdão de fl.517, o v. acórdão de fls. 418 e a r. sentença de fls. 316/319.2. Verifico às fls. 469/470 que a Guia de Recolhimento já foi expedida e devidamente distribuída à 1ª Vara Federal Criminal sob o número 00149493220164036181, em consonância com o atual entendimento do STF (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016). Desta feita, encaminhem-se ao juízo da execução, por correio eletrônico, as peças complementares (fls. 477/527) para que a referida guia seja aditada.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu RUI DE SÁ TELLES. 4. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença, bem como o v. acórdão.7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393.8. Intimem-se as partes.10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6388

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008643-13.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-44.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0008643-13.2017.403.6181 Requerente: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS ENXOVAIS - ME SERGIO ANTONIO DOS SANTOS JOSÉ DOS SANTOS Requerido: JUSTIÇA PÚBLICAVISTOS E ETC., Sentença tipo D Trata-se de pedido de restituição do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, placas EGK 0781, chassi 953658249DR302376, ano fabricação 2013, ano modelo 2013, apreendido pela Polícia quando da prisão em flagrante de José dos Santos, nos autos do inquérito policial n.º 0007173-44.2017.403.6181, quando este estava descarregando mercadorias estrangeiras, desprovidas de quaisquer documentos fiscais que comprovassem a situação regular destas. Afirma o requerente ser o legítimo proprietário do veículo, relatando exercer a atividade de transportes e produção de roupas de cama, mesa e banho, na cidade de Ibitinga/SP, tendo realizado o fretamento de edredons para a cidade de Campo Grande/MS. Para diminuir os custos da viagem de retorno, acessou o aplicativo <https://www.fretebras.com.br>, com o intuito de retornar ao estado de São Paulo com outra carga, ocasião em que foi direcionado para a empresa Atres, sendo, então, fornecida as informações do frete a ser realizado, ocasião em que se dirigiu ao local de carregamento das mercadorias a serem transportadas, recebendo as notas fiscais e demais documentos legais pertinentes. Informa, por fim, que não tinha conhecimento da ilicitude da carga transportada, sendo certo que a apreensão do veículo em questão gera inúmeros prejuízos aos requerentes, por ser o único veículo que dispõem para a realização de seu mister. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido formulado pela requerente (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Os requerentes comprovaram devidamente a propriedade do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, placas EGK 0781, chassi 953658249DR302376, ano fabricação 2013, ano modelo 2013, por meio do contrato de abertura de crédito fixo, acostado às fls. 28/42, bem como a prestação de serviços de transporte e produção de peças de cama, mesa e banho, conforme se depreende das notas fiscais de fls. 48/89. De outra parte, os documentos acostados às fls. 93/94 demonstram a verossimilhança das alegações constantes da inicial, indicando que, de fato, o acusado desconhecia a origem espúria das mercadorias, cujo frete havia se comprometido a realizar. Ademais, verifica-se que o bem pretendido pela requerente não consiste em instrumento, produto ou proveito do crime nem tampouco constitui elemento de prova de interesse ao deslinde do feito, contrário sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, placas EGK 0781, chassi 953658249DR302376, ano fabricação 2013, ano modelo 2013 aos requerentes. Oficie-se à Autoridade Policial responsável para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o local onde o veículo em comento encontra-se apreendido. Com a informação, oficie-se ao responsável, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por este firmado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Servirá a presente decisão como ofício, salientando que todas as comunicações deverão ser feitas por meio mais expedito. Com a juntada dos ofícios acima protocolados, intime-se o subscritor do pedido de fls. 02/11, para que a requerente ou a pessoa portadora de autorização por ela firmada, providencie a retirada do veículo. Saliente-se, por fim, que a presente decisão não vincula eventual retenção do referido veículo pela Receita Federal, em razão da independência entre a instância penal e administrativa. Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se. Com a juntada dos termos de entrega do veículo e cumpridas as demais determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008374-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUHITE SILVESTRE)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 284 para ANDERSON SANTOS , cumpra-se o v. acórdão de fl. 283/283v. 2. Tendo em vista que a guia de recolhimento definitiva em nome de ANDERSON SANTOS SERRA já foi expedida pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 285/286), bem como distribuída sob o número 0010266-15.2017.403.6181, encaminhem-se à certidão de trânsito em julgado (fl. 286) à 1ª Vara Federal Criminal, por correio eletrônico. 3. Intimem-se, pessoalmente, ANDERSON SANTOS SERRA, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu ANDERSON SANTOS SERRA e realizem-se as demais comunicações de praxe. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se o v. acórdão. 7. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

Expediente Nº 6390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos para intimação da testemunha HERALDO LUIZ PANHOÇA para que compareça àquela Subseção no dia 27/09/2017 às 14h30min para ser ouvido por esse juízo através do sistema de videoconferência. Conste da Deprecata que já há link reservado (Callcenter 10106468 - CP nº 396/2017/2017) para o dia e horário mencionado, devendo constar naquele apenas a inclusão da referida testemunha. Int.

Expediente Nº 6391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-27.2001.403.6181 (2001.61.81.004572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA RITA SILVA X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP223694 - EDUARDO LEME) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Julgo prejudicado o pedido de fls. 3622/3623, ante a sentença de fls. 3596/3599 que decretou a extinção da punibilidade de FABIO JOAQUIM DA SILVA, com fundamento no artigo 107, IV, primeira parte e 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, todos do Código Penal, publicada em 18.08.2015. Intime-se.

0002955-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002955-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLEMENTE DO NASCIMENTO CORREIA

Defiro o requerimento de fls. 981/982. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório, a fim de extrair cópia integral dos autos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN SILVA DOS SANTOS(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GILVAN SILVA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334 1, inciso IV, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida por este juízo às fls. 94/94 v. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que a defesa aceitou a proposta oferecida pelo parquet federal, tendo o juízo homologado o referido acordo e determinado a suspensão do feito, assim como do curso do lapso prescricional (fl. 94/94.v). Tendo em vista a informação constante nos autos às fls. 103/109 no sentido que o réu foi denunciado por outro crime, foi proferida decisão por este juízo revogando o benefício de suspensão condicional do processo (fl. 112). O réu foi citado (fls. 127/129) e constituiu advogado nos autos. A defesa de GILVAN apresentou resposta à acusação à fl. 115, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 14:15 horas, para realização da oitiva das testemunhas comuns, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

0005032-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIN WANG (SP101722 - CHOUL LEE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de BING WANG, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 334-A, IV, do Código Penal. Narra a denúncia que, no 15 de abril de 2015, a ré BIN teria, de maneira livre e consciente, exposto à venda mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, óculos e capas para óculos contrafeitos (marcas Rayban e Chanel), de procedência estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação legal e introduzidas clandestinamente no país. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 16 de maio de 2017 (fl. 132). A ré foi regularmente citada (fl. 144vº), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação, aduzindo que a ausência de dolo, a falta de provas de que as mercadorias são importadas, a necessidade de desclassificação do delito para descaminho, com aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e a inocência da acusada (fls. 146/149). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Afasto a alegação de desclassificação do delito para descaminho. Isso porque, foi realizada a apreensão de mercadorias proibidas em território nacional, quais sejam, óculos e capas para óculos contrafeitos, das marcas Rayban e Chanel, consoante depreende-se do teor do laudo pericial de fls. 62/63. Desse modo, não há que se invocar qualquer irregularidade na tipificação do delito em contrabando. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos à ausência de dolo, falta de provas e inocência da ré não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 16:30 horas, a fim de realizar o interrogatório da acusada. Outrossim, nomeio a Sra. YANG SHEN MEI CORREA como intérprete para participar da audiência de instrução e julgamento, bem como para traduzir a denúncia para o idioma chinês, encaminhando as cópias para tradução preferencialmente por e-mail, haja vista ser o meio mais célere. Ressalto, ainda, que em virtude da complexidade da tradução, bem como da dificuldade em se encontrar um tradutor para a língua chinesa, arbitro em três vezes o valor da tabela III, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria da vara oficiar à Corregedoria informando da decisão. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO/ Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4559

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0011005-85.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-37.2017.403.6181) ANTONIO BRIGIDO NUNES NETO (SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0011005-85.2017.403.6181, providencie a defesa a vinda aos autos de comprovante de residência, ocupação lícita e folhas de antecedentes criminais das justiças estadual e federal. APÓS, OS AUTOS SERÃO NOVAMENTE REMETIDOS AO MPF.

Expediente Nº 4560

PETICAO

0008725-44.2017.403.6181 - MARIA DO ROSARIO NUNES(DF020865 - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO) X DANIL0 GENTILI JUNIOR(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

CIÊNCIA À DEFESA DO QUERELADO DAS SEGUINTE DELIBERAÇÕES:1- Despacho prolatado em 13/09/2017, encartado à fls 120, com o seguinte teor:Retifico o último parágrafo da decisão anterior para que seja tal decisão publicada à defesa do querelado.Intime-se também os defensores que subscrevem o pedido apresentado em nome do querelado Danilo Gentili Junior para que regularizem a representação processual com a juntada da prucuração no prazo de 5 (cinco) dias..2- Decisão prolatada em 12/09/2017, encartada à fls. 119, com o seguinte teor:Vistos, etc.O querelado Danilo Gentili Junior requer a redesignação da audiência a ser realizada no dia 29 de setembro de 2017, às 10:00 horas, sob alegação de compromisso inadiável com a gravação de programas de televisão, conforme documento anexo.Tal requerimento não merece ser provido, uma vez que não se trata de compromisso inevitável ou revestido de força maior, o qual fica prejudicado em face da audiência com caráter de interesse público designada no Poder Judiciário.Ademais, observa-se dos autos que houve regular intimação pessoal do querelado com antecedência superior a 01 mês (24/08/2017 - fl. 114), constituindo prazo razoável para a adequação da agenda de compromissos particulares do querelado.Dessa forma, indefiro o pedido de redesignação, ficando desde logo advertida a parte querelada de que a ausência injustificada à audiência ensejará a aplicação da revelia no processo penal, além de perder o direito aos eventuais benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo.Intime-se a defes ado querelante, em balcão de secretaria, se oportuno..

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004807-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004807-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP076161 - LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA X PAULO BENACCHIO REGINO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. acórdãos dos Colendos Superior Tribunal de Justiça (ARESP 599.690) e Superior Tribunal Federal (ARE 960.097) que negaram provimento aos referidos recursos, e considerando que a egrégia SEGUNDA TURMA do TRF3, que reduziu a pena para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, inicialmente em regime aberto e 13 (treze) dias-multa, e no mais, manteve a sentença de 1º grau, que substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, determino: 1. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos corréus, anotando-se CONDENADOS. PAULO BENACCHIO REGINO, REGINALDO BENACCHIO REGINO e, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO. 2. Intimem-se os apenados na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 3. Lancem-se os nomes dos corréus no livro de rol dos culpados. 4. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 5. Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos corréus PAULO BENACCHIO REGINO, REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Int.

Expediente Nº 10511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004141-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA MOTA ALBUQUERQUE(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X OSMAR AMANCIO DINIZ

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 206/207: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 87/2017 Folha(s) : 296 Autos nº : 0004141-36.2014.403.6181 (ação penal) Autor : Ministério Público Federal Acusada : EDUARDO DA MOTA ALBUQUERQUE e OSMAR AMANCIO DINIZ^{1ª} Subseção Judiciária do Estado de São Paulo I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 26.03.2014, contra EDUARDO DA MOTA ALBUQUERQUE e OSMAR AMANCIO DINIZ pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 22/24). Narra a denúncia o seguinte:(...) Consta da Notícia de Fato que instrui a presente, que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Games Flash Comércio e Manutenção de Vídeo Games Ltda (CNPJ 10.985.819/0001-09), ocultaram, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal que comprovasse sua regular importação. Com efeito, segundo foi apurado, em 07/02/2012, a equipe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP08, encontrou mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal de sua regular importação na sede da empresa investigada, localizada na Rua Vitória, n.º 253/257, loja 239, Santa Ifigênia, de propriedade dos denunciados, tendo sido lavrados o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 0815500/DIREP000/100/2012 (fls. 12/18 especialmente), no valor de R\$ 66.410,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dez reais). Durante a fiscalização, os contribuintes foram intimados a apresentar, entre outros documentos, as notas fiscais das mercadorias em estoque. Os denunciados tentaram comprovar a regular importação das mercadorias por meio da apresentação das notas fiscais de venda Danfê n.º 000.009.592 datada de 07/10/2011, bem como das notas de entrada 000.009.154 de 16/09/2011 e 000.009.589 de 07/10/2011. Em 30/03/2012 protocolaram também os livros de registro de inventário de entradas e saídas do ano de 2011. Entretanto, como bem observado pelo Sr. Auditor Fiscal na representação fiscal para fins penais encaminhada ao Ministério Público Federal, os livros contábeis não possuíam nenhuma transação registrada, bem como estavam desprovidos da assinatura do representante legal. No que tange às notas fiscais emitidas {...}, apresentadas a título de comprovação da regularidade das mercadorias retidas, verifica-se não ser possível aceita-las como hábeis a comprovar a regularidade das mercadorias em estoque. Isso porque as notas foram emitidas de setembro a outubro de 2011, quatro a cinco meses antes da ação fiscal (grifos nossos). Acrescenta ainda o Sr. Auditor Fiscal não ser razoável que não houvesse sido vendida NENHUMA mercadoria das constantes das notas apresentadas. Causa estranheza, igualmente, o fato de todas as mercadorias possuírem os mesmos valores unitários (R\$ 85,08 ou 21,99), o que demonstrou, mais uma vez, total descaso dos denunciados com a fiscalização. Em razão da não impugnação do auto de infração, foi declarada a revelia dos denunciados e decretada a perda das mercadorias, fl. 104. Pela leitura do contrato social (fls. 10/11), confirmou-se que, à época dos fatos, a administração da empresa cabia a ambos os sócios. Presente, portanto, a justa causa para instauração da ação penal, consubstanciada na incontestada autoria, bem como na materialidade do delito, comprovada pelo robusto conjunto probatório amealhado. Verifica-se, ademais, o dolo na conduta dos denunciados, pois ambos estavam cientes da situação irregular das mercadorias por eles estocadas, tendo em vista a não apresentação de documentos que comprovassem seu lícito ingresso em território nacional. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDUARDO DA MOTA ALBUQUERQUE e OSMAR AMANCIO DINIZ, como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada a presente, pelo rito ordinário, sejam citados para apresentação de resposta à acusação, designada audiência para seus interrogatórios e dado prosseguimento ao feito, até a prolação da final sentença condenatória, nos termos dos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal. São Paulo, 26 de março de 2014(...). A denúncia foi recebida em 06.06.2014 (fls. 32/34). O acusado EDUARDO DA MOTA ALBUQUERQUE foi citado pessoalmente em 15.12.2014 (fls. 120/121); o corréu OSMAR foi citado em 28.01.2015 (fls. 129/131). Em 09.02.2015, o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 anos, no tocante ao corréu EDUARDO (fls. 134/135); em 10.03.2015, o mesmo se deu quanto ao corréu OSMAR (fls. 150/151). Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal, em 11.05.2017, entendeu cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, pelo que pugnou pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados (fls. 205/205-v). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pela acusada, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 205/205-v, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade dos acusados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DA MOTA ALBUQUERQUE e OSMAR AMANCIO DINIZ, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações quanto à acusada MI, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual da referida acusada para extinta a punibilidade, (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que os acusados não têm qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se. Nada a deliberar sobre os bens apreendidos, pois já houve aplicação de pena de perdimento na esfera administrativo-fiscal (PAF 16.905.720300/203-88- apenso). Sem custas. P.R.I.C

Expediente Nº 10512

CARTA PRECATORIA

0012764-21.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTIÇA PÚBLICA X WANG JIAN X LIU LEIJUN X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido de autorização do beneficiário LIU LEIJUN para viagem à Santiago no Chile, no período de 22/09/2017 a 26/09/2017. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea. Informa que o motivo da viagem é a prospecção de negócios internacionais. O MPF não se opôs ao deferimento do pleito à fl. 52-v. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário LIU LEIJUN a se ausentar do país no período acima mencionado. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008869-67.2007.403.6181 (2007.61.81.008869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP285208 - LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6259

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012135-13.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) FELIPE BILRO BELEM (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído, aos 11/09/2017, em favor de FELIPE BILRO BELEM, brasileiro, pescador, nascido aos 22/10/1988, no Guarujá/SP, inscrito no CPF sob o n.º 389.934.078-78, portador do documento de identidade RG n.º 45.185.233-3/SSP/SP, não encontrado aos 4 de setembro de 2017, data da deflagração da Operação Brabo (Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181) (fls.02/09). Acompanham o pedido os documentos de fls.11/44. O MPF manifestou-se aos 12 de setembro de 2017 (fls. 46/49), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: No tocante ao Evento 15, no dia 25/04/2017, estaria observando navios, conforme análise de ERBs e foto (fls.1445), provavelmente, junto com Samir. No dia 30/04/2017, data do efetivo embarque da droga, foi captado diálogo entre Denilson e Felipe, indicando a participação deles no evento, bem como do investigado Adilson (índice 53560748 - fls.1474/1475). Segundo a autoridade policial, o investigado ainda atuaria com outros grupos criminosos, auxiliando-os no embarque de droga, conforme explicitado às fls.1864/1866.Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 48: Conforme descrito no evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/sp - 01/05/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (53560748), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada.Conforme relatado na análise do presente evento, o investigado SAMIR realizou verificações no navio MSC AJACCIO para a quadrilha de MARCO RANDI. Ocorre, que no dia de tal verificação, por volta das onze horas da noite, seguranças do Terminal BTP detectaram uma embarcação pequena navegando próxima ao navio citado, quando o navio já estava atracado.Com esta notícia, checamos as ERBs de localizações de telefones destes investigados, e obtivemos a referência de que no mesmo horário, FELIPE BILRO BELÉM - CPF 389.934.078-78, também investigado desta operação e sobrinho de DENILSON TORINHA, estaria no canal do Porto, ou seja, seria uma das pessoas na embarcação, provavelmente com SAMIR.A análise do teor do diálogo (53560748) entre FELIPE e DENILSON demonstra que DENILSON estava indo participar da empreitada criminosa do dia 29/04/2017, bem como que FELIPE tinha conhecimento das atividades criminosas do tio.Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado FELIPE BILRO BELÉM.Alterar-se o nível de sigilo dos autos para nível 4 (sigilo documentos).Intimem-se.

0012136-95.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído, aos 11/09/2017, em favor de FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA, brasileiro, nascido aos 20/10/1981, em São Paulo/SP, inscrito no CPF sob o n.º 294.894.718-95, portador do documento de identidade RG n.º 27.108.102-7/SSP/SP, filho de Ivany Antonio Baptista e Ana Maria dos Santos Baptista, não encontrado aos 4 de setembro de 2017, data da deflagração da Operação Brabo (Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181) (fls.02/16). Acompanham o pedido os documentos de fls.18/76. O MPF manifestou-se aos 12 de setembro de 2017 (fls. 78/81), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 2, é o proprietário (e usuário) do veículo Fiat/Palio Attractiv, cor branca, placas GBV8620, que teria sido utilizado no evento para o transporte da droga, conforme fls.820/832 e relatório descritivo de ocorrências realizado pelo próprio Terminal Portuário DEICMAR (fls.1947/1978 dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181).Além disso, como pontuou o MPF, à fl.80: Conforme descrito no evento 6.2 - APREENSÃO DE 1.137 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 09/09/2016, através da análise do conteúdo das imagens e documentos fornecidos pelos representantes legais do Terminal Portuário DEICMAR (EVENTO19, EVENTO21, EVENTO22.1, EVENTO22.2, EVENTO 22.3, EVENTO 22.4, EVENTO22.5, EVENTO22.6, EVENTO22.7) foi possível constatar que o investigado FELIPE participou nos dias 07 e 08/09/2016 da introdução em um container de parte da droga ocorrida no Pátio do Terminal Portuário DEICMAR. Conforme o apurado, FELIPE utilizou o veículo FIAT/PALIO ATTRACTIV - COR:BRANCA - PLACA:GBV8620, que inclusive estaria registrado em seu nome.Através de diligências realizadas no âmbito da investigação foi possível verificar que FELIPE permanece utilizando o veículo.Diante das informações descritas acima foi possível constatar a participação efetiva do investigado FELIPE em ao menos um dos eventos que resultaram na apreensão de 1.137 Kg de cocaína no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 09/09/2016, sendo apurado que o investigado teria participado da introdução da droga inserida no embarque dos 319 Kg de cocaína (Peso Bruto), apreendidos no container ACLU2180446, com carga de Sucata de Alumínio.Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. As alegações trazidas pelo investigado, que não foi encontrado em seu endereço, não vieram acompanhadas de comprovação. Ademais, a sua não localização, assim como também não localizados outros membros do grupo (tais como Tania e Artur Randi, Renan e Rodrigo Amorim Peixoto), logo após a morte de Marco Randi em ação contra policiais federais, pode ser considerada mais um indício de seu envolvimento com a prática criminosa aqui investigada.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA.Alterar-se o nível do sigilo dos autos para nível 4 (sigilo documento).Intimem-se.

0012195-83.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/12), formulado aos 12/09/2017, em favor de REINALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, analista de suporte, inscrito no CPF sob o n.º 295.816.258-36, RG n.º 25.794.729-2/SSP/SP, filho de Marise de Albuquerque Oliveira e Reinaldo de Oliveira, nascido aos 15/08/1981, natural de Guarujá/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 6 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls.13/35. O MPF manifestou-se aos 13 de setembro de 2017 (fls. 37/40), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 295.816.258-36) - funcionário do Terminal DEICMAR. No tocante ao Evento 2, foi apontado pela Análise Pericial DEICMAR como sendo o responsável por apagar intencionalmente os arquivos de gravação das câmeras 53 e 82, localizadas no Pátio do Terminal, as quais captaram as imagens do dia 08/09/2016 do Circuito Fechado de TV, conforme fls.827/841 e fls.1954/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, visando acobertar as ações praticadas no pátio pela organização criminosa, cuja verificação se deu com a recuperação das imagens apagadas (fls.834/839). Ademais, como pontuou o MPF, à fl.39, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.2 - APREENSÃO DE 1.137 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 09/09/2016, através da análise do conteúdo das imagens e documentos fornecidos pelos representantes legais do Terminal Portuário DEICMAR (RELATÓRIO DESCRITIVO DE OCORRÊNCIA DEICMAR, RELATÓRIO DESCRITIVO DE OCORRÊNCIAS - 07 e 08/09/2016 - TPD - Terminal Portuário-Deicmar, ANÁLISE PERICIAL DEICMAR, ESCLARECIMENTO_LOGIN_SERVIDOR, DESCRITIVO_30_08_2016_e_07_08_09_16) foi possível constatar que o investigado REINALDO participou em ao menos um dos eventos que resultaram na apreensão de 1.137 Kg de cocaína no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 09/09/2016. Nos eventos acima narrados observamos que, segundo as informações obtidas através da análise de arquivos de logs, o investigado REINALDO teria sido o responsável por adulterar os arquivos de imagens do Terminal. As imagens recuperadas registraram o momento em que eram inseridas as bolsas com droga no interior de um dos containers apreendidos. Ainda segundo a apuração interna do Terminal, REINALDO teria realizado a manipulação dos arquivos mediante solicitação do Supervisor de Segurança WELLINGTON. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do investigado REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Observo, conforme verificado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, que há informação de que a advogada Vila Gil Gomes, cuja procuração encontra-se acostada às fls.14, encontra-se suspensa dos quadros da OAB/SP. Aguarde-se a verificação da informação nos autos principais, devendo figurar na defesa do investigado apenas o causídico subscritor da petição inicial. Intimem-se.

0012247-79.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DIEGO CHAVES DE ARAUJO(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/10), formulado aos 12/09/2017, em favor de DIEGO CHAVES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o n.º 331.330.048-08, RG n.º 41.309.487-X/SSP/SP, filho de Elza Chaves de Araújo e Joel Chaves de Araújo, nascido aos 21/05/1987, natural de Santos/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 5 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls.12/37.O MPF manifestou-se aos 13 de setembro de 2017 (fls. 39/42), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: No tocante ao Evento 13, há os diálogos sob índices 53250318 (transcrito às fls.1327/1329), entre Diego Chaves e Diego Jackson, no qual há a menção expressa do embarque de droga em caixas de escovas de dente, assim como nos índices 53250597, 53250873, 53251490 (transcritos às fls.1329/1333) e nos índices 53250597, 53250873, 53251490, 53251642, 53251729, 53252117 (transcrição às fls.1329/1334)), em conversas com o investigado Mario Vitor.Ademais, como pontuou o MPF, à fl.41, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.13 - APREENSÃO DE 212 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 18/04/2017, através da análise dos diálogos (53250318, 53250597, 53250873, 53251490, 53251642, 53251729, 53252117, 53250976) foi possível identificar e qualificar o investigado DIEGO CHAVES, bem como verificar o seu papel na célula criminosa ora investigada.Inicialmente cumpre informar que o investigado DIEGO CHAVES apareceu nas investigações em razão de contatos extremamente suspeitos com a também investigada ARIANE BISPO VIEIRA, já qualificada em outros eventos.Nos diálogos supracitados, DIEGO CHAVES manteve contato com dois interlocutores, VITOR, não identificado, que se utilizou de terminal fixo cadastrado em nome de uma Transportadora ITATRANS, acerca da colocação de drogas em uma carga de pastas e escovas de dentes, bem como com DIEGO JACKSON, ambos parceiros na empreitada criminosa.Em contato com o investigado DIEGO JACKSON, foi informado que a mercadoria lícita presente no container escolhido seria pasta de dente e que o serviço seria realizado na madrugada do dia 06/04/2017.Diante de tais informações, foi encontrada uma carga de pasta e escovas de dentes, acondicionada na unidade de carga PONU 142016-9, que ingressou por volta das 04:40hs do dia 06/04, no Terminal BTP, cuja localização é na margem do lado de Santos/SP, o que se coaduna também com os diálogos entre DIEGO CHAVES e VITOR.O container, que seria embargado no navio Maersk Lota, e possuía como destino o Porto de Algeiras/Espanha, foi separado para vistoria, o que se efetivou em 18/04. Nele, foram encontradas 19 caixas de papelão marcadas com X, e cujas fitas adesivas eram de cor diferente das restantes.No interior de cada uma destas caixas foram localizados tabletes de cocaína, em uma apreensão que totalizou cerca de 212 Kgs de droga, tudo formalizado no IPL N.356/2017-DPF/STS/SP. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do investigado DIEGO CHAVES DE ARAÚJO.Intimem-se.

Expediente N° 6260

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011940-28.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO NUNES DE ABREU(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Vistos.1. Distribuíam-se os presentes autos de prisão em flagrante de PAULO NUNES DE ABREU, por dependência aos autos nº 0010474-96.2017.403.6181.2. Deixo de realizar audiência de custódia nesses autos, haja vista que a prisão em flagrante por suposta prática dos delitos dos artigos 28, 33 e 35 da Lei 11343/2006 e art. 16 da Lei 108.26/03 e 299 do CP ocorreu na ocasião do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedida por este Juízo nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, tendo sido realizada audiência de custódia nesta data naqueles autos. 3. Passo a analisar a formalidade do flagrante, em face da documentação contida nos autos. Verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais. Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o indiciado foi preso na posse de pistola ponto 40 sem autorização legal, 03 tabletes de cocaína pensando 3003g de massa líquida, cartão bancário em nome de MARCIO DA SILVA. Foram ouvidos o condutor, a uma testemunha e o indiciado, na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal, ocasião em que lhe foi assegurado assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por ele indicada, advogado e o direito de permanecer em silêncio. Foi lavrada nota de garantias constitucionais, nota de culpa, auto de apreensão, Laudo Preliminar nº 3724/2017 da substância entorpecente apreendida. Houve a comunicação ao juiz competente. Diante da regularidade da prisão em flagrante, não se verifica hipótese de relaxamento. A prova da existência dos crimes foi acima analisada. Há indícios suficientes de autoria dos delitos dos artigos 28, 33 e 35 da Lei 11343/2006 e art. 16 da Lei 108.26/03 e 299 do CP, consoante os depoimentos do condutor e das testemunhas, bem como dos autos de apreensão. Presente, pois, o *fumus commissi delicti*. Quanto ao *periculum libertatis*, a constrição da liberdade do indiciado é necessária para garantir a ordem pública, a fim de evitar eventual reiteração delitiva, uma vez que o indiciado foi preso em flagrante na ocasião de cumprimento de mandado de prisão preventiva por crimes de organização criminosa e tráfico internacional de drogas, crimes que colocam em sobressalto a sociedade e, por consequência, a ordem pública, o que demonstra personalidade voltada para a prática delitiva. Ademais, não se revela cabível, no momento, a liberdade provisória, tampouco a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art.319 do CPP), diante dos fatos já elencados. Além disso, importante frisar que o indiciado tem também contra si um decreto de prisão preventiva, sendo que os fatos apurados nestes autos, de flagrante por prática dos crimes dos artigos 28, 33 e 35 da Lei 11343/2006 e art. 16 da Lei 108.26/03 e 299 do CP, estão, a princípio, em conexão probatória com os demais fatos a serem apurados. CONVERTO, assim, a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva, diante de todos os fundamentos expostos. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída nos autos 0010474-96.2017.403.6181, Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP nº 239.535 e Dr. SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO, OAB/SP 309.215. São Paulo, 05 de setembro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4700

INQUÉRITO POLICIAL

0000285-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZANGELA APARECIDA RABELO HONORATO (SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO E SP372148 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o acórdão exarado pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 218/219), cujo trânsito em julgado se deu em 29/08/2017 (fls. 222), mantendo-se a rejeição da denúncia oferecida em face de ELIZANGELA APARECIDA RABELO HONORATO (fls. 186/189), não há qualquer outra medida a ser adotada por este juízo. Ante o exposto, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Ao SEDI para que procedam à anotação INDICIADO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Expeçam-se os ofícios de praxe. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-17.2008.403.6181 (2008.61.81.011211-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO RICARDO GARDANO(SP287476 - FABIO TACLA)

1. Não obstante o decurso de prazo para pagamento de custas, certificado à fl.679, consideradas as inúmeras restituições de ofício a este juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a informação de impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União em razão do valor das custas ser inferior ao previsto no art.1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, reconsidero o item 6 da decisão proferida à fls.655/655v e dispense, neste caso, a expedição inócua de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. No mais, sem notícia de cumprimento do mandado e prisão definitiva n.º 0006118-39.2009.4.03.6181.001, oficiem anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo, conforme item 5 da decisão proferida à fls. 655/655v. 3. Intimem.São Paulo, 6 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4702

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009029-43.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) YGOR ALEXSANDER PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 01 DA R. DECISÃO DE FLS. 51/51V.: Diante da sentença proferida às fls. 23/24 do presente incidente, que julgou procedente o pedido de restituição de US\$ 10.603,00 (dez mil, seiscentos e três dólares) e de documento do Banque De Syrie Et Du Liban, referente à emissão do cheque de nº 000014768, e ante seu trânsito em julgado para as partes (fls. 45 e 45v.), determino o que segue:1. Intimem o requerente YGOR ALEXSANDER PATTI, por meio de sua defesa, com disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá retirar pessoalmente ou por meio de seus procuradores com poderes específicos para tanto o valor de US\$ 10.603,00 (dez mil, seiscentos e três dólares) acautelados no Banco Central do Brasil, em São Paulo/SP. Caso o requerente se faça representar por advogado junto ao BACEN, este advogado deverá apresentar a este Juízo, no mesmo prazo, a procuração com poderes específicos para a retirada do valor, de modo que esta Vara informe ao Banco quem irá retirar o valor ali acautelado. 2. Cumprido o item acima, oficie-se ao Banco Central do Brasil, em São Paulo/SP, com a indicação completa de quem retirará a moeda estrangeira apreendida, para que providencie a entrega do montante de US\$ 10.603,00 (dez mil, seiscentos e três dólares) (fls. 47/48), devendo encaminhar a este juízo o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega. Intra-se com cópia de fls. 47/48. Consigne no ofício que o montante foi apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0002871-18.2004.403.6119, cujos autos a Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 é dependente e os presentes autos de restituição são distribuídos por dependência a ela.3. Com a comprovação de entrega do ofício acima ao Banco Central do Brasil, por meio de oficial de justiça, intimem o requerente, através de nova disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que compareça perante o Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada do montante.4. Quanto à restituição do documento do Banque De Syrie Et Du Liban, referente à emissão do cheque de nº 000014768, aguarde-se a distribuição da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a distribuição efetiva, solicite-se à Subsecretaria da Turma respectiva o encaminhamento à essa 10ª Vara tão somente do Apenso X, de capa azul, dependente dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0002871-18.2004.403.6119, que por sua vez é dependente dos autos da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181, para que essa secretaria possa providenciar a retirada do documento, substituindo-o por cópia. 5. Intimem-se.São Paulo, 14 de setembro de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta.

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (ITEM 01).

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007255-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aqui se pleiteia “TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA COM GARANTIA POR CAUÇÃO E, PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS”.

Este Juízo já conferiu duas oportunidades para emenda da peça vestibular e, a despeito disso, a situação continua obscura. Em uma de tais oportunidades, observa-se, a exortação foi feita em quesitos e, ainda assim, não houve esclarecimentos suficientes.

Não é compreensível a afirmação de que o crédito objetivado por futura execução estaria garantido perante a Justiça do Trabalho, apenas porque lá a parte autora teria sido habilitada como cessionária de crédito.

A garantia da tal futura execução não pode ter sido constituída em Reclamação Trabalhista, como veio a ser afirmado por último.

Não se questionou se os precatórios de alhures estão garantidos – perguntando-se, em verdade, se o crédito da Fazenda (débito da parte autora) estaria garantido.

Ao questionar-se sobre “manifestações judiciais de reconhecimento da existência de garantia”, não se buscava o apontamento de precedente jurisprudencial, perguntando-se sobre efetiva apreciação judicial relativa ao crédito que poderá vir a ser executado.

Além disso, no seu intento de esclarecer, a parte autora falou em garantia “oferecida” e até “garantia ora oferecida”, depois de ter asseverado que a garantia já estava constituída.

Considerando tudo isso, a parte autora faz presumir que sua pretensão é aqui constituir a tal garantia. Mas, tendo em conta que um processamento judicial não pode ocorrer com base em presunções, impõe-se considerar que a apreciação judicial, neste passo, afigura-se impossível.

Com o escopo de conferir a máxima instrumentalidade ao processo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Fazenda Nacional – o que talvez viabilize efetiva compreensão acerca das condições fáticas e controvérsias relacionadas às pretensões.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3964

EXECUCAO FISCAL

0039018-43.2007.403.6182 (2007.61.82.039018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X PREFAB CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 341/362: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação da exceção oposta, bem como da petição de fls. 331/9.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2116

EMBARGOS A ARREMATACAO

0018936-20.2009.403.6182 (2009.61.82.018936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023260-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023260-8)) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal sob nº 2005.61.82.023260-8. Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024523-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-06.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal. Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990, a ser oferecido nos autos da Execução Fiscal; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007239-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033190-08.2003.403.6182 (2003.61.82.033190-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Fls. 200: Transladem-se cópias dos v. acórdãos proferido pelo E. TRF da 3.º Região aos autos da Execução Fiscal n.º 0033190-08.2003.03.6182. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0033348-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061705-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061705-8)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A questão encontra-se preclusa uma vez que já foi decidida às fls. 106, não tendo o Embargante se insurgido em tempo e modo oportuno.

0021066-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035693-5)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA)

Fls. 368: Defiro prazo requerido. Intime-se.

0040878-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-61.2014.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por Cardal Eletro Metalúrgica Ltda sustentando, em síntese, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com vício insanável, por afronta ao art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal; a inadmissibilidade de vários tributos referentes a diversos exercícios em uma só certidão; a abstenção de acréscimo já declarado inconstitucional pelo STF; o não lançamento efetivado pela autoridade administrativa; a inconstitucionalidade da taxa SELIC; que a multa aplicada é confiscatória e viola a capacidade contributiva; a ilegalidade dos acréscimos dos juros com correção monetária; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados inteiramente procedentes os embargos, extinguindo-se a ação executiva, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/21. Demais documentos às fls. 22/156. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 157. Devidamente notificada, a embargada às fls. 160/163 sustentou, em síntese, que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte; que se prescinde de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança dos respectivos créditos; que a CDA que instrui o feito é válida e líquida; que a cobrança cumulativa (juros, multa e correção) encontra supedâneo legal (art. 2.º, 2.º da Lei n.º 6.830/80); que não se vislumbra no caso em apreço o efeito confiscatório alegado; que é constitucional a taxa

Selic e juros de mora; ao final, pugna, em síntese, sejam rejeitados os presentes embargos à execução. Juntou documento à fl. 164. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 165. Consta réplica às fls. 167/168 reiterou pela procedência total dos embargos e pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. A embargada à fl. 170 não pugnou por produzir provas; reiterou a improcedência dos embargos, além da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado referem-se aos tributos (Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, COFINS e PIS), períodos de 11 e 12/2010; 01 a 12/2001; 01 a 12/2012 e 01 a 03/2013, conforme CDAs às fls. 02/59, 02/59 e 02/59 (autos n.º 0008530-61.2014.403.6182). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Normalmente, na primeira hipótese em que o contribuinte tem a obrigação de declarar, apurar e pagar os tributos, estão obrigações acessórias de demonstrar os valores dos pagamentos feitos, as compensações realizadas, etc. Tais declarações, resultantes de apuração, pelo próprio contribuinte, do montante por ele devido, implicam reconhecimento do débito, com inequívoca ciência da respectiva obrigação de pagar, sendo prescindível uma notificação em processo administrativo. Pelo que se constata das Certidões de Dívida Ativa às fls. 02/59, 02/59 e 02/59 (autos n.º 0008530-61.2014.403.6182), a forma de constituição dos créditos tributários deram-se por declarações. Prosseguindo. Constata o Estado-juiz que a embargante se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas, não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos das CDAs mencionadas, que constam as discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. Ressalte-se que é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. E mais. Apesar de o princípio do não-confisco (CF, art. 150, IV), ter uma aplicação constitucional literal aos tributos, é certo que o E. STF ao processar e julgar a ADI 551 permitiu sua incidência às multas. Contudo, analisando a multa imposta, constata o Estado-juiz que a empresa-embargante tem capacidade para suportar e sofrer a incidência daquela; foi proporcional e razoável sua imposição, a fim de neutralizar o comportamento negativo da empresa-embargante, na condução de seu empreendimento, em especial nas questões tributárias; não a impediu de continuar sua atividade, nas suas necessidades básicas ou mesmo comprometeu sua existência de forma digna. Portanto, não se pode taxar de confiscatória referida penalidade pecuniária (sanção). Por fim. Quanto à aplicação da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a mesma vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC,

bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas. Portanto, observe-se que de fato, a CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o IPI, COFINS e PIS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas 02/59, 02/59 e 02/59 (autos n.º 0008530-61.2014.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, referentes aos créditos tributários, consoante as Certidões de Dívidas Ativas 02/59, 02/59 e 02/59 (autos n.º 0008530-61.2014.403.6182), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0008530-61.2014.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0008530-61.2014.403.6182. Sem prejuízo, determino à Secretaria que desentranhe o documento de fl. 164, e, se possível junto aos autos correspondentes, pois é estranho à relação jurídica fiscal posta. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0029985-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036366-09.2014.403.6182) IV & WIN CONFECOES LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de incompetência oposta por IV & WIN CONFECOES LTDA na qual se argui a incompetência deste Juízo 0036366-09.2014.403.6182. Alega que a propositura da ação ordinária n.º 0067827-57.2014.4.01.3400 e ação consignatória n.º 0077381-16.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, leva à incompetência deste Juízo, em face da existência de conexão. Postula a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Devidamente intimada para responder aos termos da presente, a excepta apresentou impugnação às fls. 109/111, alegando a inexistência de conexão entre as ações. É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que a apresentação da presente exceção de incompetência ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Desta forma, se impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio do Código de Processo Civil revogado, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação do Código novo, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Pois bem. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Na hipótese dos autos, sem razão a excipiente. É pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, dada a especialidade da matéria de que trata, não se aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do antigo Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito. 3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta *ratione materiae*, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00419266820024030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Além disso, essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal, na hipótese presente, o Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/91, o qual estabelece que os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais. A propósito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00060487220084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJF3 DATA:11/07/2008) Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, oposta por IV & WIN CONFECOES LTDA, declarando a competência deste juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 0036366-09.2014.403.6182. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049903-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HABERLY-INFORMATICA LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X DAMARIS MOURAO BERTOLINO(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 1.079,38 (um mil e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 66/67, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 68, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0007114-44.2003.403.6182 (2003.61.82.007114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORCIENCIA EDITORA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO X FABIO IEGZI DE CARVALHO

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento da executada às fls. 131/133, defiro o pedido e suspendo, por ora, a decisão de fl. 127, até a análise do recebimento dos Embargos à Execução nº 0019049-27.2016.403.6182. Intime-se.

0051876-48.2003.403.6182 (2003.61.82.051876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MANOEL CHIARINI(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

A petição de fls. 160/161 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fl. 156, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito ao indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel, após a data da inscrição do crédito em dívida ativa, por meio de doação para o próprio irmão do executado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Com efeito, como constou da decisão embargada, não há que se falar em fraude à execução, pois os adquirentes não tinham consciência da dívida ativa inscrita, quando da realização do negócio jurídico e tampouco, à época, sequer havia na matrícula do imóvel qualquer anotação neste sentido. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisito do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070464-06.2003.403.6182 (2003.61.82.070464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHAGRAPHICS DO BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003648-08.2004.403.6182 (2004.61.82.003648-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, etc. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 910/verso, convertendo-se em renda, em favor da Exequite, os depósitos de fls. 579 e 581, nos moldes requeridos pela exequite às fls. 851/852 e 920 verso, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. No mais, com relação à CDA nº 35.468.808-1, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequite, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intemem-se. Cumpra-se.

0031852-62.2004.403.6182 (2004.61.82.031852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV-LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANTONIO TADEU OBATA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X JUICHI ASO

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 1.008,62 (um mil e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 87, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 97, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intemem-se. Cumpra-se.

0042479-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Vistos, etc. Converta-se em renda o montante de R\$ 12.174,48 (doze mil e cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor válido para 24/02/2015, conforme guias de depósito às fls. 164/165, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 155, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor. Sem prejuízo, comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa do Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal. Intemem-se. Cumpra-se.

0018137-16.2005.403.6182 (2005.61.82.018137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

A petição de fls. 331/334 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 328/329. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a decisão que deferiu a conversão em renda em favor do exequite, no importe de R\$ 120.727,67 (cento e vinte mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) não sendo analisado o montante de prejuízo fiscal a serem utilizados na compensação. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, para que seja sanada a omissão, contradição e obscuridade apontada. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o possível efeito infringente, nos embargos interposto, determino a notificação da Exequite para que se manifeste sobre estes, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0018383-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LYNX TESOFT BRASIL LTDA X MARCIA MARQUES MUNIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X JOSE CARLOS DE FREITAS

A coexecutada Marcia Marques Muniz interpôs recurso de Apelação da decisão que excluiu os coexecutados do polo passivo da demanda (fls. 121/122). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega se tratar de erro na interposição de recurso por parte da coexecutada, pois não se trata de um ato terminativo, qualificado como sentença, e sim de uma decisão interlocutória (fls.152/155).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso em tela, não há que se falar em princípio da fungibilidade recursal, para sua aplicação, devendo ser observado que houve o erro por parte da executada, na hora da interposição de recurso, sendo que a mesma interpôs o recurso de apelação.É de se observar que a natureza da decisão impugnada é interlocutória, restando inaplicável o recurso de apelação, devendo sim, ser utilizado o recurso de agravo de instrumento.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Apelação não conhecida.DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026276-34.2014.4.03.9999/SP.Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação, haja vista se tratar de decisão interlocutória, sendo passível o agravo de instrumento e não recurso de apelação.No mais, ante a concordância expressa da exequente, cumpra-se a r. decisão de fl. 109 et verso, no sentido de excluir os coexecutados do polo passivo da demanda.Ao SEDI para as devidas anotações.Por fim, defiro o pedido de suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Caberá à parte exequente solicitar o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento.Ao arquivo-suspensão, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010250-10.2007.403.6182 (2007.61.82.010250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTPALM PAISAGISMO S/S LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE)

Considerando a afetação do REsp 1340553/RS, TEMA 566, REsp 1340553/RS, TEMA 567 e REsp 1340553/RS, TEMA 568, acerca da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente e quais os obstáculos ao curso prescricional prevista no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, não é possível, por ora, a apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 61/65) e sua respectiva impugnação (fls. 96/97).Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão dos recursos afetados, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

0002320-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Vistos, etc A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0058614-86.2002.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara SP - Capital-Fiscal, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução, no valor de R\$ 817.682,51 (oitocentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativos de fl. 80.É a breve síntese do necessário. Decido.Defiro a penhora do montante de R\$ 817.682,51 (oitocentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado até 19/11/2015, no rosto dos autos do processo nº 0058614-86.2002.403.6182, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pelo executado METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados.Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação do executado cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006235-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA - CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S. - ME(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0015887-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Vistos, etc A Fazenda Nacional requer que se efetue a penhora no rosto dos autos do processo nº 0036809-76.1995.403.6100, em tramite perante a 07ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP de valor suficiente à extinção do crédito tributário em cobrança (fl. 179).É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, a medida deve ser deferida.Proceda-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 132.747.542,84 (cento e trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até 22/11/2016, no rosto dos autos do processo nº. 0036809-76.1995.403.6100, em trâmite perante a 07ª Vara Cível Federal de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pela empresa SAO PAULO TRANSPORTE S.A., uma vez que os valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados.Intimem-se. Cumpra-se.

A petição de fls. 482/493 opõe embargos de declaração c.c. tutela de evidência, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 476/480, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a ausência da análise das provas documentais produzidas pelo embargante, comprovando que residiu fora do país entre os anos de 2005 a 2012, não auferindo, assim, renda no Brasil. Alega ainda, que decaiu o direito da Fazenda Nacional executar o executado, tendo em vista que o prazo para constituir o crédito definitivamente era de 05 anos, entretanto, esse prazo foi extrapolado, acarretando assim, a extinção do crédito tributário. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Além do mais, a concessão de tutela de evidência, somente será concedida nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 311, do Código de Processo Civil. Pois bem, o texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos. Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de evidência seja concedida. No nosso caso, o Estado-juiz entendeu não haver cerceamento de defesa, pois foram analisadas todas as provas documentais produzidas pelo embargante, notadamente as alegações e documentos atinentes ao período em que residiu fora do país entre os anos de 2005 a 2012. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

0066759-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON ROBERTO GARCIA(SP311292 - GILMAR JOSE LUIS GARCIA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILSON ROBERTO GARCIA, sustentando, em síntese: não haver exercido efetivamente a profissão de contador no período das anuidades em cobrança e a nulidade da certidão de dívida ativa. Pedido às fls. 15/18. Manifestou-se o exequente (fls. 25/31) pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: a nulidade da certidão da dívida ativa. Inicialmente, rejeito a pretensão da executada quanto à nulidade da certidão da dívida ativa. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78. O fato de o executado alegar não haver exercido efetivamente a profissão de contador no período das anuidades em cobrança, por si só, não têm o condão de afastar o fato impositivo da cobrança. Afinal, o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades junto ao CRECI é o registro que mantém junto a esse órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - REQUERIMENTO DE BAIXA - NOVOS ESCLARECIMENTOS - DEMORA NA SOLUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. 2. O Embargante era devidamente registrado, como ele próprio reconhece, mas efetuou pedido de suspensão em 23.1.2001, inicialmente indeferido. Novamente compareceu perante o órgão apresentando declaração de que estava lotado em cargo no qual não exercia atividade própria de Técnico em Contabilidade, em face do que finalmente o CRC deferiu o pedido de baixa do registro em sessão de 18.10.2002. Salientou-se, entretanto, que quanto aos débitos de 2001 e 2002 não fora deferida a baixa. 3. A concatenação de ocorrências dá a exata noção e certeza de que a situação fática que levou o Conselho a deferir a baixa do registro ao final de 2002 era exatamente a mesma da época do requerimento originário, do começo de 2001. 4. Para a mesma situação fática e de direito há que ser dada a mesma solução jurídica. Se já estava desde então fora da área profissional e se isso lhe dava a faculdade de pedir a baixa do registro - tanto que, ao final, foi deferida à unanimidade pela Câmara de Registro do Conselho - a decisão haveria de retroagir ao momento do requerimento primário, ou seja, aquele efetuado em 2001. 5. Apelação à qual se dá provimento. (AC 200560070005688, TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 17/04/2008, publ. DJU 30/04/2008) (grifei) Ademais, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05/08, verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com o exequente, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RESP 200501665386, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg. 13/03/2007, pub. DJ 02/04/2007) (grifei) Logo, improcedem as alegações do executado quanto à nulidade das referidas CDAs. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006069-82.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL(SP174828 - ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL, sustentando, em síntese: não haver exercido efetivamente a profissão de CONTADOR no período das anuidades em cobrança e a nulidade da certidão de dívida ativa e cerceamento de defesa (fls. 14/17). Manifestou-se o exequente (fls. 19/28) pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: a nulidade da certidão da dívida ativa. Inicialmente, rejeito a pretensão da executada quanto à nulidade da certidão da dívida ativa. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78. O fato de a executada alegar não haver exercido efetivamente a profissão de contador no período das anuidades em cobrança, por si só, não têm o condão de afastar o fato impositivo da exação gerada. Afinal, o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC é o registro que mantém junto a esse órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - REQUERIMENTO DE BAIXA - NOVOS ESCLARECIMENTOS - DEMORA NA SOLUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. 2. O Embargante era devidamente registrado, como ele próprio reconhece, mas efetuou pedido de suspensão em 23.1.2001, inicialmente indeferido. Novamente compareceu perante o órgão apresentando declaração de que estava lotado em cargo no qual não exercia atividade própria de Técnico em Contabilidade, em face do que finalmente o CRC deferiu o pedido de baixa do registro em sessão de 18.10.2002. Salientou-se, entretanto, que quanto aos débitos de 2001 e 2002 não fora deferida a baixa. 3. A concatenação de ocorrências dá a exata noção e certeza de que a situação fática que levou o Conselho a deferir a baixa do registro ao final de 2002 era exatamente a mesma da época do requerimento originário, do começo de 2001. 4. Para a mesma situação fática e de direito há que ser dada a mesma solução jurídica. Se já estava desde então fora da área profissional e se isso lhe dava a faculdade de pedir a baixa do registro - tanto que, ao final, foi deferida à unanimidade pela Câmara de Registro do Conselho - a decisão haveria de retroagir ao momento do requerimento primário, ou seja, aquele efetuado em 2001. 5. Apelação à qual se dá provimento. (AC 200560070005688, TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 17/04/2008, publ. DJU 30/04/2008) (grifei) Ademais, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05/09, verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com o exequente, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RESP 200501665386, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg. 13/03/2007, pub. DJ 02/04/2007) (grifei) Logo, improcedem as alegações do executado quanto à nulidade da referida CDA. Por fim, não me pareceu que a tese aventada pelo executado, utilizando-se do direito de ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tenha sido uma pretensão evidentemente absurda, a ponto de caracterizar uma litigância de má fé, sob a alegação de dedução contrária a texto de lei (CPC, art. 17, I). Aliás, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, não se confunde com a intenção verdadeira de estar agindo de má-fé. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0055812-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP184487 - ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Metrus Instituto de Seguridade Social alegando, em síntese, prescrição, pois os atendimentos pelo SUS ocorreram em janeiro e fevereiro de 2011, sendo que, somente em 16/06/2016 a presente execução foi ajuizada, ou seja, decorridos 05 anos e 04 meses da constituição do crédito; que o crédito objeto da CDA 20919-84, consubstanciada no PA 33902.14.7547/2013-96 encontra-se com a exigibilidade suspensa; que em 28/04/2008 ajuizou Ação declaratória c/c a ação anulatória de débito fiscal nº 2008.51.01.006284-9 - 3.ª Vara Federal do Rio de Janeiro; que realizou depósito judicial em conta vinculada ao processo 2008.51.01.006284-9, correspondente à integralidade do débito em questão; que os depósitos se deram nos seus respectivos vencimentos, não havendo, em se falar na possibilidade de aplicação de juros e multa; que tal depósito comprova o completo descabimento da presente ação (CTN, art. 151, II); que é inconstitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98, incidentalmente, sendo mister sobrestar a presente execução

fiscal e condicionar o seu desfecho ao resultado da Ação declaratória c/c a ação anulatória de débito fiscal n.º 2008.51.01.006284-9 - 3.ª Vara Federal do Rio de Janeiro; ao final, pugna, em síntese, a extinção do feito, com julgamento de mérito (CPC, art. 487, II), reconhecendo-se a prescrição; o cancelamento da CDA 20919-84, com extinção da execução, além do pagamento de custas e honorários de sucumbência. Inicial às fls. 11/17. Juntou documentos às fls. 18/77. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou os termos da exceção de pré-executividade às fls. 79/88 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a validade da CDA e inexistência de óbice ao ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2015, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 6830/80; que incoorre prescrição, pois o crédito foi constituído dentro do prazo de 5 anos, sendo aplicável o Decreto n.º 20.910/32 c.c. o disposto na Lei n.º 9.873/99; que o débito representado referem-se a atendimentos realizados nos meses de 01/2011 e 02/2011 e, foram regularmente constituídos no PA 33902.147.547.2013-96, com vencimento em 18/11/2014 e 23/12/2014, portanto, constituídos dentro do prazo decadencial e inscrito em dívida ativa em 26/08/2015; que a ação foi ajuizada em 29/09/2015 e o despacho de citação em 12/08/2016, com interrupção da prescrição; que é inapta a ação declaratória para conduzir a extinção da presente execução fiscal; que o único AIH citado na ação é a AIH 2776024482 (fls. 46, 65 e 69) que não consta compreendida entre os AIHs objeto da CDA (fls. 03/04); que o número do PA mencionado não coincide com o PA mencionado na CDA (fls. 03/04); que o valor atribuído à causa de R\$ 925,90, em 28/09/2015, presente à execução fiscal (fl. 76), é diverso do débito impugnado na PI da ação declaratória do Rio de Janeiro, que consta o valor de R\$ 58.582,38; que não se trata do mesmo débito; que os documentos apresentados não fazem prova de depósito judicial vinculado ao débito cobrado através da presente execução fiscal; ao final, pugna, a rejeição integral da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da causa Suspensiva do Crédito Tributário: Reza o art. 151, V, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...). Apesar de o crédito guerreado nestes autos não ter natureza tributária, ao mesmo se aplica disposições atinentes aos créditos de natureza tributária. Nesse sentido, é certo que por força da disposição legal supracitada, envolvendo o crédito não tributário guerreado, isso significaria que durante certo período a ANS (exequente), devido à ocorrência de depósito do seu montante integral, em outras espécies de ação judicial, estaria impedida de exigir a dívida não tributária da Metrus Instituto de Seguridade Social (executada). Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que na Ação Declaratória c/c Ação Anulatória de Débito Fiscal - n.º 2008.51.01.006284-9 - 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, afora outras razões de pedir, visa o excipiente a anular a cobrança referente ao AIH n.º 2776024482. Em consulta ao sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro, constata o Estado-juiz que a mencionada Ação Declaratória c/c a Ação Anulatória de Débito Fiscal, foi julgada improcedente; que o seu apelo foi desprovido pela Sexta Turma Especializada do E. TRF da 2.ª Região; e, pela Vice-Presidência do E. TRF da 2.ª Região, em sede de tutela de urgência, foi indeferido pleito do excipiente, para impedir que a ANS (exequente) viesse a ajuizar novas execuções fiscais, referentes ao ressarcimento ao SUS em seu desfavor. Nesse sentido, somente por estes elementos supracitados, forçoso reconhecer que o excipiente não tinha a seu favor, quando do ajuizamento da presente execução fiscal (29/09/2015), qualquer causa suspensiva do crédito tributário. Da Inconstitucionalidade: É certo, ainda, que na referida Ação Declaratória c/c Ação Anulatória de Débito Fiscal, perante a 3.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, dentre as razões de pedir, ataca, incidentalmente, a inconstitucionalidade e ilegalidade do embasamento legal e administrativo (art. 32, da Lei n.º 9.656/98). Ocorre que a inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Da prescrição: Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Somente tem início, o prazo prescricional, com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 01 e 02/2011, sendo o contribuinte notificado em outubro de 2014, porque não foi apresentada impugnação administrativa, para pagamento do débito (GRU objeto do presente feito), com vencimento em 18/11/2014. Ressalta o Estado-juiz que apesar de constar comprovantes de TEDs às fls. 74 (18/11/2014) e 77 (23/12/2014), os números dos documentos não correspondem aos números dos documentos de fl. 73; sem falar que não consta o nome do favorecido. Desse modo, considerando a notificação para pagamento na competência outubro de 2014; que a presente ação foi ajuizada em 29/09/2015; que o despacho de citação deu-se em 12/08/2016; que o Ar - carta de citação positivo deu-se em 04/10/2016; que a interrupção da citação retroage à data da citação, forçoso concluir a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 03/04 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0059178-11.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A, visando à extinção dos atos de execução promovidos pela excepta, com o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta a excipiente, em síntese, que o débito sub iudice decorre dos autos de infração nº 820971, 858752, 886292 e 857313, que deram origem aos respectivos processos administrativos n.º 50510.004129/2008-71, 50510.005880/2010-17, 50515.003453/2010-96 e 50515.003870/2010-39, que após sua regular instrução, manteve a autuação; que não se conformando com a aplicação de multas dessa natureza, concomitantemente, para evitar inscrições em dívida ativa e permitir sua regularidade junto à excepta, promoveu ação ordinária anulatória de relação jurídica com pedido de depósito judicial, na Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), autuada sob n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0), onde foram (e estão sendo) depositados integralmente o valor de diversas multas expedidas, inclusive as que ora são cobradas; que, com o depósito judicial, está fulminado um dos predicados substanciais do título executivo - sua exigibilidade, devendo o processo de execução ser extinto sem resolução de mérito; argumentando, para elidir eventuais arguições de preclusão, acaso não acolhida a exceção, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos a execução e, nesta hipótese, requer a garantia do juízo se faça através de penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0) em tramite na 4.ª Vara Federal de Brasília, ou diretamente na Conta Corrente n.º 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília. Inicial às fls. 10/12. Juntou documentos às fls. 13/55. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 57/65, pugnando pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 66/70. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Compulsando os documentos acostados aos autos, constata o Estado-juiz que a exigibilidade do crédito não tributário, referente aos Autos de Infração n.º 820971, 858752, 886292 e 857313 (multas administrativas), não se encontra suspensa, senão vejamos: A excipiente ao propor a ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, junto à Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), de fato não fez constar, no item 56 de sua inicial, os Autos de Infração n.º 820971, 858752, 886292 e 857313, fato que o fez aditar a inicial para sua inclusão no objeto daquela. No entanto, como a excepta não concordou com o pedido de inclusão, a excipiente interpôs agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 1.ª Região, o qual foi conhecido e provido com efeito ativo, para estender a tutela antecipada, a outras infrações lançadas com fundamento na mesma violação a dispositivo regulamentar, com depósito. Ocorre que apesar do efeito ativo, proporcionado pela decisão do E. TRF da 1.ª Região (01/07/2010), o juiz natural, da ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, prolatou sentença de mérito, julgando o pedido da excipiente improcedente (12/04/2011), fato que fez com que o agravo de instrumento, no E. TRF da 1.ª Região, não fosse julgado no mérito, com o reconhecimento da carência superveniente no mesmo (17/05/2011), em face da prolação daquela. Ora, por estas razões de decidir, é certo que a exigibilidade do crédito não tributário não se encontrava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa (25/08/2015) e propositura da presente execução fiscal (15/10/2015), a par do excipiente ter (estar) efetuado (efetuando) depósito(s), durante o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito, de fato, encontrava-se suspensa. Logo, a inscrição do débito nas CDAs às fls. 04/07 com a consequente execução fiscal foi legítima, não podendo se sustentar a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, considerando que a excipiente efetuou (efetua) o(s) depósito(s) em dinheiro, a ordem do Juízo da 4.ª Vara Federal de Brasília, referente aos Autos de Infração n.º 820971, 858752, 886292 e 857313, objeto desta execução, parece razoável, diante da lealdade processual da excipiente, em querer questionar referido crédito, mas garantindo o juízo, a transferência do respectivo numerário, como garantia deste juízo federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino que seja oficiada à 4.ª Vara Federal de Brasília, dando-lhe ciência desta, a fim de que seja(m) transferido(s) o(s) numerário(s) da Conta Corrente n.º 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília, referente(s) ao(s) valor(es) do(s) Auto(s) de Infração n.º 820971, 858752, 886292 e 857313, vinculado ao Processo n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0). Após a transferência do(s) numerário(s), dê-se vista à excepta sobre o valor depositado. Em sendo positiva a concordância desta com o valor, intime-se a excipiente para, se o caso, no prazo legal, oferecer embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0061258-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

A petição de fls. 63/67 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 58/61, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante, a obscuridade apontada diz respeito à redução da multa por atraso na apresentação de DCTF, enquanto a omissão indicada trata da não condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo e obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e obscuridade, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. No tocante à obscuridade apontada pensa o Estado-juiz que houve clara manifestação no sentido de que como houve a notificação, por meio eletrônico, da constituição do crédito guerreado, não há que se falar que o excipiente deve se beneficiar de pagamento das infrações tributário-administrativa pela metade. Quanto à omissão indicada é certo que a condenação da exequente em honorários advocatícios não pode ser realizada, devido a afetação no E. STJ, Tema 961 (Recursos Repetitivos). POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A, visando à extinção dos atos de execução promovidos pela excepta, com o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta a excipiente, em síntese, que o débito sub judice decorre dos autos de infração nº 1479361, 844668, 886688, 857252, 903019, 872870, 1441854, 844694, 845068 e 872861, que deram origem aos respectivos processos administrativos n.º 50510.004427/2011-66, 50515.007116/2012-90, 50510.005351/2010-13, 50510.005356/2010-38, 50510.003607/2010-40, 50510.008275/2010-90, 50510.007705/2010-56, 50510.003652/2010-02, 50515.062604/2010-06 e 50510.007885/2010-76, que após sua regular instrução, manteve a autuação; que não se conformando com a aplicação de multas dessa natureza, concomitantemente, para evitar inscrições em dívida ativa e permitir sua regularidade junto à excepta, promoveu ação ordinária anulatória de relação jurídica com pedido de depósito judicial, na Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), autuada sob n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0), onde foram (e estão sendo) depositados integralmente o valor de diversas multas expedidas, inclusive as que ora são cobradas; que, com o depósito judicial, está fulminado um dos predicados substanciais do título executivo - sua exigibilidade, devendo o processo de execução ser extinto sem resolução de mérito; argumentando, para elidir eventuais arguições de preclusão, acaso não acolhida a exceção, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos a execução e, nesta hipótese, requer a garantia do juízo se faça através de penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0) em tramite na 4.ª Vara Federal de Brasília, ou diretamente na Conta Corrente n.º 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília. Inicial às fls. 16/18. Juntou documentos às fls. 19/99. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 101/109, pugnando pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 110/114. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Compulsando os documentos acostados aos autos, constata o Estado-juiz que a exigibilidade do crédito não tributário, referente aos Autos de Infração n.º 1479361, 844668, 886688, 857252, 903019, 872870, 1441854, 844694, 845068 e 872861 (multas administrativas), não se encontra suspensa, senão vejamos: A excipiente ao propor a ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, junto à Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), de fato não fez constar, no item 56 de sua inicial, os Autos de Infração n.º 1479361, 844668, 886688, 857252, 903019, 872870, 1441854, 844694, 845068 e 872861, fato que o fez aditar a inicial para sua inclusão no objeto daquela. No entanto, como a excepta não concordou com o pedido de inclusão, a excipiente interpôs agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 1.ª Região, o qual foi conhecido e provido com efeito ativo, para estender a tutela antecipada, a outras infrações lançadas com fundamento na mesma violação a dispositivo regulamentar, com depósito. Ocorre que apesar do efeito ativo, proporcionado pela decisão do E. TRF da 1.ª Região (01/07/2010), o juiz natural, da ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, prolatou sentença de mérito, julgando o pedido da excipiente improcedente (12/04/2011), fato que fez com que o agravo de instrumento, no E. TRF da 1.ª Região, não fosse julgado no mérito, com o reconhecimento da carência superveniente no mesmo (17/05/2011), em face da prolação daquela. Ora, por estas razões de decidir, é certo que a exigibilidade do crédito não tributário não se encontrava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa (02/10/2015) e propositura da presente execução fiscal (06/11/2015), a par do excipiente ter (estar) efetuado (efetuando) depósito(s), durante o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito, de fato, encontrava-se suspensa. Logo, a inscrição do débito nas CDAs às fls. 04/13 com a consequente execução fiscal foi legítima, não podendo se sustentar a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, considerando que a excipiente efetuou (efetua) o(s) depósito(s) em dinheiro, a ordem do Juízo da 4.ª Vara Federal de Brasília, referente aos Autos de Infração n.º 1479361, 844668, 886688, 857252, 903019, 872870, 1441854, 844694, 845068 e 872861, objeto desta execução, parece razoável, diante da lealdade processual da excipiente, em querer questionar referido crédito, mas garantindo o juízo, a transferência do respectivo numerário, como garantia deste juízo federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino que seja oficiada à 4.ª Vara Federal de Brasília, dando-lhe ciência desta, a fim de que seja(m) transferido(s) o(s) numerário(s) da Conta Corrente n.º 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília, referente(s) ao(s) valor(es) do(s) Auto(s) de Infração n.º 1479361, 844668, 886688, 857252, 903019, 872870, 1441854, 844694, 845068 e 872861, vinculado ao Processo n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0). Após a transferência do(s) numerário(s), dê-se vista à excepta sobre o valor depositado. Em sendo positiva a concordância desta com o valor, intime-se a excipiente para, se o caso, no prazo legal, oferecer embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A, visando à extinção dos atos de execução promovidos pela excepta, com o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta a excipiente, em síntese, que o débito sub iudice decorre dos autos de infração nº 1447448, 851190, 811741, 857038, 886297, 92339, 844676, 844962, 845007 e 902998, que deram origem aos respectivos processos administrativos n.º 50510.002448/2010-66, 50505.058864/2010-98, 50515.053293/2011-67, 50510.007000/2010-39, 08657.003281/2006-43, 50510.006287/2010-80, 50510.003127/2010-89, 50515.008321/2011-91, 50510.003950/2010-94 e 50515.063225/2010-25, que após sua regular instrução, manteve a autuação; que não se conformando com a aplicação de multas dessa natureza, concomitantemente, para evitar inscrições em dívida ativa e permitir sua regularidade junto à excepta, promoveu ação ordinária anulatória de relação jurídica com pedido de depósito judicial, na Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), autuada sob n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0), onde foram (e estão sendo) depositados integralmente o valor de diversas multas expedidas, inclusive as que ora são cobradas; que, com o depósito judicial, está fulminado um dos predicados substanciais do título executivo - sua exigibilidade, devendo o processo de execução ser extinto sem resolução de mérito; argumentando, para elidir eventuais arguições de preclusão, acaso não acolhida a exceção, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos a execução e, nesta hipótese, requer a garantia do juízo se faça através de penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0) em tramite na 4.ª Vara Federal de Brasília, ou diretamente na Conta Corrente n.º 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília. Inicial às fls. 15/17. Juntou documentos às fls. 18/71. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 73/80, pugnando pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 81/82. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Compulsando os documentos acostados aos autos, constata o Estado-juiz que a exigibilidade do crédito não tributário, referente aos Autos de Infração n.º 1447448, 851190, 811741, 857038, 886297, 92339, 844676, 844962, 845007 e 902998 (multas administrativas), não se encontra suspensa, senão vejamos: A excipiente ao propor a ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulada com depósito judicial, junto à Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), de fato não fez constar, no item 56 de sua inicial, os Autos de Infração n.º 1447448, 851190, 811741, 857038, 886297, 92339, 844676, 844962, 845007 e 902998, fato que o fez aditar a inicial para sua inclusão no objeto daquela. No entanto, como a excepta não concordou com o pedido de inclusão, a excipiente interpôs agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 1.ª Região, o qual foi conhecido e provido com efeito ativo, para estender a tutela antecipada, a outras infrações lançadas com fundamento na mesma violação a dispositivo regulamentar, com depósito. Ocorre que apesar do efeito ativo, proporcionado pela decisão do E. TRF da 1.ª Região (01/07/2010), o juiz natural, da ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulada com depósito judicial, prolatou sentença de mérito, julgando o pedido da excipiente improcedente (12/04/2011), fato que fez com que o agravo de instrumento, no E. TRF da 1.ª Região, não fosse julgado no mérito, com o reconhecimento da carência superveniente no mesmo (17/05/2011), em face da prolação daquela. Ora, por estas razões de decidir, é certo que a exigibilidade do crédito não tributário não se encontrava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa (02/10/2015) e propositura da presente execução fiscal (06/11/2015), a par do excipiente ter (estar) efetuado (efetuando) depósito(s), durante o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito, de fato, encontrava-se suspensa. Logo, a inscrição do débito nas CDAs às fls. 04/12 com a consequente execução fiscal foi legítima, não podendo se sustentar a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, considerando que a excipiente efetuou (efetua) o(s) depósito(s) em dinheiro, a ordem do Juízo da 4.ª Vara Federal de Brasília, referente aos Autos de Infração n.º 1447448, 851190, 811741, 857038, 886297, 92339, 844676, 844962, 845007 e 902998, objeto desta execução, parece razoável, diante da lealdade processual da excipiente, em querer questionar referido crédito, mas garantindo o juízo, a transferência do respectivo numerário, como garantia deste juízo federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino que seja oficiada à 4.ª Vara Federal de Brasília, dando-lhe ciência desta, a fim de que seja(m) transferido(s) o(s) numerário(s) da Conta Corrente n.º 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília, referente(s) ao(s) valor(es) do(s) Auto(s) de Infração n.º 1447448, 851190, 811741, 857038, 886297, 92339, 844676, 844962, 845007 e 902998, vinculado ao Processo n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0). Após a transferência do(s) numerário(s), dê-se vista à excepta sobre o valor depositado. Em sendo positiva a concordância desta com o valor, intime-se a excipiente para, se o caso, no prazo legal, oferecer embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0063792-59.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A, visando à extinção dos atos de execução promovidos pela excepta, com o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta a excipiente, em síntese, que o débito sub judice decorre dos autos de infração nº 844913, 857718, 779506, 1447252, 1431486, 2165, 810550, 1427099, 902523 e 1440537, que deram origem aos respectivos processos administrativos n.º 50515.083265/2011-74, 50500.022154/2007-74, 50505.001758/2009-07, 50515.068463/2010-27, 50510.007388/2010-78, 50510.004275/2010-11, 50510.005446/2011-18, 50510.007958/2011-19, 50515.000234/2008-91 e 50515.008734/2012-57, que após sua regular instrução, manteve a autuação; que não se conformando com a aplicação de multas dessa natureza, concomitantemente, para evitar inscrições em dívida ativa e permitir sua regularidade junto à excepta, promoveu ação ordinária anulatória de relação jurídica com pedido de depósito judicial, na Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), autuada sob n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0), onde foram (e estão sendo) depositados integralmente o valor de diversas multas expedidas, inclusive as que ora são cobradas; que, com o depósito judicial, está fulminado um dos predicados substanciais do título executivo - sua exigibilidade, devendo o processo de execução ser extinto sem resolução de mérito; argumentando, para elidir eventuais arguições de preclusão, acaso não acolhida a exceção, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos a execução e, nesta hipótese, requer a garantia do juízo se faça através de penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0) em tramite na 4.ª Vara Federal de Brasília, ou diretamente na Conta Corrente n.º 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília. Inicial às fls. 16/18. Juntou documentos às fls. 19/84. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 86/93, pugnando pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 94/95. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Compulsando os documentos acostados aos autos, constata o Estado-juiz que a exigibilidade do crédito não tributário, referente aos Autos de Infração n.º 844913, 857718, 779506, 1447252, 1431486, 2165, 810550, 1427099, 902523 e 1440537 (multas administrativas), não se encontra suspensa, senão vejamos: A excipiente ao propor a ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, junto à Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), de fato não fez constar, no item 56 de sua inicial, os Autos de Infração n.º 844913, 857718, 779506, 1447252, 1431486, 2165, 810550, 1427099, 902523 e 1440537, fato que o fez aditar a inicial para sua inclusão no objeto daquela. No entanto, como a excepta não concordou com o pedido de inclusão, a excipiente interpôs agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 1.ª Região, o qual foi conhecido e provido com efeito ativo, para estender a tutela antecipada, a outras infrações lançadas com fundamento na mesma violação a dispositivo regulamentar, com depósito. Ocorre que apesar do efeito ativo, proporcionado pela decisão do E. TRF da 1.ª Região (01/07/2010), o juiz natural, da ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, prolatou sentença de mérito, julgando o pedido da excipiente improcedente (12/04/2011), fato que fez com que o agravo de instrumento, no E. TRF da 1.ª Região, não fosse julgado no mérito, com o reconhecimento da carência superveniente no mesmo (17/05/2011), em face da prolação daquela. Ora, por estas razões de decidir, é certo que a exigibilidade do crédito não tributário não se encontrava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa (02/10/2015) e propositura da presente execução fiscal (11/11/2015), a par do excipiente ter (estar) efetuado (efetuando) depósito(s), durante o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito, de fato, encontrava-se suspensa. Logo, a inscrição do débito nas CDAs às fls. 04/13 com a consequente execução fiscal foi legítima, não podendo se sustentar a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, considerando que a excipiente efetuou (efetua) o(s) depósito(s) em dinheiro, a ordem do Juízo da 4.ª Vara Federal de Brasília, referente aos Autos de Infração n.º 844913, 857718, 779506, 1447252, 1431486, 2165, 810550, 1427099, 902523 e 1440537, objeto desta execução, parece razoável, diante da lealdade processual da excipiente, em querer questionar referido crédito, mas garantindo o juízo, a transferência do respectivo numerário, como garantia deste juízo federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino que seja oficiada à 4.ª Vara Federal de Brasília, dando-lhe ciência desta, a fim de que seja(m) transferido(s) o(s) numerário(s) da Conta Corrente n.º 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília, referente(s) ao(s) valor(es) do(s) Auto(s) de Infração n.º 844913, 857718, 779506, 1447252, 1431486, 2165, 810550, 1427099, 902523 e 1440537, vinculado ao Processo n.º 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0). Após a transferência do(s) numerário(s), dê-se vista à excepta sobre o valor depositado. Em sendo positiva a concordância desta com o valor, intime-se a excipiente para, se o caso, no prazo legal, oferecer embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0064246-39.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A, visando à extinção dos atos de execução promovidos pela excepta, com o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta a excipiente, em síntese, que o débito sub iudice decorre dos autos de infração nº 612172, 1494001, 1447735, 903777, 1443895, 1429409, 902505, 1426447, 865110 e 1478644, que deram origem aos respectivos processos administrativos nº 50515.010731/2012-83, 50515.05718/2011-20, 50515.057065/2011-66, 50505.004381/2008-59, 50505.004094/2011-44, 50515.056320/2011-53, 50515.059646/2011-32, 50515.057178/2011-61, 50515.061482/2011-11 e 50510.001758/2011-44, que após sua regular instrução, manteve a autuação; que não se conformando com a aplicação de multas dessa natureza, concomitantemente, para evitar inscrições em dívida ativa e permitir sua regularidade junto à excepta, promoveu ação ordinária anulatória de relação jurídica com pedido de depósito judicial, na Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), autuada sob nº 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0), onde foram (e estão sendo) depositados integralmente o valor de diversas multas expedidas, inclusive as que ora são cobradas; que, com o depósito judicial, está fulminado um dos predicados substanciais do título executivo - sua exigibilidade, devendo o processo de execução ser extinto sem resolução de mérito; argumentando, para elidir eventuais arguições de preclusão, acaso não acolhida a exceção, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos a execução e, nesta hipótese, requer a garantia do juízo se faça através de penhora no rosto dos autos do Processo nº 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0) em tramite na 4.ª Vara Federal de Brasília, ou diretamente na Conta Corrente nº 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília. Inicial às fls. 16/18. Juntou documentos às fls. 19/62. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 64/72, pugnando pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 73/77. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Compulsando os documentos acostados aos autos, constata o Estado-juiz que a exigibilidade do crédito não tributário, referente aos Autos de Infração nº 612172, 1494001, 1447735, 903777, 1443895, 1429409, 902505, 1426447, 865110 e 1478644 (multas administrativas), não se encontra suspensa, senão vejamos: A excipiente ao propor a ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, junto à Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), de fato não fez constar, no item 56 de sua inicial, os Autos de Infração nº 612172, 1494001, 1447735, 903777, 1443895, 1429409, 902505, 1426447, 865110 e 1478644, fato que o fez aditar a inicial para sua inclusão no objeto daquela. No entanto, como a excepta não concordou com o pedido de inclusão, a excipiente interpôs agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 1.ª Região, o qual foi conhecido e provido com efeito ativo, para estender a tutela antecipada, a outras infrações lançadas com fundamento na mesma violação a dispositivo regulamentar, com depósito. Ocorre que apesar do efeito ativo, proporcionado pela decisão do E. TRF da 1.ª Região (01/07/2010), o juiz natural, da ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, prolatou sentença de mérito, julgando o pedido da excipiente improcedente (12/04/2011), fato que fez com que o agravo de instrumento, no E. TRF da 1.ª Região, não fosse julgado no mérito, com o reconhecimento da carência superveniente no mesmo (17/05/2011), em face da prolação daquela. Ora, por estas razões de decidir, é certo que a exigibilidade do crédito não tributário não se encontrava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa (09/09/2015) e propositura da presente execução fiscal (16/11/2015), a par do excipiente ter (estar) efetuado (efetuando) depósito(s), durante o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito, de fato, encontrava-se suspensa. Logo, a inscrição do débito nas CDAs às fls. 04/13 com a consequente execução fiscal foi legítima, não podendo se sustentar a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, considerando que a excipiente efetuou (efetua) o(s) depósito(s) em dinheiro, a ordem do Juízo da 4.ª Vara Federal de Brasília, referente aos Autos de Infração nº 612172, 1494001, 1447735, 903777, 1443895, 1429409, 902505, 1426447, 865110 e 1478644, objeto desta execução, parece razoável, diante da lealdade processual da excipiente, em querer questionar referido crédito, mas garantindo o juízo, a transferência do respectivo numerário, como garantia deste juízo federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino que seja oficiada à 4.ª Vara Federal de Brasília, dando-lhe ciência desta, a fim de que seja(m) transferido(s) o(s) numerário(s) da Conta Corrente nº 635.1026-2 (antiga 926.230-2) da CEF de Brasília, referente(s) ao(s) valor(es) do(s) Auto(s) de Infração nº 612172, 1494001, 1447735, 903777, 1443895, 1429409, 902505, 1426447, 865110 e 1478644, vinculado ao Processo nº 0030461-62.2006.4.01.3400 (2006.34.00.031229-0). Após a transferência do(s) numerário(s), dê-se vista à excepta sobre o valor depositado. Em sendo positiva a concordância desta com o valor, intime-se a excipiente para, se o caso, no prazo legal, oferecer embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-79.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a afetação dos REsp 1.658.517-PA e 1.641.011-PA, TEMA 980, acerca do termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU, bem como sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição, não é possível, por ora, a apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 08/09) e sua respectiva impugnação (fls. 17/19). Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

0024855-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 40/50). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 52/58). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.2.14.040568-02, 80.2.15.040024-96 e 80.6.15.126965-30, no valor total de R\$ 23.179,19 (vinte e três mil e cento e setenta e nove reais e dezenove centavos), atualizados até 22/02/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Big Ben Despachos S/C Ltda - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/33, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0042156-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D2 VIDEO PRODUcoes LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por D2 VIDEO PRODUÇÕES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 33/43). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 63/66). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.2.16.011288-22, 80.2.16.011798-18, 80.6.16.028459-77, 80.6.16.028460-00, 80.6.16.029408-80 e 80.6.16.029409-61, no valor total de R\$ 560.961,91 (quinhentos e sessenta mil e novecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados até 20/06/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a D2 Video Producoes Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a COFINS em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/30, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0057327-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORUS REFEICOES EIRELI - EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos, etc. Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 119/131 e 113, providencie o seu subscritor a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0057718-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOLD TEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA(SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WOLD TEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA, alegando, em síntese, o parcelamento do crédito em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a extinção da execução fiscal (fl. 105/108). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alegou, em síntese, que o parcelamento foi posterior a distribuição da execução fiscal, devendo suspender assim, sua cobrança até o pagamento integral do crédito tributário; pugnou pela suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias (fl. 127). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.16.055086-08. A excipiente noticiou nos autos que a adesão ao parcelamento foi anterior a distribuição da ação (fls. 105/108). Conforme os documentos acostados aos autos, tanto pela executada como pela exequente, a distribuição da ação se deu em 18/11/2016, ou seja, em data anterior ao acordo de parcelamento que ocorreu em 14/12/2016, logo, improcede as alegação do executado quanto à nulidade da referida CDA devido à informação de que o parcelamento tenha ocorrido em data anterior a distribuição da execução fiscal. Assim, pensa o Estado-juiz que tendo em vista que o parcelamento do débito tributário ocorreu após a distribuição da presente execução fiscal, o curso da execução fiscal deve ser suspenso, não cabendo à hipótese de extinção da execução, como requerido pela excipiente. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003766-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCK CINE VIDEO & EVENTOS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCK CINE VIDEO & EVENTOS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório; e ocorrência de prescrição; bem como requer o arquivamento do feito, com base na Portaria PGFN 396/2016 (fls. 43/56). A União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA; alegou a correção da cobrança da multa e dos juros; bem como não resta presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários; aduz que não cabe a aplicação da Portaria PGFN 396/2016 (fls. 63/67). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos na CDA nº 80.4.16.069548-57, no valor total de R\$ 88.341,46 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 24/07/2017. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a análise sobre a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo, da Prescrição, e sobre a aplicação da Portaria 396/2016. I - DA NULIDADE DA CDA e APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA Observe-se que de fato, a LUCK CINE VIDEO & EVENTOS LTDA - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/09, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. II - DA PRESCRIÇÃO Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos

documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega da declaração ao Fisco ocorreu em 13/03/2016, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 39/40. A ação de execução fiscal foi proposta em 30/01/2017, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 29/05/2017 (fl. 12), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA 80.4.16.069548-57, tendo em vista que foi declarado em 13/03/2016 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 29/05/2017 (fl. 12). III - Portaria 396/2016 Em relação ao pedido de arquivamento do feito, com base na Portaria PGFN 396/2016, não cabe acolhida, haja vista que a própria exequente não concordou com o pedido feito pela executada. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0029987-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036366-09.2014.403.6182) IV & WIN CONFECOES LTDA (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de incidente de prejudicialidade externa oposto em 03/02/2005 por IV & WIN CONFECOES LTDA em face FAZENDA NACIONAL. Sustenta o Requerente, em síntese, que há ação ordinária n.º 0067827-57.2014.4.01.3400 e ação consignatória n.º 0077381-16.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo a suspensão da execução fiscal até final julgamento das referidas ações. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer o indeferimento do pedido (fls. 112/115). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que a apresentação da presente exceção de incompetência ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Desta forma, se impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio do Código de Processo Civil revogado, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação do Código novo, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Pois bem. A propositura da demanda revisional de parcelamento n.º 0067827-57.2014.4.01.3400 e ação de consignação em pagamento n.º 0077381-16.2014.4.01.3400 para a discussão judicial da dívida ativa não induz o fenômeno da prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, antigo CPC e art. 313, V, a, novo CPC) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre ação anulatória e/ou declaratória com eventual embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir o disposto no art. 265, IV, a, antigo CPC e art. 313, V, a, novo CPC, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, e que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Além do mais, destaque-se que na ação de consignação em pagamento n.º 0077381-16.2014.4.01.3400, consoante consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi preferida sentença indeferindo a inicial e declarando extinto o processo sem resolução de mérito, sentença mantida pelo E. TRF, pendendo de decisão de admissibilidade os recursos especial e extraordinário opostos pela requerente. Assim sendo, não há que se falar em prejudicialidade externa entre este executivo fiscal e as ações ordinária e consignatória propostas na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, motivo pelo qual é de rigor o indeferimento do pedido de suspensão da execução fiscal n.º 0036366-09.2014.403.6182. Ante o exposto, REJEITO o incidente de prejudicialidade externa oposto por IV & WIN CONFECOES LTDA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2117

EXECUCAO FISCAL

0069885-63.2000.403.6182 (2000.61.82.069885-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUE STAR TINTAS LTDA X SIDNEI NOGUEIRA COSTA (SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X VALERIA VALKIRIA LEITAO COSTA

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 5.364,01 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores às fls. 129/131, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 188, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0099836-05.2000.403.6182 (2000.61.82.099836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMED MATERIAL MEDICO LTDA X ANTONIO RODRIGUES SAMPAIO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 25.961,57 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 47.961,57 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme Extrato de fl. 249, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 253, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Proceda-se a transferência do montante de R\$ 7.061,37 (sete mil e sessenta um reais e trinta e sete centavos) e R\$ 3.756,49 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 10.817,86 (dez mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos) para a conta judicial vinculada à execução fiscal nº 0055362-36.2006.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos moldes requeridos à fl. 253 e 253 et verso. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor. Sem prejuízo, comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa do Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015123-63.2001.403.6182 (2001.61.82.015123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIG S A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X JOAO ANTONIO MASIAS MARCOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0021378-37.2001.403.6182 (2001.61.82.021378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO BANDEIRANTES S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc. Proceda-se à transferência da integralidade dos valores depositados na conta nº. 2600118651051, do Banco do Brasil S.A. (fl. 119), para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, servindo cópia da presente decisão como ofício ao Banco do Brasil S.A. Comunicada a transferência dos valores, converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 171.563,36 (cento e setenta e um mil e quinhentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), valor válido para 17/08/2005, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 195 dos autos da execução fiscal nº 0021853-90.2001.403.6182, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0021853-90.2001.403.6182 (2001.61.82.021853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO BANDEIRANTES S A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, etc. Proceda-se à transferência da integralidade dos valores depositados na conta nº. 3500118650769, do Banco do Brasil S.A. (fl. 120), para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, servindo cópia da presente decisão como ofício ao Banco do Brasil S.A. Comunicada a transferência dos valores, converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 410.501,89 (quatrocentos e dez mil e quinhentos e um reais e oitenta e nove centavos), valor válido para 17/08/2005, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 195, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0021638-80.2002.403.6182 (2002.61.82.021638-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIASUL TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA MORAES X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP178504 - ROSIANE CARDOSO E SP194982 - CRISTIANE CARDOSO) X ARMANDO KILSON FILHO X DJALMA MARQUES

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 2.131,51 (dois mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme guia de depósito à fl. 117, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 123, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução dos honorários sucumbenciais. Não havendo discordância expressa da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0026467-07.2002.403.6182 (2002.61.82.026467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOSOU ME E HOSOU ME ADVOGADOS ASSOCIADOS SC(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOU ME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOU ME)

Vistos, etc. Converta-se em renda o montante de R\$ 26.289,87 (vinte e seis mil e duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), valor válido para 22/11/2005, conforme guia de depósito à fl. 46, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 128, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor. Sem prejuízo, comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa do Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0031013-08.2002.403.6182 (2002.61.82.031013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IBCE ELETRONICA LTDA ME(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X CYBELLE ROSSI BONADIA X ORLANDO JOSE ROSSI BONADIA(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 248,90 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme Detalhamento de Ordem de Bloqueio Judicial às fls. 91/92, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 103, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0007844-55.2003.403.6182 (2003.61.82.007844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALURGICA FREN OFLEX LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA BIANCHI BEICZY) X MARCIO MARCOS DOS REIS

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 90,64 (noventa reais e sessenta e quatro centavos), conforme guias de depósito às fls. 174 e 176, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 215, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0030513-05.2003.403.6182 (2003.61.82.030513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMOSTIL CONFECÇOES LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI) X SIMON MENACHE DWEK(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE MURACA)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 13.597,94 (treze mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme guia de depósito à fl. 99, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 106, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0048579-33.2003.403.6182 (2003.61.82.048579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 877,87 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme guia de depósito à fl. 112, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 120, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0050224-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMELIA AUGUSTA SCHUTZ(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 24.309,36 (vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), conforme guias de depósito às fls. 128/129, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 133, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0067663-20.2003.403.6182 (2003.61.82.067663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 1.241,53 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme guias de depósito às fls. 178/179, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 187, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0018091-61.2004.403.6182 (2004.61.82.018091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JG COMERCIAL INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA X JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA VALERIO DE SOUZA(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZAN E SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 3.886,26 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme guia de depósito à fl. 122, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 121, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0039960-80.2004.403.6182 (2004.61.82.039960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos, etc. Converta-se em renda o montante de R\$ 33.819,11 (trinta e três mil e oitocentos e dezenove reais e onze centavos), valor válido para 11/04/2007, conforme guia de depósito à fl. 294, nos moldes requeridos pela exequite às fls. 340/verso e 353, observadas as reduções previstas na Lei nº 11.941/09, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor.Sem prejuízo, comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa do Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0041528-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 39.840,04 (trinta e nove mil e oitocentos e quarenta reais e quatro centavos), conforme guia de depósito à fl. 129, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 155, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-47.2005.403.6182 (2005.61.82.001244-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA E SP099772 - EURIPEDES RODRIGUES)

Conforme manifestação de fl(s). 142/145, o(a) exequite requer a conversão em renda dos valores depositados, bem como que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais veículos automotores em nome do executado ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA, mediante o convênio RENAJUD.O valor atualizado do débito remanescente até 03/02/2014 perfaz o montante de R\$ 2.341,94 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).O(A) executado(a) foi citado(a) validamente (fls. 44).É o relatório. Decido.Converta-se em renda o montante de R\$ 2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais), conforme guia de depósito à fl. 118, em favor do Conselho Regional de Economia em Sao Paulo, para a conta corrente 003.00000028-6, da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo exequite à fl. 142/145, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.No mais, o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome dos executados, mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. Ante o exposto, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Transito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s).Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação do(a) executado(a) e avaliação do(s) veículo(s).Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo.Intimem-se. Cumpra-se.

0017507-57.2005.403.6182 (2005.61.82.017507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AM-SERVICOS GERAIS DE CONSTRUCAO S/C LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 9.033,37 (nove mil e trinta e três reais e trinta e sete centavos), conforme guias de depósito à fl. 50, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 76, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 75/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0029123-29.2005.403.6182 (2005.61.82.029123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHERS TELEINFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

Vistos, etc. Ante a manifestação de fls. 531/verso, determino a conversão em renda, em favor da Exequente, do SALDO TOTAL da conta 2527.635.00036756-9, conforme guias de depósito às fls. 68, 77, 86, 89, 92, 113, 123, 132, 134, 141, 150, 157, 163, 176, 188, 195, 197, 208, 215, 222, 224, 235, 248, 264, 265, 272, 280, 291, 298, 300 e 314, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 317, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0022149-39.2006.403.6182 (2006.61.82.022149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA X LAZARO JOSE VELOSO X WALDIR ZANOTTI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARCO AMERICO BENEDEUCCI(SPI10718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X ROBERTO BIONDI

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Exceções de Pré- Executividade opostas por Marco Américo Beneducci, em face da Fazenda Pública, alegando, em síntese, que foi admitido na empresa em 10/06/2002, posteriormente, solicitou desligamento, o que ocorreu em 18/07/2002; que em 11/04/2003 foi novamente admitido; que, desde que foi contatado para participar da empresa nada foi cumprido, nada recebendo, nem tendo ido ao local da empresa para trabalhar, pois a promessa mantida no Espírito Santo não foi cumprida; que não tinha nenhum conhecimento das relações ilegais perpetradas, nunca soube de débitos anteriores relativos à empresa, nem gerenciou ou autorizou compras ou qualquer forma de financiamento em relação à empresa; que nunca geriu ou trabalhou; que só pediam para assinar documentos e procurações; que a gerência da empresa apesar de estar em nome de terceiros era sempre exercido por Lazaro José Veloso; que os débitos tiveram origem anterior a sua participação na empresa, e, portanto, não lhe podem ser atribuídos os pagamentos; que jamais participou da gerência da empresa, e nem mesmo depois, restringindo-se sua participação apenas documentalmente, mesmo assim, entre 27/07/2002 até 19/04/2004; ao final, pugna, em síntese, a procedência da presente exceção de pré-executividade, para excluí-lo do polo passivo; pugna, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita; e, Waldir Zanetti, em face da Fazenda Pública, alegando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que a exceção comete uma ilegalidade com o pedido de inclusão dos sócios, com base no CTN, art. 135, bem como suscitando o inconstitucional art. 13 da Lei n.º 8.620/93; que a simples dedução da exequente não poderia ser condição capaz de determinar a citação do excipiente; que para que seja admitida a responsabilidade pessoal do sócio deve, obrigatoriamente, haver diligência do oficial de justiça que certifique indícios de dissolução irregular da empresa, o que não ocorreu; ao final, pugna, em síntese, sua exclusão do polo passivo. Iniciais às fls. 126/129 e 205/213. Juntados documentos às fls. 130/184 e 214/215. A exequente manifestou-se nos termos das exceções de pré-executividade às fls. 217/219 aduzindo, em síntese, que o descabimento da exceção de pré-executividade, por versar sobre matéria que depende de dilação probatória; que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal a inscrição da empresa executada no CNPJ foi baixada, em razão da constatação, pela Administração tributária, de sua inexistência de fato; que a última declaração de IR apresentada pela empresa foi no ano de 2002; que foi constatado pelo oficial de justiça (fl. 52) que a empresa não estava em funcionamento no endereço indicado às autoridades; que, neste caso, resta configurada a ocorrência de dissolução irregular, atraindo a responsabilidade dos sócios-gestores (CTN, art. 135, III); que o E. STJ editou a Súmula 435; que a efetiva dissolução irregular ocorreu desde o ano de 2008; que Waldir Zanetti era sócio administrador da sociedade executada entre os anos de 2002 e 2003, época da dissolução irregular, mesma situação do sócio Marco Américo Beneducci; ao final, pugna, em síntese, o não conhecimento das exceções de pré-executividade ou a sua total improcedência. Juntou documentos às fls. 220/239. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente Marco Américo Beneducci. Prosseguindo. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes, em parte, oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhes interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Em parte, porque pensa o Estado-juiz que a irrisignação, apontada pelo excipiente Marco Américo Beneducci, que sua participação restringia-se, apenas, documentalmente, não resta demonstrada, de imediato e de modo incontestado. Portanto, exigindo-se, para seu deslinde de cognição ampla, com produção de questão fática, o que se mostra inviável pelo instrumento de irrisignação utilizado pelo excipiente. De toda sorte, passa o Estado-juiz a processar e julgar a ilegitimidade passiva, apontada pelo excipiente Waldir Zanetti, estendida, também, ao excipiente Marco Américo Beneducci. Muito bem. A exequente fundamentou a inclusão dos excipientes Marco Américo Beneducci e Waldir Zanetti, também no art. 13 da Lei n. 8.620/93, consoante às fls. 27/30, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2017 387/581

como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Todavia, processando e julgando a questão pelo prescritivo do CTN, art. 135, invocado nas razões de pedir, para a inclusão do (s) responsável (is) legal (is) no polo passivo do presente executivo fiscal, conforme fls. 27/30, melhor sorte não tem a excepta. Pois bem. A regra geral é a de que os sócios não são devedores solidários pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, mas podem, excepcionalmente, ser chamados a responder pelos débitos desta, na qualidade de responsáveis tributários. Uma dessas situações excepcionais ocorre quando a empresa encerra suas atividades sem o cumprimento das obrigações legais, caracterizando dissolução irregular. No presente caso, compulsando os autos constata o Estado-juiz que não há indício de dissolução irregular da empresa executada, por infração à lei, nos termos do CTN, art. 135, pois a certidão do oficial de justiça à fl. 52, não se refere ao domicílio tributário eleito pela empresa executada Serra do Ouro Comercial Ltda, sito à Rua Santa Rosa, 112, Conjunto 73, Brás, São Paulo, mas sim de um corresponsável tributário, Lázaro José Veloso, que tinha como domicílio o mesmo endereço, no conjunto 71. Mas isto, por si só, ao pensar do Estado-juiz, não se amolda no prescritivo legal, a fim de manter os excipientes Marco Américo Beneducci e Waldir Zanetti e demais coexecutados no polo passivo. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e não havendo indício de dissolução irregular da empresa executada Serra do Ouro Comercial Ltda, é de rigor a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, dos coexecutados Marco Américo Beneducci, Waldir Zanotti, Roberto Biondi e Lázaro José Veloso, estes dois últimos de ofício. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 05/08, 10/13 e 15/23 verificamos que não existe, nos moldes das razões de decidir supra, a obrigação dos excipientes Marco Américo Beneducci, Waldir Zanotti e dos demais coexecutados Roberto Biondi e Lázaro José Veloso, para com a excepta, apesar da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pelas ilegitimidades passivas de Marco Américo Beneducci, Waldir Zanotti, Roberto Biondi e Lázaro José Veloso, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor de Marco Américo Beneducci e Waldir Zanotti, em face da afetação do Resp nº 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008), nos termos de matéria nele debatida, cadastrada como TEMA 961. Determino o prosseguimento regular do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.C.

0052780-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052780-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER IBRX ATIVO INSTITUCIONAL(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 8.683,32 (oito mil e seiscentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), valor válido para 30/08/2010, conforme Consulta de Dados Cadastrais da Conta Judicial à fl. 231, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 206/208, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0024202-56.2007.403.6182 (2007.61.82.024202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 303.595,31 (trezentos e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores às fls. 294/296, nos moldes requeridos pela exequite às fls. 336 e 395, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0025033-70.2008.403.6182 (2008.61.82.025033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS RIBEIRO ARO(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 1.179,67 (um mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme guia de depósito à fl. 192, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 194, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0014429-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 136.480,27 (cento e trinta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), valor válido para 06/10/2016, conforme guia de depósito à fl. 98, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 132, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor. Sem prejuízo, comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0041310-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO XAVIER GOMES(SP337121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP336645 - FABIO GARCIA BASTOS)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 2.738,85 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme guias de depósito às fls. 38/39, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 43, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008606-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS(SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, converta-se em renda o montante de R\$ 155,53 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme guias de depósito às fls. 42 e 43, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para a conta corrente 3032-5, da agência 3221-2 do Banco do Brasil, conforme requerido pelo exequite à fl. 39, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequite para que, considerando o Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, o qual declarou inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, providencie a substituição da CDA, procedendo a correção do valor constante no título, bem como, após realizada essa substituição, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0024317-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVITEC INFORMATICA LTDA EPP(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 370,57 (trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores às fls. 75/76, nos moldes requeridos pela exequite às fls. 116 e 121, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) bem(s) da empresa no endereço indicado na exordial, deprecando-se, se necessário. Com a resposta, caso negativa, dê-se nova vista a exequite para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0024789-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERMELINDA CONCEICAO CAMACHO FERNANDES(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos, etc A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0037485-05.2012.8.26.0005, em trâmite perante a 03ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional V - São Miguel Paulista - SP de valor suficiente à extinção do crédito tributário em cobrança (fl. 114/117). É a breve síntese do necessário. Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, a medida deve ser deferida.Defiro a penhora do montante de R\$ 16.902,89 (dezesseis mil, novecentos e dois reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 17/11/2016, no rosto dos autos do processo nº 0037485-05.2012.8.26.0005, em trâmite perante a 03ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional V - São Miguel Paulista - SP.EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 03ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional V - São Miguel Paulista - SP PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO.Uma vez cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0057020-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO DE SOUZA MARIANO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 218,46 (duzentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), conforme guia de depósito à fl. 52, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 57, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0035239-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 3.108,97 (três mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos), conforme guia de depósito à fl. 93, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 99, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0028904-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOLCANO HOTMIND E COMUNICACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Vistos, etc.Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, pensa o Estado-juiz ser necessário o esclarecimento acerca das alegações por parte da executada da notícia do pagamento parcial dos débitos, conforme petição e documentos de fls. 133/146. Para tanto, expeça-se Ofício-mandado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DICAT/EREV) para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações do executado.Com a resposta, tomem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2120

EXECUCAO FISCAL

0064767-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEN MARTIN MONTEIRO(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO E SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARMEN MARTIN MONTEIRO, sustentando, em síntese: nulidade da certidão de dívida ativa tendo em vista a realização do parcelamento da dívida junto a Receita Federal. Pedido às fls. 13/16.Manifestou-se o exequente (fls. 18/19) pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da presente execução fiscal, requerendo a constrição de valores via sistema BACENJUD. É o relatório. Decido.No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: a nulidade da certidão da dívida ativa.Inicialmente, rejeito a pretensão da executada quanto à nulidade da certidão da dívida ativa.Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78.O fato de o executado alegar que fez o parcelamento com a Receita Federal não gera qualquer efeito em relação à cobrança feita pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pois os débitos em cobro referem-se à cobrança de anuidades do Conselho, não tendo assim, qualquer vinculação com a Receita Federal do Brasil.Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05/08, verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com o exequente, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis:Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de

cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RESP 200501665386, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg. 13/03/2007, pub. DJ 02/04/2007)(grifei)Logo, improcede as alegação do executado quanto à nulidade das referidas CDAs devido à informação de parcelamento. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), às fls. 18/19, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.369,07 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos), valor atualizado até 13/12/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 19. A citação do(s) executado(s) ocorreu. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, a bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que

produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 114/115 e determino o bloqueio da conta bancária de CARMEN MARTIN MONTEIRO, inscrita no CPF/MF nº 116.132.028-81, no importe de R\$ 3.369,07 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos), valor atualizado até 13/12/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 19, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033920-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTE - VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NORTE - VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo (fls. 26/34). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 12.301.492-1 e 12.301.493-0, no valor total de R\$ 209.553,9 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), atualizados até 20/07/2017. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a NORTE - VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a Contribuição Previdenciária foi instituída por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/19, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da exequente de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos

Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 101 e determino o bloqueio da conta bancária de NORTE - VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.553.913/0001-60, no importe de R\$ 209.553,9 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), atualizados até 20/07/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 48/49, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF

75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0035880-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONSULTORIA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONSULTORIA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 38/51). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 64/70). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 40.336.721-2, 40.336.722-0, 40.379.606-7 e 40.379.607-5, no valor total de R\$ 56.029,00 (cinquenta e seis mil e vinte e nove reais), atualizados até 10/07/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Northshore Engineering do Brasil Consultoria é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a contribuição previdenciária e à terceiros em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/35, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da exequente de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da

existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 101 e determino o bloqueio da conta bancária de NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONSULTORIA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.444.163/0001-14, no importe de R\$ 60.221,28 (sessenta mil e duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 13/07/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 71/74, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário

atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2630

EXECUCAO FISCAL

0037537-84.2003.403.6182 (2003.61.82.037537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108141. Após, ao arquivo findo. Int.

0044650-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108138. Após, ao arquivo findo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-06.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EDSON DE ARAUJO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001515-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: PB - COMERCIO E SERVICO DE RADIOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002264-65.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: HUGO JORGE TELLEZ NITTINGER

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

7- Para cumprimento da citação, verifique a Serventia se o sistema PJE está viabilizando a expedição eletrônica da carta de citação e, em caso negativo, certifique-se a sua impossibilidade, com a qual, deverá o feito permanecer aguardando regularização da expedição junto ao sistema PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2834

EXECUCAO FISCAL

0047536-95.2002.403.6182 (2002.61.82.047536-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA X ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI X FERNANDO ALVES BATISTA X PAULO RODRIGUES ABREU(SP344395 - ANGELO CELSO GALVÃO BRAGA)

1. Dê-se vista às partes para que tragam aos autos documentos que comprovem se o sócio PAULO RODRIGUES ABREU possuía ou não poderes de gerência/administração à época da ocorrência dos fatos geradores (07/04/1998 à 05/02/1999). Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tomem os autos conclusos.

0031999-54.2005.403.6182 (2005.61.82.031999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR

I.Prejudicada a reanálise da inclusão dos sócios deferida às fls. 94/verso (fls. 232, item II.3) uma vez que a decisão de fls. 187 já os excluiu do polo passivo.II.1. Constatado que:a) os coexecutados MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR e JORGE KRAYCHETE JUNIOR, incluídos no polo passivo pela decisão de fls. 187, item II se retiraram do quadro societário da executada principal aos 01/04/1997 (cf. fls. 236); e b) pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se a possibilidade de os créditos exequendos encontrarem-se prescritos. Assim, abra-se vista à exequente para que diga se concorda com a exclusão dos sócios a que alude o item II.1.a supra do polo passivo da execução fiscal e para que se manifeste acerca da prescrição do crédito exequendo.Prazo: (30) trinta dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tomem os autos conclusos.

0044533-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044533-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAOL RERESNTACAO COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X MARINO PINTO DE SOUZA

1. Fls. 135/8: Junte o executado os extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nessa referem-se somente a proventos de aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.3. Quedando-se o executado silente, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 129/130.

0030708-77.2009.403.6182 (2009.61.82.030708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

1. Expeça-se carta, deprecando-se a constatação da atividade empresarial da executada, penhora e avaliação a recair sobre os imóveis registrados sob as matrículas ns. 40.552, 40.553 e 40.554 perante o 1º Registro de Imóveis da Sorocaba/SP e, bem como, a intimação da executada acerca da penhora efetivada, observando-se seu novo endereço indicado às fls. 531/verso.2. Após, tomem os autos conclusos.

0044428-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 315/6: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias. Tudo concluído, dê-se vista à exequente, nos moldes da decisão de fls. 313/4, item III.

0057509-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALESSANDRA DIAS PAPA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

O pedido de fls. 123/6 replica o que se contém na exceção de pré-executividade de fls. 10/20, instrumento de defesa que veicula fatos que foram por este Juízo compreendidos - tanto assim que, repelindo a resposta genérica de fls. 98 e verso, determinei que a União falasse, com objetividade, sobre aqueles mesmos fatos (fls. 103).Ocorre que, por não poder prescindir de informações que transbordam seu repertório, a Procuradoria da Fazenda Nacional - órgão que fala, pela União, nestes autos - não logrou se pronunciar, como se espera(va), sobre a intimidade da objeção trazida, dependendo, assim anuncia, da Receita Federal (fls. 104 e verso).Como a incerteza gerada pela ausência de resposta da Receita vem se distendendo há mais de dois anos (por duas vezes, a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pediu a dilação de prazo; 111 verso e 119), o que se vê, até aqui, é mais um exemplar da paradoxal postura da União: como que esquizofrênica, ela não consegue falar, nos autos, com a desejável cooperação e objetividade porque (i) quem a representa não tem informação para fazê-lo e (ii) quem tem a informação, a seu turno, não a repassa.E, nesse curioso jogo, ficamos, este Juízo e a executada - cuja petição de fls. 123/6, embora simplesmente replique, assim já o disse, a exceção inicialmente apresentada, aparenta uma espécie clamor pelo não-esquecimento de sua pendência - em estado de perene espera: nem vai pradiante a tutela executiva (vocação do processo), posta em xeque pela exceção de pré-executividade, nem se dá a definitiva desconstituição do crédito (efeito propiciado pela exceção de pré-executividade).Porque indesejável, esse estado de coisas deve cessar, razão por que determino a expedição de ofício requisitando informações à autoridade administrativa indicada no documento de fls. 112 (Eret-Dirac-ORFB-Triag-Derpf-SP) sobre os fatos descritos na exceção de pré-executividade de fls. 10/20, reforçados na petição de fls. 123/6. Cópia dessas peças deverá guarnecer tal ofício.A Serventia deverá acompanhar o cumprimento da ordem, fazendo conclusos os autos tão logo encerrado o prazo.Cumpra-se.

0044525-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LT(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Fls. 150/163: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa nº 42.430.997-1, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, solicite-se, via correio eletrônico, à 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária relativamente aos valores depositados nos autos n. 0059328-03.2000.403.0399, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito em cobro (fls. 144/145 e 151).

CAUTELAR INOMINADA

0041408-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041408-2) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 368 e 370 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000738-32.2009.403.6182 (2009.61.82.000738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018452-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018452-4)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSORIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. Ao dizer prescrita a obrigação exequenda - primeiro dos argumentos lançados com a inicial -, a embargante o fez confrontando o exercício a que aquela obrigação se reporta (1992) com a data da constituição do crédito (2/4/2004). Vale dizer: arguiu a prescrição do crédito, mas fundamentou com ideias próprias à figura da decadência. A despeito dessa, digamos, dicotomia, a União, observando a textualidade dos embargos, limitou-se a negar, em sua resposta aos embargos, a ocorrência da alegada prescrição, dizendo, nesse sentido, que a ação principal foi tempestivamente proposta. Não obstante plausível - e em grande medida acertada -, a resposta da União se mostra insuficiente: não basta que fale, com efeito, da decadência prescrita; deve ir além, pronunciando-se sobre a ocorrência (ou não) daquele outro instituto, tudo de modo a permitir que este Juízo, respeitada a noção de contraditório, delibere validamente sobre a higidez da pretensão fazendária. Convertendo o julgamento em diligência, determino, assim, a reabertura de ensejo para que a União fale sobre a virtual decadência da obrigação em debate, suplementando a impugnação de início ofertada. Dou-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0017209-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 115/6: Dê-se ciência ao embargante para, querendo, efetuar o pagamento referente aos emolumentos e custas. 2) Na sequência, nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0022884-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-15.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 791/2: Homologo a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 988, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os. Intimem-se.

0012877-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022218-95.2011.403.6182) FABIO MACHADO FONTAO(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Fls. 42: Promova-se o desentranhamento dos documentos de fls. 06, 07 e 08, devendo o representante do embargante comparecer em Secretaria para retirar os documentos aludidos. 2. Em seguida, com ou sem cumprimento do item 1, dê-se vista à embargada para ciência da sentença prolatada. 3. Intimem-se.

0000249-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2)) PAULO ROGERIO DE ABREU(SP058304 - ESNE CANIATO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0007525-58.2001.403.6182 (2001.61.82.007525-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA MARIA CALDEIRA CAPATO X CLAUDIO CAPATO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Fls. 302/307 e 308/320: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição intercorrente. Improcedem os argumentos trazidos pela excipiente, dado que os autos foram arquivados com base no parcelamento informado pela exequente (fls. 278/279) - o parcelamento interrompe o curso do prazo prescricional e o seu fluxo é retomado somente após a sua rescisão. Assim, antes de decidir, para viabilizar a análise de eventual prescrição intercorrente, determino a abertura de vista ao exequente para informar a data que ocorreu a rescisão do parcelamento, devendo esclarecer se persiste o seu interesse na realização de penhora no rosto dos autos, uma vez que a execução já se encontra garantida pela penhora efetivada de fls. 98/101. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

0032685-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A-4 COMPOSICAO GRAFICA LTDA ME(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046586-86.2002.403.6182 (2002.61.82.046586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INCAL INCORPORACOES SA(SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fls. 172/191: Tendo em vista a informação de que não será possível a consolidação do parcelamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado às fls. 180. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

0034674-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034674-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X RONALDO MARTINS X EVARISTO ANTONIO MIRANDA

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se carta, deprecando-se a constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado às fls. 132. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo.

0006541-69.2004.403.6182 (2004.61.82.006541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DACOFLEX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X TEREZA DE FATIMA SILVA(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Fls. 153/174 e 197: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para informar a situação do parcelamento noticiado (fls. 185/187). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0023200-85.2006.403.6182 (2006.61.82.023200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROSITE BRASIL LTDA.(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X RENATO SKAF DOS SANTOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Vistos, em decisão. A manifestação produzida pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 339, associada à que o foi pela Receita Federal (fls. 327/37), faz inapreciável o mérito da exceção de pré-executividade de fls. 278/307. Com efeito, ao dizer inexigível o crédito exequendo (representado pela Certidão de Dívida Ativa substitutiva; fls. 263/71), a sociedade-executada o fez debaixo de argumentação que, de início, cabia no estrito âmbito das exceções de pré-executividade. Tanto assim que este Juízo, insistentemente, exortou a participação cooperativa de todos os órgãos que representam, in casu, os interesses fazendários (fls. 314 e 321). Não obstante isso, as manifestações que referi de início (as fls. 339 e 327/37, repito), pondo em xeque a verificação dos eventos mencionados pela excipiente, ademais de vinculá-los a consequências distintas das por ela aspiradas, retirou o temário do campo de cognição típico daquela figura processual (a exceção de pré-executividade, insisto). Fixado esse cenário, outra alternativa não sobra, senão rejeitar a objeção lançada às fls. 278/307, sem prejuízo da reanálise do que nela se contem por caminho processual diverso, vestido de alternativas cognitivas mais amplas. Sobre a alocação do coexecutado Renato Skaf dos Santos no polo passivo da lide - questão suscitada desde a exceção oposta às fls. 74/85 -, inviável se mostra a pretensão deduzida, tal como sinalizei na decisão de fls. 215, primeira parte: referida providência (ensejadora do redirecionamento) decorreu do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, havendo suporte fático (fls. 49) autorizador de seu emprego. De se prosseguir com o feito, destarte. Reabro, em favor dos executados, o ensejo de cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, observado o prazo de cinco dias. Intime-se-os por meio de seu patrono. Se decorrer em branco referido lapso, abra-se vista à União para que fale sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Nessa situação, acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, providenciar-se-á o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. Cumpra-se.

0057576-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057576-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOVA REPUBLICA LTDA (SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X JAIME KAZUYUKI NAGANO X RODRIGO ZANZARINI

Fls. 179:1. Prejudicado o pedido uma vez que os endereços fornecidos já foram diligenciados anteriormente com resultado negativo (cf. fls. 167/8). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 177, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0000172-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. _____: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0051302-44.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE CLAUDIO ALIPIO DOS SANTOS (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

1. Fls. 73/75: Prejudicado, uma vez que o executado deixou de trazer aos autos documento que comprove a quitação do débito e o pedido de justiça gratuita já foi apreciado e concedido (fls. 59). 2. Cumpra-se, promovendo-se a conversão em renda, nos termos requeridos pela exequente (fls. 67/70).

0007200-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO MECANICA LIDER CAR LTDA ME (SP211380 - MARIA EURINETE GONCALVES LOPES) X MASSASHI GOTO X CRISTINA MIDORI GOTO

Vistos, em decisão. A coexecutada Cristina Midori Goto atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 106/14, dizendo prescritos, em suma, os créditos em cobro. Em resposta (fls. 126/8), a União nega a verificação da aludida causa extintiva, pugnando pela rejeição da exceção oposta. Pois bem. Como assenta a União, a exceção em foco deve ser de fato rejeitada. O crédito executado foi constituído por declaração prestada pela sociedade devedora, evento verificado entre 22/8/2010 e 16/4/2011. A ação foi proposta, a seu turno, em 15/2/2012, data da protocolização da respectiva inicial, sobrevindo o cite-se em 18/12/2012, tudo antes, vale dizer, do decurso do quinquênio subsequente àquelas primeiras datas - correspondentes à constituição do crédito. Como sinalizei, imperativa, pois, a rejeição da defesa lançada. A despeito dessa conclusão, não é o caso de se seguir com o curso do feito, não ao menos sem antes ouvir-se a União sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providenciar-se-á o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. Cumpra-se.

0021497-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

I. Dado o arquivamento definitivo dos autos (fls. 72/5), dou por prejudicado o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 1000044-43.2016.502.0007.II.1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0016661-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(PR068139 - MIRIAM RANALLI)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado às fls. 150. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11575

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-75.2016.403.6183 - GILMAR CRISTOVAO MESSIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

000090-68.2017.403.6183 - ELCIO PEREIRA NUNES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota de fl. 536, concedo aos procuradores destituídos o prazo de 5 dias para retirar a petição excluída, consoante despacho de fl. 516, mediante recibo nos autos. Int.

0000604-21.2017.403.6183 - AMELIO DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita. Int.

0000720-27.2017.403.6183 - LUIZ DA CUNHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor Luiz da Cunha opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 42 que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Alega, em suma, que a decisão é omissa, pois não esclareceu quais dados constantes às fls. 61-72 fundamentaram a não concessão do benefício da gratuidade da justiça. Transcrevo a decisão embargada: 3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando os documentos de fls. 61-71. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção. Verifico que nos documentos de fls. 61-71 constam a declaração do imposto de renda (fls. 61-69) e extratos bancários do autor (fls. 70-71). De fato, existe omissão na referida decisão, na medida que considerou todos os documentos. Assim, passo a analisar tal questão neste decisum. A declaração de bens e direitos do autor (fls. 67-68) perfaz o valor de R\$ 590.124,66, abrangendo a propriedade de imóveis (R\$ 303.496,53), quotas de capital social em empresas (R\$ 178.500,000), dois veículos (R\$ 79.371,72) e saldo e aplicações bancárias (R\$ 28.756,41). Não é crível que o autor, com esse patrimônio, não possa arcar com as custas processuais. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento, para suprir a omissão, nos termos da fundamentação, mantendo a parte final da referida decisão. Int.

0000733-26.2017.403.6183 - PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-34.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA RAIMUNDA NOVAIS MATOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se a requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 2481942). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 2482187). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial nos períodos de 19/10/1998 a 16/12/2003 e de 08/02/2010 a 18/08/2015, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91, os quais encontram-se carreados aos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 2486523). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO COMUM

0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 28, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu incompetência com relação ao pedido de dano moral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/37). Foi realizada prova pericial com clínico, cujo laudo médico foi acostado às fls. 58/69. O autor manifestou discordância ao laudo médico apresentado (fl. 72/78), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulado os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 58/69, o especialista em clínica médica consignou com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003379-43.2016.403.6183 - FRANCISCO IVAN GOMES DE ARAUJO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO IVAN GOMES DE ARAUJO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 115.358.147-4, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 185, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 192/194). Houve réplica (fls. 213/216). Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 12/12/2016. Laudo médico acostado às fls. 225/230. A parte autora se manifestou às fls. 233/236. O perito prestou esclarecimentos às fls. 240/242, acerca dos quais a autora se manifestou às fls. 252/253. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 225/230, o especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Tal conclusão foi ratificada nos esclarecimentos de fls. 240/242: na avaliação clínica do autor não havia sinais de radiculopatia ou déficits neurológicos. A musculatura dos membros inferiores encontrava-se eutrófica, fato incomum em pacientes com alterações neurológicas significativas com tanto tempo de evolução desfavorável. A conclusão baseia-se na somatória de achados clínicos no momento pericial e sua correspondência com os exames apresentados. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005672-83.2016.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/156.219.523-6, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Técnico de suporte e análises (classe PTA-6, código 2608, faixa B), desde sua aposentadoria e a partir de 28.02.2014, na função de Assistente Administrativo, nível III, padrão b, com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 27% e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária. O autor relatou ter ingressado em 14.03.1986 na Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela e pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02. A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0002150-71.2014.5.02.0069. Os três réus ofereceram contestações. A CPTM arguiu preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 172/206). O INSS invocou incompetência em razão da matéria e ilegitimidade passiva ad causam, e advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 213/221). A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 226/249). O Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu a incompetência *ratione materiae* da Justiça laboral (fls. 250/251), decisão mantida pelo TRT da 2ª Região (fls. 287/289). Redistribuído a esta 3ª vara previdenciária, o autor, cumprindo determinação judicial, procedeu ao aditamento do pedido com alteração do valor da causa (fls. 326 e 327/334). A CPTM não se opôs ao aditamento (fl. 336). O INSS apresentou nova peça de defesa (fls. 338/364). Houve réplica (fls. 366/375). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, à vista da declaração de fl. 17, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES. A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento. [Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Ref. Min.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal). Cito,

ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.] Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA em 1986 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM. Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano). Assim, a legitimidade passiva ad causam da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. [Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: [A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda.] As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas. DA PRESCRIÇÃO. Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal. [Confira-se: ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgRSP 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgRSP 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)] Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (13.07.2012) e a proposição da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS. A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais). Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos, garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens assegurados pela legislação em vigor aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...], bem como ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial (artigos 15 e 16, parcialmente vetados). Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto. Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...] Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...] Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que,

com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980 (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.[Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)] A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002. [No âmbito do REsp 1.211.676/RN - recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício - art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas) e se firmou a tese de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91 (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012). Ainda a esse respeito, cito: PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)] Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. [Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07: Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478,

de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; [...] 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado. 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec. 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]]No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observados os vencimentos do cargo que ocupava na CPTM quando da aposentação.Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/25) que o demandante ingressou no quadro de pessoal da CBTU em 14.03.1986. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 13.07.2012, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB42/156.219.523-6, mas permaneceu na ativa até 01.10.2013 (cf. fls.28/30).Como se extrai de consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscrewweb) da Dataprev, que acompanham a presente decisão, o INSS não repassa ao segurado nenhum valor suplementar à renda mensal do benefício previdenciário, a título de complementação de proventos.Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de subsidiária da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.Há direito, portanto, ao complemento de aposentadoria.Contudo, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07. [Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:ADMINISTRATIVO. [...] Ex-ferroviários. Complementação de aposentadoria. Equivalência da remuneração com o pessoal da ativa. Matéria consolidada pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (REsp 1.211.676/RN). 1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU - sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. [...] (STJ, AgREsp 1.418.741, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.04.2014, v. u., DJe 07.05.2014)PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para

concessão de reajuste. [...] II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014) Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida. (TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Refª. para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017) A insurgência do requerente cinge-se à utilização, na referida complementação, da Tabela Salarial da RFFSA, já extinta, por reputar que faz jus à aplicação da tabela da CPTM, mais vantajosa. Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de subsidiária da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado. Contudo, a pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não pode prosperar, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Desse modo, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, motivo pelo qual não há como acolher o pedido nesse item. No que toca à gratificação por tempo de serviço consta ficha acostada (fl.203) detalhamento dos pagamentos de anuênio no valor de R\$988,33, restando prejudicado pleito de majoração da referida gratificação com a utilização do paradigma dos ativos da CPTM pelas razões já expostas. Cumpre assinalar que o autor, apesar de ter-se aposentado em 2012, manteve vínculo empregatício com a CPTM, rescindido apenas em 01.10.2013. A complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação. Ora, se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de 02.10.2013, data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário. DISPOSITIVO Diante do exposto: (a) Em relação à União Federal e ao INSS, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor a complementação de proventos prevista nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observado o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir de 02.10.2013, bem como para condenar a União a prover os recursos orçamentários necessários para tanto, mediante repasse ao INSS; e (b) Em relação à CPTM, à vista da desnecessidade do fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, julgo improcedente o pedido, com supedâneo no mesmo dispositivo da lei adjetiva. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores já adimplidos na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e a parte autora, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CPTM, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do pleiteado fornecimento per se de informações sobre aumentos salariais, observada a suspensão pre-vista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a

lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra a União ou autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da complementação da renda de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0007027-31.2016.403.6183 - ESTACIO FEITOZA DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.199, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009003-73.2016.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 32/859611035) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl.46). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/73). Houve réplica (fls. 75/87). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2017 416/581

notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão,

se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI do benefício originário, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006805-97.2016.403.6301 - LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA NEVES (RJ159761 - JOAO PAULO SIMPLICIO DE SOUZA E SP364608 - SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANGELA MARIA SILVA NEVES, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento do WALTER PESSANHA DE ARAUJO ocorrido em 10/07/2014 (fl. 13), com pagamento de atrasados a partir da DER (22/08/2014). Sustenta a parte autora que apesar do falecido estar temporariamente separado de fato de sua esposa por residir em outro Estado, jamais deixou de cumprir suas obrigações de marido, sendo dependente economicamente do mesmo. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 92, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve aditamento à fl. 99 para inclusão no polo passivo de Ângela Maria Silva Neves. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, conforme decisão de fls. 121/122. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Previdenciária, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 131). Na mesma ocasião, foi determinada expedição de carta precatória para citação da corrê. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/108 e 137/143, 144/150). Houve réplica (fls. 164/169). A corrê, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 170/175). Houve réplica (fls. 187/191). Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que restou deferido (fl. 194). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 22/03/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 69/72). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Afasto as preliminares arguidas na contestação. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida à fls. 121/122. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/08/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 549.385.560-3 (DIB 22/11/2011, DCB 10/07/2014). Ademais, foi concedido o benefício de pensão por morte à corrê ANGELA MARIA SILVA NEVES (NB 167.630.883-8, DIB 10/07/2014). No tocante à qualidade de dependente da autora, há prova nos autos de que o falecido vivia em união estável com a corrê, tais como a certidão de óbito que indicava seu endereço em outro Estado e que o mesmo vivia em união estável com Ângela (fl. 13) e escritura pública, de 03/2012, em que o falecido e a corrê declaram a existência união estável por prazo superior a 15 anos (fls. 180/181). A autora confirmou que estava separada de fato do de cujus. Portanto, a única condição possível para receber a pensão seria demonstrar a dependência econômica. Os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); (...) Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...) Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica. A fim de comprovar a dependência econômica a parte autora apresentou extrato bancário e declaração de Banco Itaú da existência de conta conjunta com abertura em 01/04/1991 e encerramento em 14/07/2014 (fls. 15/19), cartão de saúde Bradesco, com validade até 03/15, com o nome do de cujus e da autora (fl. 20), declarações do imposto de renda do falecido, exercícios 2009, 2010, em que a autora consta do rol de dependentes do falecido (fls. 22/34), certidão de casamento celebrado em 12/01/1982 (fls. 45/47). Em seu depoimento, a autora confirmou que estava separada de fato do falecido há 15 anos, e que o mesmo morava em Macaé-RJ. Ele se aposentou uns 03 anos antes de falecer, por problema de saúde. Esse dinheiro era depositado na conta dele, uma conta conjunta no banco Itaú. Ele abriu a conta e a colocou como dependente, onde recebia sua aposentadoria. Contudo, segundo a mesma, era o de cujus quem movimentava a conta. Encerrou a mesma após o óbito do Senhor Walter. Casaram-se em Salvador, depois mudaram para o Rio de Janeiro. Após a autora se mudou para São Paulo, se falavam apenas por telefone. Não compareceu ao enterro. A primeira testemunha, Josinaldo Lima Gomes, afirmou conhecer a autora há muitos anos porque moram no mesmo quintal, uma vez que ela é sua inquilina. Hoje ela mora com a filha Jaqueline e um neto. Teve apenas contatos telefônicos com o falecido, já que a autora

não possuía telefone e permitia que ela recebesse recados em sua residência. Disse que a autora relatou sacrifícios depois que ele morreu, pois ele auxiliava no pagamento do aluguel. Disse passar recibos de pagamento e que recebia o pagamento em dinheiro. Afirmou que a autora relatava que recebia auxílio financeiro do falecido e que em algumas ocasiões ele teria ligado e deixado recado que o dinheiro estava na conta. Relatou que após o óbito a autora ficou alguns meses sem pagar aluguel, chegou a sair do seu imóvel e retornou agora com o compromisso da filha de que pagaria o aluguel. A segunda testemunha, Ana Rita Alves, disse que conheceu a autora porque trabalhavam no mesmo prédio como babás e que às vezes se encontravam no térreo. A autora lhe teria relatado que estava separada e que recebia uma pensão, sem informar o valor, mas que havia algum tempo que seu ex-marido não efetuava depósitos. Não conheceu o de cujus e não soube dar informações acerca do mesmo. Em que pese a autora alegue que o falecido ajudava com o pagamento de aluguel, não há provas nesse sentido e nem que isso ocorria com regularidade. Ademais, não restou comprovado que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente à mesma, já que trabalhava e hoje a filha quem faz o pagamento do aluguel. As supostas ligações telefônicas também não comprovam dependência econômica. Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000704-73.2017.403.6183 - JOSE CONSTANTE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ CONSTANTE DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 46/811167593) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito suscitou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 73/85). Houve réplica (fls. 87/99). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73

e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Mir.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfjrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso,

conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI do benefício originário, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006836-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ADJAIR CARLOS MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1) - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X MARIA LEONETE TORREZAN FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALAIDE RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA X ORLANDA FERNANDES BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 685/690 e 718/721. Devidamente intimada (fl. 722), não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 722 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0) - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELADERIO ALVES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de Precatório de fls. 428/429. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 430 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002311-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002311-1) - JOSE ADAO BARBOZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ADAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 202 e Precatório de fl. 206. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 208 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0) - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 282 e Precatório de fl. 286. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 288 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.369/371: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8) - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 216 e Precatório de fl. 220. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 221 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de Precatório de fl. 218. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 219 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEDROZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 592 e Precatório de fl. 596. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 597 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 364/365. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 366 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 325 e Precatório de fls. 329/330. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 331 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLIVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X UNIAO FEDERAL X ALDA MENDES X UNIAO FEDERAL X ROSINA PEREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JANDYRA APARECIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X UNIAO FEDERAL X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ARRUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MIRANDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL GUILHERME GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X UNIAO FEDERAL X ANITA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GRACINDA SILVA DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X THEREZA GOBBI PERUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X UNIAO FEDERAL X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IDALINA PEREIRA GAVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0013274-38.2010.403.6183 - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 232 e Precatório de fl. 236. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 237 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 217 e Precatório de fl. 221. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 222 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 213 e Precatório de fl. 217. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 218 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NEUZO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 292 e Precatório de fl. 295. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 296 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários advocatícios, cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, remetam-se os autos à Contadoria (fls.287).Int.

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.315/321: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no.5007908-08.2017.4.03.0000. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.Int.

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE JEANNE BRALLION CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0052435-55.2011.403.6301 - SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO X GERALDO PERETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 269 e Precatório de fl. 273. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 275 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 224 e Precatório de fl. 227. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 228 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004560-0) - JOSE ALVES ROSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES ROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0015249-95.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA LOULA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA LOULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.298 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

0008702-97.2014.403.6183 - PEDRO DE SOUSA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 15/03/94 a 10/12/97, conforme julgado às fls. 348/353. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 451/452, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - ATC-21001120.2.00071/17-5, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 461 e vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000449-86.2015.403.6183 - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL EVANDRO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias para juntada dos cálculos. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Silente, sobrestem-se no arquivo. Int.

0001839-91.2015.403.6183 - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITACI BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

0009813-82.2015.403.6183 - JOAO BALBINO DE VASCONCELOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107 e 115/118: ciência à parte exequente. Considerando a alegação do INSS de que não há valores a serem executados e que o ônus de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido é do exequente, conforme artigo 534 do CPC, intime a parte exequente a proceder nesses termos em 15 (quinze) dias, para fins de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA)

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RICARDO PARMIGIANI, objetivando, resumidamente, a declaração de inexistência de Nexo Técnico Epidemiológico, quanto ao benefício concedido ao empregado RICARDO PARMIGIANI, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência, bem como a conversão daquele benefício (auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/520.722.699-8) para a espécie previdenciário (B-31). Pleiteia a autora, ainda, seja determinado ao INSS que proceda ao recálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Instruiu a inicial com documentos.Às fls. 551/552 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 556/571), ao qual foi negado seguimento (fls. 772/774).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 584/589). Preliminarmente, suscitou: (a) incompetência da Justiça Federal para apreciar causas relativas a acidentes de trabalho; (b) incompetência das Varas Federais cíveis para apreciar de matéria previdenciária; (c) ilegitimidade ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.O corréu, devidamente citado, também apresentou contestação (fls. 594/603). Preliminarmente, suscitou incompetência da Justiça Federal para apreciar causas relativas a acidentes de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 682/694 e 695/711).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu Ricardo Parmigiani (fl. 726).Às fls. 729/736, o corréu noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 724 que afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, reconhecendo o Juízo Cível como competente para o processamento da ação. Foi proferida decisão pela Décima Turma do TRF da 3ª Região declinando competência para julgar o recurso para os integrantes da Terceira Seção do Tribunal (fls. 778/781). Redistribuído o feito, restou reconhecida a incompetência da Vara Cível, em razão da matéria, com determinação de redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 784/789).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e analisada prevenção (fl. 911).Consta juntada de laudo médico pericial às fls. 862/872, acerca do qual o corréu Ricardo Parmigiani se manifestou às fls. 918/921 e a parte autora às fls. 946/947. Esclarecimentos do Perito às fls. 959/962, acerca dos quais a parte autora e o corréu se manifestaram às fls. 964/965 e 966/967.Novos esclarecimentos do Perito às fls. 973/976. O corréu apresentou discordância às fls. 983/984.É a síntese do necessário.Decido.A Justiça Federal não é competente para processar e julgar o pedido principal prejudicante, que se refere à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, por ocasião da concessão de benefício de auxílio-doença ao empregado Ricardo Parmigiani, decorrente de acidente de trabalho, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que determina:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).Cabe ressaltar que além da decisão administrativa que reconheceu a existência de Nexo Técnico Epidemiológico, que se pretende anular, há o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/520.722.699-8 para a espécie previdenciário (B-31). Ocorre, contudo, que após referida decisão já houve o ajuizamento de ação judicial pelo corréu Ricardo Parmigiani (processo nº 0001014-90.2011.8.26.0565, em trâmite perante a 4ª Vara Cível - Foro de São Caetano do Sul - SP), em que foi reconhecida a existência de incapacidade parcial e permanente, com nexos causal com as atividades desempenhadas na empregadora, com a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-acidente, conforme se verifica da consulta ora acostada, que confirma, ainda, o trânsito em julgado.Deste modo, não resta outra alternativa a este magistrado senão a de declinar da competência para julgar a presente demanda, já que compete à Justiça Estadual dirimir controvérsia relacionada ao reconhecimento de existência de acidente de trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.351 - SP (2014/0024707-1) - RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA - SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS - ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR E OUTRO(S) - INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : RUDNEI BECA DOS SANTOS - INTERES. : NEWTON ROBERTO BRENDOLAN - ESPÓLIO - DECISÃO - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, em ação declaratória de inexistência de acidente de trabalho, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a nulidade da sentença de 1º Grau e declinou da competência, por entender que cabe ao Juízo Federal julgar causa em que se discute ato administrativo, alegadamente indevido, praticado pelo INSS.O Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que compete ao Juízo Estadual dirimir controvérsia relacionada ao reconhecimento de existência de acidente de trabalho.É o relatório.Inicialmente, mister ressaltar o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e causa de pedir.No presente caso, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter declaração de inexistência de acidente de trabalho, ao argumento de ausência de nexos causal

entre a doença e a atividade laborativa. Feita essas considerações, registra-se que a Primeira Seção, ao examinar o CC 121352/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 16/04/2012, teve oportunidade de se manifestar acerca do alcance da expressão causas decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. Nesse contexto interpretativo, depreende-se que compete à justiça comum estadual apreciar a pretensão de anulação do ato administrativo de concessão de benefício acidentário, praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 109, I, da Constituição Federal e as Súmulas 15/STJ e 501/STF. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 16/11/2011). Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para, de plano, declarar competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado. Publique-se e comunique-se, dando-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 11/02/2014) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Int.

0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.209: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos juntados pelo perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004473-26.2016.403.6183 - DECIO DENIS DA SILVA (SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se o perito para que esclareça se houve incapacidade no período entre a cessação do NB 605.413.383-0 (09/03/2014 a 29/07/2014) e a concessão do NB 615.346.189-5 (05/08/2016 a 31/01/2017). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, vistas às partes. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005198-15.2016.403.6183 - ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos do perito, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005839-03.2016.403.6183 - EDSON MARQUES LUIZ (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0000080-24.2017.403.6183 - SANDRO SOUZA SILVA (SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Determino a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 27/11/2017, às 08:00 horas, e na área de ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 06/11/2017, às 12:20 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOZLOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 486, onde o patrono da parte autora requer a desistência do processo no. 5005096-68.2017.403.6183, traslade-se para referido processo cópia da petição e do presente, para homologação. Ciência à parte autora acerca da certidão e documentos de fls. 540/542. Por fim, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

Expediente Nº 2916

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012596-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012596-8) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8) - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0042516-37.2014.403.6301 - ADRIANA LESSA DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LESSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726

S E N T E N Ç A

ROSALY CORREA DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, além de indenização por danos morais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1691059, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 2094395.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2017, mediante decisão ID 1691059, publicada em junho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em agosto de 2017.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0043562-95.2013.403.6301 e 0011287-25.2014.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.597.186-5) desde 2007, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia integral de sua(s) CTPS(s) até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARI SANTANA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a a produção de prova oral e pericial, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON ROSA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1874669 - pág. 5: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO CODONHO JUNIOR
REPRESENTANTE: HELENA LEITE FERREIRA CODONHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA

SENTENÇA

EDUARDO CODONHO JUNIOR propõe o presente mandado de segurança, em face de Chefe da Agência da Previdência Social – Vila Maria, postulando a emissão de ordem para restabelecimento do benefício assistencial nº 108.532.904-3, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 25ª Vara Cível Federal.

Decisão id. 1240740, que declinou a competência, em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, a parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1652835, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIVALDO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ADIVALDO DA SILVA LEITE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1740643, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2017, mediante decisão ID 1740643, publicada em julho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nova petição inicial, tendo em vista que a exordial de ID 2296806 encontra-se incompleta à margem direita das páginas.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2198674, 2198710, 2198730 e 2198748 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 1712536, 2198710 e 2198730, juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0031392-28.2012.403.6301, eis que diversos os períodos pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARCANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2119783 - Pág. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que a constante nos autos (2119830 - Pág. 1) encontra-se rasurada.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2119838 - Pág. 4/5, 15/19, 24; ID nº 2119844 - Pág. 15. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BATISTA SOARES - SP375801
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar o primeiro parágrafo da petição inicial, a fim de constar que o impetrante está representado neste ato por sua curadora.
-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;
-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;
-) providenciar cópia legível do processo administrativo atrelado à pretensão inicial.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para *'(...) conceder a Aposentadoria por Invalidez integral no valor de R\$ 1.145,59 (um mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por mês, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor principal (...)* não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

AGNALDO PICANCO BOTTARO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2059098. Petição/documentos juntados através dos ID's 2272037 e 2272047.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 2272037 e 2272047 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 29.740,77 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos – petição ID 2272037), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 1764009.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora, verifico que a contestação apresentada ao ID 1669574 é intempestiva, como já consignado em decisão anterior.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio acidente.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1705737, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2017, mediante decisão ID 1705737, publicada em julho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/560.413.131-45 e, posterior, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0020940-17.2016.403.6301 e 0010572-12.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0063766-58.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA REGINA BARSANETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0014581-17.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 2139066, 2139078, 2139117 e 2139147 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 2139078, juntado pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0017851-49.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0040024-38.2015.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE HORACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quinto parágrafo de ID 1619548 - Pág. 1: Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, inviável a alteração/aditamento da pretensão inicial.

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO FELISBINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item 5 de ID 1626165 - Pág. 18: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado em fase de prolação da sentença.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1704623 : Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

ID 1774734 e ID 1774735: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 1749654: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONILSON MOREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Item 5 de ID 1625493 - Pág. 19: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado em fase de prolação da sentença.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE FATIMA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0025568-15.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo de 25%.
-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PEREIRA
REPRESENTANTE: LEONIDAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/521.408.614-4) desde 17.10.2008 e, posterior, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 1465061 e 1465121 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição ID 1805388 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE JOSE LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos ID's 2099886, 2099921 e 2099942 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

ID 2099886 - Em relação ao pedido de intimação do INSS para apresentar “via sistema” cópias dos processos mencionados, indefiro tal pretensão, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SAMARA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fls. 04, ID nº 2170247, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em nome de Maria Sâmara de Holanda.

-) tendo em vista os fatos alegados, adequar e especificar as pretensões iniciais, bem como e, inclusive, esclarecendo o termo inicial do desdobramento pretendido.

-) tendo em vista que tal pleito eventualmente interferirá na esfera de direito dos filhos da autora com o pretenso instituidor, promover a regularização do polo passivo da demanda.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera da justiça estadual, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo;

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) junto a justiça estadual mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAX SANDER NUNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2136970 - pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias das principais peças do processo trabalhista mencionado, além das constantes dos autos, tais como eventual laudo pericial e certidão de trânsito em julgado.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2118825 - Pág. 1/11 e ID nº 2118850 - Pág. 1/12. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 2138861 - Pág. 4/11. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, com a devida qualificação do subscritor.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00095241820174036301, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2146084 - Pág. 11/23. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) efetuar nova juntada da petição inicial, tendo em vista que a constante do ID nº 2175910, encontra-se com a margem direita ilegível.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 2176053 – págs. 01/02 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes do ID nº 2176046 - pág. 10, ID nº 2176050 – págs. 01/05, 8 e 20. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

****_*

Expediente Nº 14067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP363497 - FELIPE CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 982/984:Defiro ao DR. FELIPE CAMPOS DE LIMA - OAB/SP 363.497 o prazo de 10 (dez) dias para proceder a habilitação de CARLOS ALBERTO DE CAMPOS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1121/1130 e 1342/1343:Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido OSWALDO MARTINS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0088051-24.1992.403.6183 (92.0088051-7) - ANGELO BOCATO X CARLOS SELLER X JOAO INACIO GARCIA X ISAURA VIOLA ROLDAO X JOSE ROBERTO ROLDAO X JOSE BIZARRO X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X MARIA POLISZUK X RENE BOMBEM X SERAFIM GONCALVES SOARES X TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA VIOLA ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POLISZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 387/390 e as informações de fls. 392/395, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Intime-se, ainda, a parte autora para que cumpra o determinado no segundo e quarto parágrafos do despacho de fl. 376, no tocante aos autores ali mencionados. Fls. 314/329 e 385/386: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido SERAFIM GONÇALVES SOARES. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) dias subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES X ELIANA RIBEIRO TURNIS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS de fl. 259, HOMOLOGO a habilitação de ELIANA RIBEIRO TURNIS RODRIGUES, CPF 168.312.158-90 como sucessora do autor falecido José Fernando Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, no que tange à sucessora supramencionada, deixo consignado que tal fato implicará em ausência das referidas deduções. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA X ALAIDES NASCIMENTO DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SOUSA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de ALAIDES NASCIMENTO DA HORA, CPF 265.555.318-78 como sucessora do autor falecido Eli Sousa da Hora, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DINIS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/243, fixando o valor total da execução em R\$ 134.203,41 (cento e trinta e quatro mil duzentos e três reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 124.195,82 (cento e vinte e quatro mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.007,59 (dez mil e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 250/258: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/268 e 270/273: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009123-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009123-7) - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILSIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/135, fixando o valor total da execução em R\$ 50.102,05 (cinquenta mil cento e dois reais e cinco centavos), sendo R\$ 45.912,01 (quarenta e cinco mil novecentos e doze reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 4.190,04 (quatro mil cento e noventa reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 366/380, fixando o valor total da execução em R\$ 34.202,77 (trinta e quatro mil duzentos e dois reais e setenta e sete centavos), para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) de seu patrono, bem como documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CRISTINA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 265/295, por ora, ante a informação de fl. 273 que noticia o falecimento da autora MARIA DE FATIMA ESTEVAM, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono da autora suprarreferida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/318, fixando o valor total da execução em R\$ 39.554,04 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 35.958,22 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.595,82 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0008112-57.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 335/350, fixando o valor total da execução em R\$ 117.752,40 (cento e dezessete mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), sendo R\$ 107.274,72 (cento e sete mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.477,68 (dez mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 353/357: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/303, fixando o valor total da execução em R\$ 104.782,24 (cento e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 91.475,70 (noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.306,54 (treze mil trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, deixo consignado que implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/156, fixando o valor total da execução em R\$ 126.227,40 (cento e vinte e seis mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 91.428,08 (noventa e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 34.799,32 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fls. 158/163: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14068

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Fl. 691: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fl. 697/729: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000136-7) - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566/567: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA sobre sua manifestação de concordância de fls. supracitadas, tendo em vista a verificação de divergências (item 1) quanto ao valor total da execução e a data de competência dos cálculos em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 555/564.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 443, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 439/440, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 504 e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE o autor ELIAS BEZERRA DE SALES para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de fl. 499, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 407/416, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o requerimento do INSS relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003369-04.2013.403.6183 - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BATISTA GENARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Fl. 407/409: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004688-0) - JOSE IVALDO DE RESENDE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVALDO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 470/474, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o requerimento do relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014251-30.2010.403.6183 - JOSE AILTON FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/146: Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de fls. supramencionadas, no que tange ao termo final dos honorários sucumbenciais, nos estritos termos do V. Acórdão de fls. 126/130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACCIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACCIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 199/201 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, ante os cálculos de fls. 357/372, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 210. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 264/279: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010175-21.2014.403.6183 - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIJANIO JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de opção ORIGINAL do autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/188: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pela parte autora em fls. supracitadas, tendo em vista a informação de fls. 177/178 destes autos, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o motivo da cessação do benefício NB 601.657.201-6. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 541/555, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a irrisignação da parte autora de fls. 644/648 no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor e tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 651/657, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6) - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 617: Manifestem-se as partes acerca da ratificação da Contadoria Judicial de fl. supracitada referente aos seus cálculos/informações de fls. 579/589, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003894-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003894-2) - MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 443/457, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes ao SALDO REMANESCENTE, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação ofertada pelo réu em fls. 352/360, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 361, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0000852-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000852-0) - LUCIANO GOMES DE MOURA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/246 e 246/251: No que tange ao pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, nada a decidir, ante a decisão de fl. 235. No mais, ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos de impugnação apresentados pelo INSS em fls. 238/246, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PIOVESAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação ofertada pelo réu em fls. 225/248, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 251, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI X NEUSA RIBEIRO PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA PILEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 664/669, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/482: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação ofertada pelo réu em fls. 462/470, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 471, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8) - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 361/371, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004892-85.2012.403.6183 - CLOVIS MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/278: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação ofertada pelo réu em fls. 251/269, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 270, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0009139-70.2016.403.6183 - IRENE DE JESUS SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/109: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação ofertada pelo réu em fls. 72/95, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 96, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14071

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3) - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/401: Razão assiste à PARTE AUTORA. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente. Int.

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/463: Razão assiste à PARTE AUTORA. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente. Int.

0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/279: Razão assiste à PARTE AUTORA. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente. Int.

0001440-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001440-8) - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO LANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/299: Razão assiste à PARTE AUTORA. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente. Int.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/474: Razão assiste à PARTE AUTORA. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente. Int.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 177: Razão assiste à PARTE AUTORA. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. Assim, reconsidero a parte final do terceiro parágrafo da decisão de fl. 176 e, por ora, determino que dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fl. supracitada, para manifestação no prazo legal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente. Int.

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/402: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/350: Tendo em vista o informado pelo INSS em fls. supracitadas, intime-se a parte autora para informar a este Juízo se houve a devida regularização do pagamento do benefício do autor. Após, se em termos ou nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória 0012934-77.2014.403.0000. Int.

0008816-70.2013.403.6183 - ELIMAR DE JESUS MELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIMAR DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 436. No mais, tendo em vista a informação de fls. 438/445, no que tange à interposição pelo autor de agravo de instrumento 5013589-56.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001624-5) - GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 738/751: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição pela parte autora de agravo de instrumento sob o nº 5014620-14.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

0002421-67.2010.403.6183 - MARILEIDE PINTO DE ASSIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/361: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, verificada divergência no que concerne ao valor da RMI em relação ao implantado em fl. 336, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/333: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista a informação do autor de fls. 316/328, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5014206-16.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO NUNES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/261: Por ora, manifesta-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002254-45.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO CARRIAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CARRIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/167: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora em fls. supramencionadas, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes.

0013182-55.2013.403.6183 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR MARIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/166: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 14078

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício dos autores CICERO MARQUES DA SILVA, ELFAY LUIZ APPOLLO, LAZARO CASEMIRO DE JESUS e APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA, sucessora do autor falecido José Santana Pereira encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dos mencionados autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências em relação ao autor falecido LINO JOSÉ GONÇALVES. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14087

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001788-0) - APARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora/impugnada de fls. 370/372 e o teor do extrato de fl. 110, por ora, retornem os autos à contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência dos valores fixados a título de RMI, devendo, se for o caso, ratificar ou retificar os cálculos apresentados às fls. 359/366. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 208/213-verso dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 3.376,51 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 208/213-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

Expediente N° 14090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através dos documentos de fls. 601/628 a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as necessárias atualizações, informa que é devido ao autor o saldo remanescente referente ao depósito de fl. 451, bem como o valor de R\$16.633,76 referente ao depósito complementar de fl. 492, apontando o valor excedente a ser estornado (fl. 618/621). Em razão dos extratos de fls. 629/930, os quais demonstram que houve movimentação nas contas n.ºs. 1800103398740 e 2200101213102, referentes aos depósitos de fls. 451 e 492, visando maiores esclarecimentos, esta Secretaria encaminhou e-mail ao Setor competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 631/632), o qual informou que o saldo remanescente da conta n.º 1800103398740, referente ao primeiro depósito, foi estornado em cumprimento ao art. 2º da Lei 13.463/2017, e por esta razão encontra-se zerada. Já em relação à conta n.º 2200101213102 foi confirmada a efetivação do estorno do valor excedente. Assim, dê-se ciência à parte autora da documentação juntada aos autos e do acima exposto. Tendo em vista que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao depósito noticiado à fl. 492, conforme o valor indicado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor dos sucessores do autor falecido JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão, contudo deverá atentar-se para o artigo 2º da Lei n.º 13463, de 06 de julho de 2017 a qual prevê o cancelamento das requisições, cujos valores não tenham sido levantados e estejam depositados há mais de dois anos. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após, com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004800-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Ids n. 2563463 e seguintes), como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8430

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001504-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 237: Nos termos do informado pelo ADJ à fl. 234, a obrigação de fazer foi cumprida com o processamento da ATC 00212/16-0. Em outros feitos, de situação idêntica, além de informar que emitiu a Certidão a ADJ também informa que a Certidão está disponível ao interessado para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, diligencie o autor junto a uma APS para impressão da ATC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011661-46.2011.403.6183 - FORTUNATO PONTIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012709-40.2011.403.6183 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006821-22.2013.403.6183 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/215 e 437/439: Tendo em vista as atividades exercidas pelo autor nas empresas MCPSA Serviços de Confecções de Mosaicos Ltda. (fls. 73/74) e Hidratel Indústria Comércio e Representações Ltda. (fl. 72), esta última com suas atividades encerradas, conforme informado pelo autor à fl. 213, entendo desnecessária a realização de outra perícia ambiental por similaridade na empresa Hidratel Indústria Comércio e Representações Ltda. 2. Tendo em vista o novo endereço da empresa Ifêr - Estamparia e Ferramentaria Ltda. apresentado pela parte autora à fls. 446/447 determino a expedição de novo ofício para realização da perícia ambiental. Mantenho a nomeação do perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 (fls. 218 item 3). Observe que os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Expeça-se ofício a empresa Ifêr - Estamparia e Ferramentaria Ltda., no novo endereço apresentado, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso. Int.

0007540-04.2013.403.6183 - IDALICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011705-94.2013.403.6183 - SILVIO BENEDITO SETUBAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0050684-28.2014.403.6301 - EREMITA GOMES DE SOUSA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em audiência: Tendo em vista a ausência do advogado da parte autora e das testemunhas indicadas, dou por prejudicada a presente audiência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a ausência, bem assim esclareça a este Juízo se ainda possui interesse na produção da prova oral requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005934-33.2016.403.6183 - LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69/72: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/165.273.100-5, bem como de outros documentos que entender pertinentes. 2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007205-77.2016.403.6183 - JOANA NECI CARDOSO DA SILVA(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do objeto da presente ação manifeste-se a autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal. No caso de interesse promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0007383-26.2016.403.6183 - CELIA REGINA NORONHA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Defiro o pedido de produção testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0008729-12.2016.403.6183 - FLAVIO DE BARROS MOLINA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/149: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000022-21.2017.403.6183 - CELSO GALDINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0) - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Fls. 702/703: Diante da notícia do óbito de HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº 3032173 (fl. 700). Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000035-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000035-3) - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS) (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/343 (e fls. 301, 310/311, 315/316, 317): Não cabe intimação por edital na atual fase, visto que o cumprimento da sentença está na esfera dos direitos disponíveis, não sendo obrigatório ao sucessor requerer sua habilitação, além disso, caso fosse intimado por edital, nenhum ônus processual poderia recair sobre ele, que sequer é parte na relação processual. O cumprimento integral da sentença, no entanto, depende da habilitação de todos os sucessores, no caso, todos os irmãos do autor e, no caso dos irmãos pré-mortos, os sobrinhos do autor, em atenção ao direito de representação previsto nos arts. 1851 e seguintes do Código Civil. Observo, ainda, que eventual habilitação parcial implicará no pagamento parcial, apenas da quota correspondente do herdeiro. Fls. 318/319: Voltem os autos conclusos. Ao MPF. Int.

0001430-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001430-7) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIZUO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Manifeste-se o advogado LUIZ AUGUSTO MONTANARI, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3) - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo, de ofício, o erro material da decisão de fls. 380, no item b, para que onde constou R\$ 23.309,85, passe a constar R\$ 22.309,95, como valor a ser levantado a título de honorários de sucumbência. Observo que o alvará de levantamento de honorários foi expedido no valor correto, conforme se verifica à fl. 413. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar a notícia do trânsito em julgado na Ação Rescisória 2012.03.00.026150-6. Int.

0000191-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000191-0) - SEBASTIAO ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO ALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 385/386: Assiste razão à parte autora. Reconsidero o item 2(dois) do despacho de fls. 381. Cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 374, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual do requerente ALEXANDRE DE FREITAS CANDIDO (fl. 341). Defiro prazo de 10 (dez) dias para integralizar o pedido de habilitação. Após a juntada dos documentos adicionais, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de CARMEM DE JESUS CANDIDO (fls. Fls. 227/235, 239/268, 275/289, 293/338, 339/344). Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025502 - ARISTOFANES ALVES DE ALMEIDA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Fls. 401/422: Dê-se ciência às partes. Mantenham-se anotados, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o(s) advogado(s) constituído(s) STA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES (fls. 342/343), providenciando-se o necessário para excluí-lo(s) das intimações futuras que não versem sobre o interesse da referida empresa, tendo em vista que não representa(m) o autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 187/193: Tendo em vista a expressa previsão de Agravo de Instrumento para impugnação de decisão em fase de cumprimento de sentença (art. 1015, parágrafo do único do CPC), deixo de determinar o processamento da apelação, por absolutamente incabível. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 185/186. Int.

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 306/307 e 308), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 291/300, no valor de R\$ 31.339,90 (trinta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos), atualizado para março de 2017. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente N° 8431

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000984-9) - NIVALDO MONTANI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 276/278 determino a realização da prova testemunhal para comprovação do período comum de 01.08.1996 a 01.05.1998. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0005041-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005041-2) - BENEDITA DAHY BARBOSA X DONIZETI SILVANO PINHEIRO(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008523-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008523-0) - NEZIO FRANZONI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003662-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003662-3) - CARLOS ALBERTO AURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003169-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003169-1) - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002105-20.2011.403.6183 - MARIO CALEGARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004736-97.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009359-10.2012.403.6183 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010720-62.2012.403.6183 - LOURDES CATALANO DOMPIERI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011075-72.2012.403.6183 - VALDOMIRO SILVA BENTO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003703-38.2013.403.6183 - ONOFRE FRANCISCO DE ASSIS(SP2211160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000077-74.2014.403.6183 - MARIA SAIKI(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002969-53.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009634-85.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004013-73.2015.403.6183 - APARECIDA TREVIZAN CADAMURO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004393-96.2015.403.6183 - EDVALDO MILAT(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: Os pedidos realizados pelo INSS serão apreciados quando da prolação da sentença.Aguarda-se sobrestado pelo prazo estipulado na decisão de fl. 374/374-verso.Int.

0006009-09.2015.403.6183 - JOSE VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/385: Manifeste-se o INSS.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011383-06.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA MASCARENHAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 127, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016715-85.2015.403.6301 - OSMARIO SIMOES DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 21. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004617-97.2016.403.6183 - TERESA CELESTE DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007433-52.2016.403.6183 - DAVI ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007966-11.2016.403.6183 - EDSON AUGUSTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: O pedido de tutela será apreciado em sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000124-43.2017.403.6183 - AILTON DA HORA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 105/116, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000131-35.2017.403.6183 - GENIVALDO SANTOS BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão e do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS no benefício NB 42/179.104.479-1. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre a os documentos de fls. 91/104, bem como sobre os demais documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006560-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006560-9) - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/372: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento da sentença, conforme consignado no despacho de fls. 359, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007460-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007460-3) - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATME AHMAD DIB MEL KADRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 304/307: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para regularização da representação processual de MILENA CAROLIN SILVA SILVERIO.2. No mesmo prazo, cumpra adequadamente o item 1(um) do despacho de fls. 303, com relação a GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO, visto que o instrumento de fls. 306 não indica que se trata de mandato outorgado mediante assistência, com as respectivas assinaturas do assistente e do assistido. 3. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014455-45.2009.403.6301 - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8432

PROCEDIMENTO COMUM

0058617-52.2014.403.6301 - JOSEFA DA ASSUNCAO FELGUEIRAS DE SA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho comum, para fins de concessão de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela, conforme fls. 206/207. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 243/252, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 256/257, foi declarada a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 265). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e reiterados todos os atos praticados pelo JEF, às fls. 265. Réplica às fls. 267/279. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 244/246. Razões finais pela parte autora às fls. 247/250. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Alega a autora que em 20/04/2007 (fls. 111) deu entrada em seu requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo o mesmo indeferido pelo INSS em razão do não preenchimento da carência prevista no art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Inicialmente, no presente caso, consoante se infere do documento de fl. 51, a autora completou a idade de 60 (sessenta) anos em 09/08/2006, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Por sua vez, quanto ao preenchimento do segundo requisito, conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2006, é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais. Dito isso, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a autora, no período entre 01/04/1995 a 30/04/2007 laborou como doméstica para o empregador Sr. Armênio da Conceição Ferreira, vínculo este comprovado através das cópias da CTPS de fls. 155/160, da declaração de fls. 161, bem como as oitivas das testemunhas realizadas em audiência, conforme fls. 244/246. Ainda, tal período é reconhecido pelo próprio INSS, conforme constante no extrato do sistema CNIS da autora, ora anexado. Destaco, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Assim, reconhecido o período comum acima, e analisando o extrato do sistema CNIS, verifico que a autora fez 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 193 (cento e noventa e três) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a DER, em 20/04/2007. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período comum de trabalho entre 01/04/1995 a 30/04/2007, e conceder à autora JOSEFA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 20/04/2007 (fls. 111), conforme tabela acima, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035657-68.2015.403.6301 - ADILSON LUIS DE SOUZA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/03/1997 a 07/08/2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 06/03/1997 a 25/08/2014 (Fundação Faculdade de Medicina), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/170.674.770-2 (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/109. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 110/111), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 152/153). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 159), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 161). Regularmente citada

(fl. 162), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 163/170, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 184/190. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A

partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 07/08/2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 06/03/1997 a 25/08/2014 (Fundação Faculdade de Medicina). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que: a) de 06/03/1997 a 07/08/2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), o autor exerceu as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fls. 69 e 88 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/56, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas/semelhantes àquelas do período de 05/04/1989 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 105/106 e 107/108). Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pelo autor nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em auxiliar no cuidado diário do paciente ambulante e fazer a higiene do paciente dependente; prestar cuidados de enfermagem à pacientes com moléstias infecto-contagiosas (TB, varíola, hepatite, etc); manipular materiais para exames de laboratórios (fezes, urina, escarro) (atividades idênticas), bem como executar tratamentos/procedimentos diversos, tais como: lavagens, sondagens, aspirações, curativos simples e outros conforme rotina; colher e recolher material para exames de laboratório, identificando-os; executar atividades de limpeza, desinfecção, esterilização de materiais e equipamentos, bem como seu armazenamento e distribuição (atividades semelhantes), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 07/08/2014, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. b) de 06/03/1997 a 25/08/2014 (Fundação Faculdade de Medicina), o autor exerceu as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 70 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas/semelhantes àquelas do período de

01/02/1993 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 105/106 e 107/108). Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pelo autor nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em executar atividades de apoio ao serviço de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro (atividades idênticas), bem como prestar cuidados de enfermagem a pacientes no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação do enfermeiro e auxiliares de enfermagem (atividades semelhantes), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 25/08/2014, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. Ressalto, contudo, que dos períodos acima (itens a e b) deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre 03/04/2013 a 09/05/2013 e 25/03/2014 a 04/07/2014, em razão de o autor ter recebido benefícios previdenciários de auxílio-doença, NBs 31/601.254.335-6 e 31/605.708.959-0 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 02/04/2013 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 06/03/1997 a 02/04/2013 (Fundação Faculdade de Medicina), 10/05/2013 a 24/03/2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 10/05/2013 a 24/03/2014 (Fundação Faculdade de Medicina), 05/07/2014 a 07/08/2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 05/07/2014 a 25/08/2014 (Fundação Faculdade de Medicina), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 105/106 e 107/108), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.674.770-2, em 18/12/2014 (fl. 21), possuía 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 05/04/1989 05/03/1997 1,00 7 anos, 11 meses e 1 dia Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 06/03/1997 02/04/2013 1,00 16 anos, 0 mês e 27 dias Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 10/05/2013 24/03/2014 1,00 0 ano, 10 meses e 15 dias Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 05/07/2014 07/08/2014 1,00 0 ano, 1 mês e 3 dias Fundação Faculdade de Medicina 08/08/2014 25/08/2014 1,00 0 ano, 0 mês e 18 dias Até DER 25 anos, 0 meses e 4 dias 47 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 02/04/2013 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 06/03/1997 a 02/04/2013 (Fundação Faculdade de Medicina), 10/05/2013 a 24/03/2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 10/05/2013 a 24/03/2014 (Fundação Faculdade de Medicina), 05/07/2014 a 07/08/2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 05/07/2014 a 25/08/2014 (Fundação Faculdade de Medicina), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 18/12/2014, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041127-80.2015.403.6301 - JOSE KERGIVALDO PINHEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela conforme fls. 130. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/84, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 133/141 foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa, sendo os autos, posteriormente, redistribuídos à esta Vara Especializada. Redistribuídos os autos foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo Juizado, conforme fls. 157. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de

aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto,

ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 24/03/2014 (fls. 215/216), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período de trabalho entre 05/09/1988 a 24/03/2014, laborado na empresa Keiper do Brasil LTDA sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima merece ser considerado especial. Observo que de 05/09/1988 a 24/03/2014 o autor laborou como auxiliar de fábrica, auxiliar de produção, montador de produção, lixador e ponteador, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam entre 88 dB(s) a 91 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 195/198, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, conforme atestado, inclusive, pela declaração de fls. 199, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 209/210), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 24/03/2014 (fls. 215) - possuía 27 (vinte e sete) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria especial, desde a DER: - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de 05/09/1988 a 24/03/2014 como especial, e conceder ao autor JOSÉ KERGINALDO PINHEIRO o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 24/03/2014 (fls. 215), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria deferido, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º,

do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-25.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 66. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 71/83), ao qual foi negado provimento (fls. 124/125). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/90, suscitando, em preliminar, incompetência absoluta para conhecer do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 101/109. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 113/117. Manifestação da parte autora às fls. 133/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o autor trabalhou junto à empresa Idiada Tecnologia Automotiva Ltda., no período de 16.06.2003 a 11.04.2005, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/504.317.443-5 no período de 17.12.2004 a 11.01.2005. Consta, ainda, que o autor verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de 01.06.2015 a 30.09.2015 e de 01.04.2016 a 30.04.2016. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ademais, considerando que o autor ficou mais de dez anos sem verter contribuições previdenciárias, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face dos dispositivos legais supramencionados, e considerando que para recuperar a qualidade de segurado era necessário, à época do requerimento administrativo, do recolhimento de 04 (quatro) contribuições mensais, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verifico que, em virtude das contribuições vertidas nos meses de 01.06.2015 a 30.09.2015, a qualidade de segurado do autor resta mantida, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até o dia 15.11.2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 2017, a teor do artigo 30, inciso III da Lei nº 8.212/91. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado ou posterior à sua recuperação. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 13.02.2017, conforme laudo juntado às fls. 113/117, constatou que o autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave (...). No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2004. Com a sucessão de crises os efeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. No caso em tela, desde o primeiro surto psicótico o autor já começou a apresentar prejuízo mental incapacitante - fls. 114 - verso. Ao final, concluiu a expert do juízo: o quadro já apresenta características crônicas com sintomas negativos da esquizofrenia. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 25.10.2015 - fl. 114vº. Observo, ainda, que embora o autor tenha recolhido contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, no mês de abril de 2016, não mais retornou ao mercado de trabalho. Desse modo, entendo que está caracterizada sua incapacidade laborativa desde 25.10.2015, nos termos expostos no laudo médico pericial. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o benefício de auxílio-doença NB 31/612.810.820-6, de modo que acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER de 15.12.2015, conforme requerido na inicial. Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a publicação da Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que acrescentou o 4º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém,

injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/612.810.820-6, ao autor SAMUEL DE SOUZA NASCIMENTO desde a DER de 15.12.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a autarquia-ré promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-74.2016.403.6183 - JOSE GREGORIO DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos 17/05/1982 a 17/11/1982 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 24/02/1983 a 28/10/1985 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), 09/09/1986 a 06/03/1990 (Indústria Gráfica Gasparini S/A), 11/07/1991 a 20/08/1991 (Belfort Segurança de Bens de Valores Ltda.), 24/10/1991 a 08/03/1994 (Bertel Empresa de Segurança Indl e Estab Crédito Ltda.), 17/07/1994 a 07/03/1995 (Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 10/03/1995 a 23/07/2014 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/170.758.602-8 (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/61. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 64/64-verso. Regularmente citada (fl. 66), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/73, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 83/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março

de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17/05/1982 a 17/11/1982 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 24/02/1983 a 28/10/1985 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), 09/09/1986 a 06/03/1990 (Indústria Gráfica Gasparini S/A), 11/07/1991 a 20/08/1991 (Belfort Segurança de Bens de Valores Ltda.), 24/10/1991 a 08/03/1994 (Bertel Empresa de Segurança Indl e Estab Crédito Ltda.), 17/07/1994 a 07/03/1995 (Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 10/03/1995 a 23/07/2014 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que: a) de 17/05/1982 a 17/11/1982 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 36, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. b) de 24/02/1983 a 28/10/1985 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 36, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. c) de 09/09/1986 a 06/03/1990 (Indústria Gráfica Gasparini S/A), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 37, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. d) de 11/07/1991 a 20/08/1991 (Belfort Segurança de Bens de Valores Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 37, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. e) de 24/10/1991 a 08/03/1994 (Bertel Empresa de Segurança Indl e Estab Crédito Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 38, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. f) de 17/07/1994 a 07/03/1995 (Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 38, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. g) de 10/03/1995 a 23/07/2014 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 38 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em

que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 17/05/1982 a 17/11/1982 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 24/02/1983 a 28/10/1985 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), 09/09/1986 a 06/03/1990 (Indústria Gráfica Gasparini S/A), 11/07/1991 a 20/08/1991 (Belfort Segurança de Bens de Valores Ltda.), 24/10/1991 a 08/03/1994 (Bertel Empresa de Segurança Indl e Estab Crédito Ltda.), 17/07/1994 a 07/03/1995 (Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 10/03/1995 a 23/07/2014 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.758.602-8, em 23/07/2014 (fls. 26, 53/54 e 58/59), possuía 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 17/05/1982 17/11/1982 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia Protege S/A Proteção e Transporte de Valores 24/02/1983 28/10/1985 1,00 2 anos, 8 meses e 5 dias Indústria Gráfica Gasparini S/A 09/09/1986 06/03/1990 1,00 3 anos, 5 meses e 28 dias Belfort Segurança de Bens de Valores Ltda. 11/07/1991 20/08/1991 1,00 0 ano, 1 mês e 10 dias Bertel Empresa de Segurança Indl e Estab Crédito Ltda. 24/10/1991 08/03/1994 1,00 2 anos, 4 meses e 15 dias Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda. 17/07/1994 07/03/1995 1,00 0 ano, 7 meses e 21 dias Gocil Serviços de Vigilância e Segurança 10/03/1995 23/07/2014 1,00 19 anos, 4 meses e 14 dias Até DER 29 anos, 2 meses e 4 dias 52 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para

nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 17/05/1982 a 17/11/1982 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 24/02/1983 a 28/10/1985 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), 09/09/1986 a 06/03/1990 (Indústria Gráfica Gasparini S/A), 11/07/1991 a 20/08/1991 (Belfort Segurança de Bens de Valores Ltda.), 24/10/1991 a 08/03/1994 (Bertel Empresa de Segurança Indl e Estab Crédito Ltda.), 17/07/1994 a 07/03/1995 (Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 10/03/1995 a 23/07/2014 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 23/07/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-79.2016.403.6183 - NEIDE SILVA FERNANDES(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 59). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 61/67 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 70/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua

aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que

a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 15.04.1997 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 07.12.1998 a 27.05.2015 (Fundação Faculdade de Medicina), e de 09.10.1998 a 27.05.2015 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, uma vez que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 34/35, 42/43 e 38/40, e do laudo técnico às fls. 32/33, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01.08.1988 a 05.03.1997 (conforme fls. 51/52), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Observo, ainda, que consta dos referidos PPPs que as atividades desempenhadas pela autora às referidas épocas consistiam, essencialmente, em administrar medicação, conforme prescrição médica, verificar sinais vitais dos pacientes, colocar materiais biológicos para exames - fl. 34, planejar, organizar, executar e avaliar os serviços e a assistência de enfermagem, empregando processo de rotinas e/ou específicos, para promover a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva, bem como tarefas relacionadas à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos pacientes assistidos - fl. 42, e executar procedimentos de enfermagem complexos (curativos, sondagens, enteroclistmas, punção venosa para administração de medicamentos, e coleta de sangue para exames laboratoriais - fl. 38. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos nos períodos de trabalho acima mencionados, aptos o ensejar o reconhecimento da sua especialidade. - Conclusão -Desse modo, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.07.2015 (NB 46/174.706.319-0) fls. 18, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SANTA CASA 01/08/1988 05/03/1997 1,00 8 anos, 7 meses e 5 dias SANTA CASA 06/03/1997 15/04/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 10 dias HOSPITAL DAS CLÍNICAS 09/10/1998 06/12/1998 1,00 0 ano, 1 mês e 28 dias FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA 07/12/1998 27/05/2015 1,00 16 anos, 5 meses e 21 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 25 anos, 4 meses e 4 dias 46 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 15.04.1997 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 07.12.1998 a 27.05.2015 (Fundação Faculdade de Medicina), e de 09.10.1998 a 27.05.2015 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), e conceder à autora NEIDE SILVA FERNANDES o benefício de aposentadoria especial, desde 28.07.2015 - 46/174.706.319-0 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004989-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO EMMANUEL CARVALHO WHITAKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, juntando documento ou retificando a inicial com o nome correto da parte exequente, bem como recolhendo corretamente as custas iniciais, ante o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZILDINHA CONSTANTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Primeiramente, deverá a parte autora esclarecer documentalmente, em 15 (quinze) dias, a correta grafia do nome da autora, uma vez que há divergência entre o que consta no documento de identidade e o que consta no cartão de identificação do contribuinte (no sistema processual, está de acordo com esse último documento).

Ademais, tendo em vista se tratar de pessoa considerada dependente incapaz, em razão de retardo mental e distúrbios mentais, deverá a parte autora, nos mesmos 15 (quinze) dias, regularizar a situação processual, com a representante legal da autora. Cumprida a determinação retro, promova-se também a regularização da procuração, declaração hipossuficiência e contrato de honorários. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita até a devida regularização.

Verifica-se ainda que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, em relação ao segurado/instituidor ANTÔNIO COSNTANTINO DA SILVA.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004416-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista a existência do processo físico n.º 0001615-90.2014.403.6183, em adiantada fase de execução, em trâmite neste Juízo.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **ALOYSIO ANICETO DE MATTOS**, nascido em 07-11-1964, filho de Aurora Aniceto de Mattos e de Aloysio Fernandes de Mattos, portador da cédula de identidade RG n. 33.890.123-1 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 814.205.797-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2015 (DER) – NB 42/175.196.706-6.

Indicou ter trabalhado na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante, na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 15-06-1992 a 17-11-2015.

Sustentou que exercia atividade de vigia, com utilização de arma de fogo calibre 38 e espingarda calibre 12.

Aponta o disposto no art. 201, § 1º, da Lei Maior e o art. 57, da Lei Previdenciária.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 10-12-2015 (DER) – NB 175.196.706-6.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/110).

Inicialmente, a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0015419-91.2016.4.03.6301.

Em decisão, determinou-se que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indicou-se inexistência de prevenção entre este feito e aquele citado às fls. 110. Determinou-se o prosseguimento do feito em seus regulares termos (fls. 111).

A parte autora requereu realização de perícia técnica, caso este juízo entendesse necessário (fls. 114).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 119/144 e 164/190 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 146/163 e 191/207 – planilhas e extratos previdenciários anexados aos autos pela autarquia;
- Fls. 208/209 – abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas, providência contida às fls. 128/222.
- Fls. 223/224 – pedido de produção de prova testemunhal pela parte autora, indeferido às fls. 226/228.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Indefiro pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade de vigia. Mostram-se suficientes os documentos trazidos aos autos pela parte autora.

Ao que tudo indica, os documentos carreados aos autos estão em conformidade com os arts. 405 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Passo, em seguida, à análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-01-2017. Formulou requerimento administrativo em 10/12/2015 (DER) – NB 42/175.196.706-6.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 40/42 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – setor de vigilância patrimonial e chefia	15/06/1992	28/02/1995
Fls. 40/42 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/03/1995	01/09/2006
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	02/09/2006	31/10/2008
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/11/2008	17/11/2015

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores, de 15-06-1992 a 17-11-2015.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 00154199120164036301:

“O Autor requereu, administrativamente, o benefício com DER em 10/12/2015, indeferido pela Autarquia, tendo sido computados 30 anos, 09 meses e 10 dias, conforme contagem apresentada nos autos do processo administrativo, e reproduzida por esta Contadoria.

Atendendo, exclusivamente, o pedido da parte autora, sem análise das provas, no que concerne à atividade especial, e período urbano, procedemos à elaboração de uma nova contagem do tempo de serviço/contribuição até a DER (10/12/2015), apurando 40 anos, 02 meses e 02 dias de serviço/contribuição. Desta forma, procedemos ao cálculo da SIMULAÇÃO da RMI, considerando a DIB na DER (10/12/2015), utilizando 100% do coeficiente de cálculo, aplicando a sistemática da Lei nº. 9.876/1999, apuramos o valor de R\$ 3.539,13.

Para o cálculo da RMI, utilizamos os salários de contribuição constantes do Sistema DATAPREV-CNIS.

Assim, salvo melhor juízo, considerando os termos acima descritos, e caso seja julgado procedente o PEDIDO, apresentamos o cálculo da simulação das diferenças, resultando no montante de R\$ 36.442,11, atualizado até set./2016, e renda mensal atual de R\$ 3.570,98 para set.2016, conforme demonstrativos anexos”.

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **ALOYSIO ANICETO DE MATTOS**, nascido em 07-11-1964, filho de Aurora Aniceto de Mattos e de Aloysio Fernandes de Mattos, portador da cédula de identidade RG n. 33.890.123-1 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 814.205.797-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia, da seguinte forma:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – setor de vigilância patrimonial e chefia	15/06/1992	28/02/1995
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/03/1995	01/09/2006
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	02/09/2006	31/10/2008
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/11/2008	17/11/2015

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa à sentença, o autor completou 40 anos, 02 meses e 02 dias de serviço/contribuição. Sua renda mensal inicial era de R\$ 3.539,13. Os valores em atraso, em R\$ 36.442,11, atualizados até setembro de 2016. Também neste mês a renda era de R\$ 3.570,98.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo – dia 10/12/2015 (DER) – NB 42/175.196.706-6.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	ALOYSIO ANICETO DE MATTOS, nascido em 07-11-1964, filho de Aurora Aniceto de Mattos e de Aloysio Fernandes de Mattos, portador da cédula de identidade RG n. 33.890.123-1 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 814.205.797-20.			
Parte ré:	INSS			
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.			
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 10/12/2015 (DER) – NB 42/175.196.706-6.			
Períodos averbados:	<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
	Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – setor de vigilância patrimonial e chefia	15/06/1992	28/02/1995
	Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/03/1995	01/09/2006
	Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	02/09/2006	31/10/2008
	Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/11/2008	17/11/2015
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

ii) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **IRACEMA DE PAULO**, nascida em 10.04.1963, filha de Cacilda Gomes de Paulo e de Alcides de Paulo, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 14.510.746-2 - SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 142.875.308-7028-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de Renê Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-10-2012 (DER) – NB 42/161.788.220-5, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Nome da empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Laborgraf Artes Gráficas Ltda.	Função de aprendiz de encadereira – exposição ao ruído de 81 dB(A)	22/06/1976	04/08/1977
Itaú Seguros S/A	Tempo comum	16/01/1979	11/05/1982
Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A	Tempo comum	06/10/1986	01/02/1988
Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	12/03/1991	08/08/1994
Fleury S/A	Função de assistente de enfermagem – exposição a vírus, fungos e bactérias	08/08/1994	13/10/1996
Fleury S/A	Função de assistente de enfermagem – exposição a vírus, fungos e bactérias	14/10/1996	03/05/2010

Insurge-se contra ausência de reconhecimento, pela autarquia, dos locais e períodos descritos:

Nome da empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Laborgraf Artes Gráficas Ltda.	Função de aprendiz de encademeira – exposição ao ruído de 81 dB(A)	22/06/1976	04/08/1977
Fleury S/A	Função de assistente de enfermagem – exposição a vírus, fungos e bactérias	14/10/1996	03/05/2010

Defende ter trabalhado com exposição ao ruído, além de vírus, fungos e bactérias. Cita possibilidade de enquadramento nos Decretos ns. 53.381/64 e 83.080/79 (ruído), e Anexo III do Decreto nº 53.831/1964.

Defende contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, pedido formulado na presente ação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06/215).

Inicialmente, o processo tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Afastou-se a possibilidade de prevenção em razão de a possibilidade de prevenção, apontada na certidão de ID nº 740944, com relação ao processo nº 00260318820164036301, por se tratar do mesmo processo, apenas redistribuído a esta Vara. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Também nesta decisão, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 216).

Citado, o instituto previdenciário contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Acostou planilhas previdenciárias aos autos (fls. 223/230 e 231/233).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 234).

A parte autora ofertou réplica à contestação e requereu produção de prova documental (fls. 235/244).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Serão examinados três aspectos na presente sentença: II.1 – prescrição; II.2 - reconhecimento do tempo especial; II.3 – contagem do tempo de contribuição. Início-os, separadamente.

II.1 – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Rejeito preliminar de prescrição, arimada no art. 103, da Lei Previdenciária. A autora apresentou requerimento administrativo em 04-10-2012 (DER) – NB 42/161.788.220-5. Distribuiu a ação em 09-03-2017. Não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Verifico, em seguida, especiais condições de trabalho.

II.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Afirma a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside apenas nos seguintes interregnos:

Nome da empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 21/22 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Laborgraf Artes Gráficas Ltda.	Função de aprendiz de encademeira – exposição ao ruído de 81 dB(A)	22/06/1976	04/08/1977
Fls. 24/25 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Fleury S/A	Função de assistente de enfermagem – exposição a vírus, fungos e bactérias	14/10/1996	03/05/2010

As empresas citadas trazem as seguintes descrições de atividades:

A – Laborgraf Artes Gráficas Ltda.: “Como aprendiz de encadernadora auxiliava o encadernador na montagem dos miolos dos livros com capas mole, com e sem orelhas”.

B – Fleury S/A: “Iniciam suas atividades no posto de enfermagem aonde chegam as fichas dos clientes, consultam as fichas, separam o material específico necessário para o exame colocando-o numa grade para transporte, vai à sala de espera, convoca o cliente e o conduz para uma sala de procedimentos. Em sala solicita ao cliente que confira alguns dados da ficha e pede a sua assinatura; identifica os tubos com as etiquetas; lava as mãos, põe as luvas e inicia o procedimento.

Operações realizadas:

- a) Coleta de sangue por punção (seringa, vácuo ou scalp).
- b) Urina – Cliente homem vai só ao banheiro. Quando o cliente é mulher a coleta é feita em mesa ginecológica.
- c) Fungos – as coletas são realizadas em lesões da pele, unhas, couro cabeludo e secreções.
- d) Linfa – o colaborador escarifica a pele, despreza o sangue inicial e coleta a linfa;
- e) Colposcopia – o colaborador realiza coletas em mesas ginecológicas.
- f) Endoscopia e colonoscopia – os procedimentos são realizados com acompanhamento de um gastroenterologista. A assistente de enfermagem prepara o paciente e o médico responsável introduz o colonoscópio e/ou endoscópio conforme o procedimento especificado.
- g) São recebidas também para análise as seguintes coletas: Fezes, secreções e escarro”.

No que alude ao ruído, cumpre mencionar que jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Em continuidade, vale lembrar que a atividade no setor de enfermagem é, necessariamente, insalubre.

A simples permanência, por várias horas, em hospital, já é motivo de risco à saúde.

A consulta à legislação menos recente demonstra que a exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, entendo ser direito da parte contagem diferenciada dos períodos indicados.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO DA REVISÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PELO RISCO DE CONTAMINAÇÃO. - PRESCRIÇÃO. No tocante à prescrição do direito de ação da parte autora, não alcança o fundo de direito, senão das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Isso porque se está diante de uma relação jurídica de trato sucessivo, nas quais, segundo o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição atinge somente as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ingresso da demanda judicial. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é demais ressaltar que a autora exerceu as atividades de enfermeira em unidades hospitalares, onde qualquer tempo de permanência é suficiente à exposição e risco de contaminação pelos agentes biológicos. - Comprovada a exposição aos agentes biológicos a profissional da saúde e reconhecidos os períodos especiais requeridos, é de ser revisto o benefício da autora para conversão na espécie de aposentadoria especial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autora”, (AC 00073620720134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Examinado tempo de serviço especial, verifico a quantidade de trabalho da parte autora.

II.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 04-10-2012 (DER) – NB 42/161.788.220-5, contava com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de atividade, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, por injunção do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **IRACEMA DE PAULO**, nascida em 10.04.1963, filha de Cacilda Gomes de Paulo e de Alcides de Paulo, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 14.510.746-2 - SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 142.875.308-7028-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de René Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:

Nome da empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Laborgraf Artes Gráficas Ltda.	Tempo especial	22/06/1976	04/08/1977
Itaú Seguros S/A	Tempo comum	16/01/1979	11/05/1982
Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A	Tempo comum	06/10/1986	01/02/1988
Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial	12/03/1991	08/08/1994
Fleury S/A	Tempo especial	08/08/1994	13/10/1996
Fleury S/A	Tempo especial	14/10/1996	03/05/2010

Declaro que a autora, até a data do requerimento administrativo, perfêz 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de atividade, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 04-10-2012 (DER) – NB 42/161.788.220-5.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do pagamento de custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006, do TRF3:																												
Parte autora:	IRACEMA DE PAULO , nascida em 10.04.1963, filha de Cacilda Gomes de Paulo e de Alcides de Paulo, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 14.510.746-2 - SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 142.875.308-7028-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de Renê Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14.																												
Parte ré:	INSS																												
Direito reconhecido em sentença:	Averbação de tempo especial, exercido com elevado ruído e na condição de enfermeira.																												
Períodos de trabalho:	<table border="1"><thead><tr><th>Nome da empresa:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Laborgraf Artes Gráficas Ltda.</td><td>T. especial</td><td>22/06/1976</td><td>04/08/1977</td></tr><tr><td>Itaú Seguros S/A</td><td>T. comum</td><td>16/01/1979</td><td>11/05/1982</td></tr><tr><td>Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A</td><td>T. comum</td><td>06/10/1986</td><td>01/02/1988</td></tr><tr><td>Associação Congregação de Santa Catarina</td><td>T. especial</td><td>12/03/1991</td><td>08/08/1994</td></tr><tr><td>Fleury S/A</td><td>T. especial</td><td>08/08/1994</td><td>13/10/1996</td></tr><tr><td>Fleury S/A</td><td>T. especial</td><td>14/10/1996</td><td>03/05/2010</td></tr></tbody></table>	Nome da empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Laborgraf Artes Gráficas Ltda.	T. especial	22/06/1976	04/08/1977	Itaú Seguros S/A	T. comum	16/01/1979	11/05/1982	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A	T. comum	06/10/1986	01/02/1988	Associação Congregação de Santa Catarina	T. especial	12/03/1991	08/08/1994	Fleury S/A	T. especial	08/08/1994	13/10/1996	Fleury S/A	T. especial	14/10/1996	03/05/2010
Nome da empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																										
Laborgraf Artes Gráficas Ltda.	T. especial	22/06/1976	04/08/1977																										
Itaú Seguros S/A	T. comum	16/01/1979	11/05/1982																										
Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A	T. comum	06/10/1986	01/02/1988																										
Associação Congregação de Santa Catarina	T. especial	12/03/1991	08/08/1994																										
Fleury S/A	T. especial	08/08/1994	13/10/1996																										
Fleury S/A	T. especial	14/10/1996	03/05/2010																										
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																												
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.																												

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO GOES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 2109812, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MANDUCA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, anexados à informação de ID nº 2563009.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES OSWALD

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, bem como qual a espécie de benefício pleiteado através da presente demanda, informando o número e a data do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0056744-47.1995.403.6183 (mencionado na certidão de ID nº 1555339), para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de outubro de 2017, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de outubro de 2017, às 15:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 516/581

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO EVANGELISTA DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.733.745-6 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 011.169.018-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora postula, em síntese, a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a anulação dos descontos efetuados pela parte ré.

Aduz ter a parte ré efetuado o pagamento cumulativo dos benefícios de auxílio suplementar e de aposentadoria por tempo de contribuição, no interregno de 07-02-2001 até 01-07-2016. Acrescenta que, em vista desse fato, teria sido gerado um crédito em favor da autarquia previdenciária no montante de R\$ 56.308,11 (cinquenta e seis mil, trezentos e oito reais e onze centavos), o que ensejou um desconto mensal de 30 % em seus proventos de aposentadoria.

Requer, ainda, a inclusão do valor do auxílio-suplementar na base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente revisão de sua renda mensal.

Sustenta a validade do recebimento, de forma concomitante, de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que a concessão do primeiro benefício ocorreu em 07-06-1994, ou seja, em momento anterior à Lei 9.528/1997, que modificou o art. 86 da Lei de Benefícios, vedando o recebimento conjunto dos benefícios em questão.

Assim, pretende que seja a autarquia condenada a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio acidente que vinha recebendo.

A peça inicial foi instruída com documentos.

O feito originalmente foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual proferiu decisão declinando da competência, em razão do valor da causa. Antes disso, foram antecipados os efeitos da tutela, restando ordenado que a autarquia previdenciária suspendesse os descontos efetuados no benefício de aposentadoria da parte autora (decisão JEF id 1085466 - pág. 89/92).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência do pleito inicial (doc. ID 1085466 - pág. 97/98).

Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, ratificou os atos processuais anteriormente praticados e determinou a intimação das partes para ciência da redistribuição (desp. ID 1140616 - Pág. ½).

O despacho ID 1362316 determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como concedeu prazo para que as partes especificassem quais provas pretendiam produzir.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (doc. ID 1593878 - Pág. 1/8).

Após, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula a anulação do ato de cobrança decorrente da percepção concomitante dos benefícios de auxílio suplementar e de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, também, que o valor da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria seja revisado, computando-se os valores recebidos a título de auxílio suplementar no cálculo de sua aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação.

O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º, da Lei n. 6.367/76. Assim, o auxílio-acidente **não** integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com a aposentadoria.

No entanto, a Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, alterou a redação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 86, da Lei de Benefícios, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, assim, a sua cumulação com qualquer aposentadoria.

Desta forma, após a vigência da mencionada lei, o deferimento de aposentadoria a um segurado que já percebia auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria, também, *bis in idem*, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente já são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

Em contrapartida, a norma em questão também alterou o art. 31, da Lei n.º 8.213/91, a fim de assegurar que o valor recebido a título de auxílio-acidente integrasse o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

No caso em concreto, embora o benefício de auxílio acidente da parte autora tenha sido concedido em 01-03-1994, sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 07-02-2001, ou seja, após a vigência do art. 86, §2º, com redação dada pela Lei n. 9.528/97. Portanto, tem-se por correta a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, no que concerne à revisão da aposentadoria da parte autora, assiste-lhe razão, devendo ser aplicada a sistemática posterior à Lei nº. 9528/97, a saber: recálculo de sua aposentadoria, mediante a inclusão do auxílio-acidente na renda mensal inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. "Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria." (REsp nº 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000). 2. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp 501745 / SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 30/06/2008)

Por conseguinte, acolho o pedido da parte autora, condenando a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.179.588-3, mediante a inclusão do auxílio suplementar NB 95/106.368.825-3 em seu período básico de cálculo.

Passo, por fim, à análise da possibilidade de desconto no benefício atualmente percebido pela parte autora, em razão da percepção acumulada dos de auxílio suplementar e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como salientado anteriormente, a parte autora afirmou ter a autarquia previdenciária efetuado o pagamento cumulativo dos benefícios de auxílio-suplementar NB 95/106.368.825-3 e de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.179.588-3, no interregno de 07-02-2001 até 01-07-2016.

No entanto, o INSS teria constatado a ilegalidade do recebimento concomitante desses benefícios, motivo pelo qual exigiu da parte autora a restituição do valor de R\$ 56.308,11 (cinquenta e seis mil, trezentos e oito reais e onze centavos). Em virtude de tal cobrança, ela passou a sofrer um desconto no percentual de 30% sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segunda alega a parte autora, o pagamento cumulativo dos benefícios em tela teria sido fruto de erro da própria administração, afirmando que estava de boa-fé, pelo que não seria legítima a cobrança dos valores pagos indevidamente pelo INSS.

Assiste-lhe razão.

Isto porque, à época em que a parte autora formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS já dispunha de todos os meios necessários para aferir que ela percebia benefício de auxílio-suplementar e, por tal motivo, competia-lhe cessar o pagamento do auxílio-suplementar desde então.

Ademais, não restou evidenciada qualquer tentativa da parte autora de ludibriar ou de camuflar informações tendentes à percepção de ambos os benefícios. Pelo contrário, o pagamento se deu por conduta imputável exclusivamente à própria administração, a qual detém o controle dos benefícios que são pagos aos segurados e, poderia perfeitamente, utilizando-se de eficiente sistema computacional de gestão, identificar a impossibilidade da percepção simultânea desses benefícios previdenciários.

Assim, diante da natureza alimentar das parcelas em questão e da boa-fé da parte autora, a cobrança é indevida, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários.

Sobre o tema, cabe transcrever os seguintes julgados do STJ:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido”. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Dessa forma, não obstante a legalidade da cessação do benefício de auxílio suplementar NB 94/106.368.825-3, não se mostra admissível a cobrança dos valores apurados e supostamente pagos indevidamente à parte autora no interregno de 07-02-2001 até 01-07-2016.

Ressalta-se, que, nestes autos, destaca-se a existência de uma peculiaridade, decorrente do pedido de anulação da cobrança administrativa realizada pela parte ré em face da parte autora.

Desse modo, inegável que a declaração de inexigibilidade desse débito adveio do labor dos patronos da parte autora e, obviamente, tal montante deve – com justiça – integrar a base de cálculo da verba honorária sucumbencial.

Incluir-se-ão, por isso, na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o montante de R\$ 56.308,11 (cinquenta e seis mil, trezentos e oito reais e onze centavos), cobrado pela parte ré, uma vez que essa quantia integra o valor total da causa.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inc. I, do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOAO EVANGELISTA DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.733.745-6 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 011.169.018-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o INSS a revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.179.588-3, de titularidade da parte autora, mediante a inclusão do auxílio-acidente em seu período básico de cálculo.

Declaro inexigível o débito cobrado em razão da percepção do benefício de auxílio complementar nº NB 94/106.368.825-3, referente ao interregno 07-02-2001 até 01-07-2016. Consequentemente, condeno a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados do benefício de aposentadoria titularizado pela parte autora.

Ratifico os efeitos da decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou que a parte ré se abstinhasse de realizar qualquer cobrança em face da parte autora, inclusive por meio de descontos em seu benefício previdenciário, até o trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Inclui-se na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o montante cobrado pela parte ré, atualizado monetariamente, visto que essa quantia integra o valor total da causa.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Não há incidência do dever de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LAERCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANTONIO LAERCIO PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.189.292-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.660.268-87, objetivando, em síntese, que o valor da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/077.486.448-6 concedida em 20-01-1984, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/25). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. (fls. 27)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. Alegou, ainda, a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 30/69)

Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 70/71), porém, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.412,62 (três mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e dois centavos), valor abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/077.486.448-6, teve sua data do início fixada em 20-01-1984 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/077.486.448-6 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ANTONIO LAERCIO PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.189.292-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 075.660.268-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício **NB 42/077.486.448-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES
REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 2090180, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo o documento de ID nº 2287286 como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 10 de outubro de 2017, às 14:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5002387-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAYONARA TENORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de petição protocolada, por equívoco, como nova demanda por SAYONARA TENORIO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em sua manifestação ID 1529391, a parte autora informou que a presente demanda foi proposta, por equívoco, na medida em que pretendia, por meio do protocolo da petição ID 1415590 - pág. 1/2, apenas cumprir determinação judicial emanada dos autos do processo nº 5001837-65.2017.4.03.6183, cuja tramitação ocorre perante este juízo.

Assim, mostra-se inafastável a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o que pode ser feito de pronto.

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita nos autos do processo nº 5001837-65.2017.4.03.6183, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO ANTONIO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **AGNALDO ANTONIO VAZ**, portador da cédula de identidade RG nº 20.765.188 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.089.468-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos.

Decorridas algumas fases processuais, a parte autora apresentou petição requerendo a desistência do prosseguimento do feito (pet. ID 2267368).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora desistiu expressamente da ação (pet. ID 2267368) e verifico que o patrono constituído possui poderes para a prática de tal ato (doc. ID 2070985 - Pág. 1), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Considerando-se, assim, que não houve sequer citação da parte requerida, desnecessário é o consentimento da autarquia previdenciária para a homologação da desistência pretendida. Confira-se, a respeito, art. 485, §4º, Código de Processo Civil.

Portanto, com amparo no artigo 485, VIII e artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 10 de outubro de 2017, às 15:00 horas. Observo que será colhido o depoimento pessoal do autor nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Considerando o rol de testemunhas apresentado no documento ID de nº 1831867, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Confira-se art. 377 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH LEMOS DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISABETH LEMOS DE CARVALHO ALBUQUERQUE**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.866.769-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.530.068-50, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Carvalho e Verolla Consultoria LTDA – CNPJ 11.149.848/0001-01, tendo sido admitida em 01-09-2010 e dispensada sem justa causa em 04-10-2016 (doc. Id. 1379850, pags. 1/2). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de a impetrante – ter – ser sócia da empresa Fractais Comercial e Serviços LTDA – CNPJ/MF Nº. 00.583.178/0001-02 (doc. ID 1379838, pag. 1).

A parte impetrante não nega ter sido sócia da referida pessoa jurídica. Contudo, sustenta que nunca recebeu qualquer renda dessa empresa e que, recentemente, seu nome foi excluído do quadro social.

Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar, ordenando que a autoridade coatora lhe defira o benefício pretendido.

Peça inicial acompanhada de documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção, conforme certidão ID 1447049.

Em despacho inicial, o Juízo determinou que a parte impetrante apresentasse declaração de hipossuficiência com data recente e comprovante de endereço atual (desp. ID 1545375).

A parte impetrante juntou aos autos a documentação requerida pelo juízo, consoante petição ID 1618165.

Indeferiu-se a liminar, conforme decisão ID 1733721 - Pág. 1/2.

Devidamente intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (pet. ID 1859897).

A autoridade coatora prestou informações (ID 2174341 - Pág. 1/5).

O Ministério Público Federal se declarou ciente, consoante manifestação ID 2245902.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, sócia de uma empresa até a data do término da relação de emprego, perceber seguro desemprego, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.

Na presente hipótese, verifico que não há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Isso porque a parte impetrante não logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente “writ”.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora e a documentação acostada aos autos indicam óbice à concessão do benefício pretendido. Isto porque não é possível concluir que, na data do requerimento, a parte impetrante não auferia nenhuma renda Fractais Comercial e Serviços LTDA – CNPJ/MF Nº. 00.583.178/0001-02, na medida em que sua exclusão do corpo social ocorreu em 30-11-2016 (doc. ID 1379992), data posterior ao término de seu vínculo de emprego.

Além disso, nota-se que, no interregno de 26-06-2016 a 16-08-2016, a parte impetrante percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB 91/614.739.164-3, pressupondo assim estabilidade acidentária de emprego, conforme disposição do art. 118, da lei 8.213/91, *verbis*:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Ressalte-se, ainda, que o ato de indeferimento do seguro-desemprego goza de presunção *iuris tantum* de legalidade e legitimidade, própria dos atos administrativos.

Assim, como não há, nos autos, prova pré-constituída apta a afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo em exame, seria necessária a dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança.

Destarte, para obter a liberação do benefício de seguro-desemprego, deve a parte impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada por **ELISABETH LEMOS DE CARVALHO ALBUQUERQUE**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.866.769-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.530.068-50, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

As custas são devidas pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa em vista do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO JOSÉ DANTAS**, portador da cédula de identidade RG nº 7.902.640-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 881.578.578-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por idade, benefício nº. 41/157.355.815-7, com data do início em 29-03-2012.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Coma inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/30). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a pela total improcedência do pedido (fls. 39/60).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 61). A parte autora apresentou manifestação, remissiva à inicial à fl. 62.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade nº. 41/157.355.815-7, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio “*tempus regit actum*”.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressalvando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi deferido em 18-04-2012 (DDB), com data de início em 29-03-2012 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

“ Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Lei nº 9.876/99

“ Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **FRANCISCO JOSÉ DANTAS**, portador da cédula de identidade RG nº 7.902.640-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 881.578.578-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZOR VAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMAROTTO, MARIA DE FATIMA SOUZA CAMAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABD ALI ABDALLAH EL HADI
PROCURADOR: SEME ALI ABDALLAH EL HADI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TOME DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOLINDO DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO CRISTIANO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO CONNOLLY
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES - SP251725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2259454: Dê-se ciência às partes.

Manifestem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001163-4) - RONELSON DE AMORIM(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-30.2010.403.6183 - LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 157/158), bem como do despacho de fl. 159 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-36.2011.403.6183 - ESMERALDA MORAES MARINHO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO da requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009141-11.2014.403.6183 - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007617-42.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a divergência instaurada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-81.2016.403.6306 - NANCY FUMIE KODERA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls 177: Defiro a realização de perícia social conforme requerido. Nomeio perita do juízo a assistente social Sra. Camila Rocha Ferreira com endereço à Avenida do Estado, 5478, Cambuci, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Camila Rocha Ferreira, para realização da perícia social - dia 17-10-2017, às 08:00 horas. Compete à Sra. Assistente social realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004578-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003480-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009362-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002136-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5) - HUMBERTO NUNES FAUSTINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 373/382, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003750-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003750-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 228/229), bem como do despacho de fl. 230 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO MEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 327/328), bem como do despacho de fl. 326 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009013-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009013-7) - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 217/218), das decisões de fl. 219 e 224 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 227, 230/231), das decisões de fl. 228 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do benefício da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010056-65.2011.403.6183 - UBIRAJARA ALVES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 216/217), bem como do despacho de fl. 218 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011410-28.2011.403.6183 - DIRCE LUCIANO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 255/256), bem como do despacho de fl. 257 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHEZ X SARA BENJAMIN DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237/238), bem como do despacho de fl. 239 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002514-20.2016.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a divergência instaurada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA BELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DÚVIDA (100) Nº 5001829-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZENAIDE APARECIDA DE AGUIAR BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).

Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002475-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO FELIX LIMA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar em cada uma das modalidades escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO ZIGART

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI SEIBEL

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MENDES VALERIO BERTÃO - SP235365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER JOSE PASTORI

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA DANTAS BARBOSA, ALEXSANDRA FEROLLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS AUGUSTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEOSMAR VIEIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

1. Cuida-se de procedimento ordinário em que a parte Autora requer, por meio de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, argumentando, em apertada síntese, a sua incapacidade para o desempenho habitual e permanente de suas atividades laborais.

2. Com a inicial, vieram os documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

5. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

6. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

7. Não obstante, o benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

8. Com efeito, compulsando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

9. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte Autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora e de modo inequívoco, a incapacidade laborativa.

10. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face disso, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada ^[1][1], o que não ocorre nos autos.

11. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

12. Por outro lado, levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação.

13. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

14. Com efeito, após a parte Autora se manifestar, notadamente sobre a ESPECIALIDADE MÉDICA para o caso concreto, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

15. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

16. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, cite-se para que ofereça contestação. Não havendo proposta, tornem-se os autos conclusos.

17. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

18. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

19. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

20. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

21. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 18, parte final.

22. Defiro o benefício da Justiça gratuita.

23. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1][1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1,

Expediente Nº 2652

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033296-50.1992.403.6183 (92.0033296-0) - ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ordem de pagamento em favor da co-autora MARIA BOSCOVICH BROCCOLI. .PA 2,10 Cientifiquem-se as partes do teor dos officios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.II - Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da habilitação dos sucessores de Anezio Famelli, observando-se a prescrição intercorrente.Int.

0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0) - ELIAS ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEDIVER VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de Elias Alves, Archimedes Jacinto de Oliveira, Antônio Sauro e Kediver Varela, bem como o pagamento de diferenças relativas a tais benefícios (fls. 69/73, fls. 106/112, fls. 140/146 e fls. 148).O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para o cumprimento da coisa julgada material e apresentou seus cálculos, sendo certo que o cumprimento da obrigação de fazer não foi impugnado (fls. 152/181).Em embargos à execução, foram definidas as quantias devidas a Elias Alves, Archimedes Jacinto de Oliveira e Antônio Sauro (todos já falecidos), bem como declarada a extinção da execução com relação a Kediver Varela (fls. 209/222). Maria Aparecida da Costa Alves foi habilitada como sucessora de Elias Alves (fls. 268) e efetuou o levantamento das quantias a ele relativas (fls. 311/313).Apesar das diligências deste Juízo e a expedição de carta pela advogada que ajuizou a ação, as pensionistas Lúcia Barbosa Sauro e Alcina dos Santos Oliveira não promoveram suas habilitações na qualidade de sucessoras de Antônio Sauro e Archimedes Jacinto de Oliveira, respectivamente (fls. 315/333). Foram requisitados apenas os honorários de sucumbência incidentes sobre o crédito de Elias Alves (fls. 248), os quais foram devidamente quitados (fls. 271), ficando pendentes, portanto, aqueles incidentes sobre os créditos de Archimedes Jacinto de Oliveira e Antônio Sauro. Ante o exposto, com relação a Maria Aparecida da Costa Alves (sucessora de Elias Alves), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Dada a autonomia do crédito relativo aos honorários de sucumbência, expeça-se requisição referente aos valores remanescentes (aqueles incidentes sobre os créditos de Archimedes Jacinto de Oliveira e Antônio Sauro). No mais, reputo desnecessária nova intimação das pensionistas Lúcia Barbosa Sauro e Alcina dos Santos Oliveira, vez que a advogada que ajuizou a ação já encaminhou carta para os domicílios cadastrados no banco de dados do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Ozéias Alves da Silva, no valor de R\$ 4.597,22, para 31 de março de 2016, alegando excesso de execução em razão da apuração de RMI indevida e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 2.065,23, para março de 2016 (fls. 187/203, fls. 208/212 e fls. 215/216). A contadoria judicial, utilizando a mesma RMA da autarquia federal, apurou como devida a quantia de R\$ 2.954,61, para 31 de março de 2016, ou R\$ 3.189,78, para janeiro de 2017, efetuando a correção monetária pelo INPC inclusive a partir de julho de 2009 (fls. 220/223). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 228), e a autarquia federal impugnou apenas o critério de correção monetária, reiterando tese inicial (fls. 230). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que não há mais lide em torno da RMA de R\$ 965,04, para o período de 29.10.2008 a 05.12.2008, utilizada pela autarquia federal (fls. 191), isto porque o exequente, ao final, anuiu aos cálculos da contadoria judicial, os quais partiram do referido valor (fls. 222 e 228). Noutro ponto, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou o pagamento dos atrasados corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê que o INPC, inclusive a partir de julho de 2009, seja utilizado como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que o referido manual é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97), no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, sendo certo que a modulação dos efeitos não atingiu os créditos em liquidação que ainda seriam objetos de requisição. Portanto, impõe-se a parcial procedência da impugnação apenas no que toca à RMA de R\$ 965,04, para o período de 29.10.2008 a 05.12.2008. Deixo, entretanto, de acolher os cálculos da contadoria judicial que, a princípio, adotaram tais parâmetros, vez que o perito não observou que a diferença devida para outubro de 2008 (mês que possui 31 dias) é de R\$ 96,50 (referente a 29, 30 e 31 de outubro de 2008), conforme apurado, inclusive, pela própria autarquia federal (fls. 191). Declaro, portanto, como devida a quantia de R\$ 3.029,81, para março de 2016, ou de R\$ 3.270,97, para janeiro de 2017 (sendo R\$ 2973,61, a título de principal, e R\$ 297,36, a título de honorários de sucumbência), a partir do mesmo índice de correção monetária e da mesma taxa de juros de mora constantes no parecer contábil (fls. 219/223). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 3.270,97, para janeiro de 2017 (sendo R\$ 2973,61, a título de principal, e R\$ 297,36, a título de honorários de sucumbência), nos termos da presente decisão. Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em que ficaram vencidas em relação à dívida de R\$ 3.029,81, para março de 2016, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, vez que o recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-23.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. No ponto, saliento que a parte autora requer, genericamente, a designação de perícia, mas não demonstra sua necessidade, deixando de explicar o seu objeto, identificar os períodos controvertidos e os agentes nocivos invocados. Tampouco, comprova qualquer diligência perante o empregador e sua recusa. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005859-91.2016.403.6183 - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. No ponto, saliento que a parte autora requer, genericamente, a designação de perícia, mas não demonstra sua necessidade, deixando de explicar o seu objeto, identificar os períodos controvertidos e os agentes nocivos invocados. Tampouco, comprova qualquer diligência perante o empregador e sua recusa. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007741-88.2016.403.6183 - AILTON CAMARGO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA E SP379959 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/198: Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, objeto desta ação. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-90.2016.403.6183 - GIOVANNI WILBERT SERVOLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI WILBERT SERVOLO

Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 74. Intime-se a parte autora, ora executada, Sr. Giovanni Wilbert Servolo, para que efetue, em 12 (doze) parcelas consecutivas, o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devendo comprovar o primeiro recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores deverão ser devidamente atualizados até o efetivo recolhimento aos cofres da União, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, 3º, e 854, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012887-86.2011.403.6183 - RITA TAVARES OLIVEIRA DE ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAVARES OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0011221-79.2013.403.6183 - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0005584-16.2014.403.6183 - MATIAS HORTA VALADARES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS HORTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, apresente a parte exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários sucumbenciais. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.4. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.4.1. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária do valor, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.4.2 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4.3 Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.Em contrapartida, havendo a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora. 6. Ocorrendo as hipóteses previstas nos itens 4.4 ou 5, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição da requisição de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Com a comunicação da liberação do PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011106-87.2015.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, apresente a parte exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários sucumbenciais. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.4. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.4.1. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária do valor, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.4.2 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4.3 Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.Em contrapartida, havendo a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora. 6. Ocorrendo as hipóteses previstas nos itens 4.4 ou 5, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição da requisição de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Com a comunicação da liberação do PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO X BRUNA TORALBO ERERRO DI CLEMENTE X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS) X BRUNA TORALBO ERERRO DI CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

EXEQUENTES: SANDRA MARIA CATALDI ERERRO e PRISCILLA TORALBO ERERROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 1102/2017Fs. 365, 368 e 369. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0027091-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027091-7) - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOSE DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PASSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1103/2017Fs. 244. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001330-88.2000.403.6183 (2000.61.83.001330-2) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1122/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELIZABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIZABETH PLIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: ELIZABETH PLIGER EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1104/2017Fs. 349 e 352. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000679-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000679-7) - LUCIO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: LUCIO DOS SANTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1105/2017Fs. 252. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001566-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001566-0) - JOSE GOZAGA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE GOZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

EXEQUENTE: JOSE GOZAGA RIBEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1106/2017Fs. 196-197. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006841-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006841-2) - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

EXEQUENTE: JOÃO FERREIRA SOBRINHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1107/2017Fs. 330-331. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005721-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005721-2) - GERVASIO LEITAO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERVASIO LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

EXEQUENTE: GERVASIO LEITÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1123/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7) - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO IEVENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE MAURO IEVENESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1124/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010202-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010202-4) - BENEDITO CELESTINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1108/2017Fs. 240 e 261. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010726-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010726-5) - MILTON ALVES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MILTON ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1125/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO DOMINGOS GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1126/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011951-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011951-0) - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: EDSON BISPO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1109/2017Fls. 259. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0013290-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013290-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1110/2017Fls. 273 e-275. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015210-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015210-0) - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ROQUE DE MIRANDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROQUE DE MIRANDA JUNIOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1111/2017Fls. 155 e 171. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015283-70.2010.403.6183 - LEONARDO GOMES DE MORAIS(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LEONARDO GOMES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LEONARDO GOMES DE MORAISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1112/2017Fls. 223-224. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000824-29.2011.403.6183 - MARCELO ESTEVAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ESTEVAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

EXEQUENTE: MARCELO ESTEVAO DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1113/2017Fls. 161-162. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002347-76.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS ANJOS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X TEREZINHA DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: TEREZINHA DOS ANJOS SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1114/2017Fls. 217-218. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010573-70.2011.403.6183 - ORACI DA SILVA FILHO(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: ORACI DA SILVA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1115/2017Fls. 143-145. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010629-06.2011.403.6183 - JOAQUIM ADRIANO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAQUIM ADRIANO DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1116/2017Fls. 162 e 164. Dê-se ciência à parte exequente.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005177-78.2012.403.6183 - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAKOTO TANAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: PAULO MAKOTO TANAKAIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1127/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0009448-33.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO SOARES X ANNA DO CARMO MONTANHER SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BARRETO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANNA DO CARMO MONTANHER SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1117/2017Fls. 414. Dê-se ciência à parte exequente.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005012-94.2013.403.6183 - SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SELMA BARBOSA ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SELMA BARBOSA ROMEUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1118/2017Fls. 191-192. Dê-se ciência à parte exequente.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005267-52.2013.403.6183 - EDIZIO EDUARDO LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIZIO EDUARDO LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: EDIZIO EDUARDO LINS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 1119/2017Fls. 198-199. Dê-se ciência à parte exequente.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093694-60.1992.403.6183 (92.0093694-6) - CLEUZA CORREA AMA X MARIA GREIDI VALENTI BARRETO X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLEUZA CORREA AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

EXEQUENTE: CLEUZA CORREA AMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1121/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9) - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANIZIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

EXEQUENTE: JOSÉ ANIZIO DA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1120/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-22.2017.4.03.6183

AUTOR: BRUNA PATRICIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00336260720174036301, vez que extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, especialidade Oftalmologista, para o **dia 01/11/2017, 14:00 hs** no consultório da profissional, com endereço à Rua Domingos de Morais, nº. 249, Vila Mariana, Estação Ana Rosa do metrô, São Paulo/SP, CEP 04009-000

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-07.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JANETE KIYOMI KAWACHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ODACYR VILLELA DE FREITAS - SP399083

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que inferior ao montante de 60 salários mínimos;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ADIR FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-30.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **21/11/2017 às 15:00h**, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha Oswaldo Gonçalves dos Santos, arrolada pela parte autora na petição de ID 1930633, por meio de **videoconferência** a ser realizada com a **1ª Vara Federal da Subseção de Campo Mourão/PR** bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR para providências cabíveis à intimação das testemunhas indicadas na Carta Precatória nº 15/2017.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 14/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2017.4.03.6183
AUTOR: NEUSA SEIXAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-73.2017.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHIRLEY RODRIGUES LIMA, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Da análise da petição id 1358606 que acostou a sentença proferida no processo 5003774-13.2017.4.03.6183, bem com, em cotejo com os demais documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-53.2017.4.03.6183
AUTOR: GILTON EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU GERALDO DA SILVA - SP84187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de **São Vicente/SP**, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimentos quanto a eventual identidade de ação entre o processo de nº 0008407-89.2016.4.03.6183 e o presente feito, devendo apresentar, ainda, cópia da petição inicial e da sentença proferida.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão para análise.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2017.4.03.6183
AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-10.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO LIBOIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-18.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA DOMINGOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO LEAO

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução para o **dia 09 de novembro de 2017, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o comprovante de residência apresentado, já que pertence a pessoa diversa (Auro Mendes).

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANI GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005148-64.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ROGERIO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318, MARCIA DE LUCCA - SP50387
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ao **SEDI para retificação da Classe Processual**, para que passe a constar "Procedimento Ordinário", conforme constante da petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia **legível** dos documentos médicos que entenda necessários para comprovação de sua incapacidade;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, visto que o valor atribuído é inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal